MPF
Ministério Público Federal

DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ELETRÔNICO

CADERNO EXTRAJUDICIAL

DMPF-e Nº 51/2018

Divulgação: quinta-feira, 15 de março de 2018 **Publicação: sexta-feira, 16 de março de 2018**

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Procuradora-Geral da República

LUCIANO MARIZ MAIA
Vice-Procurador-Geral da República

ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS
Secretário-Geral

DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ELETRÔNICO

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
http://www.pgr.mpf.mp.br

SUMÁRIO

Página
Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão 1
2ª Câmara de Coordenação e Revisão 3
Procuradoria Regional da República da 2ª Região 177
Procuradoria Regional da República da 5ª Região 178
Procuradoria da República no Estado de Alagoas 192
Procuradoria da República no Estado do Amapá 193
Procuradoria da República no Estado do Amazonas 194
Procuradoria da República no Estado da Bahia 196
Procuradoria da República no Distrito Federal 197
Procuradoria da República no Estado de Goiás 197
Procuradoria da República no Estado do Maranhão 198
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso 201
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais 202
Procuradoria da República no Estado do Pará 204
Procuradoria da República no Estado do Paraíba 205
Procuradoria da República no Estado do Paraná 206
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco 208
Procuradoria da República no Estado do Piauí 210
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro 211
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte 224
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul 224
Procuradoria da República no Estado de Rondônia 227
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina 228
Procuradoria da República no Estado de São Paulo 231
Procuradoria da República no Estado de Sergipe 233
Procuradoria da República no Estado do Tocantins 234
Expediente 234

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

DECISÃO Nº 100, DE 9 DE MARÇO DE 2018

Referência: IC MPF/PRSP 1.34.001.007393/2016-12

1. Ciente da decisão do NAOP da 3ª Região, que não conheceu da promoção de arquivamento.
2. Considerando que a questão exposta nos autos diz respeito a controle de atos da Administração, a análise da promoção de arquivamento cabe à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, sendo necessária a redistribuição do feito.
3. Remetam-se os autos à 1ª CCR.
4. À Assessoria de Administração da PFDC, para cumprimento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO N° 102, DE 9 DE MARÇO DE 2018

REFERÊNCIA: PP 1.26.001.000701/2016-42 (MPF/PRM – Petrolina/Juazeiro/PE). Procedimento preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade na expulsão de família do assentamento Vale da Conquista, situado em Sobradinho/BA. Informação encaminhada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA). Representante que não é cadastrada no referido assentamento. Direito individual. Ausência de interesses sociais individuais indisponíveis que justifiquem a atuação do Ministério Público Federal. Homologação do arquivamento.

1.Cuida-se de arquivamento do procedimento preparatório e encaminhamento dos autos ao Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão da 5ª Região para a devida homologação.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

Documento eletrônico assinado digitalmente por GUILHERME RAFAEL ALVES VARGAS, em 15/03/2018 18:35:53.

2. Em sessão realizada pelo NAOP-PFDC-PRR/5ª Região, o colegiado deliberou pelo não conhecimento do arquivamento e determinou a remessa dos autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão nos seguintes termos:

EMENTA: ROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MORADIA. EXPULSÃO DE PARTICULAR DO ASSENTAMENTO VALE DA CONQUISTA, NA CIDADE DE SOBRADINHO/BA, PELOS DIRIGENTES DO LOCAL. ENVIO DE OFÍCIOS À CODEVASF E AO INCRA SOLICITANDO INFORMAÇÕES ACERCA DA QUALIDADE DE ASSENTADA DA REPRESENTANTE. EM QUE PESE A AUSÊNCIA DE INTERESSE DIFUSO, COLETIVO OU INDIVIDUAL HOMOGÊNEO NO CASO EM QUESTÃO, O NAOP/5 NÃO POSSUI ATRIBUIÇÃO REVISIONAL DO PROCEDIMENTO. REMESSA DOS AUTOS À PFDC. NÃO CONHECIMENTO DO ARQUIVAMENTO.

3. Ciente.

4. A Procuradora oficiante, Dra. Mara Elisa de Oliveira, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

(…)

Cuida-se de procedimento preparatório instaurado a partir de representação formulada por MARIA APARECIDA DAVI BARBOSA, em que narra ter sido expulsa, juntamente com seu cônjuge e filhos menores, do Assentamento Vale da Conquista, em Sobradinho/BA, pelos dirigentes do referido assentamento, em razão de uma divergência ocorrida entre a representante e seu cônjuge, que em nada teria afetado os demais assentados. Por essa razão, solicita intervenção deste Órgão, pois se encontra desabrigada e em situação de risco com seus filhos.

A princípio, o caso envolve apenas disputas particulares, o que não atrairia a atribuição deste Órgão. Todavia, para melhor análise, determinou-se à CODEVASF que informasse se a representante é, de fato, assentada do referido Assentamento e, em caso positivo, que providências estariam sendo adotadas diante de sua expulsão

pelos demais assentados.

Em resposta, a CODEVASF informou que lhe coube apenas adquirir as áreas e implantar a adutora para usos múltiplos e sistema de abastecimento de água para o referido assentamento, que atualmente são operados e mantidos pela Prefeitura de Sobradinho. Ademais, conforme Termo de Acordo, a implantação e gestão do assentamento seriam de responsabilidade do INCRA e da prefeitura, não tendo a CODEVASF participado do cadastramento e assentamento das famílias.

Destarte, foi oficiado o INCRA para que informasse se a representante MARIA APARECIDA DAVI BARBSOA de fato seria assentada cadastrada do Assentamento Vale da Conquista, em Sobradinho/BA, ao que a autarquia respondeu negativamente. Em suas palavras, "foram feitas buscas em nome da senhora Maria Aparecida Davi Barbosa (…) e não consta informação que venha qualificá-la como assentada ou mesmo beneficiária de Projetos de Reforma Agrária" (fl. 43).

É o breve relatório.

Diante do narrado, é possível extrair que a celeuma gira em torno de direito individual disponível da representante, não incindindo, portanto, atribuição do Ministério Público, diante da previsão contida no art. 127 da Constituição Federal.

Some-se a isso o fato de que o artigo 15, caput, da Lei Complementar nº 75/1993, veda expressamente que os órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promovam em juízo a defesa de direitos individuais lesados.

Como se não bastasse, a representante, conforme mesmo informou o Incra, sequer é beneficiária da reforma agrária.

Acaso, contudo, entenda ter sido ferido algum direito individual seu, indica-se, desde já, que submeta sua pretensão à assistência judiciária gratuita da Defensoria Pública da União (R. Eng. Carlos Pinheiro, 275 – Centro, Petrolina - PE, telefone: (87) 3862-3963).

Não havendo elementos, portanto, que forcem a continuidade desta investigação, seu arquivamento é medida que se impõe.

Por todo o exposto, determino o arquivamento deste Procedimento Preparatório, submetendo a presente promoção à apreciação do Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – NAOP-PFDC, nos termos e para as providências previstas no §1º e seguintes do artigo 9º da Lei nº 7.347/85 e art. 17, §§ 2º e 3º, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e do artigo 3º da Portaria PGR/MPF nº 653/2012.

Cientifique-se a representante para, querendo, manifestar inconformismo e apresentar suas razões escritas, no prazo de 10 (dez) dias úteis, determinando, após, que sejam os presentes autos encaminhados, no prazo máximo de 03 (três) dias úteis, ao NAOP-PFDC-PRR/5ª Região, para os fins de devido controle institucional.

(...)

5. É o relatório.

6. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 104, DE 9 DE MARÇO DE 2018

Referência: PP MPF/PRRR 1.32.000.000209/2017-61

1. Ciente da decisão do NAOP da 1ª Região, que não conheceu da promoção de arquivamento.

2. Considerando que a questão exposta nos autos diz respeito a direitos e interesses de povo indígena, a análise da promoção de arquivamento é de competência da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, sendo necessária a redistribuição do feito.

3. Remetam-se os autos à 6ª CCR.

4. À Assessoria de Administração da PFDC, para cumprimento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

DECISÃO Nº 105, DE 11 DE JANEIRO DE 2018

REFERÊNCIA: IC 1.22.013.000014/2017-18 (MPF/PRM – Pouso Alegre/MG). Inquérito civil instaurado para apurar supostas irregularidades na implantação de serviços de tratamento e assistência extra-hospitalar em saúde mental no município de Andradas/MG. Informações encaminhadas pelo Ministério da Saúde. Ausência de qualquer repasse de verbas federais para a pretensão de implantação de leitos de saúde mental. Ausência de irregularidades. Homologação do arquivamento.

1. O Procurador oficiante, Dr. Lucas de Moraes Gualtieri, relatou e promoveu o arquivamento do presente feito, nos seguintes termos:
(…)
Trata-se de procedimento instaurado a partir de cópia de procedimento preparatório encaminhado pela PRMG, dando conta de supostas irregularidades na implantação dos serviços de tratamento e assistência extra-hospitalar em saúde mental no município de Andradas/MG.
O Ministério da Saúde informou que o município de Andradas/MG já conta com 01(um) CAPS I, devidamente habilitado, e, no que toca a implantação de 03 (três) leitos de saúde mental em hospital geral (mencionado à fl. 16), não houve a solicitação de recursos financeiros (fl. 63)
É o sucinto relatório.
Compulsando os autos, observa-se que o Município de Andradas/MG tinha a intenção de implantar 03 (três) leitos de saúde mental em hospital geral, mas restou frustada a sua expectativa em razão do desinteresse superveniente da Santa Casa de Misericórdia (fls. 82/83).
Consigne-se que não houve qualquer repasse de verbas federais para esta implantação, consoante informado pelo Ministério da Saúde (fl. 63).
Não obstante, verifica-se que o Município não tem se mantido inerte quanto a promoção de políticas que envolvam a saúde mental e tem tomado as providências cabíveis para atendimento à população no âmbito municipal e regional, uma vez que já implantou o CAPS I.
Desta forma, não há medidas a serem tomadas no bojo do presente procedimento, posto que não constatada qualquer irregularidade.
Não foram tomadas medidas na seara criminal, devido a inexistência de fato criminoso.
Diante do exposto, nos termos do artigo 62, inciso IV, da Lei Complementar n.º 75/93, determino:
1. o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, submetendo-o à apreciação da PFDC;
2. desnecessária a comunicação ao representante, uma vez que o presente procedimento foi instaurado de ofício.
(…).
2.É o relatório.
3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA SEPTICENTÉSIMA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA DE FEVEREIRO DE 2018

Aos vinte e seis dias do mês de fevereiro do ano dois mil e dezoito, às quatorze horas, iniciou-se, na sala de reunião da Segunda Câmara de Coordenação e Revisão, a Septicentésima Sétima Sessão Sessão Ordinário de Revisão, convocada e presidida pela Coordenadora Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Compareceram o membro titular Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá, bem como os membros suplentes Dr. José Bonifácio Borges de Andrada, Dr. Franklin Rodrigues da Costa e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula. Ausente, justificadamente, o membro titular Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, que solicitou a inclusão dos feitos sob sua relatoria na pauta de julgamento. Na ocasião, o Colegiado julgou os seguintes procedimentos:

Dr (a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

ORIGEM JUDICIAL

NÃO PADRÃO

001.	Processo:	JF/PR/CUR-5051095-88.2017.4.04.7000-IP - Eletrônico	Voto: 929/2018
	Origem:	JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA	
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN	
	Ementa:	INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. FRAUDE NA OBTENÇÃO DE CRÉDITO BANCÁRIO. DIRECIONAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. INOCORRÊNCIA DO DELITO DO ARTIGO 19 DA LEI Nº 7.492/86. CRIME DE ESTELIONATO (CP, ART. 171). AQUISIÇÃO DE BEM QUE É DADO EM GARANTIA DO CRÉDITO CONCEDIDO. CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO. CONHECIMENTO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA A INVESTIGAÇÃO. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar possível obtenção fraudulenta de financiamento para aquisição de veículo automotor junto à instituição financeira privada. 2. O Ministério Público Estadual	

manifestou-se pelo declínio da competência para a Justiça Federal, sob o fundamento de que o crime em questão é o do tipo penal previsto no art. 19 da Lei n° 7.492/86, cabendo portanto à Justiça Federal processar e julgar a infração, o que foi acolhido pelo Juízo Estadual. 3. A Procuradora da República oficiante, por sua vez, requereu judicialmente fosse suscitado conflito negativo de competência, por entender que a hipótese dos autos evidencia a prática de crime de estelionato (CP, art. 171), consistente na obtenção de empréstimo junto à instituição financeira, mediante fraude, relativa à aquisição de veículo automotor, devendo a investigação ocorrer perante o Ministério Público Estadual. 4. A MMª. Juíza Federal discordou das razões invocadas pelo Ministério Público Federal, e remeteu os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do artigo 28 do Código de Processo Penal c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. 5. Recente entendimento firmado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão nos autos do Procedimento MPF nº 1.00.000.008428/2017-00 (683ª Sessão de Revisão, de 31/7/2017) a respeito do tema. Edição da Orientação nº 31, que estabelece: "A contratação de operação de crédito com garantia de alienação fiduciária de veículo automotor, escolhido e indicado pelo particular, perante instituição financeira, em nome de terceiro, sem o conhecimento deste e com a utilização de documentos falsos, é conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira e se ajusta, em tese, ao tipo penal de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal, não afetando o Sistema Financeiro Nacional. Não será da atribuição do Ministério Público Federal a persecução criminal se a instituição financeira prejudicada tiver natureza privada" (Orientação aprovada na 140ª Sessão de Coordenação, de 23 de outubro de 2017). 6. Conflito de atribuições entre MPF e MPE já dirimido pelo Procurador-Geral da República (Procedimento MPF nº 1.00.000.008428/2017-00), que reconheceu, no caso, a existência de conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira privada e se adéqua ao tipo penal de estelionato. Não incidência do previsto no art. 26 da Lei nº 7.492/86 ou de qualquer das hipóteses de competência da Justiça Federal previstas no art. 109 da CF. 7. Homologação do declínio de atribuições ao MPE, reconhecendo o conflito de atribuições e determinando a remessa à Exma. Procuradora-Geral da República, conforme preconizado na Tese nº 7 da Edição nº 1 do Informativo de Teses Jurídicas da PGR e em precedentes do STF (ACO nºs 1585,1672,1678, 1717 e 2225).

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio e remessa dos autos à Exma. Sra. Procuradora-Geral da República, a quem cabe dirimir o presente conflito de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

002. Processo: JF/PSS-0002382-39.2017.4.01.3804-INQ Voto: 1219/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PASSOS/MG

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial. Crime de roubo (CP, art. 157, § 2º, I) praticado contra agência dos Correios. Relato de que indivíduo não identificado entrou na agência e subtraiu, com emprego de arma de fogo, a quantia de R$ 6.191,36 pertencente a banco postal (Banco do Brasil S.A) e somente R$ 17,57 pertencente aos Correios. Promoção de declínio de atribuições, sob o argumento de que "houve mínima lesão ao patrimônio da empresa pública federal". Discordância do Magistrado. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV da LC 75/93. Valores subtraídos que pertenciam quase integralmente ao Banco do Brasil, sociedade de economia mista. Dano insignificante ao serviço postal (R$ 17,57). Precedentes do STJ (CC nº 145.800/TO, DJe 25/4/2016; CC nº 133.751/SP, DJe 4/12/2014) e da 2ª CCR (JF/CE-0000735-11.2017.4.05.8100-INQ, 676ª Sessão de Revisão, 24/4/2017, unânime). Não ocorrendo com a infração prejuízos penalmente relevantes a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, consequentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal. Inteligência do art. 109, IV, da Constituição Federal. Manutenção do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

003. Processo: JF/SP-0001001-07.2014.4.03.6112-INQ Voto: 905/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86, em razão da obtenção fraudulenta de financiamento para aquisição de veículo, junto a instituição bancária privada. A Procuradora da República manifestou-se judicialmente pelo declínio de atribuições. Discordância do Juízo Federal. Aplicação do art. 28 do CPP c/c o art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93. Recente entendimento firmado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão nos autos do Procedimento MPF nº 1.00.000.008428/2017-00 (683ª Sessão de Revisão, de 31/7/2017) a respeito do tema. Edição da Orientação nº 31, que estabelece: "A contratação de operação de crédito com garantia de alienação fiduciária de veículo automotor, escolhido e indicado pelo particular, perante instituição financeira, em nome de terceiro, sem o conhecimento deste e com a utilização de documentos falsos, é conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira e se ajusta, em tese, ao tipo penal de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal, não afetando o Sistema Financeiro Nacional. Não será da atribuição do Ministério Público Federal a persecução criminal se a instituição financeira prejudicada tiver natureza privada" (Orientação aprovada na 140ª Sessão de Coordenação, de 23 de outubro de 2017). Conflito de atribuições entre MPF e MPE já dirimido pelo Procurador-Geral da República, que reconheceu, na espécie, a existência de conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira privada e se ajusta ao tipo penal de estelionato. Não incidência do previsto no art. 26 da Lei nº 7.492/86 ou de qualquer das hipóteses de competência da Justiça Federal previstas no art. 109 da CF. Manutenção do declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

004. Processo: JF-GRU-0010864-92.2016.4.03.6119-INQ Voto: 375/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - GUARULHOS/SP

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. UTILIZAÇÃO DE PASSAPORTE FALSO PARA INGRESSAR NO TERRITÓRIO BRASILEIRO. SOLICITAÇÃO DE REFÚGIO AO CONARE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL. REVISÃO (ART. 62, IV, DA LC N° 75/93). NÃO HOMOLOGAÇÃO PELA 2ª CCR. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 10, § 2º, DA LEI N° 9.474/96. OFÍCIO EXPEDIDO AO CONARE, PARA QUE COMUNIQUE IMEDIATAMENTE AO MPF EVENTUAL DECISÃO QUANTO AO PEDIDO DE REFÚGIO. PROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime tipificado no art. 304 do CP, pelo estrangeiro Y.S.B. que teria supostamente apresentado às autoridades migratórias brasileiras passaportes contendo visto brasileiro falso. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos. Houve a discordância do Juiz Federal quanto ao estrangeiro Y.S.B., que entendeu ser caso de suspensão do processo e não de arquivamento. 3. Firmado o dissenso, os autos foram remetidos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que na 696ª Sessão de Revisão, de 13/11/2017, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, por entender tratar-se de caso de suspensão do procedimento criminal enquanto pendente de apreciação o requerimento de refúgio formulado às autoridades administrativas competentes, conforme o disposto no art. 10, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.474/97 (Estatuto do Refugiado). 4. Irresignada, a Procuradora da República oficiante apresentou recurso por entender que a decisão do Colegiado não enfrentou inteiramente as razões fáticas e jurídicas que sustentaram a promoção de arquivamento. Aduziu que o contexto fático se apresenta desfavorável a suspensão dos processos em que se aguardam decisões do CONARE e que o Colegiado estaria inaugurando um ônus de monitoramento desnecessário do desempenho daquele Comitê e impondo-o aos ofícios de primeira instância. Argumentou, também, que em caso de indeferimento do pedido de refúgio, nada obsta o desarquivamento do procedimento, sendo aplicável ao caso, de forma analógica, o Enunciado nº 19 deste Colegiado. 5. Inicialmente, cumpre ressaltar que, em consulta realizada nos Sistemas Único e APTUS do MPF, bem como no site da Justiça Federal de 1º grau de São Paulo, as promoções de arquivamento mais recentes realizadas em juízo em casos como o presente tem sido acolhidas no âmbito Justiça Federal (Processo n° 0000064-34.2018.4.03.6119, 4ª VF/SP, em 16/01/2018; Processo n° 0000193-39.2018.4.03.6119, 1ª VF/SP, em 29/01/2018). 6. De outro lado, conforme bem ressaltou a Procuradora da República em sua nova manifestação "Seja como for, com a promoção de arquivamento não se estará querendo negar vigência ao imperativo da SUSPENSÃO de que trata o art. 10 da Lei nº 9474/96, mas apenas buscando forma racional e legal de materialmente se alcançar o mesmo desiderato." 7. De fato, de acordo

com o art. 10, § 2°, da Lei n° 9.474/96 "...a solicitação de refúgio e a decisão sobre a mesma deverão ser comunicadas à Polícia Federal, que as transmitirá ao órgão onde tramitar o procedimento administrativo ou criminal." 8. Não obstante a previsão legal, o MPF, ao promover o arquivamento, expediu ofício ao Coordenador-Geral de Assuntos de Refugiados do CONARE requisitando que, assim que resolvida a questão da solicitação de refúgio, seja informado imediatamente ao órgão ministerial o reconhecimento (ou não) da condição de refugiado, para que sejam adotadas as medidas cabíveis. 9. Dessa forma, considerando a previsão legal do art. 10 da Lei n° 9.474/96, bem como a requisição específica realizada pela Procuradora da República ao CONARE acerca da decisão da solicitação do refúgio, verifica-se que resta resguardada a segurança na análise do caso concreto. 10. Conhecimento do recurso interposto e, no mérito, pelo seu provimento, com a manutenção do arquivamento promovido pela Procuradora da República oficiante.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo provimento do recurso, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

005. Processo: JF/PR/CUR-5044931-78.2015.4.04.7000-IP - Eletrônico Voto: 830/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 28 DO CPP. ACIDENTE AÉREO. INTERESSE DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PROSSEGUIR NA INVESTIGAÇÃO. RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO PELA 2ª CÂMARA. REMESSA AO CONSELHO INSTITUCIONAL. 1. Inquérito policial instaurado para apurar a queda de aeronave comercial bimotor, na data de 06.11.2012, na zona rural do município de Almirante Tamandaré, que resultou em 4 óbitos (2 tripulantes e 2 passageiros). 2. Realizadas diversas diligências, o Procurador da República requereu: "seja suscitado conflito negativo de competência. Caso este Juízo não suscite o conflito, requer-se o arquivamento do feito: a) porque a suposta negligência dos gestores operacionais não foi causa direta e suficiente do crime do art. 261, § 3º, do CP; b) porque está extinta a punibilidade (por morte) do crime de homicídio culposo (art. 121, § 3º, do CP), já que os autores culpados foram o piloto e o copiloto (que não dimensionaram adequadamente a quantidade de combustível da aeronave), que também morreram no acidente". 3. A Juíza Federal rejeitou integralmente a promoção ministerial por entender que "não tendo sido totalmente afastada a ocorrência do delito do art. 261 do Código Penal, ainda que em sua forma culposa, e havendo ainda elementos a serem esclarecidos acerca de todas as circunstâncias que possam ter influenciado no acidente, de rigor o prosseguimento das investigações". 4. Mantido o dissenso, os autos foram remetidos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do artigo 28 do Código de Processo Penal. 5. A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por sua vez, acompanhou os fundamentos expendidos pela Juíza Federal e deliberou, por unanimidade, pela devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal. 6. O Procurador da República interpôs recurso ao Conselho Institucional do MPF, requerendo a modificação total da decisão recorrida. 7. Integral manutenção da deliberação desta 2ª Câmara na 699ª Sessão de Revisão, de 11/12/2017, por seus próprios fundamentos. 8. Remessa dos autos ao Egrégio Conselho Institucional do Ministério Público Federal competente para julgar o recurso interposto, nos termos do art. 4º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 165, de 06/05/2016.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

006. Processo: JF-AM-0006449-16.2017.4.01.3200-INQ Voto: 996/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática de corrupção eleitoral (CE, art. 299), tendo em vista denúncia de que determinado candidato a vereador supostamente estava coagindo professores da SEMED/AM a apoiá-lo nas eleições de 2012. Manifestação do Ministério Público Eleitoral, na qual deixa claro que não se tratava de delito eleitoral, mas de denunciação caluniosa, cujos suspeitos seriam candidata a

vereadora, nas mesmas eleições, e um terceiro que teria participado de sua campanha. Homologação judicial do arquivamento quanto ao eventual crime eleitoral. Remessa ao MPF. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Para a configuração do crime de denunciação caluniosa faz-se necessário que seja demonstrado o dolo direto do agente de imputar fato criminoso a quem sabe ser inocente. No caso, verifica-se no depoimento prestado pelo noticiante que, em tese, não sabia se os fatos eram verdadeiros, o que afasta o dolo necessário para a configuração do crime de denunciação caluniosa. Inexistência de elementos suficientes da autoria e materialidade do crime. Fato ocorrido no ano de 2012. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis e inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Aplicação da Orientação n° 26/2016 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

007. Processo: JF/CE-0008764-55.2014.4.05.8100-INQ Voto: 1356/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA NO ESTADO DO CEARÁ

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial. Suposto crime tipificado no art. 273, § 1º-B, inciso I, do CP. Apreensão de medicamento de uso veterinário (Ancydron Z 35), na Agência dos Correios de Fortaleza/CE, cujo remetente seria de São José do Rio Preto/SP e o destinatário de Juazeiro do Norte/CE. Trata-se de medicamento fabricado nos EUA, que não possui substâncias entorpecentes ou que causem dependência. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências voltadas a identificação do remetente que restaram infrutíferas. O destinatário foi encontrado e alegou não conhecer o remetente, não ter encomendado a substância, não ter pago pelo produto, não saber que era de origem estrangeira e que não tinha autorização da ANVISA. Ausência de elementos mínimos a respeito do responsável pela importação e/ou remessa indevida dos medicamentos estrangeiros. Ademais, o tempo decorrido prejudica sobremaneira a continuidade destas investigações, por ser remota a possibilidade de êxito na obtenção de elementos de informação aptos a apontar a autoria delitiva. Aplicação da Orientação nº 26 da 2ª CCR. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

008. Processo: JF/CHP/SC-5003857-49.2017.4.04.7202-INQ Voto: 1012/2018 - Eletrônico Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CHAPECÓ

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV da LC 75/93. Suposto crime de moeda falsa (CP, art. 289, § 1º). Cédula de R$ 100,00 falsa colocada em circulação. Investigado que trabalha com eventos para uma empresa da cidade e que é comum receber valores em espécie, como recebido naquela data, mas que não tinha o conhecimento de ter recebido cédula falsa. Ausentes as circunstâncias contextuais e subjetivas favoráveis ao ilícito. Modus operandi que destoa daquele usualmente utilizado por autores do delito em questão, como pouca iluminação, pressa, trânsito de pessoas ou multidão e circulação de dinheiro no momento do ato. Ausência de prova do dolo, ou seja, da ciência acerca da falsidade da cédula introduzida em circulação. Aplicação do Enunciado nº 60: É cabível o arquivamento de procedimento investigatório referente ao crime de moeda falsa quando a quantidade e o valor das cédulas, o modo que estavam guardadas pelo agente, o modo de introdução ou a tentativa de introdução em circulação, o comportamento do agente ou as demais circunstâncias indicarem ausência de conhecimento da falsidade ou de dolo do agente e sendo inviável ou improvável a produção de prova em sentido contrário, inclusive pelo decurso do tempo. Manutenção do arquivamento, que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Necessidade de comunicação do fato e remessa da cédula falsa para o Departamento do Meio Circulante do Banco Central do Brasil (MECIR/BACEN), que mantém base de dados sobre moeda falsa.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

009. Processo: JF/IUA-0001567-16.2016.4.01.3824-INQ Voto: 1071/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITUIUTABA/MG

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV da LC 75/93. Suposto crime de moeda falsa (CP, art. 289, § 1º). Cédula de R$ 100,00 falsa colocada em circulação. Investigado que tentou trocar cédula falsa no comércio sendo a falsidade identificada imediatamente pelo funcionário do estabelecimento comercial, segundo o qual o investigado aparenta ter problemas mentais. Ausentes as circunstâncias contextuais e subjetivas favoráveis ao ilícito. Modus operandi que destoa daquele usualmente utilizado por autores do delito em questão, como pouca iluminação, pressa, trânsito de pessoas ou multidão e circulação de dinheiro no momento do ato. Ausência de prova do dolo, ou seja, da ciência acerca da falsidade da cédula introduzida em circulação. Aplicação do Enunciado 2 CCR nº 60: É cabível o arquivamento de procedimento investigatório referente ao crime de moeda falsa quando a quantidade e o valor das cédulas, o modo que estavam guardadas pelo agente, o modo de introdução ou a tentativa de introdução em circulação, o comportamento do agente ou as demais circunstâncias indicarem ausência de conhecimento da falsidade ou de dolo do agente e sendo inviável ou improvável a produção de prova em sentido contrário, inclusive pelo decurso do tempo. Manutenção do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

010. Processo: JF/MRE-0001642-30.2017.4.01.3821-INQ Voto: 921/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MURIAÉ/MG

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (LEI Nº 8.137/90). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28, C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). VALOR DOS TRIBUTOS SUPERIOR A R$ 10.000,00. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA INVESTIGAÇÃO. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90, art. 1º), em razão da inclusão, nas declarações de IRPF referentes aos anos de 2007 a 2009, de recibos ideologicamente falsos relativos a despesas médicas. 2. Consta dos autos que o valor dos impostos não recolhidos restou calculado em R$ 16.893,54, sendo que o valor do crédito tributário total, incluindo juros de mora e multa proporcional, foi estimado em R$ 27.000,89. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com base no princípio da insignificância, considerando que o valor principal evadido é de R$ 16.893,54, inferior ao previsto na Portaria n° 75/2012 do Ministério da Fazenda (R$ 20.000,00), que trata do parâmetro para o não ajuizamento de execuções fiscais. 4. Discordância do Juiz Federal, por entender não ser possível a aplicação do princípio da insignificância ainda que seja considerado o valor do tributo da data de sua constituição, sem considerar multas , juros e demais acréscimos legais, uma vez que o valor perfaz a quantia de 16.893,54 e extrapola o limite de R$ 10.000,00. 5. Com base nas disposições do art. 20, caput, da Lei nº 10.522/2002, alterado pela Lei nº 11.033/2004, aplica-se o princípio da insignificância ao crime do art. 1° da Lei n° 8.137/90 apenas quando o débito fiscal não é superior a R$ 10.000,00 (STJ - AgRg no AREsp: 401904 SP 2013/0327374-4, Rel. Min. Moura Ribeiro, Quinta Turma, DJe de 12/02/2014). 6. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na investigação.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

011. Processo: JF/PR/CAS-5006897-48.2017.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico Voto: 1037/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/1993, ART. 62, IV. CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 1. Procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática do crime de descaminho (CP, art. 334). 2. No casso em exame, após pesquisas realizadas no Sistema Aptus/MPF e Comprot/MF verifica-se que os investigados F.G. e A.G. possuem uma única conduta similar nos últimos 5 (cinco) anos, o que excepcionalmente, no

entender da Relatora, autoriza o arquivamento. 3. A medida não se afigura possível em relação aos demais, isso porque, há indicação da habitualidade na prática delitiva por parte dos investigados, sendo I.M.V.A. (04 vezes nos últimos 5 anos), D.V.A. (04 vezes nos últimos 5 anos) e C.S. (12 vezes nos últimos 5 anos), conforme pesquisa anexa, o que não pode, simplesmente, deixar de ser considerado para efeito de aferição do tamanho da lesão causada ao bem jurídico tutelado. 4. O princípio da insignificância no crime de descaminho é afastado quando comprova-se a contumácia na prática delitiva. Precedentes STF e STJ. 5. Aplicação do Enunciado nº 49 da 2ª CCR. 6. Manutenção do arquivamento em relação aos investigados A.G. e F.G., e pela designação de outro Membro do MPF para dar continuidade na persecução penal em relação aos investigados I.M.V.A., D.V.A. e C.S., considerando a habitualidade na conduta delitiva.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

012. Processo: JF/PR/CAS-5007739-28.2017.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico Voto: 1016/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/1993, ART. 62, IV. CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). HABITUALIDADE DOS INVESTIGADOS NA CONDUTA DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PROSSEGUIMENTO. 1. Procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática do crime de descaminho (CP, art. 334). 2. Notícia da habitualidade na prática do delito de descaminho por parte dos investigados, sendo A.J.R. (6 vezes nos últimos 5 anos), R.A.P.D. (12 vezes nos últimos 5 anos) e J.G.S.T. (4 vezes nos últimos 5 anos), conforme pesquisa anexa, o que não pode, simplesmente, deixar de ser considerado para efeito de aferição do tamanho da lesão causada ao bem jurídico tutelado.. 3. O princípio da insignificância no crime de descaminho é afastado quando comprova-se a contumácia na prática delitiva. Precedentes STF e STJ. 4. Aplicação do Enunciado nº 49 da 2ª CCR. 5. Designação de outro membro do MPF para dar continuidade na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

013. Processo: JF/PR/CUR-5034275-28.2016.4.04.7000-TERCIR - Eletrônico Voto: 915/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV da LC 75/93. Suposto crime de desobediência (CP, art. 330) atribuído a representante legal de empresa privada que teria deixado de cumprir ordem judicial para a apresentação de documentos em ação previdenciária. Para a configuração do crime de desobediência não basta apenas o descumprimento de ordem legal de funcionário público, sendo indispensável que a ordem atenda os seguintes requisitos: 1) não fazer previsão de sanção de natureza civil, processual civil ou administrativa, e 2) advertir o destinatário da ordem que o eventual não cumprimento caracteriza crime. Enunciado nº 61 da 2ª CCR. Precedentes: STF " HC 88.572, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 08/09/2006, p. 62; STJ " HC 115.504/SP, Rel. Min. Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Sexta Turma, DJe 09/02/2009; Apn 506/PA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe 28/08/2008. No caso, verifica-se que somente na 4ª (e última) intimação é que houve a expressa cominação de que a ordem deveria ser atendida "sob pena de se configurar crime de desobediência". Além disso, evidencia-se que a destinatária da ordem procurou informar o Juízo dos fatos em 3 das 4 ocasiões em que foi intimada, ainda que de forma incompleta. Documentos exigidos que não se encontravam na posse da investigada. Evidente ausência de dolo da investigada em descumprir a ordem judicial. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

014. Processo: JF-SOR-0011496-58.2010.4.03.6110-PCD Voto: 2/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SOROCABA/SP

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: VOTO-VISTA. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 168-A). MPF: ARQUIVAMENTO POR CONSIDERAR SER CRIME FORMAL. PRESCRIÇÃO. DIRETOR DA EMPRESA MAIOR DE 70 ANOS. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REVISÃO (CPP, ART. 28 C/C LC 75/93, ART. 62, IV). NATUREZA MATERIAL DO CRIME DO ART. 168-A DO CP, CONFORME RECENTE PRECEDENTE DO CIMPF. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO COM RELAÇÃO AO DIRETOR PRESIDENTE DA EMPRESA. EXISTÊNCIA DE CORRESPONSÁVEIS PELA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARQUIVAMENTO PREMATURO. PROSSEGUIMENTO DA INVESTIGAÇÃO QUANTO AO DIRETOR PRESIDENTE E AOS DEMAIS DIRETORES DA EMPRESA. 1. Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de RFFP para apurar a prática do crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A), em razão da falta de repasse, por empresa privada, das contribuições devidas à Seguridade Social descontadas de seus empregados no período compreendido de 12/2004 a 12/2006, inscrito na dívida ativa o valor de R$ 1.883.323,88. 2. O Procurador da República oficiante, entendendo tratar-se de crime formal, promoveu o arquivamento em razão da prescrição, uma vez que o efetivo responsável pela presidência/administração da empresa à época dos fatos (12/2004 e 12/2006), trata-se de pessoa que atualmente conta com mais de 70 anos de idade (CP, arts. 107, IV e 109, III c/c 115). Aduziu, ainda, que no tocante aos demais diretores não se verificou indicação razoável e suficiente de responsabilidade penal. 3. O Juiz Federal discordou do arquivamento, entendendo não ter se operado a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que se trata de crime material e que a constituição do crédito tributário deu-se em 09/2010, tendo ficado suspensa a prescrição no período em que pendente o parcelamento, qual seja, de 24/06/2010 a 23/05/2014. Ademais, pontuou que a responsabilidade criminal dos demais diretores da empresa, ao menos por ora, não pode ser afastada. 4. O Relator do feito votou: I) pelo arquivamento quanto ao responsável pela presidência/administração da empresa, que conta com mais de 70 anos de idade, em razão da prescrição da pretensão punitiva, considerando ser de natureza formal o crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A) e II) pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na investigação quanto aos demais diretores. 5. O CIMPF decidiu recentemente, nos autos do PIC nº 1.28.400.000049/2015-16, pela natureza material do crime previsto no art. 168-A do CP, ressaltando no caso analisado que "...o d. Procurador Regional da República que oficiou nos autos bem aplicou a jurisprudência pacificada dos tribunais superiores, vez que, na espécie, não se apresenta a justa causa para a persecução penal ante a não constituição do crédito previdenciário." 6. No presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 09/2010. Entretanto, a prescrição ficou suspensa no período de 06/2010 a 05/2014, em razão do parcelamento do débito. Dessa forma, considerando a natureza material do crime do art. 168-A do CP, verifica-se que transcorreu menos de 04 (quatro) anos de prazo prescricional, até o presente momento. 7. Assim, mesmo que se considere a redução do prazo prescricional pela metade em razão da idade do responsável pela presidência/administração da empresa, que conta com mais de 70 anos, o crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A) não se encontra prescrito. 8. Quanto aos demais diretores da empresa, concordo com o Relator do feito, que se pronunciou no sentido de ser prematuro afastar suas responsabilidades no âmbito penal, uma vez que não há nos autos elementos suficientes a atestar quem detinha a sua administração, sendo que todos diretores estão indicados pela RFB como corresponsáveis pela obrigação tributária. Portanto, há necessidade de diligências com o intuito de aprofundar a investigação no que concerne à eventual responsabilidade penal daqueles. 9. Designação de outro membro do MPF para prosseguir nas investigações quanto ao responsável pela presidência/administração da empresa, em razão da não ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, bem como com relação aos demais diretores da empresa, por ser prematuro afastar suas responsabilidades no âmbito penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto proferido pela Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Restou vencido o relator, Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho. Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

015. Processo: JF/SP-0012511-96.2017.4.03.6181-PCD Voto: 1049/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV da LC 75/93. 1) Crime de contrabando, previsto no artigo 334-A do Código Penal. Apreensão de 03 (três) máquinas caça-níqueis que se encontravam desligadas no estabelecimento comercial (bar) de um dos

investigados. Componentes eletrônicos instalados nas máquinas de jogo de azar, de procedência não identificada, avaliados no valor total de R$ 351,00. Investigados que não possuem reiteração no crime de contrabando ou de descaminho. Situação que excepcionalmente autoriza a incidência do princípio da insignificância. Manutenção do arquivamento. 2) Possível contravenção penal prevista no art. 50 do Decreto-Lei nº 3.688/41, consistente na exploração de jogo de azar. Aplicação do Enunciado nº 37 da 2ª Câmara: "Não é atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal de contravenções penais, ainda que ocorra, com a infração, prejuízo a bem, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas". Manutenção do declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela manutenção do arquivamento e do declínio de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

016. Processo: PRM-JND-3422.2016.000110-1-INQ Voto: 884/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ/SP

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Requerimento de benefício de amparo social ao idoso com declaração falsa quanto à composição do grupo familiar. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligencias. Apurou-se que a averiguada havia sido orientada por um advogado e pelas funcionária(s) do escritório para, no momento da avaliação social, reforçar que estava separada. No entanto, a investigada declarou que não reside sozinha, mas sim com seu cônjuge, dois filhos maiores de idade e um amigo. Alegou também que não sabia das divergências entre a documentação apresentada e as declarações verbais ora prestadas, pois havia apenas assinado os documentos que a procuradora havia preenchido para ela. Benefício que restou indeferido em razão da divergência. Não verificação da prática de crime pela requerente, pessoa humilde e de baixo grau de escolaridade, que disse a verdade no momento da avaliação social. Com relação ao advogado e às funcionárias do escritório que orientaram a requerente a mentir, consta dos autos que a conduta deles já é objeto de apuração do Inquérito Policial n° 76/2011. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

017. Processo: 1.30.001.004088/2017-91 Voto: 1089/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NITEROI-RJ

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de fato. Suposta prática de sonegação de tributos (Lei 8.137/90, art. 1º, inciso I). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Ausência de crédito tributário definitivamente constituído em desfavor dos contribuintes investigados. Crime de natureza material, cuja ocorrência depende da constituição definitiva do crédito tributário. Aplicação do Enunciado nº 24 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STJ: RHC 36.070/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 21/08/2014; HC 243.889/DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 11/06/2013. Materialidade delitiva, de plano, não evidenciada. Insuficiência de elementos para aferição dos valores que eventualmente deixaram de ser recolhidos ou repassados para a autarquia previdenciária. Remessa de cópia dos autos à Receita Federal para a devida fiscalização. Caso, após atuação do Fisco, venha a se constituir definitivamente o crédito tributário elidido, configurando, assim, a indispensável condição de procedibilidade, o Ministério Público Federal prontamente promoverá a devida ação penal. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

018. Processo: JF/ITJ/SC-5009604-59.2017.4.04.7208-APE Eletrônico Voto: 1098/2018 - Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAJAÍ

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: AÇÃO PENAL. CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 140 C/C 141, II, E 147, TODOS DO CP. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93. TRANSAÇÃO PENAL. SOMATÓRIO DAS PENAS MÁXIMAS QUE ULTRAPASSA DOIS ANOS. NÃO CABIMENTO DO BENEFÍCIO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. Ação Penal movida contra o réu pela prática dos crimes previstos nos arts. 140 c/c 141, II, e 147, todos do CP, uma vez que, de forma consciente e voluntária, por meio de e-mails e telefonema, ameaçou de mal injusto e grave, bem como ofendeu, em razão de sua função pública, a dignidade de gerente da CEF. 2. O Juiz Federal, salientando que para avaliar se é devida a transação penal as penas devem ser consideras isoladamente, determinou que fosse oportunizada "...nova manifestação ao Ministério Público Federal, para que formule proposta de transação penal (ou, ao menos, assinale assentimento a que seja designada audiência na qual a proposta possa ser ofertada), ou para que apresente razões pelas quais repute indevida a formulação de proposta de transação penal." 3. O Procurador da República oficiante ressaltou que restou demonstrado que o acusado praticou os crimes previstos nos arts. 140 c/c 141, II, e 147, todos do CP, por 03 (três) vezes. Colacionou precedente desta 2ª CCR no sentido de ser "...incabível na hipótese proposta de transação penal, não por ausência do preenchimento dos requisitos subjetivos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, mas sim em decorrência de o concurso formal entre os crimes acarretar o aumento da pena mais grave de 1/6 até metade, conforme disposto no art. 70 do Código Penal." 4. O MM. Juiz Federal discordou da manifestação ministerial e remeteu os autos a à 2ª CCR/MPF, nos termos do art. 28 do CPP, aplicado por analogia, c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93. 5. Nos termos do Enunciado 243 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, "o benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (01) ano". 6. O mesmo entendimento é aplicável à transação penal, que não pode ser ofertada aos acusados de crimes cuja pena máxima, considerado o concurso, ultrapasse 2 (dois) anos, limite para que se considere a infração de menor potencial ofensivo. (RHC 66.196/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 27/05/2016). 7. Precedentes do STJ (Resp 1482733/SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/05/2016, dje 09/06/2016; RHC 40.945/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 17/12/2013, dje 03/02/2014) e da 2ª CCR (Processo n° 0500056-76.2015.4.02.5102, Voto n° 8202/2016, Sessão n° 668, de 12/12/2016, unânime). 8. O não preenchimento de requisito de admissibilidade impede o oferecimento da benesse pelo Ministério Público Federal, devendo o feito prosseguir nos seus ulteriores termos. 9. Manutenção da recusa ao oferecimento da proposta de transação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela manutenção da recusa ao oferecimento da proposta de transação penal, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

ORIGEM INTERNA
NÃO PADRÃO
019. Processo: DPF/AM-00117/2016-RE Voto: 1018/2018 Origem: SUBGDP/PGRN - SUBSECRETARIA DE GESTÃO DOCUMENTAL E PROCESSUAL/PGR

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CONTRABANDO DE MERCADORIAS CONTRAFEITAS. CP. ART. 334-A, § 1º, INCISO IV. CRIME CONTRA MARCAS. LEI Nº 9.279/96, ART. 184, INCISO I. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO Nº 32 DA 2ª CCR). CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MPF E MP ESTADUAL NÃO CONFIGURADO. CRIME DE CONTRABANDO EM CONCURSO FORMAL COM O CRIME CONTRA AS MARCAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 122 DO STJ. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado a partir de auto de prisão em flagrante, lavrado em decorrência da apreensão de diversos telefones celulares falsificados em poder do investigado. 2. A Promotora de Justiça da Comarca de Manaus/AM requereu ao Juízo Estadual o declínio de competência, por aplicação do Enunciado da Súmula nº 151 do STJ, in verbis: "A competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do juízo federal do lugar da apreensão dos bens". 3. O Juízo da 5ª Vara Criminal da Comarca de Manaus/AM determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. 4. O Procurador da República oficiante suscitou conflito negativo de atribuições, ressaltando que, na hipótese dos autos, não há interesse público federal que justifique a atuação do MPF, entendendo inadequada a tipificação de contrabando atribuída à conduta delitiva sob investigação, considerando que se trata de crime contra a propriedade intelectual, previsto no art. 184, inciso I, da Lei

9.279/96. 5. Os autos vieram à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, para o exercício de sua função revisional. 6. No caso, por ocasião da realização do Laudo de Exame de Informática, foi identificado que pelo menos 06 (seis) dos aparelhos celulares apreendidos foram fabricados na China e outros tratam-se de mercadoria contrafeita. 7. Assim, a conduta ora apreciada caracterizaria, em tese, o crime de contrabando, pois houve a importação de mercadoria proibida, em concurso formal com o crime previsto no inciso I do art. 184 da Lei 9.279/96, em razão da falsidade da mercadoria. Isso porque em que pese ambos os crimes decorrerem de mesma conduta, os bens jurídicos protegidos são totalmente diversos, não havendo absorção pelo princípio da especialidade do crime de contrabando, devendo ser aplicado o disposto no enunciado da Súmula nº 122 do STJ, verbis: "Súmula n. 122. Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal". 8. Neste contexto, por se tratar de ato complexo, que pressupõe dupla aferição, nos moldes do Enunciado nº 02 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal, recebo a promoção de conflito negativo de atribuição como promoção de declínio de atribuição e voto pela sua não homologação, com a devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de conflito negativo de atribuição como promoção de declínio de atribuição e voto pela sua não homologação, com a devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

020. Processo: 1.23.002.000342/2016-25 Voto: 1216/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTAREM-PA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.

021. Processo: 1.30.002.000363/2017-97 Voto: 878/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPOS-RJ

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão. Pedido para que a Procuradora-Geral da República esclareça dúvidas e dê o seu ponto de vista sobre a prisão de políticos. Segundo a noticiante, referidos políticos estariam sendo presos sem chances de defesa. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Aplicação da Orientação Conjunta nº 02: "É facultado o arquivamento interno, devidamente fundamentado, independentemente de instauração formal de procedimento e de homologação das 2, 5ª e 7ª Câmaras de Coordenação e Revisão, dos expedientes recebidos pelas Salas de Atendimento ao Cidadão, quando do seu conteúdo não se vislumbre, sequer em tese, a ocorrência de crime ou improbidade administrativa, passível de ensejar a atuação institucional do Ministério Público, sem prejuízo de comunicação ao noticiante." Não conhecimento da presente remessa e devolução dos autos à origem, para ciência e arquivamento direto.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da presente remessa e devolução dos autos à origem, para ciência e arquivamento direto, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

022. Processo: 1.36.002.000035/2017-77 Voto: 1066/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GURUPI-TO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93). PRESENTES FORTES INDÍCIOS DE CRIME CONTRA A

ORDEM TRIBUTÁRIA (LEI 8.137/90, ART. 1º, INCISO I). DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PROSSEGUIR NA INVESTIGAÇÃO. 1. Procedimento Investigatório Criminal instaurado com escopo de apurar possível cometimento de crimes, em razão da suposta retenção de valores descontados de servidora municipal, a título de contribuição previdenciária, e não repasse ao INSS, durante os anos de 2005 a 2012. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento por entender que não restou apurada a materialidade delitiva dos crimes de apropriação previdenciária (CP, art. 168-A) e de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A). 3. Em que pesem as informações prestadas pela Receita Federal em Palmas e a Prefeitura Municipal de Gurupi/TO que não reconhecem o período questionado pela representante, a noticiante juntou aos autos recibos de pagamento de salários que, em tese, comprovam a efetiva prestação de serviços no período de 04/2005 a 01/2012. 4. Assim, uma vez confirmada a veracidade dos recibos apresentados, os fatos apontam fortes indícios da prática de ilícito penal, qual seja, crime contra a ordem tributária, previsto no inciso I do art. 1º da Lei 8.137/90. 5. Não homologação do arquivamento e pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na investigação.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

PADRÃO
Homologação do Declínio de atribuição

023. Processo: DPF/PE-00851/2011-INQ Voto: 1022/2018 Origem: GABPR16-LMDCA - LADIA MARA DUARTE CHAVES ALBUQUERQUE

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial instaurado a partir do encaminhamento de cópia dos autos de reclamação trabalhista. Falsificação e uso de documento falso (CP, arts. 297 e 304). Apresentação de atestado médico ideologicamente falso, pelo empregado, para justificar falta ao trabalho, perante empresa privada. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). Inexistência de indícios de que o atestado tenha sido apresentado perante órgãos ou entes federais. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Súmula 546 do STJ: "A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor." Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

024. Processo: SR/DPF/PI-00825/2017-IPL Voto: 906/2018 Origem: COJUD/PRPI - COORDENADORIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO DA PR/PI

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime de roubo (CP, art. 157, § 2º, I e II) contra agência dos Correios localizada no município de Nossa Senhora dos Remédios/PI, ocorrido em 25/9/2015, em que foi subtraída a quantia de R$ 4.725,04, pertencente ao patrimônio do Banco Postal (Banco do Brasil S.A.). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). Roubo praticado em face de patrimônio de agência de banco postal. Valores subtraídos que pertenciam integralmente ao Banco do Brasil, sociedade de economia mista. Responsabilidade do Banco do Brasil por eventuais perdas, danos, roubos, furtos ou destruição de bens cedidos pela empresa pública federal, não restando configurado, no caso, real e expressivo prejuízo aos Correios. Danos ao serviço postal não evidenciados. Precedentes do STJ (CC nº 145.800/TO, DJe 25/4/2016; CC nº 133.751/SP, DJe 4/12/2014) e da 2ª CCR (JF/CE-0000735-11.2017.4.05.8100-INQ, 676ª Sessão de Revisão, 24/4/2017, unânime). Não ocorrendo com a infração prejuízos penalmente relevantes a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, consequentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal. Inteligência do art. 109, IV, da Constituição Federal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

025. Processo: 1.11.000.001208/2017-63 - Eletrônico Voto: 1121/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato autuada para apurar suposto crime contra honra em propaganda eleitoral (CE, art. 324). Promotor de Justiça que teria, em tese, abordado candidato a vereador por volta de meia-noite, abaixado o vidro do veiculo em que estava e proferido alguns palavrões, ofensas e ameaças. Os autos foram à PRE/AL em razão do foro por prerrogativa de função que o membro do MP ostenta (CF, art. 96, III). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Embora as declarações tenham sido proferidas ainda no período de propaganda eleitoral no pleito de 2016, a conduta não pode ser considerada como crime contra honra na propaganda eleitoral ou para este fim. O Promotor teria, em tese, abordado o candidato a vereador por volta da meia-noite, na presença apenas de pessoas supostamente ligadas ao seu grupo político e o suposto ofendido também estaria acompanhado apenas de sua filha no momento em que ocorrera a abordagem. Eventual crime contra a honra perpetrado fora da propaganda eleitoral ou de abuso de autoridade a serem processados e julgados na Justiça Comum, mais precisamente no Tribunal de Justiça em que o membro ostenta foro por prerrogativa de função. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

026. Processo: 1.13.000.001998/2017-11 Voto: 1014/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Possível má-fé na cobrança de contribuição sindical obrigatória de servidores públicos municipais, em desacordo com a Súmula Vinculante n° 40 do STF. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Fatos praticados no âmbito de federação de servidores públicos, cuja natureza jurídica é de pessoa jurídica de direito privado. Providências no âmbito cível já viabilizadas. No âmbito penal, os elementos expostos sobre o possível estelionato, consiste no desconto de vencimentos dos servidores públicos municipais, não tem o condão de causar prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

027. Processo: 1.19.000.000218/2018-74 - Eletrônico Voto: 1111/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MARANHAO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação protocolada pela vítima, em que relatou que teria sido agredida pelo ex-companheiro em virtude de ter supostamente se negado a participar da prática de desvio de recursos públicos de Prefeitura. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). O fato relatado versa especificamente sobre a agressão física sofrida pela noticiante. Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

028. Processo: 1.20.000.000099/2018-39 - Eletrônico Voto: 928/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão, para apurar a suposta prática de crime contra a economia popular (Lei 1.521/51). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR/MPF). Incidência da Súmula nº 498 do Supremo Tribunal Federal: "Compete a justiça dos estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular". Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

029. Processo: 1.23.001.000354/2017-41 Voto: 1294/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARABA-PA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime de lavagem de capitais (Lei nº 9.613/98). Relatório de Inteligência do COAF comunicando movimentação de recursos incompatíveis com a capacidade econômica do investigado. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). Investigado (vereador) que responde, na Justiça Estadual, a ação por ato de improbidade administrativa. Hipótese em que os elementos iniciais não evidenciam a ocorrência de crimes antecedentes de competência da Justiça Federal. Conforme dispõe o art. 2º, III, a e b, da Lei nº 9.613/98, o processo e o julgamento do crime de lavagem de dinheiro será da competência da Justiça Federal quando praticado contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, ou ainda, quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal.Precedente do STJ (CC 113.359/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 05/06/2013). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

030. Processo: 1.25.000.000133/2018-99 - Eletrônico Voto: 1041/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de fato. Possível falsificação e uso de documento falso (CP, arts. 298 e 304). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Documento denominado "Termo de Responsabilidade Técnica" que não se confunde com Anotação de Responsabilidade Técnica " ART, documento que segue formalidade prevista em leis federais e resoluções (Leis Federais nº 6.496/1977 e nº 12.514/2011 e Resoluções do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA nº 1.025/2009 e nº 1.043/2012), e que deve ser devidamente registrado junto ao CREA. Documento falso que além do fato de ter sido utilizado na esfera municipal (Prefeitura de Pinhais-PR), não possui qualquer semelhança com uma ART. Não impactando diretamente o CREA/PR e, portanto, não atraindo a competência federal para o caso. Inexistência de indícios de que o atestado tenha sido apresentado perante órgãos ou entes federais. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Súmula 546 do STJ: "A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor." Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

031. Processo: 1.25.000.000288/2018-25 - Eletrônico Voto: 1242/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação encaminhada à Sala de Atendimento ao Cidadão, em que a comunicante relata a existência de uma matéria investigativa sobre uma instituição dúbia que ofereceria aborto gratuito e que atua no Brasil e na Espanha. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Diligências. Informações de que, da matéria do jornal, embora o mencionado site possa induzir a erro o usuário da internet que acessa a referida página, levando-

o a crer que ofereceria ajuda para a realização de abortos, o que ocorre na prática é justamente o contrário. Quando as mulheres grávidas vão ao local, descobrem que o objetivo das pessoas que as recebem é justamente impedir o aborto. Em consulta ao Registro BR, a responsável pelo site é uma associação da mulher, de natureza privada, cuja atividade principal é de serviço de assistência social sem alojamento. Quanto a eventuais outros crimes relacionados ao conteúdo do site brasileiro a respeito de gravidez indesejada, não estando caracterizado prejuízo a bens, serviços ou interesses da União, a atribuição para atuar é do Ministério Público Estadual. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

032. Processo: 1.25.005.000027/2018-65 - Eletrônico Voto: 910/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LONDRINA-PR

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime tipificado no Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03, art. 102), consistente em apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento do idoso, dando-lhes aplicação diversa da de sua finalidade. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Os fatos investigados dizem respeito exclusivamente a danos relacionados ao patrimônio de particular, não incidindo em danos ao patrimônio da União, visto que não há qualquer irregularidade relacionada ao benefício concedido ao idoso. Narrativa que aponta eventual crime contra o patrimônio exclusivo de particular. Ausência de elementos que justifiquem a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

033. Processo: 1.25.008.000058/2017-13 Voto: 1217/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime de estelionato (CP, art. 171). Manifestação particular relatando que foi aberta irregularmente uma empresa individual em nome da noticiante, tendo sido contraída uma dívida junto a uma operadora telefônica. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Colhimento de informações junto à polícia civil, à Delegacia da Receita Federal do Brasil e ao Departamento de Registro Empresarial e Integração " DREI. A RFB informou a ausência de GFIP de 2012 a 2016, débitos a vencer e informações dos IPs utilizados para inscrição, alteração e baixa da empresa. A DREI não informou dados relevantes para a elucidação do fato. Delegado de Policia Civil declarou que o IPL ainda não foi concluído. Possível crime de estelionato praticado em detrimento de particular. Eventual crime de falsidade praticado perante Junta Comercial cuja atribuição é do Ministério Público Estadual (Enunciado n° 62 da 2ª CCR). Não caracterização de prejuízo a bens, serviços ou interesses da União. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

034. Processo: 1.28.000.000156/2018-91 Voto: 1106/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de moeda falsa (CP, art. 289, § 1º). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Falsificação grosseira. A cédula não foi submetida à perícia, uma vez que o Corregedor Regional concluiu que "a referida cédula não foi capaz de enganar nem mesmo o apresentante, que não possui qualquer curso ou habilidade técnica no assunto, tratando-

se de falsificação grosseira". Súmula 73 do STJ: "A utilização de papel moeda grosseiramente falsificado configura, em tese, o crime de estelionato, da competência da Justiça Estadual". Precedentes do STJ: CC nº 135.301/PA, Rel. Min. Ericson Maranho, Terceira Seção, DJe 15/04/2015; CC nº 115.620/PA, Rel. Min. Og Fernandes, Terceira Seção, DJe 28/03/2011; CAt nº 175/ES, Rel(a). Min (a). Laurita Vaz, Terceira Seção, DJe 24/10/2005. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

035. Processo: 1.30.005.000001/2018-57 - Eletrônico Voto: 942/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NITEROI-RJ

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão. Crime de injúria qualificada (CP, art. 140, § 3º). O noticiante afirma que a representada proferiu os seguintes termos, injuriando-o tendo em vista que o mesmo é praticante de religião de matriz africana: "queima ele jesus repreende esse macumbeiro pai de encostos", "encosto", "demônios", "espírito imundo", dentre outras expressões. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Ofensas proferidas de forma individual, direcionada à honra do noticiante, não tendo o ímpeto de atingir uma coletividade. Não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, consequentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal. Inteligência do art. 109, IV, da Constituição Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

036. Processo: 1.30.017.000044/2018-01 - Eletrônico Voto: 886/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de manifestação encaminhada à Sala de Atendimento ao Cidadão, para apurar possível existência de milícia que atua no município Duque de Caxias/RJ (CP, art. 288-A). Revisão de declínio (Enunciado n° 32 - 2ª CCR). Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

Homologação de Arquivamento

037. Processo: DPF/AM-00346/2013-INQ Voto: 1087/2018 Origem: GABPR10-FPL - FILIPE PESSOA DE LUCENA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial. Suposta operação de instituição financeira no mercado paralelo de câmbio. Fatos ocorridos até o ano de 2011. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 1) Sonegação fiscal (Lei 8.137/90). Informação da Receita Federal de que não existem processos, abertos ou em andamento, de Representação Fiscal para Fins Penais em desfavor dos contribuintes investigados. Aplicação do Enunciado nº 24 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. Materialidade delitiva, de plano, não evidenciada. 2) Quanto aos supostos crimes de lavagem de dinheiro e evasão de divisas, passados mais de 06 (seis) anos (22.11.2011) da instauração do atual caderno policial não se logrou amealhar elementos suficientes para embasar a propositura de nova ação penal. 3) Crime de falsidade de documento público. Existência de inquérito policial sobre o mesmo fato, arquivado judicialmente. 4) Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis e inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Aplicação da Orientação n° 26/2016 da 2ª CCR. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

038. Processo: DPF/AM-00585/2017-INQ Voto: 925/2018 Origem: GABPR10-FPL - FILIPE PESSOA DE LUCENA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial. Suposto crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A). Manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante relata que determina empresa privada teria descontado e deixado de repassar ao INSS as suas contribuições previdenciárias e de outros funcionários. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências. A CEF informou que constavam lançamentos de depósitos regulares para o período de vigência do contrato de trabalho do noticiante, bem como que a empresa investigada efetuou todos os recolhimentos do trabalhador. A Receita Federal informou que embora exista registro de vínculo do noticiante, sem recolhimento de contribuições previdenciárias, não há procedimento fiscal instaurado em desfavor do contribuinte investigado. Necessidade de remessa de cópia integral dos autos à Receita Federal, a fim de que seja perpetrada fiscalização na referida empresa com vistas a identificar a ocorrência dos fatos ora noticiados, bem como seus responsáveis, devendo informar ao órgão ministerial sobre o início da ação fiscal solicitada, bem como acerca das providências adotadas para tais fins. Caso, após atuação do Fisco, venha a se constituir definitivamente o crédito tributário elidido, configurando, assim, a indispensável condição de procedibilidade, o Ministério Público Federal prontamente promoverá a devida ação penal. Materialidade delitiva, de plano, não evidenciada. Insuficiência de elementos para aferição dos valores que eventualmente deixaram de ser repassados para a autarquia previdenciária. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

039. Processo: DPF/SGO-00009/2017-INQ Voto: 1116/2018 Origem: SJUR/PRM-PE - SETOR JURÍDICO DA PRM/SALGUEIRO/OURICURI

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial. Possível crime de estelionato contra o INSS em sua forma tentada (CP, art. 171, § 3º c/c art. 14, II). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A investigada formulou requerimento de benefício de salário-maternidade junto ao INSS, na qualidade de segurada especial. Na ocasião, apresentou Declaração de Exercício de Atividade Rural " DEAR emitida por sindicato de trabalhadores rurais. No entanto, durante a entrevista rural, a investigada informou ter residido no meio urbano, nos cinco meses anteriores ao nascimento da criança, o que motivou o indeferimento do benefício pelo INSS. A ausência da zona rural por curto período pode descaracterizar o preenchimento dos requisitos para o deferimento do benefício previdenciário, mas isto, por si só, não configura a prática de crime. Ausência de indícios de fraude. Inexistência de prejuízo aos cofres da autarquia previdenciária. Evidente ausência de dolo da investigada. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

040. Processo: DPF/SGO-00350/2016-INQ Voto: 1038/2018 Origem: SJUR/PRM-PE - SETOR JURÍDICO DA PRM/SALGUEIRO/OURICURI

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial. Suposta prática do crime de falso testemunho em ação trabalhista (CP, art. 342). Constatação de divergências entre o depoimento da testemunha da reclamante com aquele prestado pela própria parte autora da reclamação. A reclamante afirmou que desfrutava de intervalo intrajornada, porém este era concedido no máximo em 3 dias da semana. Sua testemunha, no entanto, alegou que não gozava de intervalo intrajornada e que o mesmo acontecia com a autora. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Esclarecimentos. Em sede policial, a testemunha afirmou que chegava e saia no mesmo horário da reclamante, mas que não almoçava junto com ela, por serem de setores diferentes. Ademais, justificou que teria afirmado que a reclamante não gozava de intervalo por acreditar que, o fato de trabalharem na mesma empresa, fazia com que os horários fossem iguais, não tendo a intenção de faltar com a verdade. Ausência de indícios de que a testemunha teria agido com dolo ao fazer a afirmação, tendo apenas sido infeliz ao declarar algo que apenas supunha acontecer. Homologação do arquivamento.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

041. Processo: DPF-TAB/AM-00151/2016-INQ Voto: 1069/2018 Origem: GABPRM2-PLB - PABLO LUZ DE BELTRAND

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial. Suposto crime tipificado no art. 273, parágrafo 1º-B, incisos I e V. Apreensão de medicamentos nacionais e estrangeiros que se encontravam na posse de pastor evangélico, em embarcação no Rio Solimões, em missão de atendimento médico/odontológico das populações ribeirinhas dos municípios de Benjamim Constant e Tabatinga/AM, de forma gratuita, com o auxílio de médicos e dentistas brasileiros e americanos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Medicamentos apreendidos que foram levados pelos próprios médicos ou recebidos durante a viagem. Restituição dos medicamentos nacionais. Ausência de elementos mínimos a respeito dos responsáveis pela importação indevida dos medicamentos estrangeiros. Aplicação da Orientação nº 30 da 2ª Câmara: Nos crimes não considerados prioritários pela 2ª CCR, em que se comprove a não reiteração e verificado o mínimo grau de reprovabilidade da conduta, são circunstâncias que autorizam o arquivamento da investigação: a) Delito de bagatela " a demonstração da mínima ofensividade da conduta, associada ao baixo grau de periculosidade social da ação; b) Subsidiariedade do Direito Penal " a verificação de que a aplicação de sanção extrapenal é suficiente para a prevenção e repressão do ilícito; c) Adequação da sanção penal " a concreta e fundamentada ausência de necessidade e utilidade de aplicação da sanção penal, conforme os fins da pena. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

042. Processo: SRPF-AP-INQ-00023/2017 Voto: 1075/2018 Origem: COJUD/PRAP - COORDENADORIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO DA PR/AP

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial. Crime de furto qualificado na modalidade tentada (CP, art. 155, § 4º, I, c/c art. 14, II) cometido contra Agência dos Correios, com a destruição ou rompimento de obstáculo. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Verificado o arrombamento, mas não foi constatada a subtração de bens. Fato ocorrido em 23/12/2016. Ausência de elementos suficientes da autoria delitiva pela inexistência de suspeitos, ausência de testemunha ou pela falta de outros elementos técnicos formadores de convicção (fragmentos papiloscópicos, imagens, vestígios biológicos, etc). Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis e inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

043. Processo: SRPF-AP-00083/2011-INQ Voto: 1252/2018 Origem: GABPRM-LJA - THEREZA LUIZA FONTENELLI COSTA MAIA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial. Possível prática de estelionato (CP, art. 171, § 3º), tendo em vista indícios de irregularidades na inscrição de pessoas junto à Colônia de Pescadores do Município de Tartarugalzinho/AP e a consequente concessão fraudulenta do seguro-defeso, pago a pescadores artesanais. Homologada a promoção de arquivamento parcial dos autos (658ª Sessão de Revisão, de 05/09/2016). Continuidade das investigações em relação a alguns investigados, mediante a instauração de inquéritos policiais individuais. Autos remetidos à Polícia Federal para desmembramento e instauração de novos inquéritos. Pedido de reconsideração de instauração de novos inquéritos. Nova promoção de arquivamento. Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não há nos autos uma delimitação precisa quanto aos correspondentes períodos dos demais fatos a serem investigados. Objetivou-se em uma única investigação alcançar vários fatos e um número ilimitado de pessoas, o que resultou em uma deficiente instrução, com reais prejuízos à colheita de

elementos probatórios. Ademais, os fatos investigados remontam aos anos de 2007 a 2011, o que dificulta ainda mais a colheita de provas neste momento, principalmente a oitiva de eventuais testemunhas ou mesmo a apreensão de documentos que visem comprovar a ocorrência das fraudes e a identificação dos respectivos autores. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis e inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Aplicação da Orientação n° 26/2016 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

044. Processo: SRPF-AP-00117/2014-INQ Voto: 949/2018 Origem: GABPRM-LJA - THEREZA LUIZA FONTENELLI COSTA MAIA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime de apropriação indébita (CP, art. 168). Relato de suposta apropriação de recursos destinados ao crédito habitação repassados pelo INCRA/AP, por parte dos membros da comissão gerenciadora de determinada comunidade. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Realizadas diligências, os fatos narrados não foram comprovados. Conforme se depreende dos autos, a representante buscou a unidade da PR/AP por ter o repasse de materiais de construção retardado, tendo sido tal repasse efetivado posteriormente a sua representação, conforme informou em seu depoimento (fl. 109). Oficiado, o INCRA/AP informou que não foram vislumbrados indícios de desvios dos recursos. Consta dos autos, cópia do relatório conclusivo, atestando a conclusão total da aplicação do crédito, não sendo informado nenhuma pendência. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis e inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Ausência de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

045. Processo: SRPF-AP-00217/2017-INQ Voto: 1023/2018 Origem: GABPRM-LJA - THEREZA LUIZA FONTENELLI COSTA MAIA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial instaurado a partir de manifestação anônima feita em Sala de Atendimento ao Cidadão, comunicando possível fraude em concurso público do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá " IFAP, Campus Laranjal do Jari/AP. Candidata ao certame público teria postado na rede social Facebook, que terminou a prova de didática abaixo do tempo mínimo previsto no edital, embora não tenha sido eliminada do certame. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Realizadas diligências os fatos narrados não foram comprovados. A investigada em seu depoimento esclareceu que a falsa afirmativa foi dita a um amigo com o objetivo de que este parasse de a incomodar com especulações sobre a prova. Laudo pericial realizado nos materiais em mídia encaminhados pelo IFAP concluiu pela compatibilidade dos fatos presentes nos documentos e mídias e as declarações apresentadas pela investigada, além do que o tempo de duração da prova didática do certame deveria ter de 30 a 40 minutos, e a prova da candidata teve a duração de 33 minutos. Ausência de materialidade delitiva. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis e inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

046. Processo: SRPF-AP-00252/2016-INQ Voto: 953/2018 Origem: GABPR4-JCCN - JOAQUIM CABRAL DA COSTA NETO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial. Possível crime de patrocínio infiel (CP, art. 355). Advogada, intimada por duas vezes, teria deixado de apresentar alegações finais por memoriais em processo criminal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Segundo consta dos autos, o Juízo nomeou a Defensoria Pública da União para exercer a defesa técnica e dar prosseguimento ao feito. O réu foi devidamente assistido, motivo pelo qual resta ausente

o elemento normativo "prejudicando interesse". Tipo penal que exige o efetivo prejuízo à defesa. Materialidade delitiva não evidenciada, uma vez que não há notícia de prejuízo ao réu. Aplicação de multa no valor de R$ 7.880,00 pelo Juízo processante ao causídico. Falta de justa causa para o prosseguimento da investigação. Precedente da 2ª CCR: Voto n° 6751/2017, Processo n° 1.12.000.000437/2017-23, Sessão n° 687, de 28/08/2017, unânime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

047. Processo: SRPF-AP-00341/2016-INQ Voto: 1065/2018 Origem: GABPR4-JCCN - JOAQUIM CABRAL DA COSTA NETO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial. Possível crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, § 3º). A investigada teria requerido em 15/10/2012 o benefício de salário maternidade junto ao INSS, na condição de segurada especial, sem preencher os requisitos para tanto. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. A investigada de fato havia dado a luz há época do requerimento, conforme certidão de nascimento anexa aos autos. Os documentos acostados demonstram que a investigada constava junto aos registros da colônia de pescadores " Z12 de Tartarugalzinho/AP, como pescadora artesanal em regime de economia familiar, tendo assumido vínculo empregatício com empresa privada apenas em 2014 o que coincide com os fatos alegados por ela durante seu depoimento a Polícia Federal, bem como com os registros do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Ausência de elementos mínimos de materialidade delitiva. Aplicação da Orientação n° 26/2016 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

048. Processo: SRPF-AP-00377/2015-INQ Voto: 1021/2018 Origem: GABPRM-LJA - THEREZA LUIZA FONTENELLI COSTA MAIA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial. Crime de furto qualificado na modalidade tentada (CP, art. 155, § 4º, I, c/c art. 14, II) cometido contra Agência dos Correios, com a destruição ou rompimento de obstáculo. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fato ocorrido em 8/9/2015. Ausência de elementos suficientes da autoria delitiva pela inexistência de suspeitos, ausência de testemunha ou pela falta de outros elementos técnicos formadores de convicção (fragmentos papiloscópicos, imagens, vestígios biológicos, etc). Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis e inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Aplicação da Orientação n° 26/20161 da 2ª CCR. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

049. Processo: SRPF-AP-00399/2017-INQ Voto: 922/2018 Origem: GABPRM-LJA - THEREZA LUIZA FONTENELLI COSTA MAIA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial. Crime de furto (CP, art. 155, § 4º, I) cometido contra a sede da Procuradoria da União no Estado do Amapá, com a destruição ou rompimento de obstáculo. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Embora a perícia papiloscópica tenha encontrado 2 (dois) fragmentos papilares em condições de confronto, ao submeter tais fragmentos à pesquisa de candidatos armazenados no sistema AFIS para identificação, não houve indicação de resultado positivo. Ausência de elementos suficientes da autoria delitiva pela inexistência de suspeitos, ausência de testemunha ou pela falta de outros elementos técnicos formadores de convicção (fragmentos papiloscópicos, imagens, vestígios biológicos, etc). Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis e inexistência de linha investigatória

potencialmente idônea. Aplicação da Orientação n° 26/20161 da 2ª CCR. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

050. Processo: SRPF-AP-00503/2016-INQ Voto: 955/2018 Origem: GABPR5-RSRL - RODOLFO SOARES RIBEIRO LOPES

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial. Suposto crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A). Manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante relata que determinada empresa pública do Município de Macapá/AP teria descontado valores referentes às contribuições previdenciárias de seu salário e deixado de repassar ao INSS. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências. A Receita Federal informou que o servidor foi declarado em todas as competências, bem como que ficou constatado o encaminhamento tardio das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e das Informações à Previdência Social " GFIPs, não havendo indícios que pudessem justificar a abertura de ação fiscal em face do contribuinte. Materialidade delitiva não evidenciada. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

051. Processo: SR/PF/CE-00718/2015-INQ Voto: 887/2018 Origem: ASSJUR/PRCE - ASSESSORIA JURIDICA DA PR/CE

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial. Possível crime contra o sistema financeiro nacional (Lei 7.492/1986, arts. 19 e/ou 20). Informações encaminhadas Banco do Nordeste do Brasil " BNB acerca da suposta aplicação, em finalidade diversa da prevista em contrato, de recursos provenientes de financiamento concedido por instituição financeira. Crédito concedido a Produtor Rural com recursos do PRONAF. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Informações de que o investigado efetivamente adquiriu os bens objeto do financiamento. Recursos aplicados na finalidade prevista em contrato. Posterior alienação de bens (gado), sem prévia aprovação do banco, por alegada situação de dificuldade que estava passando em razão da estiagem. Operação de financiamento que foi integralmente paga. Hipótese de mero descumprimento contratual. Eventual crime contra o Sistema Financeiro Nacional não configurado. Ausência de elementos mínimos que indiquem a materialidade delitiva. Inexistência de justa causa para prosseguimento da persecução penal. Precedente da 2ª CCR 1.23.000.002386/2017-91, 690ª Sessão de Revisão, de 25/09/2017, unânime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

052. Processo: 1.02.002.000054/2017-81 - Eletrônico Voto: 1042/2018 Origem: PRR/2ª REGIÃO - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime previsto no art. 10 da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública). Comunicação de que Prefeito Municipal não apresentou resposta à determinada recomendação encaminhada pelo MPF, que orientava as prefeituras sobre parâmetros a serem seguidos em relação a prestação de serviços de saúde. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Não há, nos autos, prova do recebimento pelo Prefeito do citado documento, nem mesmo as certidões de decurso do prazo informam se a entrega foi efetivamente realizada. Inexistência de comprovação de que quem deveria prestar a informação teve ciência da notificação. Ausência de indícios da prática de crime. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

053. Processo: 1.03.000.002713/2017-05 Voto: 947/2018 Origem: PRR/3ª REGIÃO - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Ementa: Notícia de Fato. Possível prática de crime eleitoral (CE, art. 299) atribuída a atual prefeita do Município de Arco-íris/SP. Suposta realização de obras, em setembro de 2016, véspera das eleições, por parte da Prefeitura Municipal, em residências particulares de determinada aldeia indígena, à revelia do Cacique e da Coordenação Técnica Local da Funai em Tupã/SP. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). No caso dos autos, não se pode afirmar ter ocorrido o crime de corrupção eleitoral, considerando a ausência de elementos mínimos de prova da prática delituosa. Não há, nos depoimentos prestados à PRM, qualquer menção a eventual pedido de voto em troca das obras, bens ou vantagens. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

054. Processo: 1.11.000.001523/2017-91 - Eletrônico Voto: 1063/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de uso de documento falso (CP, art. 304). Atestado médico juntado em processo trabalhista para comprovação de doença incapacitante, que não pertencia ao autor da ação. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Verifica-se dos autos que o nome do autor da ação é diferente do que consta no atestado em referência, pessoa que, de acordo com o documento, estava incapacitada por 5 dias. Portanto, tal documento não serviria ao processo como prova de que o autor tinha doença incapacitante, pois sequer se referia a ele. Dessa forma, considerando a absoluta impropriedade do meio para induzir a erro o juízo e obter benefício previdenciário indevido, ausente justa causa para dar continuidade a este feito. Materialidade delitiva não evidenciada, por absoluta ausência de potencialidade lesiva do documento apresentado em juízo. Homologação do arquivamento.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

055. Processo: 1.14.000.000002/2018-95 Voto: 1035/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de assédio sexual (CP, art. 216-A). Professor de Universidade Federal teria, supostamente, assediado aluna antes de começar a aula, tecendo comentários sobre sua beleza e beijado sua face. Posteriormente, tereia voltado a conversar com a discente sobre assuntos profissionais e familiares, bem como oferecido carona. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Embora a conduta do professor tenha causado desconforto à noticiante, o mero gracejo ou oferecimento de carona, desprovido de chantagem, ameaça ou efetivo constrangimento com o intuito de obter vantagem sexual, não configura o crime do art. 216-A do CP. Ademais, na relação entre professor e aluno não há posição privilegiada (superior hierárquico ou ascendente em relação de emprego, cargo ou função), que usa dessa vantagem para obter favores sexuais de um subalterno. Não verificação, no caso concreto, da prática de crime. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

056. Processo: 1.14.000.002405/2017-98 Voto: 1067/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Suposta prática de sonegação de tributos (Lei 8.137/90). Possíveis fatos ilícitos vislumbrados no curso de Execução Fiscal na qual figura como Exequente o Departamento Nacional de Produção Mineral " DNPM. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Indagada sobre a existência de ação fiscal ou RFFP lavrada em face das pessoas físicas e jurídicas mencionadas na documentação encaminhada, a Receita Federal do Brasil (5ª Região Fiscal), respondeu que apenas a pessoa jurídica C. M. LTDA e as pessoas físicas V. T. e J. F. R. O. possuem jurisdição nesta 5ª RF " Bahia e Sergipe. Informou que não existe RFFP lavrada ou ação fiscal em curso em face da referida empresa, não havendo interesse em realizar ação fiscal. No que tange às pessoas físicas, informou que não existe RFFP lavrada e que será

realizada fiscalização apenas em face do contribuinte V. T., não havendo interesse em relação a J. F. R. O. Ademais, este Parquet solicitou realização de Nota Técnica ao ESPEI, que apenas informou sobre a movimentação bancária anual das aludidas pessoas jurídicas, situação cadastral e comunicou que não há registro de atuações destas no exterior, exceto quanto à empresa S. I. C. P. M. LTDA, em relação a qual foram apresentadas informações referentes ao Siscomex Exportação. Ausência de crédito tributário definitivamente constituído em desfavor dos contribuintes investigados cujo domicílio fiscal se encontra na área de atribuição da PR/BA. Aplicação do Enunciado nº 24 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STJ: RHC 36.070/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 21/08/2014; HC 243.889/DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 11/06/2013. Materialidade delitiva, de plano, não evidenciada. No que concerne às pessoas jurídicas e físicas cujo domicílio fiscal se encontra fora da área de atribuição da PR/BA, cumpre salientar que a Receita Federal informou que foram distribuídas para as equipes pertinentes fazerem as avaliações. Caso, após atuação do Fisco, venha a se constituir definitivamente o crédito tributário elidido, configurando, assim, a indispensável condição de procedibilidade, o Ministério Público Federal prontamente promoverá a devida ação penal. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

057. Processo: 1.14.014.000010/2018-82 Voto: 933/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS-BA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de furto (CP, art. 155, § 4º, I) cometido contra Agência dos Correios. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de elementos suficientes da autoria delitiva pela inexistência de suspeitos, testemunhas ou outros elementos técnicos formadores de convicção (fragmentos papiloscópicos, imagens, vestígios biológicos, etc). Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis e inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Aplicação da Orientação n° 26/2016 da 2ª CCR. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

058. Processo: 1.14.014.000022/2018-15 Voto: 1009/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS-BA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Tentativa de furto (CP, art. 155, § 4º, I, c/c art.14, II), cometido contra Agência dos Correios. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de elementos suficientes da autoria delitiva pela inexistência de suspeitos, testemunhas ou outros elementos técnicos formadores de convicção (fragmentos papiloscópicos, imagens, vestígios biológicos, etc). Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis e inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Aplicação da Orientação n° 26/2016 da 2ª CCR. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

059. Processo: 1.14.015.000118/2017-84 Voto: 1399/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BOM JESUS DA LAPA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.

060. Processo: 1.14.015.000121/2017-06 Voto: 1400/2018 Origem: PROCURADORIA DA

REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BOM JESUS DA LAPA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.

061. Processo: 1.14.015.000129/2017-64 Voto: 1401/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BOM JESUS DA LAPA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.

062. Processo: 1.14.015.000132/2017-88 Voto: 1402/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BOM JESUS DA LAPA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.

063. Processo: 1.14.015.000135/2017-11 Voto: 1403/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BOM JESUS DA LAPA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.

064. Processo: 1.15.001.000334/2017-41 Voto: 18/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de estelionato majorado (CP, art. 171, §3º). Informações de que um familiar de beneficiário do Bolsa-Família teria realizado doação à campanha eleitoral de candidato a vereador, no ano de 2016, consistente na realização de serviços publicitários em carro de som. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Realização de pesquisa pela SPEA. Inexistência de doação de quantia em espécie ou de indícios de irregularidade no recebimento do benefício. Verificação de que o investigado, na verdade, prestou apenas serviços durante a campanha eleitoral. Elementos de informações até então colhidos não apontam para a ocorrência de conduta criminosa. Precedente 2ª CCR: Processo n° 3427.2017.000015-2, julgado na sessão n° 705, de 05/02/2018, unânime. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

065. Processo: 1.15.001.000336/2017-31 Voto: 19/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de estelionato (CP, art. 171, §3º). Informações de que um familiar de beneficiário do Bolsa-Família teria realizado doação à campanha eleitoral de candidato a vereador, no ano de 2016, consistente produção de jingles e no empréstimo de um carro antigo. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Realização de pesquisa pela SPEA. Inexistência de doação de quantia em espécie ou de indícios de irregularidade no recebimento do benefício. Verificação de que o investigado, na verdade, prestou apenas serviços e emprestou um carro antigo durante a campanha eleitoral. Elementos de informações até então colhidos não apontam para a ocorrência de conduta criminosa. Precedente 2ª CCR: Processo n° 3427.2017.000015-2, julgado na sessão n° 705, de 05/02/2018, unânime. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

066. Processo: 1.17.000.000234/2018-31 - Eletrônico Voto: 975/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática dos crimes previstos nos arts. 309 e 310 do Código Eleitoral. Informações sobre indícios de irregularidades nas eleições de 2014, em que constou uma lista com eleitores que votaram e justificaram no mesmo turno de eleição. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Oficiado, o chefe do cartório da 9ª Zona Eleitoral esclareceu que "...ocorrera erro material, conforme se comprova pelas cópias dos cadernos de votação, em que consta as anotações dos mesários da 9ª ZE/ES dos eleitores que não compareceram (Não Comparecimento " NC) e os eleitores que efetivamente compareceram e votaram, em alguns casos por meio de leitura biométrica, o que elimina qualquer possibilidade de fraude". Dessa forma, o que teria ocorrido foi um erro material no registro da justificativa eleitoral, em município diverso da 9ª ZE/ES, uma vez que a urna eletrônica aceita qualquer número de título de eleitor válido e não mostra o nome do eleitor para conferência do mesário. Não constatação da prática de crime. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

067. Processo: 1.17.000.002611/2017-96 - Eletrônico Voto: 1011/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de desobediência (CP, art. 330) atribuído a depositário infiel que não apresentou os bens penhorados para nova avaliação. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Aplicação do Enunciado nº 61 da 2ª CCR/MPF: Para a configuração do crime de desobediência, além do descumprimento de ordem legal de funcionário público, é necessário que não haja previsão de sanção de natureza civil, processual civil e administrativa, e que o destinatário da ordem seja advertido de que o seu não cumprimento caracteriza crime. Requisitos não atendidos no caso. Atipicidade da conduta narrada. Fato que configura mero ilícito civil. Aplicação do Enunciado nº 25 da Súmula Vinculante do STF: "É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito". Precedente da 2ª CCR: Procedimentos nos 1.00.000.009501/2017-52 e 1.21.004.000043/2016-45, Sessão 681, 03/07/2017, unânime). Falta de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

068. Processo: 1.18.000.000152/2016-98 Voto: 1017/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Notícia crime apócrifa apresentada na PR/GO, comunicando que recursos desviados da PETROBRAS seriam objeto de lavagem realizada na Suíça ou nos Estados Unidos da América, pelas pessoas apontadas. Realizado o declínio de atribuições da PR/GO à Força Tarefa da Lava Jato, que reúne maior expertise no que se refere aos crimes praticados em desfavor da PETROBRAS, havendo a possibilidade de conexão. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Realização das diligências cabíveis (Verificação Preliminar de Investigação " VPI pela Polícia Federal, Relatório de Pesquisa ASSPA no âmbito do MPF, pesquisas em redes sociais com os nomes dos envolvidos, etc), com base nos elementos de informações apresentados. O Membro da Força Tarefa da Lava Jato na Procuradoria da República em Curitiba a quem os autos foram remetidos concluiu que, embora tenham sido, em princípio, corroboradas as identidades das pessoas mencionadas na peça informativa, não há qualquer elemento que comprove o envolvimento destas com o esquema de corrupção e lavagem de dinheiro vinculados à PETROBRAS, bem como qualquer outro ilícito criminal. Inexistência de fundamentos capazes de justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

069. Processo: 1.18.000.001862/2016-35 Voto: 1092/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Possível cometimento do crime de lavagem de capitais (Lei nº 9.613/98). Relatório de Inteligência Financeira do COAF que constatou movimentações financeiras atípicas operadas pelos investigados. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Inexistência de Representação Fiscal para Fins Penais (RFFP) em face dos investigados. A inexistência de crédito tributário constituído e/ou exigível em face dos investigados obsta o prosseguimento da persecução penal em face de eventual delito de natureza fiscal, conforme estabelecido na Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal. Compartilhamento das informações com a Receita Federal do Brasil, a fim de que sejam avaliados tais indícios e, em sendo o caso, instaurado o procedimento fiscalizatório. Natureza material do delito. Caso haja investigação dos fatos pelo órgão fiscal, encaminhada a representação fiscal para fins penais e verificada a constituição definitiva do crédito tributário, será dado prosseguimento às investigações. Segundo o teor do artigo 2°, inciso III do referido diploma legal, são da competência da Justiça Federal os crimes de lavagem de dinheiro a) praticados contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas ou b) quando o crime antecedente for de competência da Justiça Federal. Ausência de elementos mínimos de conduta ilícita que justifique a atribuição do Ministério Público Federal. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Remessa de cópia integral dos autos à Promotoria de Justiça de Jandaia/GO, haja vista possível crime de usura (art. 4º da Lei nº 1.521/1951). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

070. Processo: 1.18.001.000038/2018-10 - Eletrônico Voto: 1140/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Possíveis crimes de difamação e injúria (CP, art. 139 e 140), praticados contra o Instituto Federal, Ciência e Tecnologia " IFG. Vereador e então presidente da Câmara Municipal teria postado mensagens ofensivas ao IFG, em rede social e, ainda, teria feito ofensas verbais à instituição em uma sessão da Câmara, em dezembro de 2017. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não verificação de indícios da prática de crime contra a honra do IFG, no caso concreto. Manifestações do parlamentar que, embora deselegantes, configuram críticas ao referido Instituto e alguns docentes, que estariam "desvirtuando o ensino tecnológico do Instituto para um aprendizado sexual". Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

071. Processo: 1.18.001.000718/2017-52 - Eletrônico Voto: 923/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Tentativa de furto (CP, art. 155, § 4º, I e IV), praticada contra Agência dos Correios. Indivíduos não identificados fizeram um buraco na parede da agência sem, contudo, conseguirem adentrar em seu interior. Prejuízo pelo dano no valor de R$ 65,00. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Inexistência de imagens dos responsáveis pelo fato ou de testemunhas. Ausência de elementos suficientes da autoria delitiva. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis e inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Aplicação da Orientação n° 26/2016 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

072. Processo: 1.22.002.000431/2017-90 - Eletrônico Voto: 1007/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERABA-MG

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de fato autuada a partir de expediente encaminhado pelo Ministério Público de Minas Gerais noticiando que "há indícios de que o casamento de idoso com a atual esposa é 'de fachada', o que pode redundar em prejuízo ao erário, eis que o idoso é aposentado pelo Ministério da Agricultura e seu óbito pode gerar pensão por morte à futura viúva". Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). No caso, um idoso com 86 anos de idade casou-se, há mais de 3 (três) anos, com outra idosa de 63 anos, residindo em sua companhia. Na hipótese, a tutela do direito do idoso é feita pelo MP/MG na esfera cível. Ao MPF restaria apurar eventual fraude - casamento simulado, praticada no intuito de obter pensão por morte, a caracterizar vantagem indevida. Trata-se, pois, da possível prática do delito tipificado no artigo 171, §3º, do Código Penal. Ocorre que, inexistente a suposta vantagem indevida em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS consistente na pensão por morte, posto que vivo o segurado, não há delito. Ausência de materialidade delitiva. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

073. Processo: 1.22.020.000428/2017-58 Voto: 1107/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MANHUAÇU/MURIAÉ-MG

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato qualificado (CP, art. 171, § 3º). Representação anônima relatando supostas irregularidades na execução do programa "Farmácia Popular", no Município de Caratinga/MG. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conduta atribuída de forma generalizada à diversas pessoas jurídicas, não havendo a narrativa específica de condutas ou identificação de pessoas envolvidas que permitam definir um objeto de investigação e traçar uma linha investigatória. Ressalte-se que, conforme informações do Procurador da República oficiante, diversos processos e procedimentos já foram instaurados no âmbito da PRM-Manhuaçu/MG com base em relatórios de vistorias realizados pelo DENASUS, os quais enumeram de forma concreta a existência de eventuais irregularidades no referido Programa em municípios da região, inclusive em Caratinga/MG. Ausência de elementos justificadores do prosseguimento da persecução criminal, no presente caso, em razão da generalidade da representação anônima. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

074. Processo: 1.22.020.000464/2017-11 Voto: 1141/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MANHUAÇU/MURIAÉ-MG

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Cidadã requereu benefício assistencial ao idoso à autarquia previdenciária, apresentando certidão de nascimento tardia. O benefício foi concedido, pois, de acordo com a certidão, a requerente atendia aos requisitos. Em operação de revisão de concessões baseadas em certidões tardias o benefício foi suspenso pelo INSS, uma vez que a beneficiária não atendeu a notificação para apresentação de defesa e não se manifestou sobre a suspensão. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O registro de nascimento tardio é um procedimento legal (Lei n° 11.790/08), sendo que a sua utilização, por si só, não é capaz de gerar suspeita da prática de fraude contra a autarquia previdenciária. Não há indícios de irregularidades no documento de registro de nascimento

apresentado. O INSS solicitou informações à beneficiária pelo correio, mas a correspondência retornou sem o recebimento e com a informação de mudança de endereço. Ao que tudo indica, a beneficiária pertence a comunidade de ciganos, o que dificulta o contato e justifica o não atendimento da notificação. Ausência de indícios de crime no caso concreto. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

075. Processo: 1.23.000.001216/2015-27 Voto: 1084/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Civil. Supostas irregularidades na concessão de incentivos com recursos públicos do FINAM. Promoção de arquivamento remetida à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. Encaminhamento à 2ª CCR/MPF para análise quanto ao possível crime contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90, art. 2º, inciso IV). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Benefício cancelado em novembro de 2005. Pena máxima cominada de 02 (dois) anos de detenção. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV). Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, V). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

076. Processo: 1.23.000.002278/2017-18 Voto: 1062/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Suposta prática do crime de falso testemunho em ação trabalhista (CP, art. 342). Testemunha do reclamante que teria mentido em juízo sobre seu horário de trabalho. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligência. Oficiada, a Vara do Trabalho informou que o depoimento da testemunha não influenciou no julgamento do Juízo, em razão da ocorrência de conciliação, devidamente homologada. Informações prestadas pela testemunha que foram irrelevantes para o caso. Ausência de potencialidade lesiva nas declarações, no caso concreto. Não configuração de crime. Precedentes da 2ª CCR/MPF: Processo nº 1.23.000.003602/2016-34, 668ª Sessão de Revisão, de 12/12/2016, Relator SPGR José Adonis Callou de Araújo Sá, unânime; Processo nº 1.29.000.001385/2017-13, 680ª Sessão de Revisão, de 12/06/2017, Relator SPGR Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, unânime; e Processo nº 1.34.043.000242/2017-10, 680ª Sessão de Revisão, de 12/06/2017, Relatora SPGR Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, unânime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

077. Processo: 1.23.000.002748/2017-43 Voto: 1108/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Crime de furto (CP, art. 155). Desaparecimento de um microfone sem fio com cabo e suporte, pertencentes ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará " IFPA. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. A ação delituosa foi constatada apenas pela ausência dos bens ao final de um evento, sem notas de rastro, sinal ou vestígios. Consta dos autos que o local de onde foram furtados os bens não tem controle de acesso e também não é coberto por CFTV. Ausência de elementos suficientes da autoria delitiva pela inexistência de suspeitos, ausência de testemunha ou pela falta de outros elementos técnicos formadores de convicção (fragmentos papiloscópicos, imagens, vestígios biológicos, etc). Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis e inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

078. Processo: 1.24.000.001356/2015-68 Voto: 29/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Manifestação sigilosa apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão. Noticiante informa que responsáveis por empresas de prestação de serviços ao Ministério Público Federal teriam se utilizado de "laranjas" e de esquema de sucessão de empresas, provavelmente com o intuito de se esquivar de obrigações trabalhistas e fiscais. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Realizadas diligências, as alegações do noticiante não se confirmaram. Realização de pesquisa SPEA com levantamento de dados das pessoas jurídicas mencionadas e seus sócios. Consulta de inscrição e de situação cadastral no site da Receita Federal. Verificação de que o quadro societário das empresas é diferente, sendo que nenhum dos sócios pesquisados pela SPEA possui processos na Justiça Federal, Justiça Estadual ou registro no Infoseg. Não se constatou também eventual sucessão irregular de empresas (com abertura de nova empresa quando uma vai à falência para se esquivar de obrigações trabalhistas, fiscais, etc), uma vez que a empresa (em tese "sucessora") ganhadora da nova licitação para prestar serviços ao MPF foi aberta muito tempo antes do que a que teve o contrato encerrado (em tese "sucedida"). Em consulta ao site da Justiça do Trabalho, verificou-se que a empresa "sucedida" não possui débitos trabalhistas. Por fim, oficiada, a Receita Federal informou que não foram realizadas ações fiscais nas empresas, não havendo autos de infrações lavrados contra os contribuintes, tampouco interesse na abertura de procedimento fiscal. Eventual crime contra a ordem tributária (Lei 8.137/90, art. 1°) de natureza material, cuja ocorrência depende da constituição definitiva do crédito tributário. Ausência, no momento, de constituição definitiva do crédito tributário. Súmula Vinculante n° 24 do STF. Encaminhamento de ofício à Receita Federal do Brasil. Após o trânsito em julgado na esfera administrativa, por imposição legal, a Autoridade Fiscal deverá enviar eventual Representação Fiscal para Fins Penais ao MPF. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

079. Processo: 1.25.008.000064/2018-43 - Eletrônico Voto: 1221/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Comunicação da tentativa de arrombamento de Agência dos Correios, ocorrida por volta das 05h59m, do dia 03/12/2017, sem que ocorresse subtração de produtos, objetos postais ou bens patrimoniais da EBCT. Prejuízo de R$ 113,00, referente ao valor gasto para substituir os vidros quebrados. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A luminosidade inadequada no momento do delito impossibilitou a gravação de imagens da ação delituosa e dos respectivos autores. Ausência de elementos suficientes da autoria delitiva pela inexistência de suspeitos, ausência de testemunha ou pela falta de outros elementos técnicos formadores de convicção (fragmentos papiloscópicos, imagens, vestígios biológicos, etc). Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis e inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

080. Processo: 1.25.008.000311/2017-21 Voto: 1051/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90). Investigado, titular de serventia judicial, que deixou de recolher contribuição à Previdência Social sobre rendimentos dos anos-calendário 2009 à 2013. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A Lei 12.398/98, que criou o sistema de seguridade funcional do Estado do Paraná e instituiu o serviço social autônomo denominado "Paraná Previdência", teve a expressão "bem como os não-remunerados", constante no parágrafo 1º, do artigo 34 atacada pela ADI 2791. O citado dispositivo pretendia permitir que os serventuários da justiça não remunerados pelo erário paranaense fossem incluídos no regime próprio de previdência dos servidores públicos estaduais

do cargo efetivo. Em 2006, o STF julgou procedente a ADI para declarar a inconstitucionalidade do aludido dispositivo (STF, informativo 436). Assim, após o julgamento, os servidores estariam excluídos do "Paraná Previdência" passando à obrigação de contribuir como filiado obrigatório ao Regime Geral de Previdência Social " RGPS. No julgamento de embargos de declaração opostos na aludida ação, asseverou-se que a declaração de inconstitucionalidade não afetaria os casos de benefícios previdenciários, aposentadorias e pensões já assegurados, assim como nas hipóteses em que o serventuário já tivesse preenchido todos os requisitos legais para a obtenção desses benefícios até a data da publicação da decisão de declaração de inconstitucionalidade, ocorrida em 23.8.2006. O caso do presentes autos revela que o investigado, alicerçado nas contribuições vertidas ao regime previdenciário do Estado do Paraná, implementou os requisitos para aposentadoria e faz jus, desde então, ao abono de permanência. Esse cenário demonstra que existia, ao menos, dúvidas em relação à necessidade de continuar contribuindo para a previdência e, mais que isso, dúvidas em relação a que regime contribuir já que, a despeito da decisão do STF acima mencionada, o investigado postulou judicialmente seu direito à aposentadoria pelo regime do estado, que lhe foi conferido. Desse modo, não há se falar em vontade consciente e dirigida do investigado em sonegar contribuições sociais a cargo do contribuinte incidentes sobre a remuneração de serviços prestados a pessoas físicas. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

081. Processo: 1.25.008.000692/2017-48 - Eletrônico Voto: 1047/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de falsa identidade (CP, art. 307). Investigada que se apresentou como terceira pessoa (ocupante do imóvel) à Oficiala de Justiça, durante cumprimento de mandado de intimação. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Constatação de que, embora a investigada tenha se apresentado como terceira pessoa, não há indícios de que essa atitude tenha sido tomada para beneficiar ou prejudicar alguém. Ademais, a informação quanto à intimação foi de fato repassada à efetiva destinatária, que dias depois compareceu espontaneamente na Secretaria da 2ª Vara Federal, excluindo-se a existência de vontade dirigida a causar dano a outrem. Não verificação, no caso concreto, da prática de crime. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

082. Processo: 1.27.000.000940/2017-56 Voto: 1050/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática do crime descrito no art. 183 da Lei nº 9.472/97. Exploração de serviço de comunicação multimídia (SCM), por determinada empresa, sem a autorização da ANATEL. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Entrada em vigor da Resolução ANATEL nº 680, de 27/06/2017, estabelecendo que pequenos provedores de internet podem ser dispensados da obtenção de autorização do serviço, caso atendam até cinco mil acessos e o sinal trafegado na sua rede se dê por meios confinados ou wi-fi (equipamentos de radiação restrita). Ausência de indícios de interferência radioelétrica efetiva, tratando-se de pequena estação com poucos clientes. Além do mais, a empresa deixou de exercer suas atividades. Não verificação da prática de crime, no caso concreto. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Precedente 2ª CCR: Processo n° 1.14.001.000824/2017-85, Voto n° 664/2018, julgado na Sessão n° 705, de 05/02/2018, unânime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

083. Processo: 1.27.000.002576/2017-69 - Eletrônico Voto: 974/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de representação encaminhada à Sala de Atendimento ao Cidadão, em que o noticiante pede providências quanto à supostas irregularidades relacionadas à comercialização de títulos de capitalização. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Após pesquisa Aptus, foi verificado que o noticiante já apresentou a mesma representação em

diversas unidades da Federação, sendo que houve o arquivamento dos procedimentos para evitar a duplicidade da investigação. Promoção de arquivamento fundada na aplicação do princípio do bis in idem (Resolução CNMP n° 174, art. 4º, II), tendo em vista que o Procedimento n° 1.24.000.001796/2012-72, instaurado para apurar os mesmos fatos, ainda encontra-se em trâmite. Recurso do interessado, que se manifestou pela continuidade do presente procedimento, sem apresentar fatos novos. Inexistência de elementos capazes de justificar a manutenção da presente notícia de fato, uma vez que os fatos já são objeto de outro procedimento. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

084. Processo: 1.28.000.001864/2017-69 - Eletrônico Voto: 885/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de solicitação do BACEN para identificação de eventual processo judicial vinculado a cédula contrafeita apreendida há mais de 18 anos. Em caso negativo, consulta ao MPF sobre a possibilidade de sua destruição, com intuito de evitar a guarda infindável da nota falsa. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Requerimento à Superintendência Regional da Polícia Federal para indicação do número do processo atrelado à cédula apreendida. A SRPF declarou a impossibilidade de identificar o inquérito policial ou processo judicial ao qual a cédula está vinculada em razão do decurso de tempo (mais de 18 anos). Determinou-se o retorno dos autos à COJUD para a realização de pesquisa acerca da existência de procedimentos relacionados à apreensão da cédula contrafeita, não tendo sido localizado qualquer processo. O decurso de mais 18 anos desde a apreensão, somado às muitas mudanças implementadas ao longo desse período nos sistemas de registro de autos, contribuíram para os resultados negativos das pesquisas. Em relação a possibilidade de destruição da nota, o destino dado às cédulas falsas cabe ao BACEN, seguindo normativo próprio existente. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

085. Processo: 1.29.000.000318/2018-54 - Eletrônico Voto: 924/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática do crime de falso testemunho em ação trabalhista (CP, art. 342). Constatação de divergências em depoimento de testemunha, em desacordo com as demais provas dos autos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Depoimento prestado que foi integralmente desconsiderado pelo Juiz do Trabalho. Sentença fundada em outros elementos de prova existentes nos autos. Ausência de potencialidade lesiva nas declarações, no caso concreto. Não configuração de crime. Precedentes da 2ª CCR/MPF: Processo nº 1.23.000.003602/2016-34, 668ª Sessão de Revisão, de 12/12/2016, Relator SPGR José Adonis Callou de Araújo Sá, unânime; Processo nº 1.29.000.001385/2017-13, 680ª Sessão de Revisão, de 12/06/2017, Relator SPGR Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, unânime; e Processo nº 1.34.043.000242/2017-10, 680ª Sessão de Revisão, de 12/06/2017, Relatora SPGR Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, unânime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

086. Processo: 1.29.000.000351/2018-84 - Eletrônico Voto: 911/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º). Supostas irregularidades na aplicação de recursos financeiros captados sob a forma de doações ou patrocínio " Lei n.º 8.313/91 (Lei Rouanet), para a realização do projeto denominado "Concertos Populares". Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fatos ocorridos no ano de 2004. Pena máxima cominada de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Prescrição da pretensão

punitiva estatal (CP, art. 109, III). Extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

087. Processo: 1.29.000.004109/2017-07 - Eletrônico Voto: 1046/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Crime de fraude processual (CP, art. 347). Viúva e representante dos filhos, afirmou, tanto no processo administrativo como no judicial, nunca ter se separado, mesmo estando separada de fato do falecido, visando, com isso, induzir a erro o juiz para auferir vantagem indevida em prejuízo do INSS, através de processo judicial. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Verificada a litigância de má-fé, nos termos do artigo 80, incisos II e V, do Código de Processo Civil1, o juízo singular condenou-a ao pagamento de multa de 3% sobre o valor da causa, com base no artigo 81 do CPC, além de julgar parcialmente procedente a demanda, condenando o INSS ao pagamento de pensão apenas aos seus filhos menores. Aplicação da Orientação nº 30 da 2ª Câmara: Nos crimes não considerados prioritários pela 2ª CCR, em que se comprove a não reiteração e verificado o mínimo grau de reprovabilidade da conduta, são circunstâncias que autorizam o arquivamento da investigação: a) Delito de bagatela " a demonstração da mínima ofensividade da conduta, associada ao baixo grau de periculosidade social da ação; b) Subsidiariedade do Direito Penal " a verificação de que a aplicação de sanção extrapenal é suficiente para a prevenção e repressão do ilícito; c) Adequação da sanção penal " a concreta e fundamentada ausência de necessidade e utilidade de aplicação da sanção penal, conforme os fins da pena. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

088. Processo: 1.29.009.001100/2017-56 - Eletrônico Voto: 1030/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Crime de descaminho (CP, art. 334). Tributos não recolhidos estimados no valor de R$ 509,68, ou seja, abaixo do previsto no art. 20, caput, da Lei nº 10.522/2002. Em se tratando do crime de descaminho, a irrisória lesão ao Fisco conduz à própria atipicidade material da conduta. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário até que a soma dos débitos consolidados nos últimos cinco anos seja superior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), limite fixado no artigo 20 da Lei nº 10.522/02, quando surge o interesse na execução da dívida fiscal na esfera administrativa (§ 1º) e, em consequência, a justa causa para a ação penal, em decorrência da efetiva lesão ao bem jurídico tutelado, a ordem tributária. Embora identificada uma reiteração da conduta nos últimos cinco anos, a simples existência de maus antecedentes penais, sem a devida e criteriosa verificação da natureza desses atos pretéritos, não pode servir de barreira automática para a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes STF: HC 123533, Tribunal Pleno, DJe-030 18/02/2016; HC 101074, Segunda Turma, Dje 30/04/2010. Precedente STJ: EREsp 1217514/RS, Terceira Seção, DJe 16/12/2015. No caso em exame, impõe-se a aplicação do princípio da insignificância em razão da inexistência de efetiva lesão à ordem tributária, bem jurídico tutelado, isto porque, o somatório dos tributos não recolhidos, consolidados nos últimos cinco anos, não são superiores a R$ 10.000,00 (dez mil reais), limite fixado no artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Pedido de vistas: MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

089. Processo: 1.30.001.000522/2015-00 Voto: 881/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Justiça de Transição " Memória e Verdade. Apuração das circunstâncias da morte e desaparecimento, durante o regime militar, de MARIANO JOAQUIM DA SILVA (Comissão Nacional da Verdade, Relatório, Volume 3, Mortos e Desaparecidos Políticos, p. 621/623). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Desaparecimento da

vítima ocorrido em 31/05/1971. Diversas diligências realizadas. Ausência de elementos suficientes da autoria delitiva, seja pelo decurso do tempo, seja pela dificuldade fática de identificação dos autores intelectuais e dos executores. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Aplicação da Orientação n° 26/2016 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

090. Processo: 1.30.001.004782/2012-01 Voto: 883/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Justiça de Transição " Memória e Verdade. Apuração das circunstâncias da morte e desaparecimento, durante o regime militar, de WALTER RIBEIRO NOVAES (Comissão Nacional da Verdade, Relatório, Volume 3, Mortos e Desaparecidos Políticos, p. 647/649). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Desaparecimento da vítima ocorrido em 07/1971. Diversas diligências realizadas. Ausência de elementos suficientes da autoria delitiva, seja pelo decurso do tempo, seja pela dificuldade fática de identificação dos autores intelectuais e dos executores. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Aplicação da Orientação n° 26/2016 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

091. Processo: 1.32.000.000182/2017-14 Voto: 1095/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RORAIMA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A, § 1º, I). Acordo no âmbito da Justiça do Trabalho. Contribuições previdenciárias apuradas em Reclamação Trabalhista no valor de R$ 431,99, que não foram quitadas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Receita Federal que considerou o contribuinte sem interesse fiscal. Consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aplicável o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R$ 10.000,00, em decorrência do art. 20 da Lei nº 10.522/02. Dessa forma, como a Lei 11.457/07 considerou como dívida ativa da União também os débitos decorrentes das contribuições previdenciárias, dando-lhes tratamento semelhante ao que é dado aos créditos tributários, não há porque fazer distinção, na seara penal, entre os crimes de descaminho, de apropriação indébita ou sonegação de contribuição previdenciária, razão pela qual deve se estender a aplicação do princípio da insignificância a estes últimos delitos, quando o valor do débito não for superior a R$ 10.000,00 (dez mil reais). Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1549808/SP, Sexta Turma, DJe 13/11/2015; AgRg no REsp 1318828/SC, Sexta Turma, DJe 16/11/2015; HC 324.131/SP, Quinta Turma, DJe 23/09/2015; AgRg no REsp 1525154/PR, Quinta Turma, DJe 21/09/2015. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

092. Processo: 1.33.000.000310/2018-65 - Eletrônico Voto: 1226/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de furto (CP, art. 155). Subtração de um aparelho de rádio da Universidade Federal de Santa Catarina " UFSC. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de elementos suficientes da autoria delitiva pela inexistência de suspeitos, ausência de testemunha ou pela falta de outros elementos técnicos formadores de convicção (fragmentos papiloscópicos, imagens, vestígios biológicos, etc). Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis e inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

093. Processo: 1.34.001.007134/2016-83 Voto: 950/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime de falsificação e uso de selo ou sinal público (CP, art. 296, II e §1º). Sindicato remeteu correspondências, em papel com timbre (brasão) do MTE, a diversas empresas informando que estas deveriam recolher contribuição sindical, sob pena dos débitos serem inscritos na dívida ativa da União. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Oficiado, o MTE informou que a utilização de símbolo ou brasão é privativo do órgão, ou seja, não pode ser utilizado por terceiros e que não recebeu representação contra o sindicato em questão. O sindicato, por sua vez, afirmou que usou o brasão e emitiu as correspondências, mas que acreditava que a conduta não seria irregular, uma vez que as guias foram emitidas com base na solidariedade do recebimento de cobrança sindical, já que o Estado também é destinatário da arrecadação. Ademais, alegou que o uso do brasão se deu para afastar fraudes na arrecadação, não almejando prejuízo de outrem nem proveito próprio. O sindicato colaborou com o MPF, prestando esclarecimentos plausíveis para a elucidação do caso e demonstrou a cessação de novas emissões com a utilização do brasão oficial. Evidente ausência de dolo do investigado. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

094. Processo: 1.34.006.000944/2016-69 Voto: 920/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado com base em representação criminal encaminhada pela 1ª Vara do Trabalho de Suzano/SP, para apurar possível crime contra o sistema financeiro nacional (Lei n° 7.492/86, art. 16), cometido por administradores de empresa privada, que teriam operado instituição financeira sem autorização do BACEN. De acordo com a notícia, a loja deveria atuar apenas no ramo de comércio, podendo apenas fazer crediário de compras a clientes, sem cobrança de juros. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências. O MPF encaminhou cópia da notícia-crime ao BACEN, solicitando informações sobre as atividades desenvolvidas pela empresa investigada. Em resposta, o BACEN informou que as empresas investigadas são correspondentes de duas financeiras que possuem autorização para funcionarem no mercado financeiro, bem como a inexistência de procedimento sancionador, demonstrando a ausência de irregularidade nas atividades desenvolvidas pelas empresas investigadas. Inexistência de lastro probatório mínimo capaz de ensejar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

095. Processo: 1.34.015.000809/2017-95 Voto: 927/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A). Determinada empresa privada não estaria realizando o devido repasse das contribuições previdenciárias recolhidas dos empregados ao INSS. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências. A Receita Federal informou que o contribuinte investigado não foi e tampouco é objeto de procedimento administrativo de fiscalização e que, no momento, não há indícios que justifiquem a instauração de procedimento fiscal. Ausência de crédito tributário definitivamente constituído. Necessidade de remessa de cópia integral dos autos à Receita Federal, a fim de que seja perpetrada fiscalização na referida empresa com vistas a identificar a ocorrência dos fatos ora noticiados, bem como seus responsáveis, devendo informar ao órgão ministerial sobre o início da ação fiscal solicitada, bem como acerca das providências adotadas para tais fins. Caso, após atuação do Fisco, venha a se constituir definitivamente o crédito tributário elidido, configurando, assim, a indispensável condição de procedibilidade, o Ministério Público Federal prontamente promoverá a devida ação penal. Materialidade delitiva, de plano, não evidenciada. Insuficiência de elementos para aferição dos valores que eventualmente deixaram de ser repassados para a autarquia previdenciária. Homologação do arquivamento.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

096. Processo: 1.34.043.000678/2017-17 - Eletrônico Voto: 1078/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE OSASCO-SP

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática do crime descrito no art. 183 da Lei nº 9.472/97. Exploração de serviço de comunicação multimídia (SCM), por determinada empresa, sem a autorização da ANATEL. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Entrada em vigor da Resolução ANATEL nº 680, de 27/06/2017, estabelecendo que pequenos provedores de internet podem ser dispensados da obtenção de autorização do serviço, caso atendam até cinco mil acessos e o sinal trafegado na sua rede se dê por meios confinados ou wi-fi (equipamentos de radiação restrita). Ausência de informações quanto a eventual interferência radioelétrica efetiva, tratando-se de pequena estação. Não verificação da prática de crime, no caso concreto. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Precedente 2ª CCR: Processo n° 1.14.001.000824/2017-85, Voto n° 664/2018, julgado na Sessão n° 705, de 05/02/2018, unânime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

097. Processo: 1.35.000.001877/2017-01 - Eletrônico Voto: 1196/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de representação apócrifa, noticiando a possível prática de tráfico de drogas e uso de documentos falsos, por determinada pessoa, no Município de Itabaiana/SE. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Realizadas diligências, evidenciou-se que o investigado já havia sido processado por tráfico de drogas, contudo, não foram encontradas indicações do cometimento de novos ilícitos. Informação policial de que o investigado faleceu, no Município de Imperatriz/MA, no dia 31/7/2017, vítima de homicídio. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, I). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

098. Processo: 1.36.000.001061/2017-32 - Eletrônico Voto: 912/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - TOCANTINS

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Crime de furto (CP, art. 155) de veículo custodiado sob a guarda da Polícia Rodoviária Federal em Tocantins, desde o ano de 2012. Homologação do arquivamento pela 7ª Câmara de Coordenação e Revisão, no que tange à questão afeta ao controle externo da atividade policial. Remessa dos autos à 2ª CCR para que proceda à análise da matéria atinente ao seu âmbito de atuação. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de elementos suficientes da autoria delitiva pela inexistência de suspeitos, ausência de testemunha ou pela falta de outros elementos técnicos formadores de convicção (fragmentos papiloscópicos, imagens, vestígios biológicos, etc). Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis e inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Aplicação da Orientação n° 26/2016 da 2ª CCR. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

Homologação parcial de Arquivamento

099. Processo: 1.11.000.000278/2017-02 Voto: 1345/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar suposta prática do crime descrito no art. 171, § 3º, do CP. Indícios de fraude no recebimento de recursos do Programa Social do Governo Federal "Bolsa Família". Relato de que beneficiárias do referido programa, no pleito eleitoral de 2016, teriam efetuado doações à campanha de candidatos às eleições no Município de Barra de São Miguel/AL, sendo que R.B.M. teria doado R$ 2.145,00 (dois mil, cento e quarenta e cinco reais) e M.A.S. R$ 1.000,00 (um mil reais). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). I) Em relação a beneficiária R.B.M., consta nos autos a informação de que sua última atualização cadastral ocorreu no ano de 2014 e que não recebeu nenhum valor proveniente do programa no período pesquisado (junho/2016 a junho/2017), o que abrangeria a data em que foi feita a doação (30/8/2016), não havendo outros elementos aptos a demonstrar eventual irregularidade em sua conduta. Ausência de indícios da materialidade delitiva. Homologação do arquivamento quanto a investigada R.B.M. II) Quanto a beneficiária M.A.S., verifica-se que o último pagamento recebido do programa se deu em 26/9/2016, contudo, a doação efetuada se deu em 2/9/2016, quando ainda recebia o benefício. Hipótese em que a doação da importância de R$ 1.000,00 (mil reais) para campanha de candidato revela-se incompatível com os requisitos exigidos pela legislação respectiva, pelo que se conclui que a doadora, em tese, não atendia os critérios para recebimento do benefício, tanto que cancelado logo após à doação. Arquivamento prematuro quanto a investigada M.A.S. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na investigação.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

Outras deliberações(Arquivamento)

100. Processo: 1.18.000.001502/2012-18 Voto: 1077/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LUZIANIA/FORMOSA-G

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Civil. Suposta prática do crime previsto no art. 205 do CP ou da contravenção penal prevista no art. 47 da LCP. Possível exercício ilegal da atividade de engenharia na execução de serviços topográficos, com suposta apresentação de documentos na Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMARH. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. De acordo com a SEMARH, o investigado não atuou em nenhum procedimento perante à referida Secretaria. Eventual exercício ilegal da atividade para a qual estava impedido administrativamente cuja atribuição para apuração é do Ministério Público Estadual. Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Recebimento do arquivamento como declínio de atribuições. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

101. Processo: 1.27.000.002513/2017-11 - Eletrônico Voto: 1004/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de representação na qual o interessado noticia a realização de supostas operações irregulares em suas contas bancárias mantidas na Caixa Econômica Federal e no Banco do Brasil sem o seu conhecimento. 1) Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Realizadas diligências os fatos narrados não foram comprovados. Em resposta, a CEF informou que os valores reclamados pelo correntista tratam de saques com cartão de débito de sua conta poupança, realizados no guichê de caixa utilizando cartão magnético e senha com identificação do titular. Além disso, apontou que o saque de R$ 13.800,00 teve como contrapartida a arrecadação de boleto do convênio 500268 (SEFAZ PI ICMS) e que os demais valores foram sacados e recebidos em espécie. A CEF encaminhou, ainda, cópia do saque localizado no valor de R$ 30.000,00 realizado no dia 24/04/2015, oportunidade em que foi colhida a assinatura do correntista. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis e inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Ausência de materialidade delitiva. Aplicação da Orientação n° 26/2016 da 2ª CCR. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento. 2) Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). No que se refere aos fatos atribuídos aos empregados do Banco do Brasil, embora de natureza assemelhada aos da CEF, fogem da competência do Ministério Público Federal. O

Banco do Brasil constitui sociedade de economia mista e, por conseguinte, não se verifica lesão a bens, interesses ou serviços da União, de suas autarquias ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

102. Processo: 1.34.001.011368/2017-14 Voto: 936/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de comunicação realizada em Sala de Atendimento ao Cidadão, em que o noticiante relata que um dos personagens de programa de televisão é tratado de forma desrespeitosa e humilhante, sendo agredido muitas vezes com chutes e tapas no rosto, pelos demais integrantes do programa. O noticiante invoca o Decreto Presidencial 52.795/63 que proíbe concessionárias de transmitir programas que atentem contra o sentimento público, expondo pessoas à situações que redundem em constrangimento. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Possível crime de induzimento a discriminação de pessoa em razão de sua deficiência (Lei 13.146/15, art. 88, §2º) praticado por programa de televisão. Verifica-se dos autos que o fato trazido não diz respeito a infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal. Recebimento do arquivamento como declínio de atribuições. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
ORIGEM JUDICIAL
NÃO PADRÃO

103. Processo: PRM-JND-3422.2014.000053-0-INQ Voto: 1103/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ/SP

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE ESTELIONATO EM DETRIMENTO DO INSS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM SUSPEITAS DE FRAUDE. CP, ART. 171, § 3º. MPF: CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. LC Nº 73/95, ART. 62, VII. CONSUMAÇÃO. LOCAL EM QUE SE DEU A EFETIVA PERCEPÇÃO DA VANTAGEM INDEVIDA. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime de estelionato em detrimento do INSS (CP, art. 171, § 3º), em razão de suposta irregularidade na concessão de benefício previdenciário. 2. O Procurador da República oficiante na PRM de Jundiaí/SP, melhor apreciando o feito, verificou que, não obstante o benefício previdenciário com suspeitas de fraude tenha sido concedido em agência da Previdência Social localizada em Campo Limpo Paulista/SP , a consumação do delito, que ocorreu com a efetiva percepção da vantagem indevida, ocorreu em município diverso, qual seja, Santo André/SP. Isso porque, ressaltou, a beneficiária lá residia e somente agendou o protocolo de requerimento de benefício em Campo Limpo Paulista/SP em razão dessa localidade à época possuir data mais próxima para agendamento. 3. Ao receber os autos, o Procurador da República oficiante na PRM de São Bernardo do Campo/SP, analisando os extratos de fls. 132/133 do apenso I, consignou que o benefício previdenciário fraudulento foi pago por correspondente bancário situado em Campo Limpo Paulista/SP, havendo apenas, no caso, mero erro material quanto à identificação do local do primeiro pagamento do benefício, razão pela qual determinou apenas a devolução dos autos. 4. Em nova manifestação, o Procurador da República oficiante na PRM de Jundiaí/SP houve por bem suscitar o presente conflito negativo de atribuições, aduzindo que, no período referente à competência de 01/2012 a 11/2013, os saques do benefício foram realizados em agência bancária localizada no município de Santo André/SP, local da efetiva percepção da vantagem indevida. 5. Nos termos do caput do art. 70 do CPP, "a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução". E, consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de possível estelionato contra o patrimônio público, o crime se consuma no momento da obtenção da vantagem patrimonial (CC nº

125.023/DF). 6. Na hipótese em apreço, o Procurador suscitante, considerando causar estranheza o fato de a investigada residir no ABC Paulista e efetuar saques em correspondente bancário de Campo Limpo Paulista, determinou o prosseguimento das investigações para identificar, de fato, os locais dos saques indevidos do benefício. 7. Oficiada, a instituição bancária informou que os saques do benefício NB 156.218.315-7, relativos às competências 01/2012 a 11/2013 e à conta de titularidade da segurada, foram efetuados em agência localizada no município de Santo André/SP. 8. Portanto, ao que se tem, as declarações da investigada foram confirmadas pelas informações da instituição bancária, todas convergentes no sentido de que o local da efetiva percepção da vantagem indevida foi o município de Santo André/SP. 9. Conhecimento do conflito para fixar a atribuição da PRM de São Bernardo do Campo/SP, ora suscitada.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

104. Processo: JF/ES-2017.50.50.500023-0- TCO Voto: 1325/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime de lavagem de dinheiro. Investigada que foi abordada no canal de inspeção do Aeroporto de Vitória/ES ao tentar embarcar para o Rio de Janeiro com um triturador de maconha e a quantia de R$ 29.900,00 (vinte e nove mil e novecentos reais). Lei nº 9.613/98, art. 1º. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 " 2ª CCR). Ouvida pela autoridade policial, a investigada declarou ser usuária de maconha e que o dinheiro era proveniente de sua ocupação como comerciante informal de roupas e acessórios. Diligências realizadas para verificação de possível ligação com o tráfico de drogas e a veracidade das alegações. Constatação de que a investigada não possui qualquer atividade laboral, sendo apenas usuária de entorpecentes. Notícia de que, sete meses após ter sido abordada no aeroporto de Vitória, foi flagrada no aeroporto de Dourados/MS tentando embarcar com 32Kg de maconha, declarando na ocasião que receberia R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) pelo transporte da droga. Indicativos de serem os rendimentos da investigada oriundos da atividade ilícita de tráfico interestadual de entorpecentes. Ausência de indícios de crime antecedente de competência da Justiça Federal quanto à lavagem de ativos. Fato que não revela, por ora, lesão a bens, serviços e interesse da União ou de suas entidades. Carência de elementos de prova capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

105. Processo: JF/PI-0025284-77.2017.4.01.4000-INQ Voto: 1052/2018 Origem: SEÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86, em virtude da obtenção fraudulenta de financiamento para aquisição de veículo junto à instituição bancária privada. Manifestação do MPF pela declinação de competência em favor da Justiça Estadual. Discordância do Juízo da 3ª Vara Federal de Teresina/PI. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93. Recente entendimento firmado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão nos autos do Procedimento nº 1.00.000.008428/2017-00 (683ª Sessão de Revisão, de 31/7/2017) a respeito da matéria. Edição da Orientação nº 31, estabelecendo que "a contratação de operação de crédito com garantia de alienação fiduciária de veículo automotor, escolhido e indicado pelo particular, perante instituição financeira, em nome de terceiro, sem o conhecimento deste e com a utilização de documentos falsos, é conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira e se ajusta, em tese, ao tipo penal de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal, não afetando o Sistema Financeiro Nacional. Não será da atribuição do Ministério Público Federal a persecução criminal se a instituição financeira prejudicada tiver natureza privada" (Orientação aprovada na 140ª Sessão de Coordenação, de 23/10/2017). Operação de financiamento não verificada. Conflito de atribuições entre MPF e MPE já dirimido pelo Procurador-Geral da República, que reconheceu, no caso, a existência de conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira privada e se adequa ao tipo penal de estelionato. Não incidência do previsto no art. 26 da Lei nº 7.492/86 ou de qualquer das hipóteses de competência da Justiça Federal previstas no art. 109 da CF. Insistência no declínio de atribuições.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

106. Processo: JF/PI-0025286-47.2017.4.01.4000-INQ Voto: 1070/2018 Origem: SEÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86, em virtude da obtenção fraudulenta de financiamento para aquisição de veículo junto à instituição bancária privada. Manifestação do MPF pela declinação de competência em favor da Justiça Estadual. Discordância do Juízo da 3ª Vara Federal de Teresina/PI. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93. Recente entendimento firmado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão nos autos do Procedimento nº 1.00.000.008428/2017-00 (683ª Sessão de Revisão, de 31/7/2017) a respeito da matéria. Edição da Orientação nº 31, estabelecendo que "a contratação de operação de crédito com garantia de alienação fiduciária de veículo automotor, escolhido e indicado pelo particular, perante instituição financeira, em nome de terceiro, sem o conhecimento deste e com a utilização de documentos falsos, é conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira e se ajusta, em tese, ao tipo penal de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal, não afetando o Sistema Financeiro Nacional. Não será da atribuição do Ministério Público Federal a persecução criminal se a instituição financeira prejudicada tiver natureza privada" (Orientação aprovada na 140ª Sessão de Coordenação, de 23/10/2017). Operação de financiamento não verificada. Conflito de atribuições entre MPF e MPE já dirimido pelo Procurador-Geral da República, que reconheceu, no caso, a existência de conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira privada e se adequa ao tipo penal de estelionato. Não incidência do previsto no art. 26 da Lei nº 7.492/86 ou de qualquer das hipóteses de competência da Justiça Federal previstas no art. 109 da CF. Insistência no declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

107. Processo: JFRJ/SJM-0500405-55.2015.4.02.5110-INQ Voto: 1329/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86, em virtude da obtenção fraudulenta de financiamento para aquisição de veículo junto à instituição bancária privada. Manifestação do MPF pela declinação de competência em favor da Justiça Estadual. Discordância do Juízo da 14ª Vara Federal de Curitiba/PR. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93. Recente entendimento firmado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão nos autos do Procedimento nº 1.00.000.008428/2017-00 (683ª Sessão de Revisão, de 31/7/2017) a respeito da matéria. Edição da Orientação nº 31, estabelecendo que "a contratação de operação de crédito com garantia de alienação fiduciária de veículo automotor, escolhido e indicado pelo particular, perante instituição financeira, em nome de terceiro, sem o conhecimento deste e com a utilização de documentos falsos, é conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira e se ajusta, em tese, ao tipo penal de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal, não afetando o Sistema Financeiro Nacional. Não será da atribuição do Ministério Público Federal a persecução criminal se a instituição financeira prejudicada tiver natureza privada" (Orientação aprovada na 140ª Sessão de Coordenação, de 23/10/2017). Operação de financiamento não verificada. Conflito de atribuições entre MPF e MPE já dirimido pelo Procurador-Geral da República, que reconheceu, no caso, a existência de conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira privada e se adequa ao tipo penal de estelionato. Não incidência do previsto no art. 26 da Lei nº 7.492/86 ou de qualquer das hipóteses de competência da Justiça Federal previstas no art. 109 da CF. Insistência no declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

108. Processo: DPF/AM-00236/2015-INQ Voto: 1100/2018 Origem: 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º), em razão da ocorrência de saques indevidos de benefício previdenciário após o óbito da segurada, no período de julho/2007 a dezembro/2012, o que gerou um prejuízo ao erário de R$ 33.544,14. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Constam como procuradores da beneficiária o seu neto, no ano de 2000, e sua filha, no ano de 2002. Tal filha da segurada veio a óbito em 07/06/2014. Ouvido o neto, informou ele que os saques do benefício eram realizados pela filha falecida. Inexistência de registro visual dos saques efetuados. Esgotada as diligências razoavelmente exigíveis, não pairam sobre o neto da beneficiária elementos que possam apontar, com qualquer grau de certeza, ser ele o autor da conduta delitiva. Ausência de linha investigatória potencialmente idônea. Orientação nº 26/2016 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

109. Processo: DPF/BG-00130/2016-INQ Voto: 1354/2018 Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática dos delitos previstos nos arts. 213, 158, 163, 146 e 288 do CP, praticados por indígenas da etnia Xavante pertencentes à Terra Indígena Sangradouro. Nos dias 17 a 19 de abril de 2016, entre os Km 200 e 240 da Rodovia BR-070, um grupo de 150 indígenas da etnia Xavante realizaram o fechamento da rodovia federal sob o pretexto de realizar um protesto no "Dia do Índio". Durante esses dias foram registrados diversos boletins de ocorrência pela Polícia Rodoviária Federal, em que motoristas e passageiros relataram a prática de diversos crimes por parte dos indígenas, entre eles os de ameaça, extorsão e um possível estupro/abuso sexual. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Em que pese as diligências realizadas, não foi possível a identificação dos envolvidos nas práticas delitivas, em especial por se tratar de cerca de 150 (cento e cinquenta) indígenas da etnia Xavante envolvidos, de diversas idades e aldeias, prejudicando assim as investigações. Caso em que resta frustrada a identificação de seus autores, não sendo vislumbradas, atualmente, diligências a serem realizadas que possam apontar a autoria. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

110. Processo: DPF/RO-0279/2017-INQ Voto: 1033/2018 Origem: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do delito previsto no art. 33, caput, c/c o art. 40, I, da Lei nº 11.343/06, tendo em vista a apreensão de duas encomendas contendo substância entorpecente (cocaína), postadas em agência dos Correios situada na cidade de Porto Velho/RO. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não obstante comprovada a materialidade do delito e realizadas diligências a fim de localizar o endereço indicado no formulário dos Correios, não se logrou identificar o responsável pela remessa. Informação de que casos semelhantes a este se apresentam comuns na Delegacia Especializada na Repressão a Entorpecentes, nos quais indivíduos remetem drogas e sementes de maconha informando às transportadoras e aos Correios endereços e nomes falsos. Impossibilidade de obtenção de eventuais imagens existentes em sistema de vigilância da referida agência em virtude do lapso de tempo decorrido desde a data da apreensão, ocorrida em 29/04/2016. Carência de linha investigatória potencialmente idônea. Orientação nº 26/2016 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

111. Processo: JF/CE-0800966-68.2018.4.05.8100-PIMP - Eletrônico Voto: 1194/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA NO ESTADO DO CEARÁ

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Procedimento Administrativo Criminal instaurado com o fito de apurar o possível recebimento irregular de benefício previdenciário de auxílio-reclusão (CP, art. 171, §3º). Em 10/12/2015, a segurada foi a beneficiada com alvará de soltura, emitido pelo Poder Judiciário da Vara Única do Júri e Execuções Criminais da Comarca de Caucaia/CE, porém os seus benefícios foram recebidos ainda no período de 11/12/2015 a 31/03/2016, totalizando um prejuízo aos cofres públicos de R$ 4.763,81. Consta dos autos também que o recebimento dos benefícios foi realizado, em tese, pela tutora da beneficiada, que apresentou, no dia 05/02/2016, pedido de renovação e manutenção do benefício junto ao INSS. Solicitação esta que foi deferida pelo servidor da agência, mesmo constando informações acerca do alvará de soltura e não a certidão de manutenção no cárcere. Promoção de arquivamento fundada no princípio da insignificância. Discordância do Juízo da 11ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93. A respeito da aplicação do princípio da insignificância nos crimes que atingem a Previdência Social, o STF vem reiteradamente decidindo que não há que se falar em reduzido grau de reprovabilidade da conduta, uma vez que o delito abala bem jurídico de caráter supraindividual, qual seja, o patrimônio da Previdência Social ou a sua subsistência financeira. Precedentes: HC nº 121.964, RHC nº 117.095, HC nº 98.021, HC nº 91.704, HC nº 102.550 e HC nº 107.041. Nesse mesmo sentido julgado desta 2ª CCR: DPF/AM-00864/2014-INQ, 683ª Sessão de Revisão, de 31/07/2017, unânime. Inaplicabilidade do princípio da insignificância ao crime previsto no art. 171, §3º, do CP. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

112. Processo: JF/ES-2017.50.01.501637-3- INQ Voto: 1031/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado a partir de expediente da Receita Federal do Brasil dando conta de possível prática do crime de falsidade ideológica. Operações de despacho aduaneiro acobertadas por declarações de importação em que teria havido a ocultação da real importadora das mercadorias. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Declarações que não foram emitidas por funcionário público no exercício de suas funções, mas produzidas pelo próprio importador ou seu representante com intuito de dar início ao desembaraço aduaneiro. Falsidade ideológica com uso de documento particular. Fatos verificados entre 03/2004 e 11/2006. Prescrição da pretensão punitiva. Extinção da punibilidade. CP, art. 109, IV. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

113. Processo: JF-FRA-0004269-32.2015.4.03.6113-INQ Voto: 1424/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - FRANCA/SP

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Voto-Vencedor. Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime de contrabando, em razão da apreensão de 80 (oitenta) maços de cigarros que foram localizados no interior do veículo do investigado, todos de origem estrangeira e introduzidos clandestinamente no país. Promoção de arquivamento fundada na ausência de efetiva demonstração de que o agente faça do contrabando de cigarros o seu modus vivendi, cuidando a hipótese de circunstância isolada e de ínfima lesão ao bem jurídico tutelado. Discordância do Juízo da 1ª Vara Federal de Franca/SP. Relato de que esta é a quarta vez em que o indiciado foi apanhado comercializando produtos contrabandeados, a sinalizar que estaria a fazer do crime meio de vida. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93. Segundo a Orientação nº 25/2016 da 2ª CCR, de 18/04/2016, procede-se ao arquivamento de investigação referente ao contrabando de cigarros, quando a quantidade apreendida não superar 153 (cento e cinquenta e três) maços de cigarros, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto, ressalvada a

reiteração da conduta. No entanto, verifica-se que o investigado parece ser contumaz na prática delitiva, já que possui três outros registros pela mesma prática delitiva, um deles com menos de cinco anos, conforme se extrai de certidões acostadas ao feito. Hipótese de efetiva lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Enunciado nº 49 da 2ª CCR. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto proferido pelo Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá. Restou vencida a relatora, Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Participou da votação a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

114. Processo: JF-GO-0034927-07.2017.4.01.3500-INVEST Voto: 1082/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DE GOIÁS

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente da Caixa Econômica Federal (Unidade Jurídica Regional Goiânia/GO), comunicando suposta prática de ilícitos patrimoniais relacionados com a massa falida da Encol S/A que poderiam, em tese, vir a prejudicar interesses da Fazenda Nacional e da referida empresa pública federal. Promoção de arquivamento fundada na suposta ausência de comprovação de interesse jurídico direto e específico apto a atrair a competência federal. Discordância do Juízo da 11ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiás. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93. Interesses que não podem ser considerados meramente reflexos, especialmente pelos recursos envolvidos, podendo alcançar a cifra de mais de 400 milhões de reais se contabilizados os valores devidos ao FGTS e à Fazenda Nacional. Desvios de recursos da massa falida que, a princípio, se mostram capazes de comprometer a eficácia de políticas públicas operadas pela CEF. Narrativa que aponta indícios de crimes de lavagem de ativos e de sonegação fiscal. Necessidade de melhor esclarecimento dos ilícitos noticiados. Insuficiência de informações acerca do objeto das apurações no âmbito da Justiça Estadual. Ocorrência de bis in idem não evidenciada no feito. Possível interesse federal no caso em apreço. Arquivamento prematuro. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

115. Processo: JF/PR/CUR-5001209-86.2018.4.04.7000-PIMP Eletrônico Voto: 1330/2018 - Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente do Juízo da 7ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR, encaminhando cópia de sentença que indica possível prática dos crimes de omissão de anotação de vínculo laboral em CTPS e de sonegação de contribuições previdenciárias. CP, 297, § 4º, e 337-A. Promoção de arquivamento fundada na aplicação do princípio da insignificância quanto às contribuições previdenciárias não pagas e reconhecidas por sentença e na incidência do princípio da consunção no tocante à omissão de registro. Discordância do Juízo da 12ª Vara Federal de Curitiba/PR por entender formal e materialmente atípica as condutas investigadas. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV da LC 75/93. Estimativa de que as contribuições previdenciárias atingem o montante de R$ 4.901,20 (quatro mil, novecentos e um reais e vinte centavos). Aplicação do princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R$ 10.000,00, nos termos do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. Precedentes do STJ: EREsp 1230325/RS, Terceira Seção, DJe 5/5/2015; AgRg no RHC 54.568/SP, Quinta Turma, DJe 15/5/2015; HC 307.791/SP, Quinta Turma, DJe 17/3/2015; AgRg no REsp 1468326/RS, Sexta Turma, DJe 11/2/2015. Ressalva do entendimento pessoal do Relator. Em relação ao crime do art. 297, § 4º, do CP, o caso é de absorção pelo delito previsto no art. 337-A, ambos do CP, já que a omissão de dados na CTPS teria sido praticada como meio para a consumação da sonegação previdenciária. Orientação firmada pelo Conselho Institucional do MPF nos autos do Procedimento nº 1.25.000.000894/2013-36. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

116. Processo: JFRS/SLI-5004073-07.2017.4.04.7106-RPCR Eletrônico Voto: 1059/2018 - Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE SANTANA DO LIVRAMENTO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais para apurar possível prática do crime previsto no art. 334-A, § 1º, IV, do CP. Apreensão de cigarros de origem estrangeira, desacompanhados da documentação comprobatória de sua regular introdução no país. Promoção de arquivamento fundada no princípio da insignificância. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV da LC 75/93. Conforme a Orientação nº 25/2016 da 2ª CCR, de 18/04/2016, procede-se ao "arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquem ao contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não superar 153 (cento e cinquenta e três) maços de cigarros, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto, ressalvada a reiteração de condutas que cobra a persecução penal". Caso em que foram apreendidos apenas 110 (cento e dez) maços de cigarros de origem estrangeira, bem como ausente notícia de reiteração delitiva da mesma espécie. Insignificância da conduta investigada excepcionalmente reconhecida. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

117. Processo: JF-SOR-0003415-13.2016.4.03.6110-INQ Voto: 1328/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SOROCABA/SP

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime de estelionato em desfavor da Caixa Econômica Federal. Notícia de irregularidades no sistema de cobrança bancária (sistema SIGCB), utilizado para fraudar boletos bancários emitidos inicialmente por outras instituições bancárias mediante a inserção de código de barras adulterado, com o intuito de desviar recursos financeiros para conta de pessoa jurídica mantida na CEF. CP, art. 171, § 3º. Promoção de arquivamento fundada na assertiva de que se encontra prejudicada a comprovação da materialidade delitiva, não havendo lastro probatório para eventual oferta de denúncia. Discordância do Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93. Segundo consta dos autos, foi apurada a existência de esquema fraudulento na emissão de boletos através de serviços disponibilizados na internet. Clientes de instituições bancárias variadas efetuavam o pagamento de boletos com o código de barras adulterado, sendo o valor debitado da conta dos clientes direcionado para contas da CEF, descobertas como sendo pertencentes a uma pessoa jurídica localizada no município de Sorocaba. Identificação de algumas vítimas e os valores de, ao menos, seis boletos. Existência de elementos de prova que podem viabilizar a continuidade das apurações, a exemplo da descrição dos valores pagos, das vítimas e da pessoa jurídica (correntista da CEF) beneficiária do esquema. Necessidade de melhor esclarecimento dos fatos por parte da CEF, com a indicação clara e precisa de cada uma das operações bancárias fraudadas, a fim de correlacioná-las com os créditos constantes das contas da empresa investigada. Arquivamento prematuro. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

118. Processo: PRM-JND-3422.2016.000083-2-INQ Voto: 1320/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ/SP

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime de estelionato previdenciário, consistente no recebimento indevido do benefício de aposentadoria por invalidez após o óbito do respectivo titular. CP, art. 171, § 3º. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Oficiada quanto à movimentação ocorrida após o óbito do segurado, o Banco do Brasil informou que os valores sacados correspondem ao pagamento da GPS/INSS, datados de 11/05/2016 e 01/06/2016, no montante de R$ 25.736,38 (vinte

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

e cinco mil, setecentos e trinta e seis reais e trinta e oito centavos), tratando-se do ressarcimento feito à autarquia previdenciária. Inocorrência de movimentação fraudulenta após o óbito do segurado. Restituição ao INSS dos valores depositados irregularmente, com a devida correção. Materialidade delitiva não evidenciada. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

ORIGEM INTERNA
NÃO PADRÃO

119. Processo: PRM/GRU-3415.2016.000313-0- INQ Voto: 1113/2018 Origem: GABPR5-MDB - MONICA DOROTEA BORA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA NA IMPORTAÇÃO. MPF: CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. LC Nº 73/95, ART. 62, VII. CRIME QUE SE CONSUMA, EM REGRA, COM A INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES INVERÍDICAS NO DOCUMENTO, INDEPENDENTE DO RESULTADO. INFORMAÇÕES PRESTADAS PERANTE A AUTORIDADE ALFANDEGÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP. ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR SUSCITADO. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado a partir de expediente oriundo da Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo para apurar suposta prática do crime previsto no art. 299 do CP, praticado, em tese, por representante de sociedade empresarial. 2. O Procurador da República oficiante na PRM em Guarulhos/SP requereu o declínio de competência em favor da Justiça Federal no Paraná, aduzindo que, em regra, para o crime de falsidade ideológica, a consumação ocorre no momento da falsificação por se tratar de delito formal e, no caso, a empresa investigada é sediada no município de Curitiba/PR. 3. O Juízo da 4ª Vara Federal em Guarulhos/SP, no entanto, considerou ausente qualquer hipótese justificadora da judicialização do inquérito, determinando o cancelamento da distribuição e devolução dos autos ao MPF para o prosseguimento das investigações em tramitação direta. O membro então atuante ordenou então a remessa do feito à Procuradoria da República no Paraná. 4. Ao receber os autos, a Procuradora da República oficiante na PR/PR suscitou o presente conflito negativo de atribuições, ressaltando entendimento majoritário desta 2ª CCR no sentido de que a consumação do crime de falsidade ideológica, no caso da suposta prática denominada "interposição fraudulenta na importação", ocorreu no local da autoridade perante a qual foi apresentada a declaração e realizado o desembaraço aduaneiro, que se deu perante a Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP. 5. Segundo consta da Representação Fiscal para Fins Penais, a sociedade empresarial investigada, em 19/04/2013, teria efetuado o registro da Declaração de Importação (DI), na Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, para a nacionalização de 65 relógios marca Cavalera, o que foi objeto de autuação aduaneira tendo em vista a prática de interposição fraudulenta na importação. 6. O feito apura possível crime de falsidade ideológica descrito no art. 299 do CP, que se consuma, em regra, com a inserção de informações inverídicas no documento, independente do resultado. Na hipótese, a consumação ocorreu no local da autoridade alfandegária perante a qual foi apresentada a declaração e realizado o desembaraço aduaneiro. 7. Assim, levando em consideração que, no caso, as informações falsas foram prestadas perante a Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, lugar onde consumada a infração, a atribuição para o prosseguimento das investigações é da PRM de Guarulhos/SP. 8. Nesse sentido, e tendo em vista ainda a facilidade para angariar elementos probatórios de materialidade delitiva, é o entendimento majoritário firmado por esta 2ª CCR: IPL nº 2016.50.01.500203-5, 678ª Sessão de Revisão, de 29/05/2017; IPL nº 0011707-57.2016.4.03.6119, 676ª Sessão de Revisão, de 224/04/2017 e 697ª Sessão de Revisão, de 27/11/2017; PIC nº 1.30.001.005568/2015-15, 667ª Sessão de Revisão, de 21/11/2016. 9. Ressalte-se, por oportuno, que, malgrado a Receita Federal do Brasil não ter feito referência a eventual subfaturamento das mercadorias importadas de modo a configurar possível crime de descaminho, ainda assim a atribuição caberia à PRM de Guarulhos/SP, visto que foi lá o local em que as mercadorias ingressaram no território brasileiro, não havendo notícia de apreensão em outra localidade. 10. Conhecimento do conflito para fixar a atribuição da PRM de Guarulhos/SP, ora suscitada.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

120. Processo: PR/SP-INQ-3000.2013.004352-1 Voto: 1080/2018 Origem: SUBGDP/PGRN - SUBSECRETARIA DE

GESTÃO DOCUMENTAL E PROCESSUAL/PGR

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado inicialmente para apurar suposta prática do crime descrito no art. 19 da Lei nº 7.492/86, em decorrência do uso de documentos falsos para obtenção de financiamento de veículo perante instituição financeira privada. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Recente entendimento firmado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão nos autos do Procedimento MPF nº 1.00.000.008428/2017-00 (683ª Sessão de Revisão, de 31/7/2017) a respeito da matéria. Edição da Orientação nº 31, estabelecendo que "a contratação de operação de crédito com garantia de alienação fiduciária de veículo automotor, escolhido e indicado pelo particular, perante instituição financeira, em nome de terceiro, sem o conhecimento deste e com a utilização de documentos falsos, é conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira e se ajusta, em tese, ao tipo penal de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal, não afetando o Sistema Financeiro Nacional. Não será da atribuição do Ministério Público Federal a persecução criminal se a instituição financeira prejudicada tiver natureza privada" (Orientação aprovada na 140ª Sessão de Coordenação, de 23/10/2017). Operação de financiamento não verificada. Conflito de atribuições entre MPF e MPE já dirimido pelo Procurador-Geral da República, que reconheceu, no caso, a existência de conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira privada e se adequa ao tipo penal de estelionato. Não incidência do previsto no art. 26 da Lei nº 7.492/86 ou de qualquer das hipóteses de competência da Justiça Federal previstas no art. 109 da CF. Ratificação, por esta 2ª CCR, do declínio de atribuições ao Parquet Estadual para persecução do delito. Caracterização de conflito de atribuições entre o MPF e o MPE, a ser dirimido pela Procuradora-Geral da República, conforme preconizado na Tese nº 7 da Edição nº 1 do Informativo de Teses Jurídicas da PGR e em precedentes do STF (ACO nºs 1585,1672,1678, 1717 e 2225). Encaminhamento dos autos à Exma. Sra. Procuradora-Geral da República.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio e remessa dos autos à Exma. Sra. Procuradora-Geral da República, a quem cabe dirimir o presente conflito de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

121. Processo: 1.19.000.002485/2017-03 - Eletrônico Voto: 1081/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MARANHAO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO NA CTPS. CP, ART. 297, § 4º. REVISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES (ENUNCIADO Nº 32 DA 2ª CCR). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ENUNCIADO Nº 27. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de expediente do Juízo da Vara do Trabalho de Presidente Dutra/MA, comunicando possível prática do crime descrito no art. 297, § 4º, do CP, em razão da ausência de anotação da CTPS de autora de reclamatória proposta em face do município de Santa Filomena do Maranhão/MA. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual por entender que a competência para processar e julgar o crime de omissão de anotação de dados relativos a contrato de trabalho na CTPS é da Justiça Estadual. Ressaltou, também, não haver qualquer informação que indique lesão direta e efetiva a bens, serviços e interesse da União, capaz de atrair o feito para o âmbito de atuação da Justiça Federal. 3. Matéria objeto do Enunciado nº 27 desta 2ª CCR: "A persecução penal relativa aos crimes previstos nos §§ 3º e 4º do art. 297 do Código Penal é de atribuição do Ministério Público Federal, por ofenderem a Previdência Social". 4. Precedentes da Terceira Seção do STJ: CC 139.401/SP, DJe 16/11/2015; CC 133.832/SP, DJe 01/10/2015; CC 135.200/SP, DJe 02/02/2015; CC 127.706/RS, DJe 03/09/2014. 5. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

122. Processo: 1.34.001.000793/2018-51 Voto: 1034/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. LEI Nº 7.492/86, ART. 12. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. MPF: PROMOÇÃO DE DECLÍNIO. ENUNCIADO Nº 32 DA 2ª CCR. ADEQUAÇÃO DO ENQUADRAMENTO DAS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NAS INVESTIGAÇÕES. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar suposta prática do crime descrito no art. 12 da Lei nº 7.492/86 por parte de representantes de Sociedade Cooperativa operadora de planos de saúde (em liquidação extrajudicial), que não teriam registrado os seus livros mercantis na JUCESP. 2. O Procurador da República oficiante declinou de suas atribuições, realçando entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que as operadores de plano de saúde não se equiparam a instituições financeiras, nos termos do art. 1º da Lei nº 7.492/86. 3. A operadora de plano de saúde é instituição equiparada à financeira, na inteligência do art. 1º, parágrafo único, inc. I, da Lei nº 7.492/86 e do art. 18, § 1º, da Lei nº 4.595/64, e não se submete à falência, consoante estatui expressamente o inc. II do art. 2º da Lei nº 11.101/2005 (mas, sim, à liquidação extrajudicial disposta na Lei nº 6.024/74), embora possua contornos e características peculiares " forma de constituição e de fiscalização ", o que não afasta, contudo, o reconhecimento do exercício de atividade financeira, mesmo que em caráter não exclusivo (art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.656/98). 4. O conceito de operadora de planos de saúde se sobrepõe ao conceito de seguradora de saúde. A operadora assegura os serviços ou os custos assistenciais a preço pré ou pós-estabelecido, além de garantir a cobertura financeira de riscos de assistência médica, hospitalar e odontológica, ostentando, pois, outras características que a diferenciam da atividade exclusivamente financeira, não deixando, porém, de exercer atividade de caráter financeiro. E, ainda que tal operadora não administrasse seguro, em sentido estrito, acaba por intermediar ou administrar recursos financeiros de terceiros. 5. Não constitui óbice ao silogismo apresentado o fato de ser essa pessoa jurídica supervisionada pela ANS, e não pelo Banco Central do Brasil, vez que existem entidades supervisoras diversas componentes da regulação estatal do SFN (CVM, SUSEP etc.). A ANS detém competência especial para promover a proteção do equilíbrio sistêmico do mercado de saúde suplementar, notadamente o dever de definir padrões econômico-financeiros e regular a entrada, a operação e a saída das operadora de tal mercado, na inteligência do art. 4º, incisos XXII, XXXIV e XXXV, de sua lei criadora (Lei nº 9.961/00) e dos arts. 19, 24 e 35-A, inc. IV e parágrafo único, da citada lei que regula as operadoras de planos de saúde. 6. Outro não é entendimento abraçado pelo Grupo de Trabalho Combate a Crimes contra o Sistema Financeiro deste Colegiado e pelos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 3ª Regiões. 7. Nesse sentido, precedentes recentes da 2ª CCR: Procedimento JF-RJ-2012.51.01.058174-1, 681ª Sessão de Revisão, de 03/07/2017, unânime; Notícia de Fato nº 1.30.001.005509/2015-39, 680ª Sessão de Revisão, de 12/06/2017. 8. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir nas investigações.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

123.	Processo:	1.14.015.000112/2017-15	Voto: 1145/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BOM JESUS DA LAPA
	Relator(a):	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA		
	Deliberação:	Retirado de pauta pelo relator.		
124.	Processo:	1.14.015.000116/2017-95	Voto: 1144/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BOM JESUS DA LAPA
	Relator(a):	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA		
	Deliberação:	Retirado de pauta pelo relator.		
125.	Processo:	1.14.015.000128/2017-10	Voto: 1143/2018	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BOM JESUS DA LAPA
	Relator(a):	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA		
	Deliberação:	Retirado de pauta pelo relator.		
126.	Processo:	1.14.015.000131/2017-33	Voto: 1142/2018	Origem: PROCURADORIA DA

REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BOM JESUS DA LAPA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.

127. Processo: 1.15.000.001595/2017-99 Voto: 967/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar suposta prática do crime descrito no art. 171, § 3º, do CP. Relato de que beneficiária do programa Bolsa Família, no pleito de 2016, teria efetuado uma doação no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais) à campanha eleitoral de candidato a vereador no município de Itapiúna/CE. Promoção de arquivamento fundada no princípio da insignificância, já que o prejuízo causado seria de pouca monta. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Informação de que a investigada solicitou a transferência do Bolsa Família do Estado da Paraíba para a cidade de Acarapé, no Ceará, na data de 09/08/2017, sendo o benefício cancelado em 04/09/2017. Percepção, nesse curto período, da quantia de R$ 124,00 (cento e vinte quatro reais). Doação verificada, entretanto, no pleito de 2016. Ausência de informações quanto aos valores recebidos do programa no período que antecedeu as eleições e a transferência do benefício para o Estado do Ceará. Manifestação que não analisa satisfatoriamente a eventual tipicidade da conduta noticiada. Hipótese em que a doação da importância de R$ 1.000,00 (mil reais) para campanha de candidato a vereador revela-se manifestamente incompatível com os requisitos exigidos pela legislação respectiva, pelo que se conclui que a doadora não atendia os critérios para recebimento do benefício, tanto que cancelado após o pleito. Arquivamento prematuro. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

128. Processo: 1.29.009.001080/2017-13 - Eletrônico Voto: 1429/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposta prática do crime de descaminho, em razão da apreensão de mercadorias de procedência estrangeira avaliadas em R$ 1.669,78 (um mil, seiscentos e sessenta e nove reais e setenta e oito centavos) em poder da investigada, durante abordagem pela Receita Federal na BR-158, na região de Santana do Livramento/RS. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não obstante o valor dos tributos iludidos fique aquém daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância da ação delituosa (R$ 10.000,00), tem-se que a reiteração da conduta ilícita obsta a incidência da tese da bagatela. Investigada que apresenta outro registro de procedimento administrativo fiscal relacionado com apreensão de mercadorias, nos últimos 5 (cinco) anos. Hipótese de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Enunciado nº 49 da 2ª CCR. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto proferido pelo Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá. Restou vencida a relatora, Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Participou da votação a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

PADRÃO
Homologação do Declínio de atribuição

129. Processo: 1.19.000.002243/2017-10 - Eletrônico Voto: 1079/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MARANHAO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
Ementa: Notícia de Fato instaurada inicialmente para apurar suposta prática do crime descrito no art. 19 da Lei nº 7.492/86, em decorrência do uso de documentos falsos para obtenção de financiamento de veículo perante instituição financeira privada. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Recente entendimento firmado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão nos autos do Procedimento MPF nº 1.00.000.008428/2017-00 (683ª Sessão de Revisão, de 31/7/2017) a respeito da matéria. Edição da Orientação nº 31, estabelecendo que "a contratação de operação

de crédito com garantia de alienação fiduciária de veículo automotor, escolhido e indicado pelo particular, perante instituição financeira, em nome de terceiro, sem o conhecimento deste e com a utilização de documentos falsos, é conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira e se ajusta, em tese, ao tipo penal de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal, não afetando o Sistema Financeiro Nacional. Não será da atribuição do Ministério Público Federal a persecução criminal se a instituição financeira prejudicada tiver natureza privada" (Orientação aprovada na 140ª Sessão de Coordenação, de 23/10/2017). Operação de financiamento não verificada. Conflito de atribuições entre MPF e MPE já dirimido pelo Procurador-Geral da República, que reconheceu, no caso, a existência de conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira privada e se adequa ao tipo penal de estelionato. Não incidência do previsto no art. 26 da Lei nº 7.492/86 ou de qualquer das hipóteses de competência da Justiça Federal previstas no art. 109 da CF. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

130. Processo: 1.19.005.000193/2016-05 Voto: 1322/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BALSAS-MA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de ofício da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Grajaú/MA, encaminhando expediente da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, segundo o qual, em decorrência de incêndio ocorrido na Aldeia Pedra, na Terra Indígena Bacurizinho, Reserva Canabrava, município de Grajaú/MA, duas crianças indígenas sofreram graves queimaduras, sendo que uma morreu e a outra encontra-se hospitalizada em Imperatriz/MA, com mais de 60% do corpo queimado. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). No caso dos autos, a despeito da gravidade dos fatos envolvendo particularmente duas crianças indígenas, os elementos de informação colhidos até o momento dão conta de que elas foram vitimadas não por serem indígenas, mas por um descuido de um indivíduo que provocou uma queimada em campo próximo à Aldeia Pedra. Relatório da FUNAI destacando que a intenção do agente seria a de utilizar o fogo na caça às aves do campo e que contaria com a ajuda das crianças para capturá-las. Fatos que não guardam relação com disputa de terras. Verificação de que se trata de crimes comuns por motivos alheios à etnia e que não atentam contra os direitos indígenas previstos no art. 231 da CF (organização social, costumes, línguas, crenças, tradições, bem como os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam). Hipótese que não se amolda à previsão contida no art. 109, XI, da CF. Investigações conduzidas a contento no âmbito estadual, tendo sido requerida e decretada a prisão preventiva do investigado. Ausência de elementos de prova capazes de legitimar, até o momento, a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

131. Processo: 1.23.000.000192/2018-31 Voto: 1036/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir do encaminhamento de ofício pelo presidente de uma associação dos moradores de um residencial localizado em Ananindeua/PA. Informação de que no referido conjunto, construído pelo Programa Minha Casa Minha Vida, reside um indivíduo que não preencheria os requisitos do programa em questão, pois possui ele "uma empresa de porte médio" e "carros de grande porte", os quais estão causando danos às dependências do condomínio. Além disso, o morador não respeitaria os demais condôminos. Solicitação de adoção de providências para que o referido morador se instale em outro local mais apropriado para sua atividade comercial. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). O fato de o morador supostamente possuir uma empresa, não permite deduzir o não atendimento aos requisitos do Programa Minha Casa Minha Vida, o qual possui diversas faixas de renda. Representação genérica, não havendo elemento concreto que justifique, por ora, uma investigação criminal pelo MPF. Possíveis conflitos entre particulares atinentes a direito de vizinhança, que podem, todavia, envolver interesse coletivo passível, ao menos em tese, de tutela pelo Ministério Público Estadual. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

132. Processo: 1.25.000.000668/2018-60 - Eletrônico Voto: 1228/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de documentos encaminhados pela Prefeitura Municipal de Piên/PR, para apurar possível prática do crime previsto no art. 304 c/c 297, ambos do CP, por parte dos representantes de determinada empresa com sede em Curitiba/PR. Os noticiados teriam apresentado para o Departamento de Licitações e Compras do Município de Piên/PR, no decorrer de processo licitatório, uma certidão aparentemente falsa de débito relativo a créditos tributários federais e à dívida ativa da União. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33). Documento supostamente falsificado utilizado perante a Prefeitura Municipal de Piên/PR. Pertinência da Súmula nº 546 do STJ: "A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor". Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

133. Processo: 1.28.000.002202/2017-14 - Eletrônico Voto: 1124/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir do encaminhamento de expediente protocolado na Polícia Federal, sob a forma de denúncia anônima, noticiando possíveis práticas de clonagem de cartões de crédito (CP, art. 298, caput, parágrafo único) e de crime de lavagem de dinheiro (Lei n.° 9.613/1998, art. 1º, caput), perpetradas em determinada igreja no município de Natal/RN. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). Quanto à suposta prática de falsificação de cartão, verifica-se que os noticiados vêm, em tese, atuando em detrimento daqueles que professam sua fé naquela igreja. Acerca da lavagem de ativos, não há indicativos de crime antecedente de competência da Justiça Federal. Fatos que não revelam, por ora, lesão a bens, serviços e interesse da União ou de suas entidades. Carência de elementos de prova capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

134. Processo: 1.28.200.000035/2018-93 - Eletrônico Voto: 1321/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAICÓ-RN

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de Relatório de Inteligência Financeira encaminhado pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), comunicando a existência de movimentações financeiras atípicas, possivelmente relacionadas com a prática do crime de lavagem de dinheiro. Lei nº 9.613/98, art. 1º. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Transações financeiras caracterizadas pelo recebimento de diversos depósitos em cheques, cujos remetentes, quando identificados, em boa parte, eram empresas de construção, fabricação de cerâmica, madeireiras e servidores públicos. Movimentações decorrentes, a princípio, de agiotagem. Eventual crime contra a economia popular. Competência da Justiça Estadual. Súmula nº 498 do STF. Ausência de indicativos de crime antecedente de competência da Justiça Federal quanto à lavagem de ativos. Fato que não revela, por ora, lesão a bens, serviços e interesse da União ou de suas entidades. Carência de elementos de prova capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

135. Processo: 1.29.011.000009/2018-55 - Eletrônico Voto: 966/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE URUGUAIANA-RS

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposta prática de crime contra a saúde pública por parte de representante legal de empresa estabelecida em Uruguaiana/RS, consistente na divulgação e comercialização de produtos com supostas propriedades terapêuticas, sem registro sanitário na ANVISA. CP, art. 273, § 1º-B, I. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32). Ocorrência verificada no âmbito local. Ausência de indícios de transnacionalidade da conduta aptos a justificar a competência da Justiça Federal. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Precedentes do STJ e da 2ª CCR: CC nº 120.843/SP, DJe 27/3/2012; Procedimento nº 1.34.015.000046/2015-11, 620ª Sessão de Revisão, 11/5/2015, unânime. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

136. Processo: 1.30.001.000454/2018-13 Voto: 1043/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato formada por expediente encaminhado pela Polícia Federal, tendo por objeto representação da Caixa Econômica Federal " CEF, dando conta de suposto crédito irregular, em 01/12/2017 e no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), em conta poupança de agência daquela empresa pública federal, localizada no bairro Bangu, no Rio de Janeiro/RJ. Recursos que são oriundos de conta-corrente de agência do Banco do Brasil, de titularidade de determinada pessoa jurídica. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Possível prática do crime previsto no art. 171 do CP, entre particulares apenas, eis que no caso concreto nenhum prejuízo foi ou poderia ter sido causado à CEF na posição de mera destinatária, pela conta de um de seus clientes, de recursos movimentados irregularmente. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

137. Processo: 1.30.001.000464/2018-59 Voto: 1045/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato formada por expediente encaminhado pela Polícia Federal, tendo por objeto representação da Caixa Econômica Federal " CEF, dando conta de suposto crédito irregular, em 29/11/2017 e no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), em conta poupança de agência daquela empresa pública federal, localizada no bairro Bangu, no Rio de Janeiro/RJ. Recursos que são oriundos de conta-corrente de agência de banco privado, de titularidade de determinado particular. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Possível prática do crime previsto no art. 171 do CP, entre particulares apenas, eis que no caso concreto nenhum prejuízo foi ou poderia ter sido causado à CEF na posição de mera destinatária, pela conta de um de seus clientes, de recursos movimentados irregularmente. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

138. Processo: 1.30.001.004054/2017-04 Voto: 1096/2018 Origem: PROCURADORIA DA

REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de Relatório de Inteligência Financeira, encaminhado pelo COAF, que noticia a existência de operações financeiras suspeitas comunicadas na forma do art. 11 da Lei 9.613/98. Supostas fraudes realizadas por meio da criação de pessoas jurídicas de fachada do ramo alimentício para conseguir, junto às operadoras de cartão de crédito, máquinas que aceitam vale-alimentação e vale-refeição para compra dos créditos de trabalhadores, cobrando determinado percentual do benefício como taxa. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). Constatação de que essa prática, que pode envolver possíveis crimes contra a fé pública, contra o patrimônio, contra a economia popular e de lavagem de capitais já é objeto de investigação por parte da Polícia Civil e do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Indicativos da prática de lavagem de ativos, não havendo, porém, elementos acerca da ocorrência de crime antecedente de competência da Justiça Federal. Ausência de indícios de transnacionalidade da suposta atividade ilícita. Carência de elementos de prova capazes de legitimar, por ora, a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

139. Processo: 1.30.001.005372/2017-84 Voto: 1146/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar possível crime de apropriação indébita por parte de advogado que não teria repassado valores (cuja origem decorria de precatório da União) devidos ao seu cliente. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). Eventual prejuízo ao patrimônio e à boa-fé de particular. Inexistência de lesão direta a bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

140. Processo: 1.33.001.000482/2017-48 - Eletrônico Voto: 1134/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista (CP, art. 203), em tese, praticado contra um funcionário de empresa privada. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). O Conselho Institucional do MPF, ao apreciar e acolher recurso interposto em face de decisão desta 2ª CCR, firmou entendimento no sentido de que "a lesão a um restrito número de trabalhadores de uma pequena empresa não tem significação para se ter como lesados interesses que cabe à União proteger e preservar, ainda mais quando a lesão não atingiu o trabalhador em sua dignidade da pessoa humana". Para o CIMPF, na linha de julgados do STF, "o simples fato de haver o descumprimento de normas trabalhistas, prevendo direitos dos trabalhadores, não configura o crime a ponto de deslocar a competência para a Justiça Federal" (NF nº 1.24.000.000526/2016-78, unânime, 4ª Sessão Ordinária, 10/05/2017). Competência da Justiça Federal para processar e julgar os crimes contra a organização do trabalho quando tenham por objeto a organização geral do trabalho ou direitos dos trabalhadores coletivamente considerados. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

Homologação de Arquivamento

141. Processo: DPF/AM-00794/2013-INQ Voto: 1068/2018 Origem: GABPRM2-ACAAN - ANNE CAROLINE AGUIAR ANDRADE NEITZKE

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar a possível ocorrência do crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A) supostamente praticado pelo ex-prefeito do Município de Tefé/AM, que não teria repassado ao INSS as contribuições previdenciárias dos funcionários municipais durante o ano de 2007. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Pena máxima cominada de 5 (cinco) anos de reclusão. Investigado que já conta com mais de 70 (setenta) anos. Prescrição da pretensão punitiva. Extinção da punibilidade. CP, art. 109, III c/c art. 115. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

142. Processo: DPF/MT-00558/2014-INQ Voto: 1086/2018 Origem: GABPR6-DNRMS - DENISE NUNES ROCHA MULLER SLHESSARENKO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime de falso testemunho perante o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Tangará da Serra/MT. A magistrada trabalhista enxergou delito de falto testemunho na contradição entre os depoimentos de A. E. R. e R. F. O. consistente na afirmação deste de que aquele o teria procurado logo após um acidente de trabalho para perguntar o que havia acontecido, ao passo que A. E. R. nega que tenha procurado R. F. O. para perguntar sobre o ocorrido. CP, art. 342. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Declarações que em nada influenciaram a decisão do Juízo quanto ao deslinde da causa. Insuficiência de provas quanto à eventual má-fé ou vontade livre e consciente de ludibriar o juízo. Falta de justa causa para prosseguir na persecução. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

143. Processo: DPF/SAL/PE-00039/2015-INQ Voto: 1029/2018 Origem: SJUR/PRM-PE - SETOR JURÍDICO DA PRM/SALGUEIRO/OURICURI

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar notícia de suposta tentativa de estelionato em detrimento do INSS por parte de esposa de segurado. Irregularidade baseada na declaração prestada pela segurada em entrevista rural ao dizer que o seu cônjuge nunca havia exercido outra atividade além da agricultura, não obstante relato anônimo de que trabalhava também como motorista de transporte escolar. CP, art. 171, § 3º, c/c o art. 14, II. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências realizadas pelo INSS no endereço do segurado visando apurar a veracidade do relato. Termos de depoimento confirmando que o segurado sempre trabalhou na agricultura e que, de fato, a pedido do seu tio, conduzia eventualmente o veículo de sua propriedade utilizado para transporte de estudantes. Declaração da Prefeitura Municipal do Bodocó/PE informando a inexistência de assento funcional em nome do segurado. Materialidade delitiva não evidenciada. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

144. Processo: SR/DPF/PA-00036/2017-INQ Voto: 1054/2018 Origem: GABPRM1- -

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar notícia de furto contra agência dos Correios no município de Capitão Poço/PA, ocorrido no dia 03/11/2016. CP, art. 155. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). O laudo de perícia papiloscópica informa que foi encontrado um fragmento de digital, contudo, após pesquisas, não se achou coincidência com outras impressões digitais presentes no banco de dados. Devido a danificação das câmeras de segurança e a subtração de disco rígido, não foi possível esclarecer a dinâmica dos fatos além do local de ingresso e saída, tampouco identificar a autoria delitiva. Inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

145. Processo: SR/DPF/PI-00674/2017-IPL Voto: 1336/2018 Origem: SJUR/PRM-PI - SETOR JURÍDICO DA PRM/FLORIANO-PI

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar crime de roubo qualificado (CP, art. 157, §2°, I, II e V) praticado contra a Agência dos Correios de Rio Grande do Piauí/PI, no dia 07/02/2014, quando três pessoas não identificadas adentraram nas dependências da agência, após a saída do carro forte de transporte de valores, utilizando-se de armas de fogo, obtendo acesso ao interior da agência e da sala de tesouraria, passando a render funcionários (carteiro, gerente e vigilante) e clientes, fazendo-os todos reféns. Após a arrecadação de todo o dinheiro existente (R$ 67.189,87), além da arma e munições de propriedade da empresa de segurança privada, bem como dos pertences pessoais dos clientes, os indivíduos evadiram-se do local. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). O laudo de perícia papiloscópica não revelou nenhum fragmento de impressão papilar com condições técnicas mínimas necessárias para o exame de confronto e individualização, no local e nos objetos supostamente manipulados pelos autores do fato. Não foram registradas imagens da ação criminosa, visto que os autores do fato também roubaram a unidade responsável pelo gerenciamento e armazenamento das imagens do sistema de CFTV. O deslocamento de policiais para realização de diligências não obteve resultados práticos. Exaurimento de diligências razoavelmente exigíveis, não havendo linha investigatória potencialmente idônea. Ausência de indícios concretos de autoria. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

146. Processo: SRPF-AP-00029/2017-INQ Voto: 963/2018 Origem: GABPRM-LJA - THEREZA LUIZA FONTENELLI COSTA MAIA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar notícia de furto de um aparelho retroprojetor de propriedade da Universidade Federal do Amapá, ocorrido em 27/08/2016. CP, art. 155. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Em que pesem as diligências policiais realizadas, não se logrou êxito em obter indícios de autoria delitiva aptos a ensejar a continuidade da persecução penal. Ausência de câmaras de segurança, de vigilância, de vestígios do furto ou de fragmentos papilares no local do crime. Carência de linha investigatória potencialmente idônea. Orientação nº 26/2016 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

147. Processo: SRPF-AP-00093/2016-INQ Voto: 957/2018 Origem: GABPRM-LJA - THEREZA LUIZA FONTENELLI COSTA MAIA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime de apropriação indébita previdenciária por parte de representantes legais de empresa de vigilância e segurança. CP, art. 168-A. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Oficiada, a Delegacia da Receita Federal em Macapá/AP informou que o recolhimento previdenciário da empresa no período investigado (entre 10/2010 e 11/2014) não foi realizado individualizando trabalhador por trabalhador, mas de acordo com o total da folha de pagamento. Quitação do valor total devido. Materialidade delitiva, de plano, não evidenciada. Homologação do arquivamento por fundamento diverso.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

148. Processo: SRPF-AP-00249/2017-INQ Voto: 1026/2018 Origem: GABPRM-LJA - THEREZA LUIZA FONTENELLI COSTA MAIA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposta ocorrência do crime de denunciação caluniosa a partir de cópia de ação penal na qual o réu foi absolvido da imputação de ter proferido ofensas contra um juiz eleitoral ao se negar a conceder folgas compensatórias em razão de trabalho nas eleições de 2012. CP, art. 339. Revisão de arquivamento (LC nº

75/93, art. 62, IV). Prova do delito que se mostrou inviável, visto que exclusivamente testemunhal. Relatos de duas testemunhas, uma afirmando não ter presenciado os fatos e a outra não ter ouvido as ofensas. Versões conflitantes, com oitivas que não lograram comprovar o que, de fato, teria ocorrido no dia 18/06/2014. Esgotamento das diligências razoavelmente exigíveis. Carência de linha investigatória potencialmente idônea. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

149. Processo: SR/PF/CE-00492/2016-INQ Voto: 1289/2018 Origem: GABPR16-SMA - SAMUEL MIRANDA ARRUDA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial iniciado a partir de cópia de autos enviada pelo TRT da 7ª Região. Sócia, em tese, de determinada empresa teria ajuizado ação trabalhista, passando-se, supostamente, por empregada, com o possível fim de frustrar execuções em curso contra a empresa. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Após diligências, constatação de que a retirada da reclamante em questão do quadro societário da empresa se deu em momento muito anterior ao do ajuizamento da reclamação trabalhista. Provas testemunhais colhidas, além de prova documental, apontam que a investigada sempre exerceu suas atividades laborais normalmente, na qualidade de empregada, estando presentes todos os elementos caracterizadores de vínculo empregatício, seja como professora, coordenadora ou diretora pedagógica na empresa reclamada. Ausência de indícios concretos de materialidade delitiva. Falta de justa causa para prosseguir na persecução. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

150. Processo: SR/PF/CE-01733/2015-INQ Voto: 1314/2018 Origem: GABPR16-SMA - SAMUEL MIRANDA ARRUDA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado inicialmente para apurar possível prática do crime de estelionato em detrimento da Caixa Econômica Federal. Correntista que, ao realizar um empréstimo, teve a quantia depositada em duplicidade em sua conta devido a um erro operacional do banco. Notificado, manteve-se inerte, ensejando a cobrança judicial do valor. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conduta que se amolda ao tipo previsto no art. 169 do CP (crime de apropriação de coisa alheia havida por erro). Assenhoramento de quantia depositada em duplicidade na conta em razão de equivoco operacional do banco. Ausência de indícios de ardil ou artifício para obtenção do valor questionado. Fato ocorrido em outubro/2012. Prescrição da pretensão punitiva. CP, art. 109, V. Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

151. Processo: 1.13.000.002291/2017-13 - Eletrônico Voto: 959/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposta prática do crime de desobediência por parte de gerente de agência do Banco do Brasil, que teria descumprido ordem judicial exarada nos autos de reclamatória em curso perante o Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Manaus/AM. CP, art. 330. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Informação de que o Banco do Brasil cumpriu a decisão judicial, tendo providenciado a juntada dos extratos bancários requisitados, malgrado a demora verificada. Carência de indícios suficientes para configuração do crime de desobediência. Conduta omissiva não evidenciada. Falta de justa causa para dar prosseguimento à persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

152. Processo: 1.14.000.000259/2018-47 Voto: 964/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir do relato de que circula por meio do WhatsApp um áudio gravato por um líder de movimento de trabalhadores sem terra convocando militantes de partido político a atentarem contra a integridade física de juízes responsáveis pelo julgamento de um ex-Presidente da República, ocorrido no mês de janeiro do ano corrente, em Porto Alegre/RS. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Informação de que as questões de segurança envolvendo o referido julgamento, dentre elas as ameaças dirigidas aos desembargadores federais por meios eletrônicos, foram objeto de reuniões entre autoridades da cúpula dos Poderes Executivo e Judiciário, bem como do Ministério Público Federal, o que resultou na montagem de um esquema especial de segurança para os magistrados e todo o entorno da sede do TRF da 4ª Região. Adoção das medidas pertinentes à realização do julgamento e proteção dos magistrados. Acompanhamento da questão por outras unidades do MPF. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

153. Processo: 1.14.000.000300/2018-85 Voto: 1064/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposta ocorrência do crime de roubo perpetrado contra a Empresa Pública de Correios e Telégrafos " EBCT. Relato de que três ou mais indivíduos, provavelmente armados, utilizando uma motocicleta e mais um carro de apoio investiram contra um carteiro motorizado, no dia 21/11/2017, na Av. Ulisses Guimarães, no bairro de Sussuarana, em Salvador/BA, ocasião em que foram levadas 30 (trinta) encomendas da empresa pública e o celular pessoal do carteiro. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). As circunstâncias em que o crime ocorreu não permitem traçar uma linha investigativa apta à descoberta da autoria, seja porque não puderam ser obtidos registros de câmeras de monitoramento eventualmente existentes no local dos fatos, seja porque o funcionário da EBCT não foi capaz de descrever características biométricas suficientes para se promover a identificação dos autores do delito, ou ainda porque a perícia papiloscópica realizada no veículo dos Correios não revelou fragmentos papilares coincidentes com os que constam no sistema AFIS. Orientação nº 26/2016 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

154. Processo: 1.14.006.000035/2016-13 Voto: 1319/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - BA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar possível prática de crime de estelionato em detrimento do INSS, em virtude da acumulação indevida de auxílio-doença com o exercício de atividade laboral. CP, art. 171, § 3º. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Investigado que, ao ser ouvido na PRM de Paulo Afonso/BA, asseverou haver uma loja de confecções em sua residência, mas quem efetivamente cuida do negócio é sua esposa com a ajuda dos filhos. Pessoa portadora de sequela traumática na mão esquerda, déficit auditivo bilateral, lombalgia e hipertrofia do ventrículo esquerdo, tendo sido submetido constantemente a perícias. Dolo não evidenciado. Entendimento da 2ª Câmara no sentido de que o exercício de atividade remunerada concomitantemente com a percepção do referido benefício revela, sobretudo, a necessidade de o investigado prover a sua própria subsistência, não sendo tal fato suficiente para enquadrar a conduta como ardil ou artifício apto a caracterizar a prática do crime de estelionato majorado. Atipicidade da conduta investigada. Precedentes: Procedimento nº 0007764-20.2014.4.05.8100, 628ª Sessão de Revisão, de 21/09/2015, unânime; Procedimento nº 0001021-83.2015.4.03.6137, 665ª Sessão de Revisão, de 07/11/2016; IPL nº 5005897-75.2015.4.04.7104, 665ª Sessão de Revisão, de 07/11/2016. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

155. Processo: 1.15.000.000211/2018-00 - Eletrônico Voto: 1313/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposta prática do crime descrito no art. 10 da Lei nº 7.347/85, consistente no retardamento do envio de dados técnicos requisitos pelo Ministério Público Federal ao Instituto do Meio Ambiente do município de Caucaia/CE - IMAC. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Informação de que o referido Instituto chegou a rogar prorrogação de prazo para o respectivo cumprimento dos ofícios e, mais recentemente, quanto à ultima requisição encaminhada, apresentou, de modo célere, as informações pertinentes, indicando as providências que estão sendo adotadas em relação à vistoria na orla marítima da praia de Tabuba/CE, tudo no intuito de fornecer os dados exigidos pelo MPF. Ausência de intenção deliberada de não cumprir a requisição ministerial. Dolo não evidenciado. Falta de justa causa para prosseguir na persecução. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

156. Processo: 1.15.000.002953/2017-81 - Eletrônico Voto: 1316/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposta prática do crime de estelionato em detrimento do INSS, em decorrência de recebimento indevido de aposentadoria rural. CP, art. 171, § 3º, do CP. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Segurada que, inconformada com decisão administrativa de indeferimento do benefício, apresentou recurso e obteve, em segunda instância, o reconhecimento do direito, conforme termos de acórdão da Junta de Recursos de Fortaleza/CRPS/MPAS, por ter sido demonstrado o seu enquadramento como trabalhadora rural. Revisão do benefício, que visou apurar a autenticidade dos elementos que embasaram o reconhecimento inicial do direito ao benefício. Apontamento das irregularidades anteriormente verificadas, constatando-se que o recebimento do benefício era indevido, visto que a beneficiária não poderia ser reconhecida como segurada especial, pois recolheu valores como autônoma no período de carência. Recolhimento facultativo à época, não havendo indícios de que a investigada pretendeu omitir informações da autarquia previdenciária. Dolo não evidenciado. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

157. Processo: 1.17.000.002457/2017-52 - Eletrônico Voto: 1315/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente do Ministério Público do Estado do Espírito Santo para apurar eventual recebimento indevido de benefício previdenciário por parte de investigado que, na qualidade de guardião de um menor, teria recebido integralmente o benefício de pensão por morte e pensão alimentícia, deixando de dividir o montante com os demais irmãos do menor sob sua guarda. CP, art. 171, § 3º. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Informações de que o investigado atuou como família acolhedora dos menores ao longo de processo de destituição do poder familiar, chegando a receber alternativamente três dos quatro filhos do genitor e permanecendo com a guarda de um deles. Instituição do benefício previdenciário a partir de requisição do próprio Juízo. Ausência de indícios de fraude no levantamento dos valores. Dolo não evidenciado. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

158. Processo: 1.20.000.000133/2018-75 - Eletrônico Voto: 1025/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de e-mail encaminhado pela Gerência de Planejamento e Inteligência (GPIN) da Superintendência de Ação Fiscal da ANAC. Levantamento dos contratos firmados entre entidades públicas do Estado de Mato Grosso e empresas de transporte aéreo que não possuem autorização da agência reguladora para prestação de serviço aéreo público não regular (táxi-aéreo). Possível prática do delito previsto no art. 261 do CP. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Relato de que prefeituras municipais (sem indicação de quais seriam) estariam a executar tais contratos à margem da lei. Ausência de qualquer notícia ou elemento de prova que indique ter havido crime em detrimento de bens, serviços ou interesse da União. Mero exercício do poder fiscalizatório da ANAC. Inexistência de indícios do propósito de atentar eventualmente contra a segurança do transporte aéreo. Materialidade delitiva não evidenciada. Falta de justa causa para prosseguir na persecução. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

159. Processo: 1.20.000.002207/2017-27 - Eletrônico Voto: 1058/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente da Superintendência Regional de Polícia Federal em Mato Grosso, comunicando a apreensão de um aparelho de bluetooth e de um telefone celular durante a realização de prova do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), na data de 12/11/2017. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Candidato desligado do certame e, de pronto, conduzido à Polícia Federal. Relato de que, passados pouco mais de 30 minutos do início da prova, entre a sala e o banheiro, o investigado lembrou-se de que portava um aparelho de bluetooth no bolso e, ato contínuo, espontaneamente apresentou o equipamento a um fiscal de provas. Realização de diligências iniciais, concluindo-se que, muito embora o aparelho apreendido seja apto a receber e enviar sinais de som à distância, não haveria tempo suficiente para que o candidato pudesse receber qualquer auxílio externo, pois só decorrida meia hora do início do exame. Informação de que não foi detectado qualquer comportamento suspeito do candidato. Carência de indícios concretos de tentativa de fraude. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

160. Processo: 1.22.000.003821/2017-31 Voto: 1060/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de cópia de ação de revisão de contrato que tramitou perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Varginha/MG, versando sobre possível prática do crime descrito no art. 8º da Lei nº 7.492/86, consistente na suposta cobrança abusiva de juros pactuados em contrato de financiamento celebrado entre o representante e uma instituição bancária privada. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Entendimento do Superior Tribunal de Justiça, firmado no exame de questão repetitiva em sede de recurso especial, de que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (REsp nº 1.061.530/RS, Segunda Seção). Juros estipulados sem ofensa a normas do Conselho Monetário Nacional. Atipicidade da conduta. Precedente da 2ª CCR: Procedimento nº 1.22.000.003871/2017-19, 705ª Sessão de Revisão, de 05/02/2018, unânime. Falta de Justa causa para prosseguir na persecução penal. Interposição de recurso. Fatos novos não evidenciados. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

161. Processo: 1.22.000.003881/2017-54 Voto: 958/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar possível prática dos crimes de apropriação indébita previdenciária e de sonegação previdenciária por parte de representantes legais de sociedade empresária do ramo imobiliário estabelecida em Belo Horizonte/MG. CP, arts. 168-A e 337-A. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Oficiada, a Delegacia da Receita Federal naquela capital informou não haver registro de procedimento fiscal instaurado contra a empresa

investigada. Materialidade delitiva, de plano, não evidenciada. Homologação do arquivamento por fundamento diverso.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

162. Processo: 1.22.020.000315/2017-52 Voto: 1101/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MANHUAÇU/MURIAÉ-MG

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão em que se relata suposta prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional por parte de representantes de instituição de ensino superior para a qual o noticiante prestou serviços. Relato de emissão de boletos para pagamento de mensalidades para os alunos da instituição com "número do cedente" destinado a outra empresa, inviabilizando a identificação de créditos para eventual bloqueio de valores devidos nos autos de ação trabalhista. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Narrativa de conduta que não encontra subsunção em nenhum dos tipos penais previstos na Lei nº 7.492/86. Hipótese que mais se aproxima de fraude à execução, se eventualmente demonstrado que a instituição de ensino devedora tenha se utilizado de meio fraudulento para impedir a satisfação do crédito trabalhista, nos moldes do art. 179 do CP, cabendo ação penal privada e, pois, ao próprio ofendido o requerimento de instauração de inquérito policial. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

163. Processo: 1.22.020.000460/2017-33 Voto: 1117/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MANHUAÇU/MURIAÉ-MG

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar possível prática do crime de estelionato em detrimento do INSS, previsto no art. 171, § 3º do CP. Relato de que o beneficiário, valendo-se de certidão de nascimento tardia para requerer benefício assistencial, não atendeu à notificação para apresentação de defesa, tampouco se manifestou em face da suspensão do benefício. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Ausência de indícios de que o documento de registro tardio de nascimento do beneficiário apresente alguma irregularidade. Manifestação do cartório sobre o ato, esclarecendo as questões suscitadas pela autarquia, sem indicar possível ocorrência de fraude. Materialidade delitiva não evidenciada. Falta de justa causa para prosseguir na persecução. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

164. Processo: 1.22.020.000465/2017-66 Voto: 1102/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MANHUAÇU/MURIAÉ-MG

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar possível prática do crime de estelionato em detrimento do INSS, previsto no art. 171, § 3º do CP. Relato de que o beneficiário, valendo-se de certidão de nascimento tardia para requerer benefício assistencial, não atendeu à notificação para apresentação de defesa, tampouco se manifestou em face da suspensão do benefício. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Ausência de indícios de que o documento de registro tardio de nascimento do beneficiário apresente alguma irregularidade. Manifestação do cartório sobre o ato, esclarecendo as questões suscitadas pela autarquia, sem indicar possível ocorrência de fraude. Materialidade delitiva não evidenciada. Falta de justa causa para prosseguir na persecução. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

165. Processo: 1.24.000.002013/2017-82 - Eletrônico Voto: 1028/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de relato anônimo dando conta de suposto recebimento de benefício previdenciário após a morte de seu respectivo titular. CP, art. 171, § 3º. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Informações apócrifas que não se confirmaram. Conforme o INSS, o segurado esteve em gozo de aposentadoria por idade no período de 05/1979 a 01/2003, quando foi cessada em razão de seu óbito. Instituição de pensão em nome de sua esposa, que faleceu em 08/2014. Eventual irregularidade na percepção do benefício não comprovada após diligências necessárias. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

166. Processo: 1.25.000.003686/2017-12 - Eletrônico Voto: 1128/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação ofertada perante Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante relata suposta prática do crime de terrorismo. Teria o noticiado engendrado um ataque terrorista em território norte-americano, que afetou mais de 500 cidades e 30 mil impressoras. Para comprovar o alegado, o noticiante informou um link com a "confissão" do noticiado. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Ao se tentar acessar o link disponibilizado pelo noticiante, não foram encontrados os vídeos mencionados por ele. Narrativa desacompanhada de qualquer elemento capaz de possibilitar a realização de diligências destinadas à verificação da verossimilhança das alegações. Ausência de indícios mínimos de materialidade delitiva. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

167. Processo: 1.25.008.000695/2017-81 - Eletrônico Voto: 1027/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de expediente oriundo do Juízo da 4ª Vara Federal de Ponta Grossa/PR, noticiando possível prática do crime de desobediência por parte do Procurador da municipalidade. CP, art. 330. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Requisição judicial não atendida com prioridade em razão da sobrecarga de trabalho no período de abril a dezembro de 2017, quando recebidas pela Prefeitura diversas solicitações relativas a demandas promovidas contra o município. Cumprimento da ordem em 07/12/2017. Dolo, entretanto, não evidenciado. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

168. Processo: 1.26.004.000218/2017-19 - Eletrônico Voto: 1179/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SALGUEIRO/OURICURI

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão. O noticiante solicita averiguação de fatos, dizendo que "direitos das crianças foram feridos", ressaltando ser "desnecessário esse tipo de informação, não vejo arte, é nociva a sociedade brasileira, ao meu ver é apologia a pedofilia, prostituição infantil". Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Apesar de solicitado, o noticiante não indicou quais

seriam os fatos a serem averiguados. Representação vaga e genérica, desacompanhada de elementos mínimos que permitam o início e o prosseguimento de eventual investigação. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

169. Processo: 1.27.002.000009/2018-39 Voto: 1032/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FLORIANO-PI

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposta tentativa de furto qualificado contra agência dos Correios no município de Eliseu Martins/PI, ocorrida no dia 31/05/2017. CP, art. 155, §§ 1º e 4º, I e IV c/c art. 14, II. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências empreendidas pela Polícia Federal e pela ECT não tiveram êxito na apuração da autoria do delito. Ausência de testemunhas ou de vídeos aptos a identificar os agentes da ação criminosa. Indícios de autoria não evidenciados. Carência de linha investigatória potencialmente idônea. Orientação nº 26/2016 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

170. Processo: 1.29.000.000319/2018-07 - Eletrônico Voto: 960/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposta prática do crime descrito no art. 10 da Lei nº 7.347/85 por parte de representante legal de empresa que teria deixado de apresentar documentação requisitada pelo Ministério Público do Trabalho para instruir inquérito civil. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Observância, no caso, de que os documentos solicitados não se referem a dados técnicos, cuja natureza exija para sua produção conhecimento especializado, tratando-se apenas da relação de empregados, de cópia dos controles de jornada e contracheques, além de todos os termos de rescisão de contrato de trabalho. Documentos que possivelmente deverão constituir o cerne da defesa da empresa representada, que optou por não apresentá-los. Existência de sanção de natureza civil, processual civil e administrativa para a situação apreciada. Realização de ação fiscal requerida pelo MPT. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

171. Processo: 1.29.008.000573/2017-46 - Eletrônico Voto: 961/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.MARIA/SANTIAGO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar possível prática do crime de estelionato previdenciário. CP, art. 171, § 3º. Segurado que, ao ter o benefício de auxílio-doença indeferido, recorreu à Junta de Recursos da Previdência Social, apresentando, na ocasião, atestado médico falso. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Constatação de que o documento juntado evidencia rasuras de fácil identificação, tratando-se de meio completamente inapto a induzir ou manter em erro os servidores do INSS. Atestado médico que sequer teria sido analisado e considerado pela Junta de Recursos, posto que, percebida a adulteração grosseira, foram adotadas as medidas pertinentes. Absoluta ineficácia do meio utilizado pelo investigado. Inviabilidade da consumação do delito. Ocorrência de crime impossível. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

172. Processo: 1.29.012.000002/2018-23 - Eletrônico Voto: 1147/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO

MUNICIPIO DE BENTO GONCALVES-RS

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposta prática do crime previsto no art. 169 do CP (apropriação de coisa havida por erro), tendo em vista que os herdeiros de determinada segurada teriam recebido valores referentes ao benefício previdenciário de aposentadoria rural desta, nos autos de processo judicial, em razão de erro na elaboração de cálculo pelo INSS. O INSS apresentou cálculo dos valores devidos, compreendendo o período de 11/1995 a 09/2002, todavia, o óbito da segurada ocorreu em 09/08/2000. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Considerando que os herdeiros da beneficiária teriam se apropriado de valores pertencentes ao INSS, mediante o alvará judicial expedido em 27/04/2006, e que a pena máxima abstratamente prevista pelo delito do art. 169 do CP é de 1 (um) ano, é forçoso reconhecer que a pretensão punitiva estatal encontra-se fulminada pela prescrição, nos termos do art. 109, V, do CP. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

173. Processo: 1.33.000.001382/2017-49 Voto: 1099/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar a prática de crime decorrente da existência de lide simulada perante a Justiça do Trabalho. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Suposta fraude passível de ser descoberta pelas vias ordinárias no curso do processo. Eventual deslealdade processual enfrentada por meio de regras do CPC, que prevê a condenação do litigante de má-fé ao pagamento de multa e ainda a punição disciplinar no âmbito do Estatuto da Advocacia. Falta de justa causa para prosseguir na persecução. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

174. Processo: 1.35.000.001939/2017-77 - Eletrônico Voto: 1312/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente da Corregedoria Regional da Polícia Federal em Sergipe, encaminhando recomendação pelo arquivamento de notícia-crime ininteligível. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Relato de que se trata "de folhas manuscritas, de teor incompreensível, sem indicação de autoria. Não há qualquer solicitação ou notícia de crime, tão somente folhas escritas de forma que não é possível identificar o que é dito". Carência de elementos de prova capazes de possibilitar a realização de diligências preliminares. Indícios de autoria e de materialidade delitivas não evidenciadas. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

175. Processo: 1.36.002.000221/2017-14 Voto: 965/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GURUPI-TO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar possível ocorrência do crime de redução a condição análoga à de escravo em fazenda localizada no município de Sandolândia/TO. CP, art. 149. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, inc. IV). Conforme relatório de fiscalização elaborado pela Superintendência do Trabalho no Tocantins, "não foram detectadas situações que configurassem trabalho análogo à escravidão", como trabalho forçado, jornada excessiva, restrição de locomoção do trabalhador, vigilância armada, posse de documentos ou objetos pessoais de trabalhadores com o fim de retê-los no local ou, ainda, de condições degradantes de trabalho e moradia. Constatação de irregularidades de natureza trabalhista que motivaram a lavratura de auto de infração. Ausência de materialidade delitiva. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
ORIGEM JUDICIAL
NÃO PADRÃO

176. Processo: JF-GO-0035595-12.2016.4.01.3500-APN Voto: 1386/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DE GOIÁS
Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
Ementa: Inquérito policial instaurado para paurar o crime de uso de documento falso (CP, art. 304 c/c art. 297), tendo em vista que o investigado teria utilizado documento falso (registro de Biomédico emitido pelo Conselho Regional de Biomedicina " CRBM) perante hospital municipal. Manifestação do Ministério Público Federal pela declinação de competência em favor da Justiça Estadual. Discordância do Juízo Federal. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93. Documento utilizado perante a administração pública municipal. Aplicação da Súmula 546 STJ " A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor." Ausência de ofensa a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas federais. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Insistência no declínio de atribuições.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

177. Processo: JF/PI-0024488-86.2017.4.01.4000-INQ Voto: 1318/2018 Origem: SEÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO DO PIAUÍ
Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime descrito no art. 19 da Lei nº 7.492/86, tendo em vista notícia-crime formulada acerca da obtenção fraudulenta de financiamento para aquisição de veículo em instituição financeira privada. Manifestação do Ministério Público Federal pela declinação de competência em favor da Justiça Estadual. Discordância do Juízo Federal. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93. Recente entendimento firmado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão nos autos do Procedimento MPF nº 1.00.000.008428/2017-00 (683ª Sessão de Revisão, de 31/7/2017) a respeito da matéria. Edição da Orientação nº 31, estabelecendo que "a contratação de operação de crédito com garantia de alienação fiduciária de veículo automotor, escolhido e indicado pelo particular, perante instituição financeira, em nome de terceiro, sem o conhecimento deste e com a utilização de documentos falsos, é conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira e se ajusta, em tese, ao tipo penal de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal, não afetando o Sistema Financeiro Nacional. Não será da atribuição do Ministério Público Federal a persecução criminal se a instituição financeira prejudicada tiver natureza privada" (Orientação aprovada na 140ª Sessão de Coordenação, de 23/10/2017). Conflito de atribuições entre MPF e MPE já dirimido pelo Procurador-Geral da República, que reconheceu, no caso, a existência de conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira privada e se ajusta ao tipo penal de estelionato. Não incidência do previsto no art. 26 da Lei nº 7.492/86 ou de qualquer das hipóteses de competência da Justiça Federal previstas no art. 109 da CF. Insistência no declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

178. Processo: JF/PI-0026852-31.2017.4.01.4000-INQ Voto: 1236/2018 Origem: SEÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO DO PIAUÍ
Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime descrito no art. 19 da Lei nº 7.492/86, tendo em vista notícia-crime formulada por instituição bancária privada acerca da obtenção fraudulenta de financiamento para aquisição de veículo. Manifestação do Ministério Público Federal pela declinação de competência em favor da Justiça Estadual. Discordância do Juízo Federal. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93. Recente entendimento firmado pela 2ª Câmara de

Coordenação e Revisão nos autos do Procedimento MPF nº 1.00.000.008428/2017-00 (683ª Sessão de Revisão, de 31/7/2017) a respeito da matéria. Edição da Orientação nº 31, estabelecendo que "a contratação de operação de crédito com garantia de alienação fiduciária de veículo automotor, escolhido e indicado pelo particular, perante instituição financeira, em nome de terceiro, sem o conhecimento deste e com a utilização de documentos falsos, é conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira e se ajusta, em tese, ao tipo penal de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal, não afetando o Sistema Financeiro Nacional. Não será da atribuição do Ministério Público Federal a persecução criminal se a instituição financeira prejudicada tiver natureza privada" (Orientação aprovada na 140ª Sessão de Coordenação, de 23/10/2017). Conflito de atribuições entre MPF e MPE já dirimido pelo Procurador-Geral da República, que reconheceu, no caso, a existência de conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira privada e se ajusta ao tipo penal de estelionato. Não incidência do previsto no art. 26 da Lei nº 7.492/86 ou de qualquer das hipóteses de competência da Justiça Federal previstas no art. 109 da CF. Insistência no declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

179. Processo: JF/SP-0000547-71.2017.4.03.6128-INQ Voto: 1407/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime descrito no art. 19 da Lei nº 7.492/86, tendo em vista notícia-crime formulada acerca da obtenção fraudulenta de financiamento para aquisição de veículo em instituição financeira privada. Manifestação do Ministério Público Federal pela declinação de competência em favor da Justiça Estadual. Discordância do Juízo Federal. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93. Recente entendimento firmado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão nos autos do Procedimento MPF nº 1.00.000.008428/2017-00 (683ª Sessão de Revisão, de 31/7/2017) a respeito da matéria. Edição da Orientação nº 31, estabelecendo que "a contratação de operação de crédito com garantia de alienação fiduciária de veículo automotor, escolhido e indicado pelo particular, perante instituição financeira, em nome de terceiro, sem o conhecimento deste e com a utilização de documentos falsos, é conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira e se ajusta, em tese, ao tipo penal de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal, não afetando o Sistema Financeiro Nacional. Não será da atribuição do Ministério Público Federal a persecução criminal se a instituição financeira prejudicada tiver natureza privada" (Orientação aprovada na 140ª Sessão de Coordenação, de 23/10/2017). Conflito de atribuições entre MPF e MPE já dirimido pelo Procurador-Geral da República, que reconheceu, no caso, a existência de conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira privada e se ajusta ao tipo penal de estelionato. Não incidência do previsto no art. 26 da Lei nº 7.492/86 ou de qualquer das hipóteses de competência da Justiça Federal previstas no art. 109 da CF. Insistência no declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

180. Processo: JF/CE-0001650-65.2014.4.05.8100-INQ Voto: 1360/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA NO ESTADO DO CEARÁ

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito policial. Suposto crime de roubo (CP, art. 157) praticado em desfavor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos " EBCT , no município de Caridade/CE. Relato que dois indivíduos não identificados pularam o balcão e subtraíram do caixa e atendimento o valor de R$ 5.722.87 (cinco mil setecentos e vinte e dois reais e oitenta e sete centavos). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências. Existência de imagens, entretanto, com baixa resolução em nada influenciando quanto à autoria delitiva. Suspeitos que utilizaram de capacetes para encobrirem os rostos. Diligências que se mostraram infrutíferas para o deslinde do caso. Inexistência de elementos mínimos da autoria delitiva e de linha investigativa capaz de esclarecê-la. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

181. Processo: JF-DF-0036017-59.2017.4.01.3400-INQ Voto: 1364/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE MOEDA FALSA. CP, ART. 289. MPF: ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, INC. IV. ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime de moeda falsa, previsto no art. 289, §2º, do Código Penal. 2. Consta dos autos que o investigado tentou introduzir em circulação moeda falsa ao pagar o abastecimento de veículo com uma nota no valor de R$ 100,00 (cem reais) e que ao perceber que o frentista do posto de gasolina reconheceu a falsidade da cédula, saiu imediatamente do local. Em depoimento, o investigado afirmou ter recebido a cédula como forma de pagamento por venda realizada para pessoa desconhecida através da internet, e que teria utilizado a cédula no referido episódio e que não tinha conhecimento do falsum. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, entendendo que por se tratar de uma única cédula, o prosseguimento das investigações seria infrutífero, porquanto não se reuniria elementos de convicção que permitissem afirmar que o autor do fato agiu com consciência da natureza ilícita de seus atos. 4. Discordância do Magistrado, tendo em vista a reação do agente diante da descoberta da falsidade da cédula, sendo possível se verificar indicativos externos que expressam a vontade do agente em reintroduzir cédulas falsas. 5. No atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento, se ausentes elementos mínimos da autoria e/ou da materialidade delitivas, após esgotadas as diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é, contudo, o caso dos autos. 6. No caso, como bem apontado pelo magistrado,a reação do investigado deixa clara o conhecimento da falsidade da cédula e a intenção de reintroduzi-la em circulação, configurando, em princípio, o delito em questão. 7. Se, de fato, não houve dolo do investigado, isto será verificado após o normal exame do contraditório, pois qualquer ponderação acerca da intenção de se praticar o crime, somente poderá ser demonstrada no curso da instrução criminal, quando se oportunizará a completa produção de provas, submetidas ao contraditório e ampla defesa. 8. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

182. Processo: JF/MG-0048472-20.2017.4.01.3800-INQ Voto: 1230/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática do delito de lavagem ou ocultação de valores, em decorrência da denominada "Operação Corvina", iniciada no ano de 2008 e destinada à apuração da prática de importação ilícita de componentes eletrônicos utilizados em máquinas "caça-níqueis" na região de Juiz de Fora/MG. Lei nº 9.613/98, art. 1º. MPF: Promoção de arquivamento ao fundamento de que a contravenção penal de exploração de máquinas "caça-níqueis" não constituía, à época dos fatos, crime antecedente à lavagem de capitais. Discordância do Juízo da 11ª Vara Federal Criminal de Minas Gerais por considerar o crime de contrabando como delito antecedente e não a contravenção penal de exploração de jogos de azar. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93. Fatos anteriores à vigência da Lei nº 12.683/12, prevalecendo as disposições da redação anterior, segundo a qual somente haverá crime de lavagem de dinheiro se os bens ou valores advierem de algum dos delitos previstos nos incisos I a VIII do art. 1º da antiga redação da Lei nº 9.613/98. Apuratório distribuído por dependência ao Procedimento nº 2008.01.003564-9, processado e julgado perante o Juízo da 3ª Vara Federal de Juiz de Fora/MG. Sentença confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, restando, assim, configurado o crime antecedente, qual seja, crime de contrabando, previsto no art. 334 do CP e já incluído, à época dos fatos, no rol taxativo dos crimes antecedentes ao de lavagem de capitais, especificamente como crime contra a

Administração Pública. Prática de atividade inquestionavelmente oriunda da receptação de componentes eletrônicos de importação proibida, cujo proveito econômico era transformado em dinheiro com aparência lícita. Conduta ora imputada que se mostra decorrente do ilícito daquela primeira apuração. Referência ao delito de contrabando e não à contravenção de exploração de jogos de azar. Demonstração da existência do crime antecedente. Atipicidade da conduta não evidenciada. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

183. Processo: JF/PR/CUR-5053149-27.2017.4.04.7000-PIMP Eletrônico - Voto: 1371/2018 - Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito Policial instaurado a partir de Representação Fiscal para Fins Penais para apurar possível prática do crime de sonegação fiscal (Lei nº 8.137/90, art. 2º, II). Promoção de arquivamento, pelo MPF, com base no princípio da intervenção mínima do direito penal, haja vista que não houve fraude por parte do contribuinte, apenas a falta de recolhimento do tributo no prazo legal. Discordância do magistrado. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93. Conduta típica e antijurídica. O art. 2º da Lei 8.137 exige apenas o ato de não recolher aos cofres públicos, na condição de substituto tributário, os valores descontados do contribuinte, sendo irrelevante a existência ou não de fraude. Sonegação no valor de R$ 57.036,84. Arquivamento inadequado. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

184. Processo: PRM-JND-3422.2017.000060-9-INQ Voto: 1350/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ/SP

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito policial. Suposto crime de furto (CP, art. 155, §4º, inciso IV) em desfavor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos " EBCT. Relato de que, em 06/01/2016, o carteiro teve a bolsa dos correios subtraída contendo itens ainda não entregues por dois indivíduos não identificados. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências. Inexistência de elementos mínimos da autoria delitiva e de linha investigativa capaz de esclarecê-la. Homologação do arquivamento, com as ressalvas do art. 18 do Código de Ritos Penais e do Verbete Sumular nº 524 do Supremo Tribunal Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

185. Processo: PRM-JND-3422.2017.000063-4-INQ Voto: 1353/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ/SP

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Noticia de fato. Suposto crime de roubo majorado (CP, art. 157, § 2º, inciso II) praticado em desfavor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos " EBCT, em 12.05.2017, em Jundiaí/SP. Relato de que 02 (dois) indivíduos não identificados, com uso de arma de fogo, renderam funcionário (carteiro) da agência dos Correios, subtraindo 53 (cinquenta e três) objetos postais que se encontravam no veículo da empresa pública. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências. Vítima que afirmou não possuir condições de reconhecer a fisionomia dos suspeitos, pois se utilizaram de capuz. Inexistência de elementos mínimos da autoria delitiva e de linha investigativa capaz de esclarecê-la. Homologação do arquivamento, com as ressalvas do art. 18 do Código de Ritos Penais e do Verbete Sumular nº 524 do Supremo Tribunal Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

186. Processo: TRE/RJ-INQ-0000007-02.2016.6.19.0193 Voto: 1362/2018 Origem: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO TRE/RJ

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito policial instaurado para investigar possível ocorrência de crimes contra a honra tipificados no código eleitoral (CE, arts. 325 e 326). Relato que deputada estadual teria proferido discurso ofensivo contra o representante. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Representada que em seu discurso externiza apenas sua opinião pessoal sobre o representante e as proferiu no exercício de função parlamentar, visto que seu discurso tem cunho político, abarcado pela imunidade material atribuída aos parlamentares. Atipicidade da conduta. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

187. Processo: 1.31.001.000110/2017-96 Voto: 1301/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A). Sentença proferida em ação trabalhista constatou a suposta ocorrência do ilícito mencionado. Atendente que exerceu a função no período de 24/10/2016 a 26/12/2016 e percebia o salário de R$ 965,00 por mês. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O montante de tributos devidos é inferior a R$ 10.000,00. Consoante entendimento firmado pelo STJ, é aplicável o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. Dessa forma, como a Lei n° 11.457/07 considerou como dívida ativa da União também os débitos decorrentes das contribuições previdenciárias, dando-lhes tratamento semelhante ao que é dado aos créditos tributários, não há porque fazer distinção, na seara penal, entre os crimes de descaminho, de apropriação indébita ou sonegação de contribuição previdenciária, razão pela qual deve se estender a aplicação do princípio da insignificância a estes últimos delitos. Precedentes do STJ: RHC 55.468/SP, Quinta Turma, DJe 11/03/2015; AgRg no REsp 1447953/SP, Quinta Turma, DJe 18/02/2015; AgRg no REsp 1468326/RS, Sexta Turma, DJe 11/02/2015. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

ORIGEM INTERNA NÃO PADRÃO

188. Processo: DPF/JFA-00314/2017-INQ Voto: 1326/2018 Origem: GABPR10-ALTSB - ANDRE LUIZ TARQUINIO DA SILVA BARRETO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES (ART. 62, VII, DA LC N° 75/93). DISPONIBILIZAÇÃO DE MATERIAL PORNOGRÁFICO INFANTIL VIA INTERNET (ART. 241-A, LEI 8.069/90). CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado a partir de relatório do Nacional Center for Missiong & Exploited Children (NCMEC), o qual notícia a prática do delito previsto no art. 241-A da Lei nº 8.069/90 via internet. 2. O Procurador da República em Manhuaçu/MG declinou de suas atribuições à Procuradoria da República em Minas Gerais, tendo em vista que a transmissão do arquivo com conteúdo pornográfico infantil foi perpetrada na cidade de Belo Horizonte/MG. 3. Por sua vez, o Procurador da República em Minas Gerais, suscitou conflito negativo de atribuições, por entender que a competência seria do local de residência do usuário do IP utilizado para a conduta delituosa, no caso, Muriaé/MG, município atribuído à PRM-Manhuaçu/MG. 4. A consumação do delito previsto no art. 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente ocorre no ato de publicação das imagens pedófilo-pornográficas, sendo indiferente a localização do provedor de acesso à rede mundial de computadores onde tais imagens encontram-se armazenadas, ou a sua efetiva visualização pelos usuários. Precedente STJ. 5. No caso, a persecução penal deve prosseguir na cidade de Belo Horizonte/MG, local de onde partiram as postagens. 6. Pelo conhecimento do presente conflito negativo de atribuição e, no mérito, pelo reconhecimento da atribuição da Procuradoria da República em Minas Gerais.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

189. Processo: 1.29.018.000742/2017-29 - Eletrônico Voto: 1340/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE FRAUDE À EXECUÇÃO (CP, ART. 179). COOPERATIVA TERIA RETIRADO BENS DE SUA TITULARIDADE COM A FINALIDADE DE FRAUDAR O PAGAMENTO DE CREDORES E EXECUÇÕES EM TRÂMITE NA JUSTIÇA TRABALHISTA. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. LC Nº 73/95, ART. 62, VII. TRANSFERÊNCIA DE PATRIMÔNIO. EXISTÊNCIA DE PROCESSO DE EXECUÇÃO EM CURSO. CONFIGURAÇÃO DO DELITO DE FRAUDE À EXECUÇÃO. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO. 1. Trata-se de notícia de fato instaurada para apurar possível crime de fraude à execução (CP, art. 179). Cooperativa tritícola que teria transferido bens de sua titularidade com o intuito de fraudar o pagamento de credores e execuções em trâmite perante a Justiça Trabalhista. 2. O Procurador da República oficiante na PRM de Erechim/RS promoveu o declínio de atribuições em favor do Núcleo Criminal Especializado da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, por entender que a investigada possuí débito fiscal, havendo, portanto, indícios de crime tributário e que haveria uma possível lavagem de capitais ante o fato da cooperativa estar realizando atos de dissimulação de patrimônio. 3. Por sua vez, o Procurador da República oficiante perante o Núcleo Criminal Especializado da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, suscitou o presente conflito negativo de atribuições, ao argumento de que no caso específico, as transferências de patrimônio não configuram crime de lavagem de capitais, mas sim crime de fraude à execução. Pontuou, que o fato de existir débito fiscal em nome da investigada não demostra, por si só, a ocorrência de crime tributário de modo que os atos de desvio de patrimônio configurem a lavagem de capitais e/ou a fraude à execução. 4. Caso em que a investigada supostamente retira de sua titularidade o seu patrimônio com o fito de eximir-se das obrigações oriundas das execuções em curso perante a Justiça Trabalhista. Configuração do delito previsto no art. 179 do Código Penal. 5. Dívida fiscal que, por si só, não configura crime tributário. Ressalte-se que, paralelamente ao presente procedimento, possíveis delitos tributários já são objeto de análise em Notícia de Fato em curso perante a PRM-Erechim/RS. 6. Conhecimento do conflito para fixar a atribuição da PRM-Erechim/RS, ora suscitada.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

190. Processo: 1.16.000.003269/2017-89 Voto: 1382/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE DESCAMINHO (CP, ARTIGO 334). TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS CALCULADOS EM VALORES INFERIORES AO PATAMAR PREVISTO NO ARTIGO 20, CAPUT, DA LEI 10.522/2002. MPF: PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REVISÃO (LC 75/93, ARTIGO 62, INCISO IV). ENUNCIADO Nº 49 DA 2ª CCR. REITERAÇÃO DA CONDUTA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de fato autuada com o escopo de apurar o crime de descaminho (CP, artigo 334), em razão da ilusão de tributos no valor de R$ 9.961,14. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, aplicando o princípio da insignificância ao caso. Remessa dos autos a esta 2ª CCR. 3. Nos termos do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR, "Admite-se o valor fixado no art. 20, "caput", da Lei nº 10.522/2002 (R$ 10.000,00) como parâmetro para a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, desde que ausente reiteração da conduta. (61ª Sessão de Coordenação, de 04.03.2013)". 4. Contudo, no presente caso, não se afigura possível a sua incidência devido à prática reiterada de delito da mesma natureza pela pessoa jurídica investigada, já que possui 11 (onze) autuações anteriores ao fato ora investigado, conforme se extrai dos autos. 5. A prática reiterada da mesma conduta delitiva impede que o fato seja considerado como destituído de significação penal. A recalcitrância no cometimento de delitos faz surgir o desvalor da ação, demonstra que o agente não se intimida com a atuação penal do Estado e, desse modo, impede que o fato se apresente como insignificante perante o Direito. Precedentes (STF, HC nº 112.597/PR, 2ª Turma, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Dje 10/12/2012). 6. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

191. Processo: 1.29.009.001161/2017-13 - Eletrônico Voto: 1311/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL PRÁTICA DO DELITO DE DESCAMINHO. CP, ART. 334. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, IV). CONSIDERAÇÃO DA INSIGNIFICÂNCIA PENAL. IMPOSSIBILIDADE. NOTÍCIA DE REITERAÇÃO DA CONDUTA DELITIVA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais para apurar suposta prática do crime de descaminho, previsto no art. 334 do Código Penal, em decorrência da apreensão de mercadorias de procedência estrangeira sem documentação comprobatória de sua regular importação, cujo valor de tributos suprimidos corresponde a R$ 435,09 (quatrocentos e trinta e cinco reais e nove centavos). 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com base no princípio da insignificância, ressaltando que a existência de outros registros administrativos de apreensão envolvendo o mesmo agente cuja quantidade de mercadorias ou valor do tributo não supere o valor previsto no caput do art. 20 da lei n. 10.522/02, é aplicável a bagatela. 3. Notícia de que o investigado possui outros 2 procedimentos administrativos fiscais em virtude da prática de infração da mesma natureza nos últimos cinco anos. Circunstância penalmente relevante. 4. Precedentes do STF, do STJ e da 2ª CCR/MPF. 5. Designação de outro membro para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Restou vencida a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, que juntou voto vencido. Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

PADRÃO
Homologação do Declínio de atribuição

192. Processo: DPF/AM-00814/2014-INQ Voto: 1295/2018 Origem: GABPR10-FPL - FILIPE PESSOA DE LUCENA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito policial instaurado para apurar suposta retenção, por gestor de determinada empresa, da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) de ex-empregado. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). Eventual prejuízo à parte reclamante, dono da CTPS. Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

193. Processo: SRPF-AP-00196/2015-INQ Voto: 1297/2018 Origem: GABPRM-LJA - THEREZA LUIZA FONTENELLI COSTA MAIA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito Policial. Supostos delitos previstos no art. 171 do Código Penal e no art. 4º da Lei nº 1.521/51 contra indígenas. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 desta 2ª CCR). Diligências. Circunstâncias fáticas que não apontam qualquer infração penal em prejuízo direto a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Fato que não decorre, direta ou indiretamente, de disputa sobre direitos indígenas (posse de terras tradicionais ou de uma controvérsia de fundo cultural, religioso ou social). Ausência de indicativos de transindividualidade do ilícito noticiado aptos a atingir diretamente a organização social da comunidade indígena. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

194. Processo: SRPF-AP-00329/2016-INQ Voto: 1385/2018 Origem: GABPR2-HSVL - HENRIQUE DE SA VALADAO LOPES

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito policial instaurado para apurar possível crime de invasão de terras da União, descrito no art. 20 da Lei nº 4.947/96. Representante narra ter sido ludibriado por particular ao adquirir deste um lote sediado em área da União. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). Conduta delitiva que não apresenta ofensa à titularidade da terra, prejudicando tão somente a vítima (particular). Possível crime de estelionato. Prejuízo que foi suportado, exclusivamente, por particular. Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

195. Processo: 1.16.000.003716/2017-08 - Eletrônico Voto: 1292/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Representante relata que imóvel "abandonado" da União estaria servindo de abrigo para criminosos, bem como sendo utilizado para prática de delitos. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2a CCR). O fato dos supostos delitos estarem sendo perpetrados em imóvel da União, por si só, não atrai a competência da Justiça Federal. Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesse da União ou de suas autarquias ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

196. Processo: 1.18.001.000027/2018-30 - Eletrônico Voto: 1372/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime previsto no art. 273, § 1º-B, I do Código Penal. Fabricação e comercialização de medicamentos fora dos padrões exigidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária " ANVISA. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 desta 2ª CCR). Ausência de indícios de transnacionalidade da conduta examinada. Precedente do Superior Tribunal de Justiça (CC 104.842/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, Dje 01/02/2011). Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

197. Processo: 1.19.000.001652/2017-91 Voto: 1375/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MARANHAO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Relato veiculado por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão noticiando que estariam sendo cometidos crimes em projeto habitacional do Programa Minha Casa Minha Vida, a exemplo de invasões, furtos, ameaças, além da presença de vícios na construção do imóvel.

Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Fatos ocorridos entre particulares, sem qualquer envolvimento de órgãos públicos federais. Eventual prejuízo em detrimento do patrimônio de particular. Inexistência de lesão direta a bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

198. Processo: 1.19.000.002426/2017-27 - Eletrônico Voto: 1365/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MARANHAO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito Policial instaurada para apurar possível crime de posse irregular de arma de fogo (Lei 10.826/03, art. 12). Arma de fogo apreendida durante ação fiscalizatória do IBAMA. Revisão de declínio (Enunciado nº 33 " 2ª Câmara). O Estatuto do Desarmamento não modificou a competência para o processo e julgamento dos crimes previstos no Estatuto do Desarmamento, que continua sendo da Justiça Estadual. Precedentes STJ, Terceira Seção: CC 128.616/PR, DJe 18/03/2015; CC 132.061/PR, DJe 18/12/2014. Inexistência de ofensa a bens, interesses e serviços da União. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

199. Processo: 1.20.000.001703/2017-63 Voto: 1303/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato autuada a partir de expediente encaminhado pelo Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Cuiabá/MT. Suposto crime de falsificação de documento particular (CP, art. 298) . Relato que empresa privada falsificava assinatura de clientes para fins de contratação de serviços acessórios ao cartão de crédito. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). Eventuais prejuízos suportados por particulares. Ausência de ofensa a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas federais. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

200. Processo: 1.24.001.000027/2018-32 - Eletrônico Voto: 1351/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato autuada para apurar suposta retenção, atribuída a sociedade empresária privada, da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) de dois ex-empregados (CP, art. 203, §1º, II). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). O Conselho Institucional do MPF, ao apreciar e acolher recurso interposto em face de decisão desta 2ª CCR, firmou entendimento no sentido de que "a lesão a um restrito número de trabalhadores de uma pequena empresa não tem significação para se ter como lesados interesses que cabe à União proteger e preservar, ainda mais quando a lesão não atingiu o trabalhador em sua dignidade da pessoa humana". Para o CIMPF, na linha de julgados do STF, "o simples fato de haver o descumprimento de normas trabalhistas, prevendo direitos dos trabalhadores, não configura o crime a ponto de deslocar a competência para a Justiça Federal" (NF nº 1.24.000.000526/2016-78, unânime, 4ª Sessão Ordinária, 10/05/2017). Competência da Justiça Federal para processar e julgar os crimes contra a organização do trabalho quando tenham por objeto a organização geral do trabalho ou direitos dos trabalhadores coletivamente considerados. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

201. Processo: 1.25.005.000563/2017-80 Voto: 1383/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime contra o sistema financeiro nacional (Lei 7.492/86), praticado por empresa privada que teria obtido por meio fraudulento dois contratos de crédito junto a banco privado. Revisão de declínio (Enunciado n° 32 da 2a CCR). Após a realização de diligências, obteve-se a cópia do contrato firmado entre a instituição bancária e a pessoa jurídica investigada, demonstrando que trata-se de contrato de empréstimo para obtenção de capital de giro. Inexistência da prática de crime contra o sistema financeiro nacional. Crime de estelionato configurado. Aplicação analógica da Orientação nº 31 desta 2ª CCR. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

202. Processo: 1.28.000.002073/2017-56 - Eletrônico Voto: 1241/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de estelionato praticado mediante obtenção fraudulenta de empréstimo consignado para desconto na folha de pagamento de segurado da Previdência Social junto à instituição financeira privada. Revisão de declínio (Enunciado n° 32 da 2a CCR). Conduta praticada contra banco privado e em prejuízo de particular. Ausência de prejuízo suportado pela autarquia federal. Inexistência de lesão à União ou a qualquer de suas entidades. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (Informativo nº 432; CC 125061/MG, Dje 17/05/2013; CC 122257/SP, Dj 28/11/2012). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

203. Processo: 1.29.000.003882/2017-48 - Eletrônico Voto: 1259/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato instaurada através da Sala de Atendimento ao Cidadão. Suposto crime de injúria racial (CP, art. 140, § 3°). Secretário de obras municipal que teria chamado servidor de "mussum preto", "mussum" e "moreno", além de tê-lo ameaçado de demissão e mal avaliado em estágio probatório. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR/MPF). Crime atribuído a particular em detrimento de outro particular. Não se verifica, no caso, ofensa direta a bens ou serviços da União ou de suas entidades de administração indireta. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a investigação do feito. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

204. Processo: 1.29.012.000022/2018-02 - Eletrônico Voto: 1343/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BENTO GONCALVES-RS

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Crime de perigo para a vida ou saúde de outrem (CP, art. 132), bem como possíveis ilícitos trabalhistas. Empresa que estaria oferecendo cursos à distância que expõem a perigo deficientes visuais e omitindo registro de vínculo empregatício de colaboradores. Revisão

de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). 1) Representação que não trouxe elementos de prova ou informações mínimas sobre ilícitos trabalhistas e/ou previdenciários. Homologação de arquivamento. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 desta 2ª CCR) 2) Perigo para a vida ou saúde de outrem (CP, art. 132). Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

205. Processo: 1.30.001.000378/2018-46 Voto: 1406/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Representação. Suposto Crime de homicídio por motivo fútil (CP, art. 121, inciso II). Representante que a partir de vídeo exibido em sitio da internet, solicita a investigação de morte de um homossexual por um grupo não identificado, em Estado não identificado. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 desta 2ª CCR/MPF). Crime praticado contra particular. Ausência de ofensa a bem, serviço ou interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas ou de suas empresas públicas. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

206. Processo: 1.30.001.000460/2018-71 Voto: 1240/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Ofício oriundo da CEF informando sobre a utilização de conta bancária para o recebimento de valores oriundos de conduta criminosa, no caso, falso sequestro. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2a CCR). Prejuízo suportado apenas por particulares. Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesse da União ou de suas autarquias ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

207. Processo: 1.30.001.000576/2018-18 Voto: 1405/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão a qual relata a existência de milícia privada no município de Itaguaí/RJ (CP, art. 288-A). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

208. Processo: 1.30.017.000043/2018-59 - Eletrônico Voto: 1373/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato instaurada por meio de denuncia na Sala de atendimento ao cidadão relatando ameaças a moradores de conjunto habitacional praticadas pelos síndicos e outras pessoas ligadas ao tráfico de drogas. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 desta 2ª CCR/MPF). Ausência de ofensa a bem, serviço ou interesse direto e específico da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

209. Processo: 1.33.007.000007/2018-01 - Eletrônico Voto: 1338/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TUBARAO/LAGUNA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Noticia de fato instaurada a partir de representação que relata a recusa de servidor do Tribunal de Justiça de Santa Catarina no recebimento e distribuição de queixa-crime ao juiz competente. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Suposta conduta criminosa praticada por servidor público estadual. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

210. Processo: 1.34.001.000393/2018-45 Voto: 1302/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Relato de que representantes de sindicato teriam, de forma irregular, repassado/doado recursos à outro sindicato. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 desta 2ª CCR/MPF). Prejuízo suportado exclusivamente por particulares. Ausência de ofensa a bem, serviço ou interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas ou de suas empresas públicas. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

211. Processo: 1.34.001.011076/2017-73 Voto: 1387/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar possível prática de estelionato (CP, art. 171,§3º). Suposta empresa de crédito teria solicitado depósito em sua conta junto à CEF para a liberação de empréstimo. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Inexistência de prejuízo à empresa pública federal. Prejuízo suportado exclusivamente por particular, vítima do estelionato. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a investigação. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

212. Processo: 1.34.043.000665/2017-30 Voto: 1246/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE OSASCO-SP

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato instaurada a partir de manifestação apresentada perante à Sala de Atendimento ao Cidadão, relatando que participante de programa de televisão teria afirmado que estava "com pele parecendo aquelas negas, negas que não passam creme [...]". Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). Ausência de qualquer prejuízo capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Outras deliberações(Declínio)

213. Processo: 1.26.000.000307/2018-86 - Eletrônico Voto: 1368/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de desobediência (CP, art. 330). Sociedade empresária teria deixado de apresentar Livro de Movimentação de Combustíveis e as respectivas notas fiscais de aquisição de combustíveis à Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis " ANP. Promoção de Declínio que se recebe como Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62 " IV). Infração administrativa prevista no art. 3º, inc. VI, da Lei nº 9.847/99, apenada com multa. Atipicidade criminal da conduta. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de declínio de atribuições como arquivamento. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Homologação de Arquivamento

214. Processo: DPF/AM-00079/2017-INQ Voto: 1359/2018 Origem: GABPR10-FPL - FILIPE PESSOA DE LUCENA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito policial. Suposto crime de furto (CP, art. 155, §2º, incisos I) em desfavor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos " EBCT. Relato de que, em 10/10/2016, agência dos correios foi invadida e teve objetos de encomendas e equipamento de DVR de CFTV subtraídos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências. Laudo da Perícia Criminal Federal que só tiveram o condão de elucidar a dinâmica dos fatos. Inexistência de elementos mínimos da autoria delitiva e de linha investigativa capaz de esclarecê-la. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

215. Processo: DPF/AM-00355/2017-INQ Voto: 1355/2018 Origem: GABPR10-FPL - FILIPE PESSOA DE LUCENA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito policial instaurado a partir de Representação Fiscal para fins penais afim de apurar suposto crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A). Relato que sociedade empresaria privada preenchia de forma inexata, incompleta ou omissa a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), no período 01/2004 a 12/2004. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. A Receita Federal informou que não foi ajuizada execução fiscal e que o valor do débito é de R$ 6.197,16. O montante de tributos devidos é inferior a R$ 10.000,00. Consoante entendimento firmado pelo STJ, é aplicável o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. Dessa forma, como a Lei n° 11.457/07 considerou como dívida ativa da União também os débitos decorrentes das contribuições previdenciárias, dando-lhes tratamento semelhante ao que é dado aos créditos tributários, não há porque fazer distinção, na seara penal, entre os crimes de descaminho, de apropriação indébita ou sonegação de contribuição previdenciária, razão pela qual deve se estender a aplicação do princípio da insignificância a estes últimos delitos. Precedentes do STJ: RHC 55.468/SP, Quinta Turma, DJe 11/03/2015; AgRg no REsp 1447953/SP, Quinta Turma, DJe 18/02/2015; AgRg no REsp 1468326/RS, Sexta Turma, DJe 11/02/2015. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

216. Processo: DPF-OPE-00008/2014-INQ Voto: 1232/2018 Origem: GABPRM-OPE - ANTONIO AUGUSTO TEIXEIRA DINIZ

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito policial. Suposto crime de roubo majorado (CP, art. 157, §2º, incisos I e II) praticado em desfavor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos " EBCT. Relato de que 4 (quatro) indivíduos entraram em agência portando armas de fogo, anunciaram o assalto, e subtraíram do caixa de atendimento e do cofre o valor de R$ 1.934,06 (um mil novecentos e trinta e quatro reais e seis centavos). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências. Apreensão de 2 indivíduos suspeitos, contudo não foi possível a comprovação da participação dos mesmos no delito de roubo. Baixa qualidade das imagens do circuito interno de segurança que não permitiu a identificação dos criminosos. Inexistência de elementos mínimos da autoria delitiva e de linha investigativa capaz de esclarecê-la. Fatos ocorridos em 2014. Aplicação da Orientação nº 26 desta 2ª Câmara, diante da antiguidade do fato investigado e da inexistência de linha investigatória idônea. "A antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto, justificam o arquivamento da investigação, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP". Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

217. Processo: DPF-PATOS-0225/2017-IPL Voto: 1378/2018 Origem: GABPRM1-ESS - ELIABE SOARES DA SILVA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática do crime descrito no art. 20 da Lei nº 4.947/66. Relato de que o investigado estaria vedando aos moradores da Comunidade Quilombola de Barreiras o acesso às aguas do açude por meio da construção de cerca. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências.Cessionário que tem a posse legal do imóvel que ocupa. Quanto à obstrução de acesso à água aos demais colonos, e tratando-se de uma comunidade quilombola com processo de demarcação em trâmite no INCRA, foi instaurada Noticia de Fato nº 1.24.002.000436/2017-48 com o fito de instar os órgãos competentes a tomar providências para regularizar a situação. Não configuração do crime. Falta de justa causa para dar prosseguimento à persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

218. Processo: DPF/PHB/PI-00059/2015-INQ Voto: 1404/2018 Origem: GABPRM1-SLR - SAULO LINHARES DA ROCHA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito Policial. Suposto crime de estelionato majorado (CP, art. 171, §3º). Suposto recebimento indevido de benefício previdenciário após o suposto óbito da titular. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências. Documentos acostados com data correta do óbito. Declarações dos filhos da titular confirmando óbito posterior à data do suposto crime. Crime não configurado. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

219. Processo: DPF/PHB/PI-00187/2015-INQ Voto: 1377/2018 Origem: GABPRM1-SLR - SAULO LINHARES DA ROCHA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito policial. Suposto crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º), tendo em vista possível recebimento indevido do benefício de seguro defeso. Investigado teria ajuízado ação trabalhista alegando vínculo empregatício no período entre 05/04/2006 a 27/10/2014. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Prestação de serviços de forma esporádica e anterior ao período inical de recebimento do seguro defeso, em 15/11/2014. De acordo com o art. 12, §10, III da Lei nº 8.212/91, a prestação de serviços de natureza esporádica e eventual não

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

descaracteriza a condição de pescador artesanal. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

220. Processo: DPF/SGO-00288/2016-INQ Voto: 1238/2018 Origem: SJUR/PRM-PE - SETOR JURÍDICO DA PRM/SALGUEIRO/OURICURI

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito Policial. Crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º) praticado em desfavor do INSS. Suposta concessão irregular de benefício de pensão por morte. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Caso em que houve suspeita de irregularidade em virtude do benefício ter sido concedido por servidora da autarquia envolvida em fraudes. Diligências. Não foram verificadas irregularidades na concessão do benefício em questão. Benefício em situação regular. Inexistência de materialidade delitiva. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

221. Processo: DPF/SR-AL-00245/2014-INQ Voto: 1381/2018 Origem: GABPRM2-MAGS - MANOEL ANTONIO GONCALVES DA SILVA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito policial. Suposto crime de estelionato praticado em face da Caixa Econômica Federal (CP, art. 171, § 3°). Notícia extraída de Ação Penal que apura crime de estelionato (desconto fraudulento de cheques falsificados) contra a CEF, onde a investigada imputa genericamente a autoria dos fatos a seu ex-marido. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Mesmo após a realização de diversas diligências, não se apurou qualquer indício de cometimento de crime por parte do ex-esposo da investigada, nem se angariou elementos para conseguir identificar e individualizar o autor da asssinatura no verso do segundo cheque. Inexistência de diligências capazes de alterar o panorama probatório atual, já que decorridos mais de 11 (onze) anos da data dos fatos. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

222. Processo: DPF-TAB/AM-00011/2006-INQ Voto: 1376/2018 Origem: GABPRM2-PLB - PABLO LUZ DE BELTRAND

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito policial instaurado para apurar suposta prática do crime de lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei 9.613/98). Relato da prática de conversão de valores em real para pesos colombianos, via depósito no Banco do Brasil e posterior saque em instituição financeira na Colômbia. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Após a realização de diversas diligências investigatórias, como a quebra do sigilo bancário e fiscal do investigado, não se obteve elementos de prova aptos a justificar o prosseguimento da persecução penal. Ademais, não se vislumbram novas diligências aptas a esclarecer tal situação, visto que os fatos teriam ocorrido há mais de 11 anos. Inexistência de indícios da prática do crime de lavagem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

223. Processo: JF-AM-0016531-77.2015.4.01.3200-INQ Voto: 1380/2018 Origem: GABPR10-FPL - FILIPE PESSOA DE LUCENA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito policial. Crime de furto tentado (CP, art. 155 c/c art. 14, II). Furto de três canoas pertencentes ao ICMBio. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Canoas de madeira, de construção artesanal, de uso comum utilizadas por pescadores do Lago da UHE Balbina. Objetos furtados que foram recuperados. Não restou clara a dinâmica da ocorrencia, e embora existam indícios de autoria e materialidade, constata-se, no caso, a demonstração da mínima ofensividade da conduta, associada ao baixo grau de periculosidade social da ação. Ausência de violência ou grave ameaça. Ausente notícia

de reiteração da conduta. Aplicação excepcional do princípio da insignificância, em observância ao previsto na Orientação nº 30 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

224. Processo: SRPF-AP-00102/2015-INQ Voto: 1341/2018 Origem: GABPRM-LJA - THEREZA LUIZA FONTENELLI COSTA MAIA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito Policial. Suposta prática do crime de desobediência (CP, art. 330). Empresas de telefonia que teriam desobedecido requisição do órgão ministerial. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Pena máxima cominada em abstrato para o delito que é de 06 (seis) meses de detenção. Fatos ocorridos 2014. Prescrição da pretensão punitiva estatal já que decorridos mais de 03 (três) anos da data do último fato (CP, art. 109, inc. VI). Extinção da punibilidade (CP, art. 107, inc. IV). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

225. Processo: SRPF-AP-00184/2015-INQ Voto: 1308/2018 Origem: GABPRM-LJA - THEREZA LUIZA FONTENELLI COSTA MAIA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito policial instaurado para apurar possível crime tipificado no art. 171, §3º do CP. Presidente de colônia de pescadores estaria cobrando dos associados determinada quantia à título de renovação das carteiras de pescadores, bem como efetuando pagamento à servidor da Secretaria de Pesca com o fito de obter concessões de seguro-defeso. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Caso em que, apesar da denúncia ter sido apócrifa e não trazer elementos concretos do suposto ilícito, foram empreendidas diligências que não trouxeram indícios de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

226. Processo: SRPF-AP-00334/2016-INQ Voto: 1237/2018 Origem: GABPRM-LJA - THEREZA LUIZA FONTENELLI COSTA MAIA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito policial. Possível crime de apropriação indébita (CP, art. 168, §1º). Advogado que teria sacado duas vezes o valor de alvará judicial em processo trabalhista. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Equívoco da secretaria do Juízo que expediu dois alvarás judiciais de contas distintas. Ausência de má-fé por parte do investigado, que acreditou tratar-se de dois processos distintos. Restituição integral do valor sacado em duplicidade. Inexistência de lesão. Ausência de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

227. Processo: SR/PF/CE-00027/2017-INQ Voto: 1335/2018 Origem: GABPR14-RMC - ROMULO MOREIRA CONRADO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito policial. Suposto crime de roubo (CP, art. 157, § 2º, inciso I e II) praticado em desfavor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos " EBCT. Relato de que 02 (dois) indivíduos, com uso de arma de fogo, não identificados renderam funcionária (carteira) da agência dos Correios e subtraíram as encomendas que estavam na posse da mesma. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências. Ausência de testemunhas e de imagens. Inexistência de elementos mínimos da autoria delitiva e de linha investigativa capaz de esclarecê-la. Homologação do arquivamento, com as ressalvas do art. 18 do Código Penal e da Súmula nº 524 do Supremo Tribunal Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

228. Processo: SR/PF/CE-00052/2016-INQ Voto: 1293/2018 Origem: GABPR14-RMC - ROMULO MOREIRA CONRADO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito policial instaurado para apurar possível falsificação de assinatura em procuração juntada em processo judicial em curso na Justiça Federal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências. Inexistência de elementos que apontem para falsificação da assinatura por parte do causídico. Outorgante que confirmou a assinatura na procuração. Materialidade delitiva não evidenciada. Homologação arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

229. Processo: 1.11.000.000024/2018-67 - Eletrônico Voto: 1227/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Suposto vídeo de crime de homicídio (Art. 121 CP), veiculado por meio de página na internet. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Averiguação do link. Página encontrou-se indisponível. Inexistência de elementos mínimos para prosseguimento da persecução penal. Ausência de materialidade. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

230. Processo: 1.12.000.000639/2016-94 Voto: 1374/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Procedimento investigatório criminal. Supostos crimes de fraude a execução, lavagem de dinheiro e sonegação fiscal. Investigados que alegaram nos autos de Embargos de Terceiro serem os legítimos proprietários de imóvel objeto de constrição judicial, apresentando, contudo, registro do imóvel em data posterior a referida constrição.Ainda, foi verificado pelo Juízo da causa, que o valor do declarado do negócio teria sido inferior ao valor registrado no cartório de imóveis. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Com relação aos supostos crimes de fraude a execução e lavagem de dinheiro, verifica-se que a questão não encontra-se finda na esfera cível, havendo recurso das partes quanto ao seu direito de propriedade, não havendo que se falar, ainda, em indícios de conduta criminosa. Com relação ao crime de sonegação fiscal em razão da discrepancia entre o efetivo valor da venda e aquele registrado no cartório de imóveis, foi enviado ofício a Receita Estadual de Tocantins informando o caso, a fim que seja apurada eventual supressão de tributo estadual e o valor devido. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

231. Processo: 1.14.000.000051/2018-28 Voto: 1337/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Noticia de fato. Suposto crime de roubo (CP, art. 157, § 2º, inciso I) praticado em desfavor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos " EBCT. Relato de que pelo menos 03 (três) indivíduos não identificados renderam funcionário (carteiro) da agência dos Correios, que conduzia a viatura, e subtraíram as encomendas que estavam no veículo. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências. Laudo da perícia que concluiu que os fragmentos de digitais encontrados no veículo não apresentaram nenhuma correspondência no sistema. Ausência de testemunhas e de imagens. Inexistência de elementos mínimos da autoria delitiva e de linha investigativa capaz de esclarecê-la. Homologação do arquivamento.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

232. Processo: 1.14.000.000201/2018-01 Voto: 1358/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de roubo tentado (CP, art. 157, §2º, inciso I c/c. o art. 14. inc. II) praticado em desfavor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos " EBCT em SaIvador/BA. Relato de que dois carteiros motorizados foram abordados por dois indivíduos não identificados que os obrigaram a seguir para local mais calmo para revirarem o baú das motos, contudo, nenhum objeto foi subtraído. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências. Vítimas que afirmaram não possuírem condições de promoverem a identificação dos autores do delito. Ausência de imagens de circuito interno de segurança e de testemunha. Ausência de realização de exame pericial. Inexistência de elementos mínimos da autoria delitiva e de linha investigativa capaz de esclarecê-la. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

233. Processo: 1.14.000.000234/2018-43 Voto: 1307/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Crime de desobediência (CP, art. 330). Suposto descumprimento de ordem exarada em despacho proveniente do Justiça Federal, por parte do INSS, por não apresentar informações acerca de período laborativo de empregado. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Cumprimento da determinação judicial dentro do prazo previsto. Ausência de materialidade delitiva. Homologação do Arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

234. Processo: 1.15.000.000270/2018-70 - Eletrônico Voto: 1258/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato instaurada em razão de doação eleitoral feita por pessoa física que, apesar de possuir bens e rendas, apresentou declaração de IR como isenta. Possível sonegação fiscal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Caso em que a condição de isenta do IR da doadora é compatível com seus bens e rendas. Doação no montante de R$ 2.000,00 de acordo com suposta renda mensal. Ausência de indícios de sonegação fiscal por parte da doadora. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

235. Processo: 1.15.000.000676/2017-71 Voto: 1323/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: PIC. Possíveis crimes tributários perpetrados por administradores de determinadas empresas que estariam cometendo irregularidades previdenciárias. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Investigados que já foram denunciados por crimes contra ordem tributária. Apuratório instaurado para verificação de novos ilícitos da mesma natureza. Diligências. Inexistência de crédito tributário relacionado a crime fiscal diverso daqueles que já foram objeto de denúncia. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

236. Processo: 1.15.001.000360/2017-70 - Eletrônico Voto: 1346/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO

MUNICIPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato instaurada em face de possível recebimento indevido de seguro-safra. Segurado que teria recebido o valor do benefício concomitante seu mandato como vereador. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Caso em que não se verifica o recebimento indevido do benefício, uma vez que este referia-se ao exercício 2011 e o mandato de vereador teve inicio no ano de 2012. Ausência de indícios de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

237. Processo: 1.16.000.003705/2017-10 - Eletrônico Voto: 1349/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Crime de descaminho (CP, art. 334). Apreensão de mercadorias de origem estrangeira, desacompanhadas da respectiva documentação legal de importação. Os bens apreendidos foram avaliados em R$13.780,80. Arquivamento lastreado no princípio da insignificância. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Cumpre registrar que não consta dos autos o valor dos tributos iludidos, contudo, no presente caso, é possível o arquivamento com base no princípio da insignificância, pois, considerando o valor dos bens apreendidos o valor do tributo iludido não deve superar o patamar de R$ 10.000,00. Ausência de reiteração delitiva. Aplicação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR 'Admite-se o valor fixado no art. 20, 'caput', da Lei nº 10.522/2002 (R$ 10.000,00) como parâmetro para a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, desde que ausente reiteração da conduta." Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

238. Processo: 1.19.004.000109/2017-36 Voto: 1363/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BACABAL-MA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Procedimento investigatório criminal. Suposto crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º), tendo em vista possível recebimento indevido do benefício de seguro defeso. Relato que a investigada teria recebido o benefício durante os anos de 2014, 2015 e 2016, mesmo possuindo outra fonte diversa da pesca (empregada doméstica). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Recebimento do benefício que se iniciou na vigência da Lei nº 10.779/2003, que não previa como requisito a proibição de outra outra fonte de renda. Não ocorrencia de fraude no recebimento do benefício. Inconstitucionalidade do art. 2º, IV, c da Lei 10.779/2003, em que o beneficiário não poderia dispor de outra fonte de renda diversa da atividade pesqueira para poder usufruir do benefício (STF ADI 3464, Relator. Min. Menezes Direito, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2008. DJe. 05/03/2009). Ausência de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

239. Processo: 1.20.006.000071/2016-80 Voto: 1352/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JUÍNA-MT

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Procedimento investigatório criminal instaurado a partir de denúncia sigilosa formalizada pelo portal "Sala de atendimento ao Cidadão", visando apurar possível ocorrência de fraude em financiamentos públicos para produtores rurais atribuídos aos representantes legais de respectiva Cooperativa, que supostamente falsificavam documentos de título de posse para a obtenção do referido financiamento. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências. Instituição financeira que informou a inexistência de financiamento públicos para Cooperativas. Ainda, a notícia que narrou os fatos não a fez de forma individualizada, bem como não apresentou

elementos de prova de materialidade e autoria. Ausência de elementos mínimos necessários à deflagração da persecução penal e, por conseguinte, de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

240. Processo: 1.22.020.000458/2017-64 Voto: 1379/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MANHUAÇU/MURIAÉ-MG

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de estelionato majorado (CP, art. 171, §3º) contra o INSS. Beneficiário que teve seu benefício assistencial ao idoso suspenso, em virtude do INSS revisar concessões baseadas em certidões de nascimento tardias, sendo que o beneficiário não teria atendido a notificação para apresentação de defesa. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O registro tardio de nascimento corresponde a procedimento extrajudicial realizado pelo Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, que permite que brasileiros sem certidão de nascimento possam obtê-la, com respaldo na Lei nº 11.790/08, sendo procedimento legal. Oficiado o cartório onde se obteu a certidão, este não apontou qualquer indício de fraude em sua obtenção. Inexistência de indícios de cometimento de crime. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

241. Processo: 1.22.026.000014/2017-79 Voto: 1342/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITUIUTABA-MG

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: PIC. Suposto crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Informação proveniente da Receita Federal noticiando que não houve lavratura de representação fiscal para fins penais contra a investigada e que foi aberto procedimento fiscal de diligência. Crime de natureza material, cuja tipificação depende da constituição definitiva do crédito tributário, de acordo com o Enunciado nº 24 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

242. Processo: 1.23.000.002388/2017-80 Voto: 1306/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia crime. Possível ocorrência de crime contra o sistema financeiro (Lei nº 7.492/86, art. 19). Tomador de financiamento rural com recursos do FNO (Fundo Constitucional de Financiamento do Norte) que teria vendido os bens objeto do contrato. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências. Laudo de fiscalização concluiu que a verba obtida foi aplicada na finalidade originalmente prevista, qual seja a aquisição dos mencionados bens. Crédito concebido corretamente aplicado às finalidades ajustadas. Malgrado o investigado ter efetuado a venda dos bens adquiridos com o financiamento, este não exige garantia real. Ausência de bens dados em garantia. Materialidade delitiva não evidenciada. Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

243. Processo: 1.25.011.000264/2017-66 - Eletrônico Voto: 1243/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO

MUNICIPIO DE PARANAVAI-PR

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Comunicação feita pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Paranavaí/PR. Suposto crime de falso testemunho (CP, art. 342) praticado no bojo de ação previdenciária. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Caso em que as declarações das testemunhas foram vagas e não possuíam potencialidade lesiva. Declarações juridicamente irrelevantes para o deslinde da causa. Ausência de potencialidade lesiva. Precedentes do STJ: (REsp 659.512/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 21/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 397) e (HC 14.717/SP, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 13/03/2001, DJ 09/04/2001, p. 373). Não configuração do crime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

244. Processo: 1.26.000.003446/2017-81 - Eletrônico Voto: 1366/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de estelionato majorado (CP, art. 171, §3º) contra o INSS, em razão da percepção de benefício mediante fraude. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Notícia anônima, apontando elementos genéricos e vagos. Inexistência de linha investigativa ou lastro probatório mínimo suficientes para deflagração de procedimento investigatório. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

245. Processo: 1.29.000.000330/2018-69 - Eletrônico Voto: 1234/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Crime de dano em prejuízo à Caixa Econômica Federal, tendo em vista a depredação de vidraças de agência em Porto Alegre/RS, durante manifestação pública (CP, art. 163, III). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Sugestão de não abertura de IP pela autoridade policial tendo em vista ausência de indícios de autoria, bem como a remota possibilidade de qualquer linha investigativa eficaz. Inviabilidade de realização de perícia papiloscópica nos objetos usados na conduta delitiva. Falta de justa causa. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

246. Processo: 1.29.000.000411/2018-69 - Eletrônico Voto: 1367/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de desobediência (CP, art. 330). Representantes de sociedade empresária teria deixado apresentar notas fiscais de aquisição de combustível à Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis " ANP. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62 " IV). Infração administrativa prevista no art. 3º, inc. VI, da Lei nº 9.847/99, apenada com multa. Atipicidade criminal da conduta. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

247. Processo: 1.29.000.001504/2016-49 Voto: 1347/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: PIC. Suposto crime de lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei 9.613/98). Relatório de Inteligência Financeira do COAF relatando transações incompatíveis com o patrimônio realizadas por sociedade empresária. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Expedição de

ofício à Receita Federal do Brasil, tendo em vista a possibilidade da prática de crime contra a ordem tributária (Lei 8.137/90). Em resposta, foi informado que não há procedimento fiscal atualmente em curso ou encerrado contra a investigada. Crime de natureza material, cuja ocorrência depende da constituição definitiva do crédito tributário. Aplicação do Enunciado nº 24 da Súmula Vinculante da Suprema Corte. Ausência de crime antecedente à lavagem de capitais. Inexistência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

248. Processo: 1.29.000.003724/2017-98 Voto: 1344/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Concessão irregular de aposentadoria por tempo de contribuição. Contribuições calculadas em desacordo com a legislação. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Benefício concedido dentro dos parâmetros legais. Regularidade na comprovação de exercício de atividade remunerada na condição de contribuinte individual. Recolhimento incorreto das contribuições que não evidenciam má-fé do agente. Ausência de dolo de fraudar. Demais, verifica-se que os fatos se deram há mais de 12 (doze) anos (02/2003), restando extinta a punibilidade (CP, art. 107, IV) pela prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, III). Homologação do arquivamento. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

249. Processo: 1.29.000.004141/2017-84 - Eletrônico Voto: 1370/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Noticia de fato. Possível crime de apropriação indébita (CP, arts. 168, § 1º, II) ou desobediência (CP, art. 330). Depositário em ação trabalhista, teria descumprido ordem de juiz do trabalho para a entrega dos frutos do arrendamento das terras do reclamante. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). No caso, foi caracterizada má-fé da reclamada, tendo sido condenada ao pagamento de 10% sobre o valor executado pelo descumprimento da ordem judicial. Ausência de previsão de cumulação da sanção civil com a penal. Fato que configura mero ilícito civil. Situação na qual os bens penhorados, consistentes nos frutos do arrendamento, pertenciam, em tese, aos executados. Caso análogo ao Precedente: STJ, HC 102.173/SP, Primeira Turma, DJe 06/10/2008, voto do Min. Teori Albino Zavascki: "Neste caso, apesar de haver 'depositário judicial', a penhora é sobre faturamento, o que significa dizer que não há propriamente depósito. É uma penhora atípica. É diferente. É comum se fazer confusão entre penhora de depósito em dinheiro, em conta corrente, e penhora de faturamento. Penhora de faturamento é penhora sobre ingressos futuros. Assim sendo, o encargo de reter futuros ingressos de recursos não é o mesmo que encargo de fiel depositário, pois no momento em que há a designação não existe depósito algum." Atipicidade da conduta narrada. Precedentes da 2ª CCR: IPL n. 5001402-09.2016.4.04.7215, 668ª Sessão, de 12/12/2016, julgado à unanimidade. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

250. Processo: 1.29.010.000007/2018-76 - Eletrônico Voto: 1369/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTO ANGELO-RS

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de estelionato majorado (CP, art. 171, §3º) contra o INSS. Investigada teria instruído pedido de benefício de pensão por morte sem a informação de que estava separada de fato. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Observa-se que em data anterior, a investigada requereu aposentadoria por idade rural, ocasião na qual declarou a separação do de cujus e a união estável com o atual companheiro, benefício este que foi concedido. Ainda, apesar da separação de fato, a investigada alegou que ainda dependia

economicamente do antigo companheiro, tendo, inclusive, ajuizado ação previdenciária com base em tal argumento, a qual foi indeferida, havendo a devolução dos valores já pagos a investigada. Verificação de que o INSS já dispunha de informações aptas ao indeferimento do pedido do benefício. Inexistência de dolo de fraudar. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

251. Processo: 1.29.014.000003/2017-77 Voto: 1357/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LAJEADO-RS

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Procedimento investigatório instaurado a partir de documentos extraídos de ação trabalhista. Possível ocorrência de crime contra a ordem tributária (Lei 8.137/90) e de fraude à execução (CP, art. 179, parágrafo único). Relato de que os investigados teriam simulado transferência de imóvel para frustrar ação trabalhista. Ainda, o juízo trabalhista ao analisar as declarações de renda constatou possível divergência de valores declarados à Receita Federal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). 1) Crime contra a ordem tributária. Diligência. Expedição de ofício à Receita Federal. Informações de ausência de constituição definitiva do crédito fiscal em análise ou de interesse fiscal a ensejar a sua abertura. Incidência da Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal na hipótese. Inexistência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento. 2) Delito de fraude à execução. Crime de ação penal privada, que somente pode ser iniciada após o oferecimento de queixa-crime pelo ofendido (CP, art. 179, parágrafo único). Ausência de elementos mínimos do cometimento de outros crimes da atribuição do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

252. Processo: 1.30.009.000310/2016-25 Voto: 1235/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MACAE-RJ

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: PIC. Suposto crime contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90, art. 1º, II). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Informação oriunda da SRF dando conta de que o processo se encontra suspenso em razão de impugnação interposta pelo contribuinte. Na pendência de decisão definitiva sobre o recurso interposto pela parte, não ocorre a constituição do crédito. Súmula Vinculante nº 24 do STF. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

253. Processo: 1.34.012.000694/2016-88 Voto: 1298/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: PIC. Suposto crime contra a ordem tributária (art. 1º, Lei 8.137/90). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Informação proveniente da Receita Federal dando conta da inexistência de procedimento administrativo fiscal em curso. Crime de natureza material, cuja tipificação depende da constituição definitiva do crédito tributário, de acordo com o Enunciado nº 24 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

254. Processo: 1.34.043.000130/2017-69 Voto: 1305/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO

MUNICIPIO DE OSASCO-SP

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
Ementa: Notícia de fato autuada a partir de Representação Fiscal para fins Penais dando noticia de crime de apropriação indébita previdenciária por parte sociedade empresária privada (CP, art. 168-A). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Fatos ocorridos nos anos de 1996,1999, 2000. Pena máxima cominada em abstrato para o delito que é de 5 (cinco) anos de reclusão. Prescrição da pretensão punitiva estatal já que decorridos mais de 12 (doze) anos da data dos fatos (CP, art. 109, inc. III). Extinção da punibilidade (CP, art. 107, inc. IV). Homologação do arquivamento.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

255. Processo: 1.35.000.002168/2017-35 - Eletrônico Voto: 1290/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
Ementa: Notícia de fato. Possível crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, §3º). Recebimento indevido de benefício previdenciário, no período de 02/03/2007 a 06/09/2008, que teria sido obtido mediante apresentação de registro de nascimento inexistente no cartório de origem. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Irregularidade detectada somente em 27/02/015, é dizer, mais de 6 anos após a cessação do benefício. Fatos ocorridos a mais de 9 anos. Inexistência de linha investigativa apta a esclarecer a materialidade e autoria delitiva. Antiguidade do fato que aliada a iminência da prescrição punitiva sem que haja um conjunto probatório apto a subsidiar o oferecimento da denuncia em tempo hábil, conduzem a aplicação analógica da Orientação n° 26/2016 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Outras deliberações(Arquivamento)

256. Processo: 1.16.000.000058/2018-75 - Eletrônico Voto: 1229/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
Ementa: Notícia de Fato. Representação formulada pelo Conselho Federal de Medicina noticiando a prática de suposto exercício ilegal de medicina. Possível exercício irregular de profissão (art. 47 do Decreto Lei nº 3.688/1941). Recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Aplicação do enunciado nº 37 da 2ª CCR, o qual dispõe que "não é atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal de contravenções penais, ainda que ocorra, com a infração, prejuízo a bem, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas". Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
ORIGEM JUDICIAL
NÃO PADRÃO

257. Processo: JF/PR/CUR-5051346-09.2017.4.04.7000-IP - Eletrônico Voto: 1255/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
Ementa: Inquérito Policial. Possível prática do crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86. Obtenção fraudulenta de financiamento, perante instituição financeira privada, para aquisição de veículo. A il. Procuradora da República oficiante requereu judicialmente o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Discordância do Juízo da 23ª Vara Federal de Curitiba. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93. Recente entendimento firmado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão nos autos do Procedimento nº 1.00.000.008428/2017-00 (683ª Sessão de Revisão, de 31/7/2017) a respeito da matéria. Edição da Orientação nº 31, estabelecendo que "A contratação de operação de crédito com garantia de alienação fiduciária de veículo automotor, escolhido e indicado pelo

particular, perante instituição financeira, em nome de terceiro, sem o conhecimento deste e com a utilização de documentos falsos, é conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira e se ajusta, em tese, ao tipo penal de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal, não afetando o Sistema Financeiro Nacional. Não será da atribuição do Ministério Público Federal a persecução criminal se a instituição financeira prejudicada tiver natureza privada" (Orientação aprovada na 140ª Sessão de Coordenação, de 23/10/2017). Conflito de atribuições entre MPF e MPE já dirimido pelo Procurador-Geral da República, que reconheceu, no caso, a existência de conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira privada e se ajusta ao tipo penal de estelionato. Não incidência do previsto no art. 26 da Lei nº 7.492/86 ou de qualquer das hipóteses de competência da Justiça Federal previstas no art. 109 da CF. Insistência no declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

258. Processo: JF-SE-0000461-11.2017.4.05.8500-INQ Voto: 999/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL EM SERGIPE

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Inquérito Policial. Possível prática do crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86. Obtenção fraudulenta de financiamento, perante instituição financeira privada, para aquisição de veículo. O il. Procurador Regional da República oficiante requereu judicialmente o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Discordância do Juízo da 1ª Vara Federal de Sergipe. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93. Recente entendimento firmado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão nos autos do Procedimento nº 1.00.000.008428/2017-00 (683ª Sessão de Revisão, de 31/7/2017) a respeito da matéria. Edição da Orientação nº 31, estabelecendo que "A contratação de operação de crédito com garantia de alienação fiduciária de veículo automotor, escolhido e indicado pelo particular, perante instituição financeira, em nome de terceiro, sem o conhecimento deste e com a utilização de documentos falsos, é conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira e se ajusta, em tese, ao tipo penal de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal, não afetando o Sistema Financeiro Nacional. Não será da atribuição do Ministério Público Federal a persecução criminal se a instituição financeira prejudicada tiver natureza privada" (Orientação aprovada na 140ª Sessão de Coordenação, de 23/10/2017). Conflito de atribuições entre MPF e MPE já dirimido pelo Procurador-Geral da República, que reconheceu, no caso, a existência de conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira privada e se ajusta ao tipo penal de estelionato. Não incidência do previsto no art. 26 da Lei nº 7.492/86 ou de qualquer das hipóteses de competência da Justiça Federal previstas no art. 109 da CF. Insistência no declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

259. Processo: JF/SP-0007183-30.2013.4.03.6181-INQ Voto: 1396/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Inquérito Policial. Possível prática do crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86. Obtenção fraudulenta de financiamento, perante instituição financeira privada, para aquisição de veículo. A il. Procuradora da República oficiante requereu judicialmente o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Discordância do Juízo da 6ª Vara Federal de São Paulo/SP. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93. Recente entendimento firmado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão nos autos do Procedimento nº 1.00.000.008428/2017-00 (683ª Sessão de Revisão, de 31/7/2017) a respeito da matéria. Edição da Orientação nº 31, estabelecendo que "A contratação de operação de crédito com garantia de alienação fiduciária de veículo automotor, escolhido e indicado pelo particular, perante instituição financeira, em nome de terceiro, sem o conhecimento deste e com a utilização de documentos falsos, é conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira e se ajusta, em tese, ao tipo penal de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal, não afetando o Sistema Financeiro Nacional. Não será da atribuição do Ministério Público Federal a persecução criminal se a instituição financeira prejudicada tiver natureza privada" (Orientação aprovada na 140ª Sessão de Coordenação, de 23/10/2017). Conflito de atribuições entre

MPF e MPE já dirimido pelo Procurador-Geral da República, que reconheceu, no caso, a existência de conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira privada e se ajusta ao tipo penal de estelionato. Não incidência do previsto no art. 26 da Lei nº 7.492/86 ou de qualquer das hipóteses de competência da Justiça Federal previstas no art. 109 da CF. Insistência no declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

260. Processo: JF/CE-0004898-39.2014.4.05.8100-INQ Voto: 1273/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA NO ESTADO DO CEARÁ

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática do crime descrito no art. 171, § 3º, do CP em desfavor do INSS. Relato apresentado por dois beneficiários de seguro-desemprego informando a ocorrência de saques indevidos em suas contas perante a Caixa Econômica Federal em Fortaleza/CE. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Realização de diversas diligências que restaram improdutivas. Impossibilidade, pelo decurso do tempo, de se identificar a autoria dos saques indevidos. Inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Autoria delitiva não evidenciada. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

261. Processo: JF-MBA-0000233-70.2017.4.01.3901-INQ Voto: 998/2018 Origem: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARABÁ

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CP, ART. 171, § 3º. RECEBIMENTO INDEVIDO DE PARCELAS DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO APÓS O ÓBITO DA TITULAR. CPP, ART. 28, C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. ARQUIVAMENTO PREMATURO. POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIAS. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NAS INVESTIGAÇÕES. 1. Inquérito policial instaurado para apurar o crime tipificado no art. 171, § 3º, do CP, tendo em vista suposto recebimento indevido de parcelas de benefício previdenciário, referentes às competências de 01/2009 a 10/2013, após o óbito da titular, ocorrido em 06/01/2009. 2. A il. Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com base na ausência de indícios mínimos de autoria. 3. O MM. Juiz Federal discordou do arquivamento, considerando necessário o aprofundamento das investigações. 4. Conforme documentos juntados aos autos, foram realizados três empréstimos bancários em nome da segurada, após seu óbito, sob o benefício que mantinha em vida (NB 0568943597). Dessa forma, é possível colher elementos acerca da autoria delitiva através de consulta às instituições bancárias com as quais foram firmados os contratos de empréstimo. 5. Existência de diligências tendentes à elucidação da autoria delitiva. Prosseguimento da persecução penal, mostrando-se prematuro o arquivamento deste inquérito policial. 6. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir nas investigações.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

262. Processo: JFRS/POA-5020821-35.2017.4.04.7100-PIMP Eletrônico Voto: 1139/2018 - Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PORTO ALEGRE

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação apresentada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão. Suposta prática do crime descrito no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89. Relato de que vídeo, postado no site YouTube, estaria incitando o preconceito religioso contra cristãos. Promoção de arquivamento com base na atipicidade. Discordância do Juízo Federal de Porto Alegre/RS. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. Da análise dos autos, verifica-se que o vídeo indicado apresenta claro conteúdo humorístico. Discriminação ou

preconceito contra a religião cristã ou seus praticantes não evidenciados. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

263. Processo: JF-SOR-0008015-43.2017.4.03.6110-PIMP Voto: 1395/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SOROCABA/SP

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática do crime de descaminho, em razão da apreensão de mercadorias de procedência estrangeira, avaliadas em R$ 7.054,55, em poder do investigado, durante operação realizada pela Receita Federal no interior de um ônibus, no dia 29/05/2017. Promoção de arquivamento com base no princípio da insignificância. Tributos estimados em R$ 3.522,84. Discordância do Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93. Não obstante o valor dos tributos iludidos fique aquém daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância da ação delituosa (R$ 10.000,00), tem-se que a reiteração da conduta ilícita obsta a incidência da tese da bagatela. Existência de outros três procedimentos administrativos em nome do investigado, com apreensão de mercadorias, nos últimos 5 (cinco) anos. Hipótese de efetiva ocorrência de lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Enunciado nº 49 da 2ª CCR. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal ou aplicar, se cabível, o disposto no artigo 18 da Resolução CNMP nº 181, de 7 de agosto de 2017.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

264. Processo: JF/SP-0014550-66.2017.4.03.6181-PIMP Voto: 1247/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE CONTRABANDO. APREENSÃO DE 4944 MAÇOS DE CIGARRO CONTRABANDEADOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, do crime tipificado no art. 334-A do Código Penal, haja vista a apreensão, em poder da investigado, de 4.944 (quatro mil, novecentos e quarenta e quatro) maços de cigarro de origem estrangeira, desacompanhados da documentação comprobatória de sua introdução regular no território nacional. 2. A il. Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento com base no princípio da insignificância. 3. Discordância do Juízo Federal. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF. 4. A natureza do produto (cigarros) impõe maior rigor na adoção do princípio da bagatela, em razão do efeito nocivo à saúde e, consequentemente, do rígido controle em sua comercialização no território nacional. 5. Infere-se da leitura dos arts. 45 a 54 da Lei nº 9.532/97 que, embora a importação de cigarros de fabricação estrangeira e de livre comercialização no país de origem não seja totalmente proibida, as exigências que devem ser atendidas para a realização da operação a tornam mais restrita. Descumpridas tais exigências, configura-se, em tese, o crime de contrabando. 6. Conforme a Orientação nº 25/2016 da 2ª CCR, de 18/04/2016, procede-se ao "arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquem ao contrabando de cigarros, quando a quantidade apreendida não superar 153 (cento e cinquenta e três) maços de cigarros, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto, ressalvada a reiteração de condutas que cobra a persecução penal". 7. No presente caso, observada a norma de regência, não se revela viável o arquivamento da investigação criminal, pois a quantidade apreendida (4.944 maços de cigarro) supera o limite estabelecido por esta Câmara. 8. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir nas investigações.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

265. Processo: JF-TAB/AM-0000554-71.2017.4.01.3201-INQ Voto: 1384/2018 Origem: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TABATINGA/AM

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Inquérito Policial. Suposta prática do crime descrito no art. 171, § 3º, do CP. Prefeitura do Município de Tabatinga que, apesar dos respectivos descontos em folha, não teria repassado as contribuições previdenciárias devidas em razão da vigência de vínculo trabalhista. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Após larga atividade probatória, aportaram aos autos a informação de que os recolhimentos previdenciários tidos como omitidos haviam sido efetivamente realizados, de modo que, a partir de tratativas administrativas estabelecidas entre ao prefeitura e a autarquia previdenciária, as lacunas foram sanadas e o benefício de aposentadoria foi regularmente concedida ao ex-funcionário supostamente prejudicado. Crime não configurado. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

266. Processo: PRM-JND-3422.2015.000186-4-INQ Voto: 1287/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ/SP

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Inquérito Policial. Roubo praticado no dia 04/05/2015, no município de Cajamar/SP, por grupo de pessoas, mediante emprego de arma de fogo, contra funcionários da EBCT enquanto estes realizavam entrega de encomendas SEDEX. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Não reconhecimento dos autores do crime pelos funcionários rendidos. Ausência de testemunhas do fato. Falta de vestígios biológicos capazes de levar à elucidação da autoria. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

267. Processo: TRE/RO-INQ-0000042-38.2017.6.22.0000 Voto: 1269/2018 Origem: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposto crime eleitoral decorrente do uso de símbolo e slogan do governo estadual em campanha municipal para o cargo de prefeito. Delito, em tese, tipificado no artigo 40 da Lei nº 9.504/97. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Apesar de ser incontroverso nos autos que o candidato investigado de fato empregou o slogan e o símbolo do governo estadual em sua campanha eleitoral no Facebook, fato é que a tipicidade do art. 40 do Código Eleitoral está afastada ante a ausência do dolo de ferir o equilíbrio e a isonomia do pleito eleitoral por meio da vinculação de sua campanha com órgão oficial. Conforme ressaltado na manifestação de arquivamento, o candidato imediatamente cumpriu a decisão liminar da Justiça Eleitoral para a retirada do material irregular, circunstância esta suficiente para elidir até mesmo sua responsabilização civil, nos termos do art. 40-B do mesmo diploma. Resta, portanto, comprovado que, no caso em análise, não houve dolo específico por parte do candidato em manipular a opinião do eleitorado, o que impõe o reconhecimento da atipicidade penal eleitoral da conduta do investigado. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

ORIGEM INTERNA NÃO PADRÃO

268. Processo: JF/PR/CUR-5056902-94.2014.4.04.7000-INQ Eletrônico Voto: 1244/2018 - Origem: SUBGDP/PGRN - SUBSECRETARIA DE GESTÃO DOCUMENTAL E PROCESSUAL/PGR

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Inquérito Policial. Obtenção fraudulenta de financiamento perante instituição bancária privada para aquisição de veículo. O Ministério Público Estadual, por entender que os fatos

configuram o crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86, promoveu o declínio de atribuições ao MPF. O il. Procurador da República oficiante suscitou o presente conflito de atribuições, aduzindo que a conduta caracteriza o crime de estelionato contra instituição privada, cuja competência é da esfera estadual. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). Incidência da Orientação nº 31 desta 2ª Câmara: "A contratação de operação de crédito com garantia de alienação fiduciária de veículo automotor, escolhido e indicado pelo particular, perante instituição financeira, em nome de terceiro, sem o conhecimento deste e com a utilização de documentos falsos, é conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira e se ajusta, em tese, ao tipo penal de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal, não afetando o Sistema Financeiro Nacional. Não será da atribuição do Ministério Público Federal a persecução criminal se a instituição financeira prejudicada tiver natureza privada". Competência da Justiça Estadual. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação, por esta 2ª CCR, do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual para persecução do delito. Caracterização de conflito de atribuições entre o MPF e o MPE, a ser dirimido pela Procuradora-Geral da República, conforme preconizado na Tese nº 7 da Edição nº 1 do Informativo de Teses Jurídicas da PGR e em precedentes do STF (ACO nºs 1585,1672,1678, 1717 e 2225). Encaminhamento dos autos à Exma. Sra. Procuradora-Geral da República.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio e remessa dos autos à Exma. Sra. Procuradora-Geral da República, a quem cabe dirimir o presente conflito de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

269. Processo: 1.29.009.001115/2017-14 - Eletrônico Voto: 1394/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática do crime de descaminho, em razão da apreensão de mercadorias de procedência estrangeira, avaliadas em R$ 2.797,02, em poder do investigado, durante abordagem por equipe da Receita Federal, no dia 04/05/2017. Promoção de arquivamento com base no princípio da insignificância. Tributos estimados em R$ 1.398,51. Remessa dos autos nos termos do art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93. Não obstante o valor dos tributos iludidos fique aquém daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância da ação delituosa (R$ 10.000,00), tem-se que a reiteração da conduta ilícita obsta a incidência da tese da bagatela. Existência de outros dois procedimentos administrativos em nome do investigado, com apreensão de mercadorias, nos últimos 5 (cinco) anos, sendo que o montante dos tributos iludidos nestes dois casos alcançou R$ 7.942,75 + US$ 105,65. Hipótese de efetiva ocorrência de lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Enunciado nº 49 da 2ª CCR. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal ou aplicar, se cabível, o disposto no artigo 18 da Resolução CNMP nº 181, de 7 de agosto de 2017.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

PADRÃO
Homologação do Declínio de atribuição

270. Processo: DPF/AM-00285/2014-INQ Voto: 1136/2018 Origem: GABPRM2-ACAAN - ANNE CAROLINE AGUIAR ANDRADE NEITZKE

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Inquérito Policial. Suposto crime de tráfico de drogas (Lei nº 11.343/06, art. 33 c/c art. 35) ocorrido no Estado do Amazonas. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 33 da 2ª CCR). Ausência de indícios de transnacionalidade na conduta. Circunstâncias fáticas que não apontam qualquer infração penal em prejuízo direto a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar, até o momento, a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

271. Processo: DPF/AM-00634/2016-INQ Voto: 1257/2018 Origem: GABPR10-FPL - FILIPE PESSOA DE LUCENA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Inquérito Policial. Crime de roubo (CP, art. 157, §2º, I e II) praticado contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos " ECT, no Município de Manaus/AM. Relato de que indivíduos não identificados entraram na agência munidos de arma de fogo e subtraíram a quantia de R$ 2.800,00. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). Dano suportado exclusivamente pela agência franqueada. Ausência de dano ao serviço postal. Precedentes do STJ (CC nº 145.800/TO, DJe 25/4/2016; CC nº 133.751/SP, DJe 4/12/2014) e da 2ª CCR (JF/CE-0000735-11.2017.4.05.8100-INQ, 676ª Sessão de Revisão, 24/4/2017, unânime). Não ocorrendo, com a infração, prejuízos penalmente relevantes a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, consequentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal. Inteligência do art. 109, IV, da Constituição Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

272. Processo: DPF/DVS/MG-00347/2017-INQ Voto: 988/2018 Origem: GABPRM1-GSVA - GABRIELA SARAIVA VICENTE DE AZEVEDO HOSSRI

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Inquérito Policial. Suposta tentativa de furto em detrimento de uma agência dos Correios situada na cidade de São José da Barra/MG, ocorrido em 05/06/2017. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). Constatação de que não foi subtraída qualquer quantia em dinheiro, bem como não houve qualquer dano ao serviço postal. Responsabilidade da franqueada por eventuais perdas, danos, roubos, furtos ou destruição de bens cedidos pela franqueadora, não restando configurado, no caso, prejuízo à empresa pública federal. Precedentes do STJ (CC nº 145.800/TO, DJe 25/4/2016; CC nº 133.751/SP, DJe 4/12/2014) e da 2ª CCR (JF/CE-0000735-11.2017.4.05.8100-INQ, 676ª Sessão de Revisão, 24/4/2017, unânime). Carência de elementos de informação capazes de legitimar, até o momento, a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

273. Processo: DPF/GVS/MG-00633/2014-INQ Voto: 1250/2018 Origem: GABPRM2-TCA - THIAGO CUNHA DE ALMEIDA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar a ocorrência do crime de alienação fraudulenta de coisa própria (CP, art. 171, §2º), praticado por particular, administrador de empresa, depositário de bem penhorado por ordem da Justiça Trabalhista. Narram os autos que após a arrematação do bem e hasta pública, expediu-se mandado de entrega do bem, ocasião em que se constatou que o bem não estaria mais disponível, uma vez que teria sido removido da esfera de posse do administrador da empresa executada. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). No presente caso, apesar de o delito ter sido praticado em afronta a uma ordem de depósito emitida pela Justiça do Trabalho, fato é que o administrador da empresa responderá por crime de estelionato praticado em desfavor do particular que tomou para si o bem inalienável. E o simples fato de a penhora ter sido realizada em âmbito judicial trabalhista, não atrai a competência para a Justiça Federal, especialmente porque o citado delito do art. 171, § 2º, do CP não se insere no rol dos Título XI, Capítulo III, do Código Penal. Não há que se falar, portanto, no presente caso, em prejuízo a bens, serviços ou interesses da União. E ainda que posteriormente se venha a constatar a ocorrência do crime do art. 179 do Código Penal, por ser este delito de ação penal privada, com maior razão se atesta a ausência de interesse da União no processamento da questão. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os

membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

274. Processo: DPF/RO-INQ-0472/2017 Voto: 1248/2018 Origem: GABPR5-LGM - LUIZ GUSTAVO MANTOVANI

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Posse ilegal de arma de fogo (Lei nº 10.826/2003, art. 17). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 " 2ª Câmara). O Estatuto do Desarmamento não modificou a competência para o processo e julgamento dos crimes de porte ou posse ilegal de arma de fogo, que continua sendo da Justiça Estadual. Precedentes STJ, Terceira Seção: CC 128.616/PR, DJe 18/03/2015; CC 132.061/PR, DJe 18/12/2014. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

275. Processo: SPF/BA-00451/2017-INQ Voto: 991/2018 Origem: GABPRM001-ELFM - ELTON LUIZ FREITAS MOREIRA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Inquérito Policial. Crime de roubo (CP, art. 157). Pedras de diamante teriam sido subtraídas de empresa privada de mineração. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 33 da 2ª CCR). Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesse da União ou de suas autarquias ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

276. Processo: SRPF-AP-00390/2017-INQ Voto: 1288/2018 Origem: GABPR5-RSRL - RODOLFO SOARES RIBEIRO LOPES

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Inquérito Policial. Funcionário de motel que teria presenciado pessoa desconhecida ocultando objetos que posteriormente foram identificados como 10 notas de R$ 50 falsificadas. CP, art. 289, § 1º. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Conforme informação dos autos, "embora a cédula falsa possa 'iludir pessoas pouco observadoras', a ausência de elementos de segurança permitem a identificação da falsidade 'a olho nu', ou seja, sem a necessidade de utilização de equipamento ou método especializado". Crime de estelionato configurado. Incidência da Súmula nº 73 do STJ. Competência da Justiça Estadual. Inexistência de lesão direta a bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

277. Processo: 1.14.000.003911/2017-02 Voto: 1208/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação apresentada à Sala de Atendimento ao Cidadão. Suposta prática do crime de ameaça entre particulares. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesse da União ou de suas autarquias ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

278. Processo: 1.15.000.003326/2017-67 - Eletrônico Voto: 1253/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, por meio da qual o denunciante narra suposto crime de estelionato praticado por advogado conhecido na região contra si. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). A narrativa contida na representação não aponta indícios mínimos de afetação a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades, senão meros prejuízos causados a patrimônio particular. Ausência de elementos concretos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

279. Processo: 1.25.011.000025/2018-97 - Eletrônico Voto: 1391/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAVAI-PR

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Eventuais irregularidades praticadas por agente de plano de saúde. Suposta falsificação de documento particular, a fim de recusar tratamento a beneficiária. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Eventual crime ocorrido entre particulares. Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesse da União ou de suas autarquias ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

280. Processo: 1.29.000.003554/2017-41 - Eletrônico Voto: 1131/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de fato autuada a partir de manifestação apresentada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão. Narra o noticiante ser vítima de cobrança indevida de débitos por parte de determinada instituição hospitalar. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesse da União ou de suas autarquias ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

281. Processo: 1.29.008.000596/2017-51 - Eletrônico Voto: 1398/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.MARIA/SANTIAGO

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar o cometimento de crime de estelionato contra particular, praticado por pessoa que se passava por gerente da Caixa Econômica Federal com o intuito de negociar falsa permissão de lotérica e mobiliário blindado. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). Crime supostamente praticado por particular sem o envolvimento de interesses federais, destinados tão somente a iludir particulares. O só fato de o suspeito se passar por funcionário público federal não é bastante para afetar interesses da União. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

282. Processo: 1.29.017.000185/2017-56 - Eletrônico Voto: 1209/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CANOAS-RS

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Crime contra a economia popular. Usura pecuniária (Lei nº 1.521/51, art. 4º) cometida, em tese, por estrangeiros residentes no Brasil, no município de Canoas/RS. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Súmula nº 498 do STF: Compete à Justiça dos Estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

283. Processo: 1.30.001.000022/2018-11 Voto: 1249/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, por meio da qual o denunciante que uma vizinha sua, de idade avançada, estaria vivendo em condições subumanas e sob maus tratos. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Narrativa genérica que não aponta indícios mínimos de afetação a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos concretos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

284. Processo: 1.30.001.000033/2018-92 Voto: 1135/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato autuada com o objetivo de apurar suposta prática de furto cometido contra brasileiro em território francês. Subtração de um cartão de crédito. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). O crime narrado foi planejado, executado e inteiramente consumado em Paris/França. Não há transnacionalidade delitiva. Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, principalmente porque todo o iter criminis ocorreu no estrangeiro. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente da 2º CCR: Procedimento nº 1.18.000.000390/2015-12, 670ª Sessão de Revisão, de 30/01/2017, unânime. Homologação do declínio.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

285. Processo: 1.30.001.000270/2018-53 Voto: 1254/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar crimes de estelionato e de falso praticados por particular. Dentista que se autopromove mediante a divulgação de qualificação profissional inverídica, embasada por certificações falsas e dados enganosos insertos no Currículo Lattes (CNPq). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). Estelionatos e falsidades documentais que não atingem a esfera de interesses ou patrimonial da União. Crimes supostamente praticados por particular sem o envolvimento de interesses federais, destinados tão somente a iludir particulares. O só fato de haver sido incluídos dados inverídicos no sistema

Lattes (CNPq), não atrai a competência federal, uma vez que a respectiva página não caracteriza documento digital para fins penais. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

286. Processo: 1.30.001.000356/2018-86 Voto: 1256/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática de crime contra a organização do trabalho (CP, art. 199). Retenção indevida de CTPS de ex-empregado. Procedimento instaurado com base em ofício oriundo da vara trabalhista em que tramita ação reclamatória. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). O Conselho Institucional do MPF, ao apreciar e acolher recurso interposto em face de decisão desta 2ª CCR, firmou entendimento no sentido de que "a lesão a um restrito número de trabalhadores de uma pequena empresa não tem significação para se ter como lesados interesses que cabe à União proteger e preservar, ainda mais quando a lesão não atingiu o trabalhador em sua dignidade da pessoa humana". Para o CIMPF, na linha de julgados do STF, "o simples fato de haver o descumprimento de normas trabalhistas, prevendo direitos dos trabalhadores, não configura o crime a ponto de deslocar a competência para a Justiça Federal" (NF nº 1.24.000.000526/2016-78, unânime, 4ª Sessão Ordinária, 10/05/2017). Competência da Justiça Federal para processar e julgar os crimes contra a organização do trabalho quando tenham por objeto a organização geral do trabalho ou direitos dos trabalhadores coletivamente considerados. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

287. Processo: 1.30.001.000448/2018-66 Voto: 1132/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de notícia-crime anônima, comunicando que suposta quadrilha estaria praticando crimes em municípios do Rio de Janeiro, dentre eles, agiotagem e lavagem de dinheiro. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. STF, Súmula nº 498: "Compete à Justiça dos Estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular". Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

288. Processo: 1.30.017.000039/2018-91 - Eletrônico Voto: 987/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Relato de que mulher teria praticado aborto por meio da ingestão de medicamento adquirido através de sítio eletrônico. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). O fato de o medicamento ter sido adquirido por meio da rede mundial de computadores não atrai, somente por este motivo, a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Incidência da Enunciado nº 50 da 2ª CCR. Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesse da União ou de suas autarquias ou empresas públicas. Ausência, até o momento, de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

289. Processo: 1.34.001.011094/2017-55 Voto: 1251/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Narrou-se genericamente na peça inaugural que o representante de certa empresa paulista estaria participando de esquema de desvio de verbas do Município, destinando parte do dinheiro a entidades sindicais a fim de que este se omitissem em fiscalizar os serviços por ela prestados. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR/MPF). Verifica-se da notitia criminis apresentada que em nenhum dos fatos narrados ocorreu ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

290. Processo: 1.34.015.000821/2017-08 Voto: 990/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática de crime contra a organização do trabalho (CP, art. 199). Representante de empresa privada teria usado indevidamente o valor da rescisão contratual de empregado para a regularização da conta vinculada ao FGTS. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). O Conselho Institucional do MPF, ao apreciar e acolher recurso interposto em face de decisão desta 2ª CCR, firmou entendimento no sentido de que "a lesão a um restrito número de trabalhadores de uma pequena empresa não tem significação para se ter como lesados interesses que cabe à União proteger e preservar, ainda mais quando a lesão não atingiu o trabalhador em sua dignidade da pessoa humana". Para o CIMPF, na linha de julgados do STF, "o simples fato de haver o descumprimento de normas trabalhistas, prevendo direitos dos trabalhadores, não configura o crime a ponto de deslocar a competência para a Justiça Federal" (NF nº 1.24.000.000526/2016-78, unânime, 4ª Sessão Ordinária, 10/05/2017). Competência da Justiça Federal para processar e julgar os crimes contra a organização do trabalho quando tenham por objeto a organização geral do trabalho ou direitos dos trabalhadores coletivamente considerados. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

291. Processo: 1.35.000.000109/2018-11 - Eletrônico Voto: 1390/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática do crime de apropriação indébita de contribuições sindicais (CP, art. 168) por parte de funcionário de entidade sindical. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Entendimento de que, mesmo tendo natureza jurídico-tributária de contribuição parafiscal, o desvio ou não pagamento da contribuição sindical compulsória não atrai a competência da Justiça Federal, nos termos da Súmula nº 222 do STJ: Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT. Inexistência de ofensa direta a bens, serviços ou interesse da União ou suas entidades. Eventual lesão a particulares. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Precedente 2ª CCR/MPF: Procedimento nº 1.11.000.000773/2017-11, 690ª Sessão de Revisão, de 25/09/2017, unânime. Homologação do declínio.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

Outras deliberações(Declínio)

292. Processo: DPF/ITZ/MA-00160/2015-INQ Voto: 1268/2018 Origem: GABPRM2-JMPK - JORGE MAURICIO PORTO KLANOVICZ

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Inquérito Policial. Condutor de veículo teria apresentado Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos " CRLV falso à Polícia Rodoviária Federal. Promoção de arquivamento em relação ao uso de documento falso (CP, art. 304), em razão da ausência de indícios de dolo na conduta do investigado. Declínio em relação à ocorrência de outros possíveis crimes, tais como falsidade ideológica, receptação e alteração de sinal identificador de veículo automotor. 1) Crime do art. 304 do CP. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências. Ao ser ouvido, o investigado afirmou que o veículo que dirigia pertencia a terceira pessoa que havia contratado seus serviços de mecânico, não tendo ciência das inautenticidades. Carência de indícios de dolo na conduta do investigado. Inexistência de justa causa para justificar o prosseguimento do feito. Insistência no arquivamento. 2) Falsidade ideológica, receptação e adulteração de sinais identificadores de veículo automotor. Revisão de declínio. Constatada a falsidade do CRLV, documento expedido por órgão estadual, bem como a provável adulteração de partes do veículo apreendido, remanescem nos autos crimes de competência da Justiça Estadual. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Insistência no declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

293. Processo: 1.30.017.000087/2018-89 - Eletrônico Voto: 1206/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Inquérito Policial. Obtenção fraudulenta de financiamento, perante instituição bancária privada, para aquisição de veículo. Remessa dos autos pela Justiça Estadual, por entender que os fatos configuram o crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86. O il. Procurador da República oficiante promoveu o declínio, aduzindo que a conduta caracteriza o crime de estelionato contra particular, cuja competência é da esfera estadual. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). Incidência da Orientação nº 31 desta 2ª Câmara: "A contratação de operação de crédito com garantia de alienação fiduciária de veículo automotor, escolhido e indicado pelo particular, perante instituição financeira, em nome de terceiro, sem o conhecimento deste e com a utilização de documentos falsos, é conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira e se ajusta, em tese, ao tipo penal de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal, não afetando o Sistema Financeiro Nacional. Não será da atribuição do Ministério Público Federal a persecução criminal se a instituição financeira prejudicada tiver natureza privada". Competência da Justiça Estadual. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação, por esta 2ª CCR, do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual para persecução do delito. Caracterização de conflito de atribuições entre o MPF e o MPE, a ser dirimido pela Procuradora-Geral da República, conforme preconizado na Tese nº 7 da Edição nº 1 do Informativo de Teses Jurídicas da PGR e em precedentes do STF (ACO nºs 1585,1672,1678, 1717 e 2225). Encaminhamento dos autos à Exma. Sra. Procuradora-Geral da República.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio e remessa dos autos à Exma. Sra. Procuradora-Geral da República, a quem cabe dirimir o presente conflito de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

Homologação de Arquivamento

294. Processo: DPF/BG-00057/2016-INQ Voto: 1138/2018 Origem: GABPRM1-EPAA - EVERTON PEREIRA AGUIAR ARAUJO

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Inquérito Policial. Notícia-crime apresentada por particular, comunicando que determinado cacique teria autorizado dois cidadãos a extrair madeira de forma ilegal em terra indígena, mediante recebimento de valores, e que, com o dinheiro recebido, teria adquirido drogas na cidade de Nova Xavantina/MT e, posteriormente, vendido os entorpecentes para os demais indígenas dentro da aldeia. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Após diligências realizadas pela Polícia Federal, não restaram comprovadas as condutas ilícitas narradas. Ausência de elementos mínimos de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

295. Processo: DPF/JPA-00024/2017-INQ Voto: 1279/2018 Origem: GABPR5-LGM - LUIZ GUSTAVO MANTOVANI

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do delito do art. 307 do Código Penal por parte de cidadão que, ao ser abordado em fiscalização de rotina da PRF, inicialmente entregou documento do irmão para se identificar, sendo que, ato contínuo, desistiu da empreitada, identificando-se corretamente, o que o levou a ser preso em razão da vigência de mandado de prisão. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Desistência voluntária (CP, art. 15). Da narrativa contida no boletim de ocorrência que ensejou a instauração do presente inquérito denota-se claramente que o investigado, logo após entregar o documento de identidade do irmão, desistiu de prosseguir na prática do crime de falsa identidade, impedindo, com isso, a obtenção de qualquer vantagem para si ou a causação de dano a outrem. Logo, pela vertente do que dispõe o artigo 15 do Código Penal, o agente impediu a ocorrência do resultado típico, não subsistindo, quanto aos atos anteriores, materialidade bastante para a consumação de crime menor. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

296. Processo: DPF/MT-00124/2014-INQ Voto: 1278/2018 Origem: GABPR6-DNRMS - DENISE NUNES ROCHA MULLER SLHESSARENKO

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Inquérito Policial. Suposta prática do crime descrito no art. 342 do CP por testemunhas nos autos de reclamação trabalhista. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Entendimento de que, para a configuração do crime em questão, é necessário que haja divergência entre a declaração da testemunha e o que ela efetivamente sabe sobre os fatos, o que não restou demonstrado nos autos. Ademais, o depoimento em nada influenciou na decisão da causa. Ausência de indícios concretos de má-fé ou vontade livre e consciente de ludibriar o juízo. Precedente da 2ª CCR: Procedimento nº 1.29.003.000485/2015-22, 631ª Sessão de Revisão, de 26/10/2015, unânime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

297. Processo: DPF-OPE-00011/2016-INQVoto: 992/2018 Origem: GABPRM-OPE - ANTONIO AUGUSTO TEIXEIRA DINIZ

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Inquérito Policial. Suposta prática do crime descrito no art. 239 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Relato de que pai teria levado filha, menor de idade, para Guiana Francesa, país em que reside, sem autorização da genitora. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O crime ora em análise visa o combate ao tráfico internacional de crianças e adolescentes. No caso concreto, o investigado é o pai biológico da menor e era o detentor da guarda no período em que saiu do território nacional com a criança, conforme estabelecido em sentença judicial, tendo devolvido a menor à mãe com poucos dias de atraso. Conduta que poderá gerar consequências no âmbito cível, relacionadas à guarda da criança. Na seara criminal, embora seja reprovável que a saída do país tenha ocorrido sem a autorização da mãe, o caso não se amolda ao referido tipo penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

298. Processo: DPF/PHB/PI-00029/2015-INQ Voto: 1003/2018 Origem: SJUR/PRM-PI - SETOR JURÍDICO DA PRM/PARNAÍBA-PI

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime descrito no art. 183 da Lei nº 9.472/97. Representantes de empresa privada teriam explorado serviço de retransmissão de TV sem autorização do poder concedente, na cidade de Piracuruca/PI. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Atividade de telecomunicação irregular tolerada temporariamente pela ANATEL que, mesmo constatando a ausência de autorização, absteve-

se de interromper o funcionamento da estação fiscalizada, por reconhecer o atendimento ao interesse público, fixando prazo aos responsáveis para a regularização da exploração. Consta, ainda, dos autos notícia de que a empresa foi sucedida por outra, que, conforme a ANATEL, está autorizada a fazer uso de radiofrequência. Situação regularizada. No mesmo sentido, precedente da 2ª CCR: IPL nº 00051/2015-DPF/OPE, Voto nº 8599/2017, Sessão nº 696, de 13/11/2017, unânime. Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

299. Processo: DPF/PHB/PI-00183/2015-INQ Voto: 1211/2018 Origem: GABPRM1-SLR - SAULO LINHARES DA ROCHA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Inquérito Policial. Possível prática do crime descrito no art. 171, § 3º, do CP. Suposto recebimento indevido de pensão por morte. Relato de que a investigada teria falsificado certidão de nascimento com intuito de incluir sua filha como beneficiária do de cujus. Revisão do arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Constatação de que os documentos utilizados para o requerimento do benefício não são falsos. Ausência de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

300. Processo: DPF-TAB/AM-00159/2011-INQ Voto: 1137/2018 Origem: GABPRM2-ACAAN - ANNE CAROLINE AGUIAR ANDRADE NEITZKE

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Inquérito policial. Possível prática do crime descrito no art. 299 do CP. Relato de que ex-prefeito de Carauari/AM e presidente do Fundo de Previdência Social do referido município teriam encaminhado à Secretaria de Políticas de Previdência Social (SPC) textos de leis com conteúdos não correspondentes às normas efetivamente aprovadas. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Conduta ilícita que teria ocorrido nos anos de 2004 e 2005. Pena máxima cominada em abstrato é de 05 (cinco) anos de reclusão. Prazo prescricional de 12 anos (CP, art. 109, III). Prescrição da pretensão punitiva. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

301. Processo: DPF-UDI-00446/2016-INQ Voto: 1277/2018 Origem: GABPRM1-OSA - ONESIO SOARES AMARAL

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar a possível ocorrência do crime de falso testemunho praticado em âmbito trabalhista, uma vez que a testemunha indicada supostamente teria vínculo societário com o reclamante, o que causaria o vício dos fatos deduzidos perante o Juízo laboral. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Após a realização de várias diligências comprovou-se nos autos que o suspeito nunca guardou vínculo societário com a parte reclamante, senão mero ligame de amizade. Não confirmação da suspeita levantada contra a imparcialidade do ato testemunhal. Materialidade delitiva não evidenciada. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

302. Processo: DPF-UDI-00682/2017-INQ Voto: 1260/2018 Origem: GABPRM1-OSA - ONESIO SOARES AMARAL

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar o possível envolvimento do proprietário de uma oficina mecânica com uma organização criminosa que adulterava veículos e seus sinais identificadores com o fim de transportar drogas oriundas do Paraguai. Feito derivado da 1ª fase da Operação Comenda. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Impossibilidade, por ausência de elementos mais robustos de prova, de se identificar o

autor das adulterações das características dos veículos e de seus sinais identificadores. Não confirmação da suspeita que recaía sobre o proprietário da oficina de confiança do chefe da organização criminosa. Inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Autoria delitiva não evidenciada. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

303. Processo: PRM/SJR-3409.2017.000045-9- Voto: 984/2018 INQ Origem: GABPRM2-ECLM - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Inquérito Policial. Crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A). Acordo no âmbito da Justiça do Trabalho. Contribuições previdenciárias apuradas no âmbito de ação trabalhista, no valor de R$ 289,39, que não foram quitadas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Consoante entendimento firmado pelo STJ, é aplicável o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/02 (R$ 10.000,00). Dessa forma, como a Lei n° 11.457/07 considerou como dívida ativa da União também os débitos decorrentes das contribuições previdenciárias, dando-lhes tratamento semelhante ao que é dado aos créditos tributários, não há porque fazer distinção, na seara penal, entre os crimes de descaminho, de apropriação indébita ou sonegação de contribuição previdenciária, razão pela qual deve se estender a aplicação do princípio da insignificância a estes últimos delitos. Precedentes do STJ: RHC 55.468/SP, Quinta Turma, DJe 11/03/2015; AgRg no REsp 1447953/SP, Quinta Turma, DJe 18/02/2015; AgRg no REsp 1468326/RS, Sexta Turma, DJe 11/02/2015. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

304. Processo: SR/DPF/PI-0740/2017-IPL Voto: 1284/2018 Origem: SJUR/PRM-PI - SETOR JURÍDICO DA PRM/FLORIANO-PI

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Inquérito Policial. Crime de roubo (CP, art. 157, §1º e §4º, I e IV). Subtração de valores, mediante emprego de arma de fogo, por grupo de pessoas, em prejuízo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em 28/04/2015, em que houve a subtração de R$ 73.630,00. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Não reconhecimento dos autores do crime em imagens de câmeras de segurança. Ausência de testemunhas do fato. Falta de vestígios biológicos capazes de levar à elucidação da autoria. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

305. Processo: SRPF-AP-00030/2015-INQ Voto: 1272/2018 Origem: GABPR4-JCCN - JOAQUIM CABRAL DA COSTA NETO

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime previsto no 171, §3º, do CP, tendo em vista o recebimento em duplicidade, por duas pessoas, de valores referentes ao "crédito de instalação" destinado a moradores de assentamentos de reforma agrária supervisionados pelo INCRA. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Apuração acerca da autoria do delito prejudicada pelo lapso de 9 (nove) anos verificado entre a ocorrência do delito (2006) e a instauração do inquérito policial pela DPF de Macapá/AP (2015). Realização de diversas diligências que restaram improdutivas. Impossibilidade, pelo decurso do tempo, de oitiva de pessoas que estariam supostamente envolvidas na liberação dos valores indevidos, especialmente porque várias delas não vivem mais no respectivo assentamento e têm paradeiro incerto. Esgotamento das diligências razoavelmente exigíveis. Inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Orientação nº 26/2016 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

306. Processo: SRPF-AP-00035/2017-INQ Voto: 979/2018 Origem: GABPRM-LJA - THEREZA LUIZA FONTENELLI COSTA MAIA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Inquérito Policial. Suposto crime de ameaça praticada em desfavor de servidor do INCRA. Caso que consiste em discussão referente a questões abordadas em reunião administrativa. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ameaças vagas feitas sob exaltação passageira. Ausência de elementos que indiquem vontade deliberada de praticar o delito. Crime não caracterizado. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

307. Processo: SRPF-AP-00250/2016-INQ Voto: 1261/2018 Origem: GABPRM-LJA - THEREZA LUIZA FONTENELLI COSTA MAIA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Inquérito Policial instaurado a partir da representação de líder de comunidade quilombola acerca de ameaças de morte recebidas de outras pessoas da região. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Após exauriente atividade instrutória, concluiu-se que as contradições entre os depoimentos das diversas pessoas citadas na representação e a existência de antigas desavenças entre praticamente todos os envolvidos não permitiriam a adoção de linha investigativa idônea para a apuração do imputado delito, especialmente porque, ao serem ouvidos, os supostos ameaçadores imputaram o mesmo fato entre si e entre o representante. Materialidade delitiva não evidenciada. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

308. Processo: SRPF-AP-00405/2015-INQ Voto: 980/2018 Origem: GABPRM-LJA - THEREZA LUIZA FONTENELLI COSTA MAIA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Inquérito Policial. Suposto crime de estelionato majorado (art. 171, § 3º, do CP). Professor da Universidade Federal do Amapá teria assumido o cargo sem comprovar requisito determinado no edital do processo seletivo. Revisão do arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Após análise dos autos, verificou-se que o investigado apresentou documentação idônea no ato da nomeação para o cargo. Ausência de materialidade delitiva. Inexistência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

309. Processo: SR/PF/CE-00026/2017-INQ Voto: 1285/2018 Origem: GABPR14-RMC - ROMULO MOREIRA CONRADO

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Roubo praticado no dia 24/11/2016, no município de Fortaleza/CE, por grupo de pessoas, mediante emprego de arma de fogo, contra funcionários da EBCT enquanto estes realizavam entrega de encomendas em veículo motorizado. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Não reconhecimento dos autores do crime pelo funcionário rendido. Ausência de testemunhas do fato. Falta de vestígios biológicos capazes de levar à elucidação da autoria. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

310. Processo: SR/PF/CE-01263/2016-INQ Voto: 985/2018 Origem: ASSJUR/PRCE - ASSESSORIA JURIDICA DA PR/CE

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
Ementa: Inquérito Policial. Possível crime previsto no art. 33 c/c art. 44, inciso I, da Lei nº 11.343/06. Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo apreendeu 509,2g de cocaína encontrada em uma encomenda com destino à Holanda, cujo remetente, supostamente, reside em Eusébio/CE. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências realizadas não apontaram indícios mínimos de autoria delitiva. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

311. Processo: 1.03.000.000012/2018-12 Voto: 1262/2018 Origem: PRR/3ª REGIÃO - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
Ementa: Notícia de fato. Representante que relata genericamente informações coletadas da mídia relativas à prática de crimes de corrupção. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Denúncia genérica, desconexa e imprecisa, sem narrativa de qualquer elemento concreto que possa orientar uma investigação. Ademais, os fatos narrados na representação, por sua notoriedade, já são objeto de investigação. Inexistência de elementos mínimos que justifiquem a deflagração de procedimento investigativo. Ausência de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

312. Processo: 1.05.000.000571/2015-05 Voto: 1130/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE C.DE S.AG./PALMARE

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar supostas irregularidades no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social no município de São José da Coroa Grande/PE. Revisão do arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Após diligências realizadas pela Polícia Federal, constatou-se apenas irregularidades administrativas. Ausência de indícios de conduta criminosa. Homologação do arquivamento.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

313. Processo: 1.11.000.001410/2017-95 - Eletrônico Voto: 1265/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de desobediência (CP, art. 330). Sociedade empresária teria deixado de apresentar Livro de Movimentação de Combustíveis e as respectivas notas fiscais de aquisição de combustíveis referentes ao período compreendido entre 01/07/2014 e 24/02/2015 à Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis " ANP. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Infração administrativa prevista no art. 3º, inc. VI, da Lei nº 9.847/99, apenada com multa. Atipicidade material. Princípio da Subsidiariedade. Homologação do arquivamento.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

314. Processo: 1.13.000.000945/2015-11 Voto: 1215/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
Ementa: Notícia de Fato autuada para apurar possível venda irregular de lotes de projeto de assentamento no Estado do Amazonas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não há nos autos elementos que indiquem fraude na obtenção de lote ou falsificação de documentos. Materialidade

delitiva não evidenciada. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

315. Processo: 1.14.000.000010/2018-31 Voto: 1286/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Roubo praticado no dia 04/05/2015, no município de Cajamar/SP, por grupo de pessoas, mediante emprego de arma de fogo, contra funcionários da EBCT enquanto estes realizavam entrega de encomendas SEDEX. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Não reconhecimento dos autores do crime pelos funcionários rendidos. Ausência de testemunhas do fato. Falta de vestígios biológicos capazes de levar à elucidação da autoria. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

316. Processo: 1.14.000.000011/2018-86 Voto: 982/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime de furto, mediante arrombamento, contra agência dos Correios, em 04/11/2017, na cidade de Lauro de Freitas/BA. CP, art. 155, § 4º, I. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Inexistência de elementos suficientes para a elucidação da autoria delitiva, bem como de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

317. Processo: 1.14.000.000203/2018-92 Voto: 981/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática do crime de furto contra carteiro, em 18/11/2017, enquanto transportava encomendas dos Correios na cidade de Simões Filho/BA (CP, art. 157, § 2º, II). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Inexistência de elementos suficientes para elucidação da autoria delitiva, bem como de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

318. Processo: 1.14.000.000475/2018-92 Voto: 1214/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Roubo praticado no dia 25/10/2017, em Salvador/BA, por duas pessoas, mediante emprego de arma de fogo, contra funcionário da EBCT enquanto este realizava entrega de encomendas em veículo motorizado. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Não reconhecimento dos autores do crime pelo funcionário rendido, uma vez que estavam utilizando capacetes. Ausência de testemunhas do fato. Falta de vestígios biológicos capazes de levar à elucidação da autoria. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

319. Processo: 1.15.000.000773/2017-64 Voto: 1129/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação apresentada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, comunicando que ex-gerente da Caixa Econômica Federal teria seguido o noticiante numa parada de ônibus. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Relato que não trouxe elementos mínimos acerca de suposto ilícito penal. Atipicidade. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

320. Processo: 1.18.000.000330/2018-42 - Eletrônico Voto: 1270/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3°). Suposto recebimento irregular de benefício do Programa Bolsa Família. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Beneficiária que, mesmo fora do critério objetivo para a percepção do benefício, é pessoa que se situa em faixa de vulnerabilidade social em razão da baixa renda. Mínima ofensividade da conduta. O recebimento indevido do benefício, quando a renda familiar superou os patamares do programa, se deveu à simples desatualização cadastral. Animus fraudandi de difícil comprovação. Cassação do benefício. Incidência do Princípio da Subsidiariedade. Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

321. Processo: 1.18.000.000361/2018-01 - Eletrônico Voto: 1210/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de estelionato em desfavor do INSS (CP, art. 171, §3º). Possíveis recebimentos indevidos de benefício do programa Bolsa Família. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Após diligências, não se constatou indícios de fraude, mas simples desatualização cadastral. Benefício que foi cancelado devido a uma melhora na renda familiar mensal per capita, cuja diferença é deveras insignificante, mas suficiente para ultrapassar os limites definidos pelo Decreto nº 5.209/04. Embora possa ter sido formalmente recadastrada como fora da zona de pobreza econômica, a pessoa investigada, ao que tudo indica, ainda encontra-se em situação de vulnerabilidade social. Materialidade delitiva não evidenciada. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

322. Processo: 1.18.000.002881/2017-60 Voto: 1001/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime descrito no art. 183 da Lei n° 9.472/97. Utilização, para fins privados, de equipamento como repetidor/reforçador de sinal de Serviço Móvel Pessoal " SMP de determinada operadora de telefonia, sem a devida autorização. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Aparelho apreendido que tinha aptidão, apenas, para amplificar os sinais de telecomunicações recebidos. Medidas administrativas adotadas pela ANATEL resultaram na completa solução do caso, sendo suficientes para a repressão do ilícito. Subsidiariedade do Direito Penal. Incidência da Orientação nº 30 desta 2ª CCR. No mesmo sentido, decisão proferida no IPL nº 00645/2016-DPF/MT, julgado na Sessão nº 705, de 05/02/2018, unânime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

323. Processo: 1.20.000.001472/2017-98 - Eletrônico Voto: 1389/2018 Origem: PROCURADORIA DA

REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de fato. Representante que relata genericamente suposta prática de crime de lavagem de dinheiro a partir do envolvimento de um proprietário de academia da artes marciais com pessoas envolvidas na Operação Ararath. Suspeito que estaria supostamente ostentando patrimônio incompatível com sua renda. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Denúncia genérica, desconexa e imprecisa, sem narrativa de qualquer elemento concreto que possa orientar uma investigação. Ademais, conforme apontado na promoção de arquivamento, as pessoas citadas na representação firmaram, por meio da confissão de seus crimes, acordo de ressarcimento no bojo da citada operação. Inexistência de elementos inéditos que justifiquem a deflagração de nova investigação. Ausência de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

324. Processo: 1.20.004.000137/2017-32 Voto: 1393/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação apresentada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão. Relato de supostas irregularidades trabalhistas praticadas por representantes de empresa privada. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Ausência de elementos que evidenciem a ocorrência de crime. Fatos comunicados ao Ministério Público do Trabalho. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

325. Processo: 1.22.020.000023/2017-10 Voto: 997/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MANHUAÇU/MURIAÉ-MG

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Manifestações apresentadas por particular, comunicando suposta falsificação de diplomas da Universidade do Estado de Minas Gerais " UEMG e utilização perante a Universidade Federal de Juiz de Fora " UFJF. Promoção de arquivamento com base no princípio do ne bis in idem, uma vez que as alegações apresentadas teriam sido objeto de análise aprofundada tanto pelo MPMG quanto pela Justiça Estadual. Apresentação de recurso pelo noticiante. Manutenção da promoção de arquivamento. Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Após diligências, não se verificou a ocorrência de expedição de diplomas falsos. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

326. Processo: 1.22.020.000452/2017-97 Voto: 1274/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MANHUAÇU/MURIAÉ-MG

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime descrito no art. 171, § 3º, do CP. Relato de que titular de benefício assistencial ao idoso, que teve esse direito reconhecido com base na expedição de certidão de nascimento tardia, estaria praticando estelionato contra o INSS uma vez que, após a suspensão de seu benefício, não apresentou qualquer manifestação administrativa em defesa do seu direito, mesmo após notificado, causando, assim, desconfiança da autarquia quanto à regularidade da documentação apresentada. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O só fato de o benefício assistencial ter sido concedido com base em certidão de nascimento tardia não é bastante para justificar a deflagração de investigação criminal, especialmente quando não há demonstração de qualquer outra informação que permita supor a inveracidade dos dados ali contidos. O só fato de o beneficiário, integrante de comunidade cigana, não haver respondido

às notificações do INSS não presta como evidência apta a disparar a persecução penal. Indício de materialidade delitiva não consubstanciado nos autos. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

327. Processo: 1.22.020.000454/2017-86 Voto: 1275/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MANHUAÇU/MURIAÉ-MG

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime descrito no art. 171, § 3º, do CP. Relato de que titular de benefício assistencial ao idoso, que teve esse direito reconhecido com base na expedição de certidão de nascimento tardia, estaria praticando estelionato contra o INSS uma vez que, após a suspensão de seu benefício, não apresentou qualquer manifestação administrativa em defesa do seu direito, mesmo após notificado, causando, assim, desconfiança da autarquia quanto à regularidade da documentação apresentada. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O só fato de o benefício assistencial ter sido concedido com base em certidão de nascimento tardia não é bastante para justificar a deflagração de investigação criminal, especialmente quando não há demonstração de qualquer outra informação que permita supor a inveracidade dos dados ali contidos. O só fato de o beneficiário, integrante de comunidade cigana, não haver respondido às notificações do INSS não presta como evidência apta a disparar a persecução penal. Indício de materialidade delitiva não consubstanciado nos autos. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

328. Processo: 1.23.000.001818/2016-65 Voto: 1276/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Manifestação apresentada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão. Possível prática do crime descrito no art. 171, § 3º, do CP. Relato de que beneficiário de auxílio-doença estaria recebendo o benefício com base em documentos falsos, bem como que estaria exercendo atividade assalariada, apesar da suposta incapacidade. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Da análise dos autos percebe-se que o próprio INSS, em apuração da denúncia, não identificou qualquer irregularidade com relação à situação do beneficiário, o qual, segundo a autarquia, em recente perícia presencial teve sua incapacidade laboral novamente atestada. Materialidade delitiva não evidenciada. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

329. Processo: 1.24.001.000227/2014-61 Voto: 994/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime de estelionato em desfavor do INSS (CP, art. 171, §3º). Possíveis recebimentos indevidos de benefício do programa Bolsa Família. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Constatação de que as investigadas, ao se inscreverem no programa federal, realmente faziam jus ao referido benefício. Ausência de dolo na continuação do recebimento do benefício. Ao terem ciência de que não mais atendiam aos requisitos, procuraram o órgão municipal de gestão responsável e pediram o desligamento, alegando que só não procederam desta forma antes por presumirem que o benefício seria cortado automaticamente por ocasião do recadastramento. Expedição de recomendação à municipalidade para proceder a revisão e/ou recadastramento dos beneficiários. Materialidade delitiva não evidenciada. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

330. Processo: 1.25.000.000155/2018-59 - Eletrônico Voto: 986/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime previsto no art. 40 da Lei nº 6.538/78, tendo em vista que uma correspondência teria sido violada no âmbito da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A EBCT não dispunha de arquivo de imagens para ajudar na identificação do responsável pela violação. Ausência de indícios mínimos de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

331. Processo: 1.25.000.003413/2017-78 - Eletrônico Voto: 1213/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática do crime descrito no art. 342 do CP por testemunha nos autos de ação judicial. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Entendimento de que, para a configuração do crime em questão, é necessário que haja divergência entre a declaração da testemunha e o que ela efetivamente sabe sobre os fatos, o que não restou demonstrado nos autos. Ausência de indícios concretos de má-fé ou vontade livre e consciente de ludibriar o juízo. Precedente da 2ª CCR: Procedimento nº 1.29.003.000485/2015-22, 631ª Sessão de Revisão, de 26/10/2015, unânime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

332. Processo: 1.25.000.004071/2017-11 - Eletrônico Voto: 1207/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime previsto no art. 163, parágrafo único, inciso III, do CP. Janela de uma agência da Caixa Econômica Federal, situada em Curitiba/PR, foi danificada no dia 12/08/2017. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Elementos de informação insuficientes para elucidar a autoria delitiva. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

333. Processo: 1.25.008.000725/2017-50 - Eletrônico Voto: 1388/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Suposta comercialização de cigarros contrabandeados entre agosto e setembro de 2017, bem como importação de mercadorias proibidas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Da análise dos autos, verifica-se que não há elementos mínimos que demonstrem a ocorrência de crimes. Carência de dados concretos acerca de suposto ilícito penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

334. Processo: 1.26.000.000196/2018-16 - Eletrônico Voto: 1264/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de fato. Representação anônima que não traz subsídios mínimos acerca de eventuais crimes ligados ao abuso de personalidade jurídica de determinada associação religiosa. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Denúncia genérica, desconexa e imprecisa, sem narrativa de qualquer elemento concreto que possa orientar uma investigação. Ademais, da

análise do conteúdo da narrativa inicial sequer se pode inferir o cometimento de algum delito que justifique a deflagração de procedimento investigatório. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

335. Processo: 1.27.000.000136/2018-58 - Eletrônico Voto: 1263/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de fato. Representação anônima que não traz subsídios mínimos acerca de quais seriam os crimes perpetrados por proprietário de instituição de ensino superior, contendo, senão, meras suposições quanto a uma suposta ilicitude de sua evolução patrimonial. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Denúncia genérica, desconexa e imprecisa, sem narrativa de qualquer elemento concreto que possa orientar uma investigação. Ademais, a ausência de identificação do representante impede a obtenção de outras informações acerca dos fatos declinados. Inexistência de elementos mínimos que justifiquem a deflagração de procedimento investigativo. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

336. Processo: 1.29.000.000159/2018-98 - Eletrônico Voto: 1212/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática do crime descrito no art. 342 do CP por testemunha nos autos de inquérito civil. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Entendimento de que, para a configuração do crime em questão, é necessário que haja divergência entre a declaração da testemunha e o que ela efetivamente sabe sobre os fatos, o que não restou demonstrado nos autos. Ademais, não houve prejuízo ao andamento do expediente extrajudicial. Depoimento que foi desconsiderado. Precedente da 2ª CCR: Procedimento nº 1.29.003.000485/2015-22, 631ª Sessão de Revisão, de 26/10/2015, unânime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

337. Processo: 1.29.000.003548/2017-94 - Eletrônico Voto: 1281/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar, em âmbito criminal, litigância de má-fé cometida por cidadã que falseou em juízo dados referentes à renda familiar, com o fim de obter o benefício assistencial continuado (LOAS). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Conduta já apenada com multa, por meio da cominação do disposto no art. 81 do CPC, além da improcedência do pleito, confirmada em instância recursal. Incidência do Princípio da Subsidiariedade. Atipicidade material. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

338. Processo: 1.29.008.000012/2018-28 - Eletrônico Voto: 1282/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.MARIA/SANTIAGO

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de encaminhamento dado pela Polícia Civil de São Borja/RS, relatando o cometimento de crime de moeda falsa (CP, art. 289). Segundo a peça inicial, o gerente de uma loja de departamentos daquela cidade teria recebido em seu estabelecimento, no dia 28/08/2017, uma cédula falsa de R$ 100,00. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Muito embora esteja comprovada a materialidade delitiva do delito de moeda falsa, quanto à autoria não há como prosseguir com a investigação, pois não se logrou levantar qualquer informação quanto a potenciais suspeitos. E tal dificuldade, insuperável, se dá em razão do

volume diário de transações se que realizam no local e da grande circulação de pessoas. Esgotamento das vias investigativas idôneas. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

339. Processo: 1.29.014.000295/2016-67 Voto: 995/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LAJEADO-RS

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possível prática do crime descrito no art. 171, § 3º, do CP, na forma tentada. Ingresso de ação trabalhista visando o reconhecimento de vínculo empregatício simulado para posterior pedido de aposentadoria junto ao INSS. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ação judicial extinta sem resolução de mérito. Não houve formulação de requerimento administrativo perante a autarquia previdenciária. Conduta descrita que constitui, quando muito, ato preparatório para a prática do delito ora em análise. Ausência de utilização de documentos falsos perante a Justiça do Trabalho. Materialidade delitiva não evidenciada. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

340. Processo: 1.30.001.004926/2017-26 Voto: 1283/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Feito instaurado mediante representação de particular relatando suposto cometimento de crime de racismo em conversa estabelecida por terceiros no Facebook. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Após diligenciamento junto ao representante em busca de informações acerca da origem do diálogo, data em que foi travado e se seria público ou privado, nada foi apresentado aos autos, não havendo, só pelo teor da representação, informações que indiquem novas frentes investigativas aptas à elucidação da autoria. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

341. Processo: 1.31.003.000074/2017-41 Voto: 1280/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE VILHENA-RO

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Feito instaurado a partir de ofício da Justiça Federal, comunicando eventual prática dos crimes dos artigos 299 e 347, ambos do CP. Divergência entre a CTPS, o CNIS e a declaração de último dia trabalhado. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Após diligenciamento junto à empresa responsável pelas declarações, constatou-se que a divergência se deveu ao fato de a empresa ter considerado como último dia trabalhado pelo empregado aquele laborado antes da concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Mero erro material. Ausência de dolo. Crimes não consubstanciados. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

342. Processo: 1.34.001.003330/2017-60 Voto: 1267/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Investigação deflagrada a partir de comunicado oriundo da Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região noticiando recalcitrância dos representantes legais de determinada empresa em cumprir as determinações do MPT. Suposto cometimento do crime previsto no art. 330 do Código Penal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV).

Da leitura da promoção de arquivamento percebe-se que as requisições do MPT foram atendidas, ainda que com atraso, e que houve acordo nos respectivos autos de origem, razão pela qual não há mais que se falar em crime de desobediência. Materialidade delitiva não evidenciada. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

343. Processo: 1.34.021.000153/2017-21 Voto: 983/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JUNDIAI-SP

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática do crime de roubo contra carteiro, em 31/01/2017, enquanto transportava encomendas dos Correios na cidade de Jundiaí/SP (CP, art. 157, § 2º, II). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Inexistência de elementos suficientes para elucidação da autoria delitiva, bem como de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

344. Processo: 1.34.030.000002/2018-45 - Eletrônico Voto: 1271/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JALES-SP

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Inquérito Policial instaurado com base em ofício encaminhado pela Justiça Estadual para apurar possível prática do crime previsto no 171, §2º, do CP, uma vez que no bojo de ação penal lá em trâmite detectou-se um suposto trespasse de bem adquirido por meio do programa habitacional da CDHU/SP, que havia sido dado em hipoteca à Caixa Econômica Federal. Suposto prejuízo suportado pela empresa pública federal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Após ampla atividade instrutória chegou-se à conclusão de que a existência de mero compromisso de compra e venda envolvendo o aludido imóvel dado em hipoteca não se enquadra na tipicidade fechada do § 2º do artigo 171 do Código Penal. Nesse caso, até porque há vedação à analogia, não há que se falar em estelionato com suposto prejuízo à CEF, especialmente porque seu direito real de garantia não pode ser afetado por contrato de índole fiduciária. Atipicidade dos fatos relatados. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

345. Processo: 1.35.000.001848/2017-31 - Eletrônico Voto: 1266/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Investigação deflagrada a partir de comunicado oriundo da Justiça do Trabalho noticiando o descumprimento de ordem judicial por parte do prefeito do Município de Itaporanga/SE. Suposto cometimento do crime previsto no art. 330 do Código Penal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Da leitura da promoção de arquivamento percebe-se após a remessa da notícia de descumprimento vieram aos autos documentos apresentados pela municipalidade informando que a determinação judicial havia sido cumprida, em tempo razoável decorrente de tramitações internas, razão pela qual não há que se falar em crime de desobediência, por ausência de dolo. Atipicidade dos fatos. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA
ORIGEM JUDICIAL
NÃO PADRÃO

346. Processo: JF/SP-0002999-89.2017.4.03.6181-INQ Voto: 1239/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. FRAUDE NA OBTENÇÃO DE CRÉDITO BANCÁRIO. DIRECIONAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. INOCORRÊNCIA DO DELITO DO ARTIGO 19 DA LEI Nº 7.492/86. CRIME DE ESTELIONATO (CP, ART. 171). AQUISIÇÃO DE BEM QUE É DADO EM GARANTIA DO CRÉDITO CONCEDIDO. CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO. CONHECIMENTO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA A INVESTIGAÇÃO. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar possível obtenção fraudulenta de financiamento para aquisição de veículo automotor junto à instituição financeira privada. 2. O Ministério Público Estadual manifestou-se pelo declínio da competência para a Justiça Federal, sob o fundamento de que o crime em questão é o do tipo penal previsto no art. 19 da Lei n° 7.492/86, cabendo portanto à Justiça Federal processar e julgar a infração, o que foi acolhido pelo Juízo Estadual. 3. O Procurador da República oficiante, por sua vez, requereu judicialmente fosse suscitado conflito negativo de competência, por entender que a hipótese dos autos evidencia a prática de crime de estelionato (CP, art. 171), devendo a investigação ocorrer perante o Ministério Público Estadual. 4. O MM. Juiz Federal discordou das razões invocadas pelo Ministério Público Federal, e remeteu os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do artigo 28 do Código de Processo Penal c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. 5. Recente entendimento firmado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão nos autos do Procedimento MPF nº 1.00.000.008428/2017-00 (683ª Sessão de Revisão, de 31/7/2017) a respeito do tema. Edição da Orientação nº 31, que estabelece: "A contratação de operação de crédito com garantia de alienação fiduciária de veículo automotor, escolhido e indicado pelo particular, perante instituição financeira, em nome de terceiro, sem o conhecimento deste e com a utilização de documentos falsos, é conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira e se ajusta, em tese, ao tipo penal de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal, não afetando o Sistema Financeiro Nacional. Não será da atribuição do Ministério Público Federal a persecução criminal se a instituição financeira prejudicada tiver natureza privada" (Orientação aprovada na 140ª Sessão de Coordenação, de 23 de outubro de 2017). 6. Conflito de atribuições entre MPF e MPE já dirimido pelo Procurador-Geral da República (Procedimento MPF nº 1.00.000.008428/2017-00), que reconheceu, no caso, a existência de conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira privada e se adequa ao tipo penal de estelionato. Não incidência do previsto no art. 26 da Lei nº 7.492/86 ou de qualquer das hipóteses de competência da Justiça Federal previstas no art. 109 da CF. 7. Homologação do declínio de atribuições ao MPE, reconhecendo o conflito de atribuições e determinando a remessa à Exma. Procuradora-Geral da República, conforme preconizado na Tese nº 7 da Edição nº 1 do Informativo de Teses Jurídicas da PGR e em precedentes do STF (ACO nºs 1585,1672,1678, 1717 e 2225).

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio e remessa dos autos à Exma. Sra. Procuradora-Geral da República, a quem cabe dirimir o presente conflito de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

347. Processo: JF-GRU-INQ-0000401-91.2016.4.03.6119 Voto: 1300/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - GUARULHOS/SP

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. UTILIZAÇÃO DE PASSAPORTE FALSO PARA INGRESSAR NO TERRITÓRIO BRASILEIRO. SOLICITAÇÃO DE REFÚGIO AO CONARE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL. REVISÃO (ART. 62, IV, DA LC N° 75/93). NÃO HOMOLOGAÇÃO PELA 2ª CCR. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 10, § 2º, DA LEI N° 9.474/96. OFÍCIO EXPEDIDO AO CONARE, PARA QUE COMUNIQUE IMEDIATAMENTE AO MPF EVENTUAL DECISÃO QUANTO AO PEDIDO DE REFÚGIO. PROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime tipificado no art. 304 do CP, uma vez que três estrangeiros senegaleses, respectivamente nos dias 15, 18 e 20 de abril de 2015, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, teriam apresentado à migração passaportes falsificados da Guiné-Bissau quando ingressaram em território nacional. Em 28 e 30 de abril de 2015, solicitaram refúgio no Brasil, nos termos da Lei nº 9.474/97. 2. O Procurador da Republica oficiante promoveu o arquivamento do Inquérito Policial, por considerar "que as mesmas razões que levam ao arquivamento de inquéritos policiais que tratam de crimes tributários, quando os créditos tributários encontram-se parcelados, estão aqui presentes." Analogia

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

ao Enunciado n° 19 desta 2ª CCR. Discordância da Juíza Federal. 3. A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na 697ª Sessão de Revisão, de 27/11/2017, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, por entender tratar-se de caso de suspensão do procedimento criminal enquanto pendente de apreciação o requerimento de refúgio formulado às autoridades administrativas competentes, conforme o disposto no art. 10, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.474/97 (Estatuto do Refugiado). 4. Irresignado, o Procurador da República oficiante apresentou recurso por entender que a decisão do Colegiado não enfrentou inteiramente as razões fáticas e jurídicas que sustentaram a promoção de arquivamento. Aduziu, que o contexto fático se apresenta desfavorável a suspensão dos processos em que se aguardam decisões do CONARE e que o Colegiado estaria inaugurando um ônus de monitoramento desnecessário do desempenho daquele Comitê e impondo-o aos ofícios de primeira instância. Argumentou, também, que em caso de indeferimento do pedido de refúgio, nada obsta o desarquivamento do procedimento, sendo aplicável ao caso, de forma analógica, o Enunciado nº 19 deste Colegiado. 5. Inicialmente, cumpre ressaltar que, em consulta realizada nos Sistemas Único e APTUS do MPF, bem como no site da Justiça Federal de 1º grau de São Paulo, as promoções de arquivamento mais recentes realizadas em juízo em casos como o presente têm sido acolhidas no âmbito Justiça Federal (Processo n° 0000064-34.2018.4.03.6119, 4ª VF/SP, em 16/01/2018; Processo n° 0000193-39.2018.4.03.6119, 1ª VF/SP, em 29/01/2018). 6. De outro lado, conforme bem ressaltou a Procuradora da República em sua nova manifestação "Seja como for, com a promoção de arquivamento não se estará querendo negar vigência ao imperativo da SUSPENSÃO de que trata o art. 10 da Lei nº 9474/96, mas apenas buscando forma racional e legal de materialmente se alcançar o mesmo desiderato." 7. De fato, de acordo com o art. 10, § 2°, da Lei n° 9.474/96 "...a solicitação de refúgio e a decisão sobre a mesma deverão ser comunicadas à Polícia Federal, que as transmitirá ao órgão onde tramitar o procedimento administrativo ou criminal." 8. Não obstante a previsão legal, o MPF, ao promover o arquivamento, expediu ofício ao Coordenador-Geral de Assuntos de Refugiados do CONARE requisitando que, assim que resolvida a questão da solicitação de refúgio, seja informado imediatamente ao órgão ministerial o reconhecimento (ou não) da condição de refugiado, para que sejam adotadas as medidas cabíveis. 9. Dessa forma, considerando a previsão legal do art. 10 da Lei n° 9.474/96, bem como a requisição específica realizada pela Procuradora da República ao CONARE acerca da decisão da solicitação do refúgio, verifica-se que resta resguardada a segurança na análise do caso concreto. 10. Conhecimento do recurso interposto e, no mérito, pelo seu provimento, com a manutenção do arquivamento promovido pelo Procurador da República oficiante.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo provimento do recurso, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

348. Processo: JF-GRU-0011651-24.2016.4.03.6119-INQ Voto: 1296/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - GUARULHOS/SP

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. UTILIZAÇÃO DE PASSAPORTE FALSO PARA INGRESSAR NO TERRITÓRIO BRASILEIRO. SOLICITAÇÃO DE REFÚGIO AO CONARE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL. REVISÃO (ART. 62, IV, DA LC N° 75/93). NÃO HOMOLOGAÇÃO PELA 2ª CCR. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 10, § 2º, DA LEI N° 9.474/96. OFÍCIO EXPEDIDO AO CONARE, PARA QUE COMUNIQUE IMEDIATAMENTE AO MPF EVENTUAL DECISÃO QUANTO AO PEDIDO DE REFÚGIO. PROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime tipificado no art. 304 do CP, uma vez que quatro estrangeiros senegaleses, no dia 17/03/2015, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, teriam apresentado à migração passaportes falsificados da África do Sul quando ingressaram em território nacional. Em 19/03/2015, solicitaram refúgio no Brasil, nos termos da Lei nº 9.474/97. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do Inquérito Policial, por considerar "que as mesmas razões que levam ao arquivamento de inquéritos policiais que tratam de crimes tributários, quando os créditos tributários encontram-se parcelados, estão aqui presentes." Analogia ao Enunciado n° 19 desta 2ª CCR. Discordância da Juíza Federal. 3. A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na 697ª Sessão de Revisão, de 27/11/2017, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, por entender tratar-se de caso de suspensão do procedimento criminal enquanto pendente de apreciação o requerimento de refúgio formulado às autoridades

administrativas competentes, conforme o disposto no art. 10, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.474/97 (Estatuto do Refugiado). 4. Irresignado, o Procurador da República oficiante apresentou recurso por entender que a decisão do Colegiado não enfrentou inteiramente as razões fáticas e jurídicas que sustentaram a promoção de arquivamento. Aduziu, que o contexto fático se apresenta desfavorável a suspensão dos processos em que se aguardam decisões do CONARE e que o Colegiado estaria inaugurando um ônus de monitoramento desnecessário do desempenho daquele Comitê e impondo-o aos ofícios de primeira instância. Argumentou, também, que em caso de indeferimento do pedido de refúgio, nada obsta o desarquivamento do procedimento, sendo aplicável ao caso, de forma analógica, o Enunciado nº 19 deste Colegiado. 5. Inicialmente, cumpre ressaltar que, em consulta realizada nos Sistemas Único e APTUS do MPF, bem como no site da Justiça Federal de 1º grau de São Paulo, as promoções de arquivamento mais recentes realizadas em juízo em casos como o presente têm sido acolhidas no âmbito Justiça Federal (Processo n° 0000064-34.2018.4.03.6119, 4ª VF/SP, em 16/01/2018; Processo n° 0000193-39.2018.4.03.6119, 1ª VF/SP, em 29/01/2018). 6. De outro lado, conforme bem ressaltou a Procuradora da República em sua nova manifestação "Seja como for, com a promoção de arquivamento não se estará querendo negar vigência ao imperativo da SUSPENSÃO de que trata o art. 10 da Lei nº 9474/96, mas apenas buscando forma racional e legal de materialmente se alcançar o mesmo desiderato." 7. De fato, de acordo com o art. 10, § 2°, da Lei n° 9.474/96 "...a solicitação de refúgio e a decisão sobre a mesma deverão ser comunicadas à Polícia Federal, que as transmitirá ao órgão onde tramitar o procedimento administrativo ou criminal." 8. Não obstante a previsão legal, o MPF, ao promover o arquivamento, expediu ofício ao Coordenador-Geral de Assuntos de Refugiados do CONARE requisitando que, assim que resolvida a questão da solicitação de refúgio, seja informado imediatamente ao órgão ministerial o reconhecimento (ou não) da condição de refugiado, para que sejam adotadas as medidas cabíveis. 9. Dessa forma, considerando a previsão legal do art. 10 da Lei n° 9.474/96, bem como a requisição específica realizada pela Procuradora da República ao CONARE acerca da decisão da solicitação do refúgio, verifica-se que resta resguardada a segurança na análise do caso concreto. 10. Conhecimento do recurso interposto e, no mérito, pelo seu provimento, com a manutenção do arquivamento promovido pelo Procurador da República oficiante.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo provimento do recurso, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

349. Processo: JF-AM-0005358-85.2017.4.01.3200-INQ Voto: 939/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime de estelionato (CP, art. 171), consistente no irregular arrendamento de terreno por parte da genitora do denunciante. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. A área objeto da lide pertence à União. A titularidade e a idoneidade do Termo de Autorização de Uso Sustentável (TAUS), concedido ao denunciante, foram confirmadas pela Superintendência do Patrimônio da União no Amazonas. Com o falecimento do beneficiário do TAUS, foi viabilizada, mediante requerimento, a transferência da titularidade para o nome de sua cônjuge, estando o documento válido até a presente data. Ausência de indícios que demonstrem a ocorrência de irregularidades no TAUS. Relatos que evidenciam desavenças familiares. Inexistência de materialidade. Ausência de justa causa para a deflagração de apuração criminal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

350. Processo: JF/CE-0000959-46.2017.4.05.8100-INQ Voto: 1176/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA NO ESTADO DO CEARÁ

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática do crime de furto qualificado (art. 155, §4º, I do CP) cometido contra a Caixa Econômica Federal. No dia 10/08/2016, indivíduos adentraram em agência da CEF, arrombaram a porta do corredor de abastecimento por trás das máquinas e subtraíram o total de R$ 44.700,00 (quarenta e quatro mil e setecentos reais). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Apesar das diversas diligências realizadas, não há elementos de informação mínimos a apontar a

possível autoria delitiva. Inexistência de testemunhas. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

351. Processo: JF-DF-0029643-27.2017.4.01.3400-INQ Voto: 948/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 304 DO CP. ARQUIVAMENTO FUNDADO NA HIPÓTESE DE CRIME IMPOSSÍVEL. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28). PRESENTES INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime de uso de documento falso (CP, art. 304), em razão da apresentação de diploma e histórico escolar possivelmente falsos perante o Conselho Regional de Educação Física da 7ª Região, quando do requerimento de registro profissional. 2. Promoção de arquivamento sob o fundamento de crime impossível. 3. Discordância do Juiz Federal. 4. Para o enquadramento do uso de documento falso como crime impossível, exige-se que a falsificação seja grosseira, facilmente perceptível por uma pessoa de inteligência e capacidade estritamente comuns, excluindo qualquer possibilidade de consecução da finalidade visada pelo agente com a sua apresentação. Em outras palavras, exige-se que o meio " documento falso " utilizado seja absolutamente ineficaz para a obtenção do resultado pretendido. 5. Caso a constatação da falsidade demande uma habilidade ou atenção um pouco maior da pessoa que o analisa, possuindo o documento aptidão, ainda que mínima, para atingir o resultado a que se destina, poder-se-ia falar, no máximo, em meio relativamente ineficaz, incapaz de afastar a punibilidade da conduta delitiva. 6. In casu, só foi possível constatar a falsificação após diligência efetuada pelo Conselho Regional de Educação Física junto à instituição de ensino, com a qual se identificou a falsidade. 7. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

352. Processo: JF-DF-0035050-14.2017.4.01.3400-INQ Voto: 952/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE MOEDA FALSA. CP, ART. 289. MPF: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, INC. IV. ARQUIVAMENTO PREMATURO. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO N. 181, COM AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA RESOLUÇÃO N. 183, AMBAS DO CNMP. POSSIBILIDADE DE ACORDO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime de moeda falsa, previsto no art. 289, do Código Penal. 2. Consta dos autos que os investigados teriam introduzido em circulação duas cédulas falsas no valor de R$ 100,00 (cem reais). 3. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, entendendo que se aplicaria ao caso o princípio da insignificância, devido à ofensividade mínima da conduta. 4. Discordância do Magistrado. Remessa dos autos à 2ª CCR. 5. É inaplicável o princípio da insignificância ao crime de moeda falsa, independente da quantidade e do valor das cédulas falsificadas, considerando tratar-se de crime contra a fé pública, que envolve a credibilidade do Sistema Financeiro Nacional, o que descaracteriza a mínima ofensividade da conduta do agente a ensejar a exclusão da atipicidade do fato. Precedentes STJ: HC 187077/GO, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 18/2/2013; AgRg no AREsp 509.765/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 17/3/2015. 6. Os investigados tentaram, por 2 (duas) vezes, realizar compra em um estabelecimento comercial, fazendo uso de cédulas cuja falsidade fora identificada pelo comunicante. Há nos autos fortes indícios de que os investigados sabiam da falsidade, evidenciando má-fé. 7. Autoria e materialidade delitiva demonstrados. 8. Importante

registrar a Resolução n. 181 do CNPM, com as alterações promovidas pela Resolução n. 183, que dispõe sobre a instauração e tramitação do PIC, ressalta a exigência de soluções alternativas no Processo Penal que proporcionem celeridade na resolução dos casos menos graves, com priorização dos recursos financeiros e humanos do Ministério Público e do Poder Judiciário para o processamento e julgamento dos casos mais graves. Busca-se, assim, a minoração dos efeitos deletérios de uma sentença penal condenatória aos acusados em geral, que teriam mais uma chance de evitar uma condenação judicial, reduzindo os efeitos sociais prejudiciais da pena e desafogando os estabelecimentos prisionais. 9. Para tanto, acrescenta capítulo específico DO ACORDO DE NÃO-PERSECUÇÃO PENAL, dispondo que, nos delitos cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, não sendo o caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor ao investigado acordo de não-persecução penal, desde que este confesse formal e detalhadamente a prática do delito e indique eventuais provas de seu cometimento, além de cumprir os requisitos elencados, de forma cumulativa ou não, dentre os quais está previsto expressamente o dever de reparar o dano. 10. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal, propondo o acordo tratado na Resolução n. 181, com as alterações promovidas pela Resolução n. 183, ambas do CNMP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

353. Processo: JF-MBA-0001333-94.2016.4.01.3901-INQ Voto: 943/2018 Origem: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARABÁ

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível ocorrência do crime descrito no art. 163, parágrafo único, III, do CP, tendo em vista os danos ao patrimônio público supostamente provocados na ocasião da ocupação da Subsecretaria de Saúde Indígena " SESAI e da Casa de Saúde Indígena " CASAI em Marabá/PA, por indígenas e lideranças indígenas, ocorrida entre os dias 17 e 18 de fevereiro de 2014. Promoção de arquivamento fundada na ausência de indícios de autoria. Discordância do Juízo da 1ª Vara Federal de Marabá/PA. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV da LC 75/93. Conquanto demonstrada a materialidade delitiva, não há indícios razoáveis a permitir uma individualização dos autores da ação criminosa, sobretudo pelo decurso do tempo e pela inexistência de registros de imagens. Ademais, denotam-se da análise dos autos indícios de que os danos constatados nos veículos seriam preexistentes ao protesto e não decorreriam dos fatos investigados. Consta, ainda, que os demais danos são diminutos, não se podendo afirmar, de forma inconteste, que decorreram no contexto do objeto da investigação. Os danos investigados sequer foram referidos pela União no bojo da Ação de Reintegração de Posse, ajuizada para reaver a posse dos imóveis em tela, a fim de que pudessem amparar pedido indenizatório. Sentença que extinguiu referido processo sem resolução de mérito por acordo celebrado pelos órgãos invadidos (SESAI) e os indígenas, com a presença do advogado da União. Ausência de elementos probatórios aptos a ensejar propositura de ação penal. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

354. Processo: JF/MNU-0000902-78.2017.4.01.3819-INQ Voto: 1197/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MANHUAÇU/MG

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.

355. Processo: JF-RIB-0008345-69.2014.4.03.6102-INQ Voto: 954/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - RIBEIRÃO PRETO/SP

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (CP, ART. 299). MPF: AUSÊNCIA DE AUTORIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C LC 75/93, ART. 62, IV). MATERIALIDADE E AUTORIA EVIDENCIADAS. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA DAR PROSSEGUIMENTO À PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, do crime de falsidade ideológica (CP, art. 299), haja vista informação prestada pela vítima de que pessoa

desconhecida declarou imposto de renda em seu nome nos períodos de 2008/2009 e 2009/2010, totalizando uma dívida tributária no valor de R$ 1.044.157,60 (um milhão quarenta e quatro mil cento e cinquenta e sete reais e sessenta centavos). 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento ao argumento de que não há identificação acerca da autoria, alegando que "não traz o inquérito nenhum elemento de convicção a partir do qual se possa aferir, com um mínimo de segurança, a identificação do falsário que se utilizou o nome da vítima". 3. Discordância da Juíza Federal por entender que há indícios da autoria delitiva. 4. No curso das investigações foi identificada, vinculada ao respectivo IP, a linha de telefone de escritório de contabilidade de onde teriam sido enviadas as declarações de renda. Ouvido, o proprietário do escritório negou a transmissão das citadas declarações. Porém, indicou o possível autor, com quem mantinha amizade e frequentava seu escritório, conhecido por ele como estelionatário contumaz. Por sua vez, inquirido a respeito dos fatos pela autoridade policial, este se recusou a prestar depoimento com base no direito de permanecer calado. 5. Embora as investigações não tenham sido conclusivas quanto a quem efetivamente se utilizou do nome da vítima para abrir empresa e emitir declaração de imposto de renda, há fortes indícios da autoria, tendo em vista a identificação do local de onde partiu o envio da declaração e do possível autor, devendo as investigações serem aprofundadas. 6. Arquivamento prematuro. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

356. Processo: JFRS/NHM-5012540-03.2016.4.04.7108-INQ Eletrônico Voto: 1327/2018 - Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE NOVO HAMBURGO

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIMES DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR E USO DE DOCUMENTO FALSO (CP, ART. 298 C/C 304). MPF: PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REVISÃO (CPP, ART. 28, C/C A LC, ART. 62, IV). CRIME QUE SE CONSUMA INDEPENDENTEMENTE DA EFETIVA OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO. DELITO DE NATUREZA FORMAL. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA DAR PROSSEGUIMENTO À PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a ocorrência dos crimes previstos nos arts. 298 c/c 304, ambos do Código Penal, mediante a apresentação, em processo judicial, de procuração e de declaração de pobreza supostamente falsificadas, considerando que o autor falecera três anos antes do ajuizamento da ação, com o fim de se obter benefício previdenciário. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por entender que a versão apresentada pelo investigado possui credibilidade, bem como que a conclusão pericial, que indica que há uma grande possibilidade de a data do documento ter sido aposta em momento posterior ao da assinatura, dá respaldo à versão por ele apresentada. 3. O Juízo Federal discordou do entendimento ministerial, realçando que o preenchimento de documento em branco e já assinado, com texto inverídico, configura, em tese, delito de falsidade ideológica, mormente quando o texto inserido diz respeito a elemento fundamental da procuração, qual seja a data de sua emissão. 4. Segundo consta, o investigado declarou que representou o autor, ainda em vida, em demanda judicial, alegando ser de praxe em seu escritório de advocacia a assinatura de duas procurações/declarações de pobreza pelo cliente, sendo uma delas sem data. Sustentou, todavia, que ao acompanhar as mudanças de jurisprudência no âmbito do Supremo Tribunal Federal, o escritório verificou a possibilidade jurídica de pleitear um benefício previdenciário, vulgarmente conhecido como "buraco negro", oportunidade em que fora usada a segunda procuração previamente assinada, acrescendo-se a esta somente a data. Alegou desconhecer o óbito de seu cliente e, ainda, que, num eventual êxito na demanda, sequer poderia obter algum benefício em relação a saques de valores, já que os bancos exigem documentação específica para tanto. 5. Com efeito, o crime de falsidade ideológica consuma-se com a simples potencialidade do dano visado pelo agente, não se exigindo, portanto, para sua configuração a efetiva ocorrência de prejuízo. 6. Os crimes de falsificação e uso de documento falso são crimes formais, logo independem da efetiva ocorrência da obtenção de proveito ou da produção do dano advindo da falsificação e/ou de seu uso para sua configuração, consumando-se no momento e lugar em que o agente efetivamente utiliza o documento, consciente da falsidade. Desse modo, caracterizada a sua natureza formal e dispensado o efetivo prejuízo, o delito de falso consuma-se, tão somente, com a inserção do falso no documento. Precedentes do STJ: HC nº 162.418/DF; RHC nº 19.201/RS. 7.

Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

ORIGEM INTERNA
NÃO PADRÃO

357. Processo: 1.00.000.022880/2017-76 Voto: 1163/2018 Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Procedimento Preparatório instaurado para apurar a possível prática do crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A), pelo prefeito de Anápolis/GO, no período de janeiro a agosto de 2006, tendo em vista a ausência de repasse de contribuições ao Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Anápolis " ISSA. O Ministério Público Estadual, no ano de 2006, entendendo tratar-se de matéria sujeita à competência da Justiça Federal, promoveu o declínio de atribuições ao MPF. O Procurador da República oficiante suscitou o presente conflito de atribuições, por entender que, no caso, as contribuições não foram destinadas a órgão federal, já que o ISSA possui natureza municipal. Ademais, ressaltou a ausência de qualquer outro fato que indique lesão a bens, serviços e interesses da União. Remetidos os autos ao Procurador-Geral da República, este, à época, ratificou a posição adotada pelo MPF e remeteu os autos ao Supremo Tribunal Federal, que, em junho de 2017, decidiu pela atribuição do PGR para a solução do conflito. Autos remetidos à 2ª CCR para análise. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Constata-se dos autos que os fatos versam especificamente sobre a ausência de repasse das contribuições ao Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Anápolis " ISSA, instituto municipal, inexistindo qualquer informação que aponte para a prática de crime contra o sistema financeiro. Consta, ainda, a informação de que o município, após confissão de dívida, celebrou termo de ajustamento de conduta com o Ministério Público Estadual, no qual restou determinado o parcelamento do débito, estando, segundo última informação, em dia. Possível crime de competência da Justiça Estadual. Inexistência de lesão a interesse tutelado pela União. Homologação, por esta 2ª CCR, do declínio de atribuições ao Parquet Estadual para persecução do delito. Caracterização de conflito de atribuições entre o MPF e o MPE, a ser dirimido pela Procuradora-Geral da República, conforme preconizado na Tese nº 7 da Edição nº 1 do Informativo de Teses Jurídicas da PGR e em precedentes do STF (ACO nºs 1585,1672,1678, 1717 e 2225). Encaminhamento dos autos à Exma. Sra. Procuradora-Geral da República.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio e remessa dos autos à Exma. Sra. Procuradora-Geral da República, a quem cabe dirimir o presente conflito de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

358. Processo: 1.34.008.000089/2017-57 Voto: 1218/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SAO JOAO BOA VISTA-SP

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PIRACICABA/SP, ORA SUSCITADA. 1. Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de manifestação feita perante a Sala de Atendimento ao Cidadão para apuração de crimes contra a ordem tributária, supostamente competidos por empresários do ramo da educação de tecnologia de informática em Mogi Guaçu/SP. 2. O Procurador da República oficiante na PRM de Piracicaba/SP alegou que "conforme relatado às fls. 06/17, os fatos teriam ocorrido em Mogi Mirim, uma vez que as pessoas e as empresas envolvidas possuem domicílio naquela cidade", declinando o feito à unidade ministerial de São João da Boa Vista/SP. 3. O Procurador da República oficiante na PRM de São João da Boa Vista/SP suscitou o presente conflito de atribuições, visto que as sedes de empresas que constituem o objeto principal da presente apuração estão situadas nos municípios afetos ao Ofício Limeira " PRM de Piracicaba/SP. Somente duas outras empresas também citadas têm sede situadas em municípios abrangidos pela PRM de São João da Boa Vista/SP, tendo sido determinada a extração de cópias e autuação de nova Notícia de Fato na referida unidade ministerial. 4. A questão deve ser resolvida à luz do art. 70 do Código de Processo Penal, que determina a competência do Juízo do lugar em que se

consumou o delito ou, na hipótese de tentativa, do lugar em que foi praticado o último ato de execução. 5. Os fatos trazidos podem configurar crime contra ordem tributária cuja natureza é material, "a competência para processar e julgar o delito é do local onde houver ocorrido a sua consumação, por meio da constituição definitiva do crédito tributário, sendo irrelevante a mudança de domicílio fiscal do contribuinte" (CC nº 120.850/BA, Terceira Seção, Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe: 30/08/2012). 6. Precedentes da 2ª CCR: processo nº 3000.2014.003683-5, 649ª Sessão, de 06/06/2016, unânime; processo nº 5005487-30.2014.4.04.7208, 635ª Sessão, de 15/02/2016, unânime; processo nº 1.26.000.003311/2013-91, 613ª Sessão, de 15/12/2014, unânime. 7. No atual estágio do presente procedimento, não há nenhuma informação de que existam créditos tributários em nome das empresas mencionadas, tampouco que tenham sido definitivamente constituídos, visto que o possível cometimento de crime fiscal foi noticiado perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, sendo necessária a confirmação da localização exata das sedes das empresas citadas de modo a permitir a avaliação correta da unidade ministerial com atribuição para atuação nesse primeiro momento. 8. Considerando as diligências efetivadas perante a Junta Comercial de São Paulo, verificou-se que as sociedades empresárias que embasam os fatos centrais de apuração têm sedes em municípios abrangidos pelo Ofício de Limeira da PRM " Piracicaba/SP, o qual detém atribuição para as investigações iniciais. 9. Conhecimento do presente conflito negativo de atribuições e, no mérito, por sua procedência para reconhecer a atribuição da Procuradoria da República em Piracicaba/SP " Ofício Limeira.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

359. Processo: DPF-TAB/AM-00022/2017-INQ Voto: 1310/2018 Origem: GABPRM2-PLB - PABLO LUZ DE BELTRAND

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL PRÁTICA DE TRÁFICO DE DROGAS (LEI 11.343/2006, ART. 33 C/C ART. 40, I). INDÍCIOS DE TRANSNACIONALIDADE NA CONDUTA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito Policial instaurado por Auto de Prisão em flagrante, em 16/05/2017, para apurar possível prática de tráfico internacional de drogas (Lei 11.343/2006, art. 33 c/c art. 40, I), decorrente de ação policial fiscalizatória no porto de Tabatinga/AM, sendo localizada dentro de embarcação substâncias entorpecentes (cocaína e maconha). 2. O Procurador da República oficiante manifestou-se pelo declínio de atribuição ao Ministério Público do Estado do Amazonas, por entender que inexistem elementos que comprovem a transnacionalidade do delito, asseverando que não há o mínimo de elementos que comprovem a internalização da droga pelos investigados ou por terceiros. Subsidiariamente, em sendo mantida a atribuição federal, manifestou-se pela promoção de arquivamento, sustentando que, inobstante a materialidade delitiva, inexistem indícios suficientes de autoria que justifiquem a deflagração da ação penal. 3. Segundo relatado pela autoridade policial, a transnacionalidade do narcotráfico na localidade é fato público e notório, visto que as drogas apreendidas na região do trapézio amazônico têm origem no Peru ou Colômbia, sendo a cidade de Tabatinga/AM utilizada como rota para o tráfico internacional de drogas. 4. As rotas de tráfico já foram identificadas, pois as investigações demonstraram idêntico modus operandi em várias outras prisões realizadas na cidade de Tabatinga/AM. 5. No que se refere ao pedido subsidiário de arquivamento, este não merece prosperar, tendo em vista que demonstrados os indícios de autoria e a prova da materialidade. As diligências empreendidas pela autoridade policial, que levaram à localização das substâncias entorpecentes ao lado da lanchonete da embarcação, possibilitaram a identificação de dois suspeitos, com a consequente prisão em flagrante de ambos. 6. Atribuição do Ministério Público Federal. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

360. Processo: 1.00.000.002251/2018-19 Voto: 1193/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JANAÚBA-MG

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: AÇÃO PENAL. REQUERIMENTO DE DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. INDEFERIMENTO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP. CRIMES DE RECEPTAÇÃO E/OU ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO

AUTOMOTOR (CP, ART. 180 C/C ART. 311). EVIDENTE CONEXÃO COM CRIMES DA COMPETÊNCIA FEDERAL. ADITAMENTO DA DENÚNCIA E PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Ação penal na qual o Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra os investigados pela prática do crime de contrabando (CP, art. 334-A, §1º), tendo em vista a apreensão de caixas contendo maços de cigarro, bem como pugnou pela declinação de competência em favor do Juízo Estadual no que se refere aos possíveis crimes de receptação e/ou adulteração de sinal identificador de veículo automotor (CP, art. 180 c/c art. 311). 2. Discordância do Juiz Federal. Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do artigo 28 do Código de Processo Penal, aplicado analogicamente. 3. Consta dos autos que, no dia 22 de março de 2014, em um sítio localizado nas proximidades do município de Porteirinha/MG, policiais militares se depararam com os investigados retirando várias caixas de cigarro de uma carreta semirreboque e as colocando em um depósito e na casa do referido sítio, totalizando 446.500 (quatrocentos e quarenta e seis mil e quinhentos) maços de cigarro apreendidos. 4. Em perícia realizada no veículo que transportava os cigarros contrabandeados, e por declaração e documentos juntados aos autos, concluiu-se que ele fora adulterado e que a placa de identificação, as tarjetas das placas e o número do chassi não eram originais. 5. Evidente conexão entre os crimes em apuração. Investigados que fizeram uso de veículo de suposta origem ilícita para praticar crimes de indiscutível competência da Justiça Federal. 6. "A separação dos crimes para processamento e julgamento perante esferas jurisdicionais distintas, além de se mostrar contraproducente sob o aspecto da eficácia das provas a serem apresentadas, rende ensejo ao advento de sentenças contraditórias, o que acarretaria situação de indisfarçável insegurança jurídica". (HC 219.804/RO, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 16/09/2013) 7. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para aditar a denúncia e prosseguir na persecução penal, facultada a atuação do Procurador da República oficiante, se assim requerer.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

361. Processo: 1.10.000.000691/2017-04 - Eletrônico Voto: 1157/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. AGRESSÕES FÍSICAS E VERBAIS A ALUNO POR PARTE DE PROFESSOR DO INSTITUTO FEDERAL DO ACRE NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO Nº 32 DA 2ªCCR). AFETAÇÃO DO INTERESSE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PROSSEGUIR NA INVESTIGAÇÃO. 1. Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão. Relato de que um aluno teria sido alvo de agressões físicas e verbais por parte de professor do curso de Física do Instituto Federal do Acre (IFAC). 2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuição do feito por entender não haver elementos que atraiam a atribuição do Ministério Público Federal, pois, em que pese a suposta agressão ter acontecido na sede do IFAC, não houve prejuízo a bens, serviços ou interesses da União, nem de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. 3. A suposta conduta atribuída ao professor teria ocorrido enquanto este ministrava uma aula dentro da sede do Instituto Federal do Acre. Portanto, o possível cometimento de agressão por parte do docente se deu durante o exercício de suas funções dentro de instituição pública federal de educação profissional e tecnológica. Sendo assim, conforme inteligência do artigo 109, IV da CF, impõe-se concluir pela competência da Justiça Federal e consequente atribuição do Ministério Público Federal para apurar o caso. 4. Não homologação do declínio de atribuições e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

362. Processo: SPF/BA-00726/2014-INQ Voto: 1413/2018 Origem: GABPR016-JAM - JULIANA DE AZEVEDO MORAES

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEIS CRIMES DE AMEAÇA (CP, ART. 147), EXTORSÃO (CP, ART. 158 E FORMAÇÃO DE QUADRILHA (CP, ART. 288). MPF: ARQUIVAMENTO. PRESCRIÇÃO DE UMA PARCELA DOS FATOS OCORRIDOS ENTRE 2011 E 2014. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA PR/DF. FATOS OCORRIDOS EM BRASÍLIA. REVISÃO (LC Nº 75/93, ART. 62, IV). ARQUIVAMENTO PREMATURO. ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO QUANDO DA

CONCLUSÃO DO IPL. REMESSA DOS AUTOS À PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL, LOCAL DA OCORRÊNCIA DO ÚLTIMO ATO INVESTIGADO. CONEXÃO CRIME MAIS GRAVE (CPP, ART. 78, II, ALÍNEA "A"). ENUNCIADO N. 25 DA 2ª CCR. 1. Trata-se de Inquérito Policial - IPL 0726/2014 - instaurado por requisição do MPF para apurar a prática dos delitos tipificados nos arts. 147 (ameaça), 158 (extorsão) e 288 (formação de quadrilha), todos do Código Penal. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento sob o argumento de que não remanesceriam diligências que tivessem aptidão de vincular ao investigado as condutas noticiadas pela vítima, Subprocurador-Geral da República, praticadas em detrimento de sua atuação funcional, e ainda contra advogados de escritório de advocacia localizado em Salvador/BA. Na mesma manifestação, afirmou não vislumbrar outra linha investigativa a ser adotada em relação aos fatos. 3. Após a manifestação de arquivamento da Procuradoria da República na Bahia, o Suprocurador-Geral da República interessado apresentou Impugnação às fls. 468/494, acompanhada de documentos, informando a existência de "fato novo, pertinente e relevante", acompanhado de documentos. 4. Os autos foram devolvidos à Procuradoria da República na Bahia, para nova manifestação do Procurador oficiante, tendo em vista as razões apresentadas, nos termos do art. 23, II, da Resolução nº 128 do Conselho Superior do Ministério Público Federal. 5. Os autos baixaram à Procuradoria da República da Bahia. No entanto, foram devolvidos a esta Câmara sem que fosse cumpridas nenhuma das diligências determinadas pelo Relator. Argumentou a Procuradora da República oficiante na PR/BA que o crime de ameaça cometido no âmbito do Estado da Bahia estaria prescrito e que a sequência dos fatos novos ocorridos em 2016, nesta Capital da República, por aqui deveriam ser apurados, declinando-se das investigações para a Procuradoria da República no Distrito Federal (Ofício 783/785). 6. Os delitos que se apuram neste inquérito tiveram lugar, inicialmente, em Salvador-BA e se estenderam a Brasília-DF, tendo o último dos fatos narrados ocorrido aqui na Capital da República, em 12 dezembro de 2016, o que motivou o declínio de atribuições por parte da Procuradora da República na Bahia, nos termos da promoção de fl. 785. 7. Tratando-se de apuratório do crime de extorsão, cuja pena cominada é mais grave, com último ato ocorrido em Brasília-DF, tem-se instaurada a competência do Juízo Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos termos do art. 78, II, "a" do CPP, atraindo a atribuição da PR/DF para a condução do caso, devendo-se levar em consideração que o mesmo contexto fático originado a partir de 2011 se espraia a dezembro de 2016, nesta Capital da República, sem prejuízo da investigação de fatos posteriores que porventura vierem a ocorrer no curso do IPL. 8. Destaque-se que a efetiva comprovação da conexão dos fatos é questão a ser dirimida no curso do inquérito, não se podendo, a priori, isolar os fatos e de forma apressada e sem fundamentação específica, concluir-se não serem eles conexos, valendo notar que tais acontecimentos têm se desenrolado no contexto de graves e continuadas investidas contra o Subprocurador-Geral da República recorrente e seus familiares, merecendo investigação cuidadosa, jamais antes ocorrida. 9. Não homologação do arquivamento, eis que a questão relativa à prescrição deverá ser tratada quando da conclusão do inquérito. 10. Declínio das atribuições para as investigações da Procuradoria da República da Bahia para a Procuradoria da República do Distrito Federal (PRDF), prosseguindo nesta o inquérito, no interesse da investigação, haja vista ser o local onde ocorreu o último ato investigado, em 12/12/2016, bem como por se tratar de delito cuja pena cominada é mais grave (extorsão), não termos do art. 78, II, "a", do CPP. 11. Remetam-se os autos à Procuradoria da República do Distrito Federal (PR/DF). Enunciado n. 25 da 2ª CCR.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

PADRÃO
Homologação do Declínio de atribuição
363. Processo: DPF/DVS/MG-00258/2017-INQ Voto: 1174/2018 Origem: GABPRM2-FCTT - FLAVIA CRISTINA TAVARES TORRES

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Inquérito Policial instaurado em razão da suposta prática de crime de furto qualificado (art. 155, §1º e §4º, I e IV do CP). Relato de que, no dia 03/05/2017, quinze indivíduos fortemente armados e mediante o uso de explosivos furtaram agências dos Correios, do Banco Sicoob e do Banco do Brasil, no município de Jacuí/MG. Foi apurado que o montante subtraído da agência dos Correios, R$ 22.719,42, pertencia ao Banco do Brasil S/A, decorrente da prestação do serviço de banco postal. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). Ausência de dano ao serviço postal. Responsabilidade da franqueada por eventuais perdas, danos, roubos, furtos ou destruição de bens cedidos pela franqueadora. Precedentes do STJ (CC nº 145.800/TO, DJe 25/4/2016; CC nº 133.751/SP, DJe 4/12/2014) e da 2ª CCR (JF/CE-

0000735-11.2017.4.05.8100-INQ, 676ª Sessão de Revisão, 24/4/2017, unânime). Carência de elementos de informação capazes de legitimar, até o momento, a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

364. Processo: DPF/DVS/MG-00375/2017-INQ Voto: 1173/2018 Origem: GABPRM1-GSVA - GABRIELA SARAIVA VICENTE DE AZEVEDO HOSSRI

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Inquérito Policial instaurado em razão da suposta prática de crime de furto qualificado (art. 155, §1º e §4º, I e IV do CP) contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos " ECT no Município de Monte Belo/MG. Relato de que, no dia 20/06/2017, dois indivíduos, mediante o uso de explosivos, danificaram o cofre principal da agência e subtraíram o valor estimado de R$ 400.000,00, que pertenciam ao patrimônio do Banco do Brasil S/A, decorrente da prestação do serviço de banco postal. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). Ausência de dano ao serviço postal. Responsabilidade da franqueada por eventuais perdas, danos, roubos, furtos ou destruição de bens cedidos pela franqueadora, não restando configurado, no caso, real e expressivo prejuízo à empresa pública federal. Precedentes do STJ (CC nº 145.800/TO, DJe 25/4/2016; CC nº 133.751/SP, DJe 4/12/2014) e da 2ª CCR (JF/CE-0000735-11.2017.4.05.8100-INQ, 676ª Sessão de Revisão, 24/4/2017, unânime). Carência de elementos de informação capazes de legitimar, até o momento, a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

365. Processo: DPF/JFA-00012/2018-INQ Voto: 1304/2018 Origem: GABPRM3-MBMM - MARCELO BORGES DE MATTOS MEDINA

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Inquérito Policial instaurado a partir da apreensão em estabelecimento comercial, pela Polícia Militar de Minas Gerais, de aproximadamente 17g de substância entorpecente (maconha). Durante a diligência foram apreendidos, ainda, cigarros de origem estrangeira e de origem nacional desacompanhados de nota fiscal, localizados no interior de veículo estacionado nas proximidades do referido estabelecimento. Foi instaurado Inquérito Policial em relação ao crime de contrabando. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Em relação às substâncias entorpecentes apreendidas, não há indícios de transnacionalidade na conduta. Circunstâncias fáticas que não apontam qualquer infração penal em prejuízo direto a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar, até o momento, a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

366. Processo: DPF/MT-00268/2017-INQ Voto: 1339/2018 Origem: GABPR6-DNRMS - DENISE NUNES ROCHA MULLER SLHESSARENKO

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: MATÉRIA: Inquérito Policial. Possível crime de venda ilegal de lotes em assentamentos destinados à reforma agrária. A investigada, suposta líder do assentamento Gleba Rio Novo B, apresentava-se como pessoa influente no INCRA, no IMPAER e no Sindicato Rural, aplicando golpes em terceiros através da venda de serviços de topografia e suposta disposição de lotes de 100 hectares. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Inexistência de indícios de envolvimento da suspeita com servidor público federal do INCRA. Ausência de entrega dos lotes cuja intermediação/facilitação junto ao INCRA dependeria da investigada. Eventual crime de estelionato entre particulares. O suposto crime perpetrado não afetou diretamente bem, serviço ou interesse federal a ensejar a incidência

da hipótese geral do artigo 109, inciso IV, da CF/88. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

367. Processo: DPF-SE-0580/2015-INQ Voto: 1245/2018 Origem: GABPRM -
Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA
Ementa: Inquérito Policial. Possíveis crimes de estelionato na modalidade tentada (CP, art. 171 c/c art. 14, II) e de associação criminosa (CP, art. 288). Suposta fraude referente ao programa "Minha Casa Minha Vida", em que o investigado teria oferecido ao declarante imóveis pertencentes ao programa social mediante o pagamento da quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), com possível participação do gerente da Caixa Econômica Federal no município de Neópolis/SE. Revisão de declínio (Enunciado n° 32 " 2ª CCR). Segundo consta, inexiste comprovação de participação do gerente da CEF nos atos criminosos supostamente praticados. Ademais, o prefeito do município informou à Polícia Federal que não fora realizado qualquer cadastramento de munícipes para recebimento de recursos da União para o programa federal habitacional, aduzindo expressamente que não há negociação para aquisição de terrenos e execução do referido programa. Eventual prejuízo suportado por particular. Ausência de ofensa direta aos bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

368. Processo: PRM/PIR-3404.2017.000274-4- INQ Voto: 946/2018 Origem: GABPRM2-CG - CAMILA GHANTOUS
Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA
Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime de estelionato em face do INSS, consistente no recebimento indevido de benefício previdenciário (CP, art. 171, § 3º). O noticiante, após receber correspondências do INSS versando sobre atualização salarial de pensionistas em nome de sua genitora, já falecida, tomou conhecimento de que um advogado estaria patrocinando um processo judicial com procuração falsa em nome daquela. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Diligências. Informação obtida junto ao INSS de que o benefício previdenciário da pensionista cessou na data do seu falecimento, não tendo ocorrido o seu pagamento post mortem. Ausência de indícios de fraude. Remanesce a citada falsificação de procuração utilizada em ação cível estadual, o que, em tese, não aponta para nenhuma violação ou prejuízo a bem, direito ou interesse da União. Súmula 546 do STJ: "A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor". Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

369. Processo: 1.11.000.001421/2017-75 - Eletrônico Voto: 1154/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA
Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente encaminhado pelo Ministério Público do Trabalho. Possível prática de crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista (CP, art. 203, §1º, II). Hospital em Maceió estaria retendo a Carteira de Trabalho e Previdência Social de empregado. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2a CCR). O Conselho Institucional do MPF, ao apreciar e acolher recurso interposto em face de decisão desta 2ª CCR, firmou entendimento no sentido de que "a lesão a um restrito número de trabalhadores de uma pequena empresa não tem significação para se ter como lesados interesses que cabe à União proteger e preservar, ainda mais quando a lesão não atingiu o trabalhador em sua dignidade da

pessoa humana". Para o CIMPF, na linha de julgados do STF, "o simples fato de haver o descumprimento de normas trabalhistas, prevendo direitos dos trabalhadores, não configura o crime a ponto de deslocar a competência para a Justiça Federal" (NF nº 1.24.000.000526/2016-78, unânime, 4ª Sessão Ordinária, 10/05/2017). Competência da Justiça Federal para processar e julgar os crimes contra a organização do trabalho quando tenham por objeto a organização geral do trabalho ou direitos dos trabalhadores coletivamente considerados. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

370. Processo: 1.15.000.000380/2018-31 - Eletrônico Voto: 1334/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de informações oriundas da 8ª Vara Federal do Ceará para apurar suposta existência, em Gunhães/MG, de curso superior mantido em instituição de ensino particular sem autorização do Ministério da Educação " MEC. Possível prática dos crimes de estelionato e contra as relações de consumo. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). As condutas investigadas afetam serviço e interesse do Ministério da Educação, o qual possui a atribuição para autorizar o funcionamento de instituição de ensino, havendo, pois, legitimidade do MPF para atuar na esfera cível sob a perspectiva da tutela de interesses coletivos em sentido amplo. Remessa de cópia do presente feito à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão para conhecimento e providências que entender cabíveis. Contudo, sob a ótica penal, as práticas em tela não acarretam lesão direta a bens, serviços ou interesse direto da União ou de suas entidades. Fato que pode configurar, em tese, crimes de estelionato e contra as relações de consumo. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio, remetendo-se cópia dos autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão para conhecimento e providências que entender cabíveis, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

371. Processo: 1.15.000.000397/2018-99 - Eletrônico Voto: 1361/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato instaurada com o objetivo de apurar suposta prática do crime de desobediência (CP, art. 330). Narra o representante que obteve decisão em sede de tutela antecipada, em ação cível contra o Estado do Ceará, para que fosse custeada sua cirurgia, mas até o presente momento a ordem não foi cumprida. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). A pretensão foi concedida em ação cível que tramita na Justiça Estadual do Ceará, sendo o eventual descumprimento da ordem partido de autoridade estadual. Os fatos relatados não evidenciam a prática de infração penal praticada em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, afastando, dessa forma, a atribuição do Ministério Público Federal. Inteligência do art. 109, IV, da Constituição Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

372. Processo: 1.15.000.003332/2017-14 - Eletrônico Voto: 1148/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão. Narra o representante que teria sido vítima de estelionato (CP, art. 171), visto que um advogado intermediou a aquisição de 47 (quarenta e sete) lotes do Loteamento Barro Verde junto a uma empresa privada que estaria registrada em nome de "laranjas", sendo que 30 (trinta) lotes adquiridos pelo representante estavam em nome de terceiros. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR/MPF). Eventual crime de estelionato em prejuízo de particulares. O suposto crime

perpetrado não afetou diretamente bem, serviço ou interesse federal a ensejar a incidência da hipótese geral do artigo 109, inciso IV, da CF/88. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

373. Processo: 1.16.000.000310/2018-46 - Eletrônico Voto: 1222/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão. O representante narra que vem sendo constantemente internado em clínicas psiquiátricas, além de ter sofrido abuso sexual por seu pai, servidor público federal, quando tinha 11 anos de idade. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Os fatos narrados pelo representante não possuem qualquer relação com o exercício da suposta função pública ocupada pelo genitor do representante. Eventual crime cometido em detrimento de particular. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

374. Processo: 1.17.000.000312/2018-06 - Eletrônico Voto: 973/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de representação formulada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, para apurar suposto crime de apropriação indébita (CP, art. 168). O representante informa que a representada, sua ex-cônjuge, estaria se apropriando de valores de propriedade de seu filho, relativos ao pagamento de benefício de prestação continuada pelo INSS. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). A retenção de parte do benefício auferido pelo menor, caso se comprove o desvio, não representa ofensa à fonte pagadora do benefício, mas sim ao patrimônio particular do beneficiário. Prejuízo suportado por particular. Ausência de ofensa a bens, serviços ou interesses da União ou qualquer de suas entidades ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

375. Processo: 1.18.000.000308/2018-01 - Eletrônico Voto: 972/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar o crime de furto qualificado, na modalidade tentada (art. 155, §§ 1º e 4º, c/c art. 14, II, ambos do CP), contra o Banco Postal do Banco do Brasil, conveniado a uma das agências dos Correios. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). Ausência de dano ao serviço postal. Responsabilidade do Banco do Brasil por eventuais perdas, danos, roubos, furtos ou destruição de bens cedidos pela empresa pública federal, não restando configurado, no caso, real e expressivo prejuízo aos Correios. Precedentes do STJ (CC nº 145.800/TO, DJe 25/4/2016; CC nº 133.751/SP, DJe 4/12/2014) e da 2ª CCR (JF/CE-0000735-11.2017.4.05.8100-INQ, 676ª Sessão de Revisão, 24/4/2017, unânime). Carência de elementos de informação capazes de legitimar, até o momento, a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

376. Processo: 1.18.001.000671/2017-27 - Eletrônico Voto: 1348/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato originada a partir de ofício da Agência Nacional de Vigilância Sanitária " ANVISA que encaminhou cópia de Processo Administrativo Sanitário instaurado em face dos representantes legais de empresa particular que haveria cometido infração administrativa que contraria a legislação sanitária vigente, consistente em comercializar medicamento cujo resultado mostrou-se insatisfatório quanto à análise de rotulagem. Revisão de declínio (Enunciado n° 32 da 2a CCR). A não garantia da qualidade e segurança do lote do produtos não afeta diretamente interesse da União. Ausência de indícios de transnacionalidade da conduta a justificar a competência da Justiça Federal. Precedentes STJ, Terceira Seção: CC 126.223/SP, Dje 15/05/2013; CC 119.594/PR, DJe 18/09/2012; CC 122.740/PR, DJe 30/08/2012; CC 120.843/SP, DJe 27/03/2012; CC 104.842/PR, DJe 01/02/2011. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

377. Processo: 1.20.000.001836/2017-30 Voto: 1317/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação anônima, a qual relata suposta prática de "pistolagem" contra integrantes da Frente Nacional de Luta e do Movimento dos Trabalhadores Acampados e Assentados de Mato Grosso. De acordo com a representação, integrantes dos referidos movimentos teriam sido surpreendidos por um grupo de pessoas armadas, que teriam chegado ao acampamento em dois veículos efetuando disparos de arma de fogo e agredindo fisicamente os acampados. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 " 2ª CCR/MPF). Narrativa que não evidencia lesão direta a bem, serviço ou interesse da União. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

378. Processo: 1.22.000.000104/2018-39 - Eletrônico Voto: 1201/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato instaurada através de manifestação apresentada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão. Noticiante relata estar sofrendo ameaças e perseguições em razão de fatos comunicados à Polícia Civil local envolvendo traficantes de drogas. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR/MPF). Narrativa que não evidencia lesão direta a bem, serviço ou interesse da União. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

379. Processo: 1.25.008.000042/2018-83 - Eletrônico Voto: 1158/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão. Suposto crime de ameaça (CP, art. 147). Narra o representante que indivíduos o acusaram de assobiar e olhar para suas respectivas mulheres e que por este motivo estaria sofrendo ameaças. Revisão de declínio (Enunciado n° 32 da 2a CCR). Fatos envolvendo apenas particulares. Inexiste nos autos

informações que denotem lesão a bem, serviço ou interesse da União, de suas entidades autárquicas e fundacionais. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

380. Processo: 1.26.000.000278/2018-52 - Eletrônico Voto: 1151/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposta prática do crime de falsa identidade (CP, art. 307). Funcionário terceirizado da JF-PE haveria se passado por um servidor do referido órgão jurisdicional ao enviar mensagens impróprias, através do aplicativo de mensagens instantâneas para colaboradora terceirizada também da JF-PE. Revisão de declínio (Enunciado n° 32 da 2ªCCR). Lesão a interesses de particular. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

381. Processo: 1.28.000.000078/2018-25 Voto: 1192/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de falsidade ideológica (CP, art. 299). Durante inquirição pela Polícia Federal, foi apresentado documento de identidade constando dado incorreto relativo à data de nascimento do seu portador. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Segundo consta, o titular do documento de identidade não fez uso deste nem o apresentou com finalidade de falsear informação pessoal perante a Polícia Federal, apenas portando-o consigo. O próprio depoente detectou o equívoco no referido documento no momento de ser qualificado em sua inquirição, e tão logo apreendido, outro documento foi prontamente apresentado a fim de dirimir a dúvida quanto aos seus dados pessoais, notadamente a sua data de nascimento. Não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, consequentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal. Inteligência do art. 109, IV, da Constituição Federal. Precedente do STJ: CC 130954, Rel. Min. Marilza Maynard, Terceira Seção, DJe 14/03/2014. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

382. Processo: 1.29.000.000412/2018-11 - Eletrônico Voto: 1147/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de ofício da Agência Nacional do Petróleo " ANP, em razão da autuação de uma sociedade de economia mista por irregularidades nas condições de segurança e armazenamento de GLP (gás liquefeito de petróleo). Revisão de declínio (Enunciado 32 da 2ª CCR/MPF). Prejuízo restrito à sociedade de economia mista. Súmula n. 42 do STJ: "Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento". Ausência de qualquer elemento de informação capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

383. Processo: 1.30.001.000069/2018-76 Voto: 968/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de fato instaurada a partir de manifestação apresentada à Sala de Atendimento ao Cidadão, para apurar suposta prática dos crimes contra a economia popular e contra as relações de consumo. Relato de que determinada empresa estaria divulgando um sistema fraudulento de aplicações financeiras, com a promessa de obtenção de rendimentos por aplicações em criptomoedas. Narra o noticiante que teria aportado valores para fins de investimento, porém aludida empresa não teria honrado com o acordado. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Infrações contra a ordem econômica que despertam a incidência do Enunciado nº 498 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (Compete a justiça dos estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular). No mesmo sentido, os crimes contra os consumidores, estando ausente atividade bancária que possa configurar crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei 7.492/86), apontam para prejuízo exclusivo a particulares. Ausência de ofensa a bem, serviço ou interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas ou de suas empresas públicas. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

384. Processo: 1.30.001.000291/2018-79 Voto: 1170/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão. Narra o representante, a possível prática de crime de estelionato envolvendo a compra de bilhetes aéreos para Estados Unidos, Índia e Japão, uma vez que os bilhetes não foram emitidos e não houve reembolso pela companhia aérea. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR/MPF). Eventual crime de estelionato entre particulares. O suposto crime perpetrado não afetou diretamente bem, serviço ou interesse federal a ensejar a incidência da hipótese geral do artigo 109, inciso IV, da CF/88. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

385. Processo: 1.30.001.000295/2018-57 Voto: 1189/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato (CP, art. 171, §3°). Manifestação particular em que o noticiante relata que, no ano de 2017, compareceu à Agência do Banco do Brasil para obter informações relativas ao seu PASEP, ocasião em que foi comunicado que seu status no sistema do banco era de "aposentado" e que, em 05/2016, foi realizado o saque de R$ 4.594,81 na conta respectiva. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32). Consta dos autos que, em consulta ao banco de dados do INSS, verificou-se a inexistência de quaisquer benefícios previdenciários titularizados pelo noticiante. Fatos envolvendo particular e sociedade de economia mista. Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

386. Processo: 1.30.001.000450/2018-35 Voto: 1172/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão. Possível prática de crime de estelionato (CP, art. 171). Relato de que o investigado, utilizando-se de aplicativo de mensagem, estaria captando valores de particulares para aplicar em sua empresa no ramo de construção civil, mediante promessa de retorno de 50% do valor investido no prazo de 5 dias. O suposto retorno não estaria sendo repassado aos investidores. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Eventual crime de estelionato entre particulares. O suposto crime perpetrado não afetou diretamente bem, serviço ou interesse federal a ensejar a incidência da hipótese geral do artigo 109, inciso IV, da CF/88. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

387. Processo: 1.30.001.000533/2018-24 Voto: 1324/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato. A representante relata que efetuou o pagamento, por meio de boleto bancário, de duas faturas de seu cartão de crédito da Caixa Econômica Federal, mas que, no entanto, verificou que os valores pagos não foram repassados ao real credor, mas sim a outro banco. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR/MPF). Eventual crime de estelionato entre particulares. O fato de o golpe ter ocorrido mediante utilização de um documento de emissão da CEF não é suficiente para atrair a competência federal. O suposto crime perpetrado não afetou diretamente bem, serviço ou interesse federal a ensejar a incidência da hipótese geral do artigo 109, inciso IV, da CF/88. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

388. Processo: 1.30.001.000557/2018-83 - Eletrônico Voto: 1220/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão. A representante solicita que sejam tomadas providências a respeito de fatos já expostos em manifestação anterior, a qual deu origem à Notícia de Fato nº 1.30.001.002602/2016-72. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). O presente expediente trata de pedido de apuração de fatos que já foram objeto de análise na Notícia de Fato nº 1.30.001.002602/2016-72, a qual teve seu declínio de atribuição homologado por esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão em 2016. A representante não traz fatos novos, apenas requer solução da situação que já foi exposta no mencionado procedimento anterior. Não ocorrendo, com os delitos noticiados, lesão a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, consequentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal. Inteligência do art. 109, IV, da Constituição Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

389. Processo: 1.30.001.005187/2017-90 Voto: 1167/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MACAE-RJ

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de denúncia do Conselho Regional de Enfermagem do Rio de Janeiro. Possível prática do crime de falsidade documental, consubstanciado na falsificação de certidão negativa "nada consta" e apresentação da mesma em processo seletivo da Prefeitura Municipal de Macaé/RJ. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). O documento supostamente falsificado foi apresentado a ente municipal. Súmula 546 do STJ: "a competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação

do órgão expedidor". Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

390. Processo: 1.30.017.000012/2018-06 - Eletrônico Voto: 1198/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão. Suposto esquema de pirâmide financeira. Noticiante alega que teria investido em empresa particular o valor de R$ 6.750,00, com expectativa de lucro em torno de 170 dólares por semana, o que não se concretizou. O suposto retorno somente seria repassado ao investidor após novo investimento. Possível prática de crime contra a economia popular (Lei nº 1.521/51, art. 2º, IX) ou de crime de estelionato contra particulares (CP, art. 171). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Fraude alusiva ao esquema de pirâmide, que se caracteriza por oferecer a seus associados uma perspectiva de lucros, remuneração e benefícios futuros irreais, cujo pagamento depende do ingresso de novos investidores. Aplicação da Súmula nº 498 do STF. Ausência de indícios de crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Situação que não se assemelha aos precedentes da 2ª CCR nos quais se entendeu pela atribuição do MPF (v.g., Procedimento nº 1.17.000.002035/2013-53, Voto nº 2036/2014, Sessão nº 594, 20/03/2014; Procedimento nº 1.20.002.000124/2014-31, Voto nº 8032/2014, Sessão nº 611, 10/11/2014). Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

391. Processo: 1.30.017.000772/2017-24 - Eletrônico Voto: 1199/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão. Suposta tentativa de duplo homicídio (CP, art. 121 c/c art. 14, II). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Segundo consta, a possível tentativa de duplo homicídio não ocorreu em razão da suposta função pública de perito da Justiça Federal exercida pelo noticiante, o que descarta eventual competência da Justiça Federal. Fato envolvendo apenas particulares. Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual do Rio de Janeiro.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

392. Processo: 1.33.009.000023/2018-75 - Eletrônico Voto: 1160/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAÇADOR-SC

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação anônima ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão. Suposto esquema de pirâmide financeira. Empresa particular atuante no ramo de construção civil, utilizando-se do aplicativo de mensagens, estaria captando valores de particulares, mediante promessa de retorno de 50% do valor investido no prazo de 5 dias. O suposto retorno não estaria sendo repassado aos investidores. Possível prática de crime contra a economia popular (Lei nº 1.521/51, art. 2º, IX) ou de crime de estelionato contra particulares (CP, art. 171). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Fraude alusiva ao esquema de pirâmide, que se caracteriza por oferecer a seus associados uma perspectiva de lucros, remuneração e benefícios futuros irreais, cujo pagamento depende do ingresso de novos investidores. Aplicação da Súmula nº 498 do STF. Ausência de indícios de crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Situação que não se assemelha aos precedentes da 2ª CCR nos quais se entendeu pela atribuição do MPF (v.g., Procedimento nº 1.17.000.002035/2013-53, Voto nº 2036/2014, Sessão nº 594,

20/03/2014; Procedimento nº 1.20.002.000124/2014-31, Voto nº 8032/2014, Sessão nº 611, 10/11/2014). Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

393. Processo: 1.34.004.000037/2018-00 Voto: 1168/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINAS-SP

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão. Narra o representante, de forma bastante confusa, a possível prática de crime de estelionato envolvendo a venda de imóveis, fato que teria lhe causado prejuízo. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR/MPF). Eventual crime de estelionato entre particulares. O suposto crime perpetrado não afetou diretamente bem, serviço ou interesse federal a ensejar a incidência da hipótese geral do artigo 109, inciso IV, da CF/88. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

394. Processo: 1.35.000.002133/2017-04 - Eletrônico Voto: 1150/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão. Noticiante busca a interdição judicial de cidadão portador de doença mental reconhecida por laudo pericial, por entender que o mesmo oferece riscos à sociedade. Relata que o sujeito atualmente é motorista de empresa privada, que não paga por compras realizadas no comércio e que teria engravidado uma adolescente de 13 anos e outras menores, todas abandonadas após a descoberta da gravidez. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Eventuais crimes praticados por particular supostamente portador de distúrbio mental contra outros particulares. Não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, consequentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal. Inteligência do art. 109, IV, da Constituição Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

Outras deliberações(Declínio)

395. Processo: 1.23.002.000346/2017-94 Voto: 1299/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTAREM-PA

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de comunicação oriunda da Promotoria de Justiça da Comarca de Juruti/PA, que informa que no decorrer de ação trabalhista apurou-se que a reclamada efetuava pagamentos ao reclamante de valores extrafolha, prejudicando, assim, o recolhimento dos encargos legais a título de FGTS e contribuições previdenciárias. 1) Possível crime previsto no art. 337-A do CP. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, inc. IV). Oficiada, a Receita Federal informou inexistir procedimento fiscal concluído ou em andamento em face da investigada, não havendo, dessa forma, eventual lançamento de crédito tributário referente a contribuições previdenciárias supostamente sonegadas pela empresa. Crime de natureza material, cuja tipificação depende da constituição definitiva do crédito tributário, de acordo com a Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal. Ausência de justa causa para a persecução penal. Precedentes da 2ª CCR: Procedimento nº 1.30.001.002109/2017-33, Voto nº 5707/2017, Sessão nº 684, 14/08/2017; Procedimento nº 0004418-45.2017.4.01.3807, Voto nº 6487/2017, Sessão nº 687, 28/08/2017. Homologação do arquivamento. 2) No tocante à ausência de repasse de FGTS. Recebimento do declínio de atribuições como arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). A ausência dos depósitos de FGTS não configura crime, pois os valores não são descontados dos empregados, mas suportados exclusivamente pelo empregador. Enunciado nº 58 da 2ª CCR: "O simples ato, por si só, de não depositar os valores referentes ao

FGTS na conta vinculada do empregado é conduta atípica na esfera penal". Ausência de providências. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de declínio de atribuições como arquivamento. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

Homologação de Arquivamento

396. Processo: DPF/AM-00082/2016-INQ Voto: 1171/2018 Origem: GABPR1-ECBJ - EDMILSON DA COSTA BARREIROS JUNIOR

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime de furto qualificado (art. 155, §4º, I do CP) cometido contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Relato de que, em 05/09/2015, agência dos Correios situada no Município de Careiro/AM foi invadida por um indivíduo não identificado, que subtraiu o valor de R$ 37.594,47 que estava armazenado em um armário de aço, na sala de encomendas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências realizadas. Não houve realização de perícia no local do crime em razão da localização. Oitiva de funcionários e análise das imagens do circuito interno de câmeras da agência, que não obteve êxito na identificação dos suspeitos. Materialidade do crime demonstrada. Ausência de elementos suficientes da autoria delitiva. Ausência de justa causa para a continuidade da persecução penal. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

397. Processo: DPF/AM-00340/2017-INQ Voto: 944/2018 Origem: GABPR10-FPL - FILIPE PESSOA DE LUCENA

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática de crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A), no período compreendido entre janeiro e julho de 2009. Revisão de Arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Oficiada, a Receita Federal informou inexistir qualquer procedimento fiscal instaurado em desfavor da pessoa jurídica investigada. Ausência de condição objetiva de procedibilidade. Incidência do verbete nº 24 da Súmula Vinculante do STF. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

398. Processo: DPF/AM-00695/2017-INQ Voto: 1187/2018 Origem: GABPR1-ECBJ - EDMILSON DA COSTA BARREIROS JUNIOR

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime de peculato (CP, art. 312) ou furto (CP, art. 155), tendo em vista o desaparecimento de macacos hidráulicos de veículos da Polícia Federal, na Superintendência Regional no Amazonas " SR/PF/AM. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Segundo consta, inexiste uma rotina de controle dos equipamentos móveis das viaturas quando entregues no Núcleo de Transporte, na empresa concessionária e nas Delegacias correspondentes. Impossibilidade de se estabelecer um marco temporal a respeito de quando os equipamentos teriam efetivamente desaparecido, bem como quais os setores que estariam envolvidos na época. Impossibilidade de rastreio dos macacos hidráulicos na concessionária, em outros veículos ou setores da Superintendência, pois que não possuem numeração própria. Carência de elementos mínimos de autoria delitiva e de linha investigativa capaz de esclarecê-la. Ausência de justa causa para a continuidade da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

399. Processo: DPF-0174/2017-INQ Voto: 962/2018 Origem: GABPRM2-TMJM - TIAGO MISAEL DE JESUS MARTINS

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Inquérito Policial. Possível prática do crime de invasão de terras da União (art. 20, Lei 4.947/1966), na cidade de Patos/PB. Em termo de declarações realizado na Delegacia de Polícia Federal, a investigada admitiu possuir um imóvel na localidade ensejadora da investigação, o qual teria sido adquirido em 2003 pelo valor de R$ 9.000,00 (nove mil reais). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Verificou-se que a área em questão encontra-se fora da Área de Preservação Permanente, porém situada na área do Departamento Nacional de Obras Contra a Seca " DNOCS. Na conduta da investigada não se vislumbra o dolo quanto à conduta típica de "invadir terras públicas da União", considerando sua aparente boa-fé ante as declarações prestadas e a documentação pertinente apresentada. Denota-se, ainda, que a investigada não tinha conhecimento de que a área seria da União, tanto que apresentou documentos de regularidade da propriedade (Escritura Particular de Cessão de Posse, Certidão de Débito Municipal, Certidão de Confrontações, Declaração de ITR 2015 e Certificados de Cadastro de Imóvel Rural). Ausência de dolo. Atipicidade da conduta. Inviabilidade de outras diligências tendentes a coligir novos elementos probatórios. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

400. Processo: SR/DPF/PA-00285/2016-INQ Voto: 1164/2018 Origem: GABPRM1- -

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática do crime de roubo (art. 157, § 2º, I e II do CP) a um caminhão de empresa privada, que transportava objetos dos Correios, ocorrido no dia 09/07/2014. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências realizadas. O motorista do caminhão informou não se recordar da dinâmica do referido assalto. Ausência de imagens do delito. Ausência de elementos suficientes da autoria delitiva. Ausência de linha investigatória potencialmente idônea. Ausência de justa causa para o prosseguimento da investigação. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

401. Processo: SR/DPF/PA-00754/2014-INQ Voto: 1195/2018 Origem: GABPRM1- -

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Inquérito Policial. Possível tentativa do crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, § 3º c/c art. 14, II). Relato de que o investigado teria utilizado informações inverídicas a respeito de exercício de atividade rural, nos autos de ação previdenciária, em virtude da incongruência entre o seu depoimento e as demais provas, em especial o depoimento da testemunha, o contrato de comodato de imóvel rural e a certidão do sindicato, com o intuito de obter benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Revisão do arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Carência de provas suficientes nos autos para se afirmar que o investigado tentou obter para si vantagem ilícita, induzindo o INSS em erro. Ainda que os depoimentos em juízo tenham sido contraditórios, durante a investigação policial as declarações foram convergentes, não se podendo afirmar, de forma contundente, que houve tentativa de ludibriar o INSS a fim de se obter benefício previdenciário. Segundo consta dos autos, não foi possível concluir que o teor do contrato de comodato era fraudulento, tampouco que a testemunha tenha mentido. Materialidade delitiva não evidenciada. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

402. Processo: SRPF-AP-00097/2016-INQ Voto: 941/2018 Origem: GABPRM-LJA - THEREZA LUIZA FONTENELLI COSTA MAIA

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática do crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, § 3º), em razão da ocorrência de saques indevidos, após o óbito do respectivo titular, de benefício assistencial ao idoso, correspondente ao período de 03/2011 a 12/2012. Promoção de arquivamento com base na ausência de indícios de

autoria delitiva. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Consta dos autos informação relativa à curadora do titular do benefício. Todavia, as diligências determinadas pela autoridade policial, a fim de localizá-la e intimá-la nos endereços disponíveis, restaram infrutíferas. Ademais, em razão do decurso do tempo, inexistem imagens das câmeras de segurança que possibilitem a identificação do suspeito em efetuar os supostos saques do benefício. Ausência de indícios de autoria e inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

403. Processo: SRPF-AP-00109/2017-INQ Voto: 1169/2018 Origem: GABPRM-LJA - THEREZA LUIZA FONTENELLI COSTA MAIA

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Inquérito Policial instaurado a partir de manifestação sigilosa formulada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão. Possível crime de estelionato (CP, art. 171), tendo em vista a oferta irregular de diplomas de nível superior pela rede mundial de computadores no ano de 2016. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Não foi possível identificar o autor da suposta prática dos delitos de falsificação de documento público federal e de estelionato. O link do suposto anúncio não se encontra mais ativo. Inexistência de elementos mínimos da autoria delitiva e de linha investigativa capaz de esclarecê-la. Aplicação de Orientação n. 26 da 2ª CCR. Homologação de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

404. Processo: SRPF-AP-00149/2017-INQ Voto: 1177/2018 Origem: GABPRM-LJA - THEREZA LUIZA FONTENELLI COSTA MAIA

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática do crime previsto no art. 171, § 3º do CP, tendo em vista o suposto recebimento, pós-óbito, de benefício previdenciário no período compreendido entre 01/03/2010 e 31/05/2015, o que teria causado prejuízo aos cofres do INSS no valor estimado de R$ 41.936,50. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A instituição financeira onde a titular do benefício possuía conta corrente foi oficiada para prestar informações sobre o histórico dos locais de saques dos valores pagos pelo INSS. Comunicou que não houve saque na referida conta e que havia um saldo de R$ 42.149,05. Ausência da suposta prática do delito previsto no art. 171, § 3º do CP. Ausência de materialidade do crime. Ausência de elementos indiciários de qualquer prática delituosa. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

405. Processo: SRPF-AP-00269/2015-INQ Voto: 1333/2018 Origem: GABPRM-LJA - THEREZA LUIZA FONTENELLI COSTA MAIA

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Inquérito Policial instaurado a partir de representação da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária Federal do Amapá. Suposta ocorrência do crime de desobediência previsto no art. 330 do Código Penal. Descumprimento de ordem judicial por parte de Secretários de Saúde intimados em processo. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). O crime de desobediência tem pena máxima cominada em 6 meses de detenção e, portanto, a prescrição em abstrato ocorre no prazo máximo de 3 anos. Os descumprimentos das determinações judiciais ocorreram nos dias 21/01/2015 e 29/01/2015, de modo que tais fatos foram alcançados pela prescrição, respectivamente, em 21/01/2018 e 29/01/2018. Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, inc. VI). Extinção da punibilidade (CP, art. 107, inc. IV). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

406. Processo: SRPF-AP-00375/2015-INQ Voto: 1190/2018 Origem: GABPRM-LJA - THEREZA LUIZA FONTENELLI COSTA MAIA

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime de roubo majorado (art. 157, § 2º, I e II do CP), na agência dos Correios de Tartarugalzinho/A, em 02/07/2015. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências realizadas. Denúncia ofertada em face dos autores identificados durante a fase de instrução do inquérito. No curso desta fase, os denunciados informaram acerca da participação de outras duas pessoas no crime. Segundo consta, em relação a uma delas, sobreveio informação de seu óbito, comprovado mediante a respectiva certidão juntada aos autos, o que acarreta a extinção da punibilidade. Em relação ao outro suposto partícipe, não houve comprovação robusta e consistente de efetiva participação no crime. Ausência de elementos suficientes da autoria delitiva e de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual, mormente considerando-se o tempo transcorrido. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

407. Processo: SRPF-AP-00396/2016-INQ Voto: 1178/2018 Origem: GABPRM-LJA - THEREZA LUIZA FONTENELLI COSTA MAIA

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática do crime previsto no art. 171, § 3º do CP, tendo em vista suposta fraude na concessão do Crédito Instalação, Modalidade Apoio Inicial I, proveniente do INCRA. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Oficiada para informar se houve, de fato, o depósito do benefício por parte do INCRA, a instituição financeira responsável pelo referido depósito comunicou que não localizou nenhuma transferência ou ordem de pagamento no valor de R$ 2.400,00 em favor do suposto beneficiário. O INCRA informou que não houve irregularidade na concessão do benefício e que o crédito estava à disposição do beneficiário desde 21/03/2017, pelo período de 180 dias, mas que, no entanto, como não houve saque, o aludido crédito foi devolvido à sede do INCRA. Ausência da suposta prática do delito previsto no art. 171, § 3º do CP. Ausência de materialidade do crime. Ausência de elementos indiciários de qualquer prática delituosa. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

408. Processo: SRPF-AP-00445/2017-INQ Voto: 1191/2018 Origem: GABPR4-JCCN - JOAQUIM CABRAL DA COSTA NETO

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática de estelionato (CP, art. 171, §3º), tendo em vista suposta ocorrência de dois saques indevidos, no valor total de R$ 1.000,00 (mil reais), em conta bancária vinculada à Caixa Econômica Federal " CEF, em 28/12/2015. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Oficiada, a CEF informou que os saques foram efetuados com o cartão e senha da cliente, esclarecendo, ainda, que as imagens não estão mais disponíveis em razão do decurso do tempo. Inquirida a respeito dos fatos, a comunicante afirmou que somente ela detém a senha de seu cartão e que não reconhece os saques efetuados em sua conta. Entretanto, declarou não ter interesse em contestar os resgates perante à CEF, devido ao fato de considerar o valor de pequena monta. Ausência de elementos que possibilitem a identificação do responsável pelos saques. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis e inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

409. Processo: 1.14.000.003932/2017-10 Voto: 945/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA
Ementa: Notícia de fato. Possível prática do crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A) por parte de representantes legais de pessoa jurídica, que teriam deixado de repassar contribuições previdenciárias recolhidas de empregado. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Oficiada, a Receita Federal informou não haver ação fiscal em curso contra a pessoa jurídica investigada, aduzindo, ainda, a ausência de interesse na abertura de fiscalização. Aplicação da Súmula Vinculante n. 24 do STF. Inexistência de suporte probatório mínimo. Materialidade delitiva não evidenciada. Inexistência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

410. Processo: 1.14.015.000114/2017-04 Voto: 1420/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BOM JESUS DA LAPA
Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA
Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.

411. Processo: 1.14.015.000119/2017-29 Voto: 1182/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BOM JESUS DA LAPA
Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA
Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.

412. Processo: 1.14.015.000120/2017-53 Voto: 1181/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BOM JESUS DA LAPA
Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA
Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.

413. Processo: 1.14.015.000125/2017-86 Voto: 1183/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BOM JESUS DA LAPA
Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA
Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.

414. Processo: 1.15.000.002285/2016-19 Voto: 951/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA
Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de informações oriundas da 6ª Vara do Trabalho de Fortaleza/CE, noticiando o uso de Acordo Coletivo de Trabalho com cláusulas inverídicas, o que configuraria suposta prática do crime de falsidade documental (CP, art. 297). Narrativa de que, em sede de Ação Trabalhista, os autores, servidores públicos do Município de Fortaleza, representados pelo Sindicato dos Servidores e Empregados Públicos do Município de Fortaleza " SINDFORT, utilizaram o ACT 2011/2012. Posteriormente, apresentaram pedido de desistência da ação, informando que o ACT em questão, extraído dos autos de processo paradigma julgado procedente sem questionamento do reclamado, não correspondia ao que fora efetivamente firmado entre sindicato e Município de Fortaleza. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Consta dos autos que o acordo utilizado no processo paradigma tratava-se, na verdade, da minuta apresentada para negociação, não havendo manifestação contrária do Município. Ausência de elementos de informação suficientes para identificar o responsável pela introdução da minuta não efetivada nos processos trabalhistas. Ausência de indícios aptos a demonstrarem o dolo por parte de agente específico do Sindicado em apresentar documento sabidamente falso perante a Justiça Laboral, a fim de causar prejuízo ao Município em benefício dos servidores reclamantes. Aparente boa fé por parte da advogada do sindicato, considerando ter utilizado cópia de sentença e instrumento coletivo de trabalho de uma ação

paradigma, cujo processo transitou em julgado sem impugnação de documento pela parte contrária. Inexistência de elementos que permitam identificar os atores envolvidos nas demandas trabalhistas que possuíam ciência da falsidade documental, especialmente considerando o transcurso do tempo. Ausência de elementos justificadores do prosseguimento da persecução criminal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

415. Processo: 1.16.000.003463/2017-64 - Eletrônico Voto: 1155/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação apresentada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão. Suposto cartel formado por empresas áreas. Narra a representante que, ao pesquisar voos de Curitiba/PR com destino a Brasília/DF, nos dias 4/12 e 11/12, constatou que os valores oferecidos por duas empresas áreas eram exatamente iguais e que os de uma terceira empresa variavam em R$ 5,00. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Relato de fato isolado, em que a dinâmica do mercado não revela a existência de acordo, convênio, ajuste ou aliança entre ofertantes visando a fixação artificial de preços ou controle regionalizado do mercado. Os valores das passagens aéreas variam conforme a data e o horário pesquisados, o que demonstra a ausência de elementos mínimos de autoria e de materialidade a subsidiar o início de eventual investigação criminal por prática de cartel. Ausência de materialidade delitiva. Ausência de justa causa para se iniciar uma investigação criminal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

416. Processo: 1.18.001.000047/2018-19 - Eletrônico Voto: 1152/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente do Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Anápolis/GO, dando conta de possível prática do crime de omissão de anotação de CTPS (CP, art. 297, § 4º). Empregado foi admitido em 03/11/2013 e só teve a CTPS preenchida em 01/10/2014. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não foram encontradas evidências de que os gestores da empresa fiscalizada atuaram de forma dolosa no sentido de lesar direitos dos seus empregados. O atraso na regularização da anotação não configura crime. De acordo com o art. 47 da CLT, a referida conduta é suficientemente reprimida na esfera administrativa com a aplicação de multa. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

417. Processo: 1.20.000.001727/2017-12 Voto: 1309/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do delito de fraude ao seguro-desemprego (art. 171, § 3º do CP). No curso de Audiência Admonitória, o apenado teria admitido que recebeu seguro-desemprego e que também teria prestado serviço de transporte. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). As diligências empreendidas demonstraram que não houve recebimento indevido de seguro-desemprego por parte do investigado, uma vez que este não exerceu atividade laborativa durante o período em que recebeu o referido benefício. O indivíduo esclareceu que o transporte que consta na ata da audiência não é de empresa de transporte, mas que se refere ao uso de sua motocicleta para entrega esporádica de lanche na região onde mora, o que não caracteriza atividade laborativa apta a tornar indevido o seguro-desemprego por ele recebido. Ausência de indicativos de fraude. Ausência de elementos indiciários de qualquer prática delituosa. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

418. Processo: 1.22.006.000040/2017-35 Voto: 1223/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARACATU/UNAI-MG

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal, instaurado a partir de documentos extraídos de Ação Penal, cujo objeto é apurar o desaparecimento dos arquivos com a gravação do circuito interno de câmeras da agência da CEF localizada no município de João Pinheiro/MG. Possível prática do crime de fraude processual (CP, art. 347). As referidas gravações seriam fundamentais para a comprovação da materialidade de delito de subtração, mediante fraude, de dados de cartões bancários de clientes da agência da CEF, que foi objeto de denúncia. O desaparecimento de CD com as imagens do circuito interno da agência prejudicou a prova contra os denunciados pelo cometimento do delito, fato que levou o magistrado a julgar improcedente a ação penal e absolvê-los. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Os fatos aconteceram em 2009, assim como o oferecimento da denúncia. Apesar das diligências empreendidas, não foi possível indicar responsável pelo desaparecimento da mídia dos autos, bem como não foi obtida uma cópia das gravações internas da agência à época. O crime de fraude processual tem pena de dois anos de detenção, podendo chegar a quatro anos (parágrafo único do art. 347 do CP) e, portanto, a prescrição em abstrato ocorre no prazo máximo de 8 anos. Assim, o delito em questão encontra-se fulminado pela prescrição (CP, art. 109, inc. IV). Extinção da punibilidade (CP, art. 107, inc. IV). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

419. Processo: 1.22.020.000138/2017-12 Voto: 1291/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MANHUAÇU/MURIAÉ-MG

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de informações oriundas da 2ª Vara Cível da Comarca de Muriaé/MG, para apurar possíveis crimes contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90, art. 1º, I, e art. 2º, I), em que particular teria omitido em declaração de imposto de renda os seus reais rendimentos e/ou prestado informações falsas às autoridades fazendárias. Em pedido de gratuidade de justiça nos autos de ação de execução, a fim de demonstrar a hipossuficiência alegada, a autora comprovou não ter realizado declaração de imposto de renda relativa ao ano-calendário 2013 e 2014, por enquadrar-se na faixa isenta, bem como apresentou declaração relativa ao ano-calendário 2015 que atesta o recebimento de R$ 12.141,28 de rendimentos, a despeito de afirmar na petição inicial dos autos da citada ação a realização de empréstimo do valor de R$ 62.012,22, entre as datas de 02/2015 e 12/2015, à pessoa cujo espólio é executado nos referidos autos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Oficiada, a Receita Federal informou inexistir procedimento fiscal concluído ou em andamento em face da investigada. Crime de natureza material, cuja ocorrência depende da constituição definitiva do crédito tributário. Aplicação do Enunciado nº 24 da Súmula Vinculante da Suprema Corte. Precedentes do STJ: RHC 24.876/SC, Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 19/03/2012; HC 114.051/SP, Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 25/04/2011. Em que pese haver vislumbre da prática de crime formal contra a ordem tributária (art. 2º da Lei nº 8.137/90), a materialidade deste depende de comprovação efetiva da incompatibilidade financeira nas declarações feitas à Receita Federal, o que só pode ser demonstrado no âmbito de procedimento fiscal, que não foi instaurado. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

420. Processo: 1.23.000.002270/2016-71 Voto: 1186/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de comunicação encaminhada pelo juízo da 3ª Vara do Trabalho de Belém/PA, para apurar possível crime de fraude processual (CP,

art. 347). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Segundo consta, o magistrado não especificou em quais condutas teria visualizado possíveis ilícitos penais. Oficiado o Juízo, obteve-se a informação de que, inexiste, de fato, a ocorrência de fraude processual que ensejasse a provocação do Parquet, ressaltando, ademais, a homologação da conciliação entre as partes. Possível equívoco na comunicação do fato. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

421. Processo: 1.25.000.001567/2017-25 Voto: 1175/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática do delito de violação de correspondência, previsto no art. 40 da Lei nº 6.538/78. O objeto violado gerou um prejuízo aos Correios no valor de R$ 229,80 (duzentos e vinte e nove reais e oitenta centavos), em razão de indenização paga ao cliente. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Infrutífera a tentativa de se especificar o exato local em que o crime ocorreu, bem como as demais circunstâncias. Inexistência de outras diligências a serem realizadas que pudessem colaborar com a elucidação dos fatos. Inexistência de elementos suficientes da autoria delitiva. Ausência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

422. Processo: 1.25.000.004082/2017-93 - Eletrônico Voto: 1153/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato. Possível violação e subtração de objeto postal. O objeto violado gerou um prejuízo aos Correios no valor de R$ 65,10 (sessenta e cinco reais e dez centavos), em razão da indenização paga ao remetente da correspondência. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Infrutífera a tentativa de se especificar o exato local e data em que o crime ocorreu, bem como as demais circunstâncias. Inexistência de outras diligências a serem realizadas que pudessem colaborar com a elucidação dos fatos. Inexistência de elementos suficientes da autoria delitiva. Ausência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

423. Processo: 1.25.008.000719/2017-01 - Eletrônico Voto: 1162/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar a possível ocorrência do crime de desobediência, tipificado no art. 330 do CP. Representante legal de empresa privada, no curso de Procedimento do Juizado Especial Cível em face do INSS, não teria cumprido determinação judicial para fornecer documentos relativos à parte autora. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). A empresa esclareceu que o documento de resposta à solicitação judicial teria sido elaborado e encaminhado via e-mail para a assinatura do representante legal da pessoa jurídica, mas que, no entanto, tal documento haveria se perdido. Posteriormente, a ordem judicial foi cumprida, com a juntada do documento aos autos. Ausência de intenção deliberada de não cumprir a determinação legal. Dolo não evidenciado. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

424. Processo: 1.26.000.001344/2017-21 - Eletrônico Voto: 1202/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Inquérito civil instaurado para apurar suposto descumprimento reiterado de ordem judicial por parte da União e do Estado de Pernambuco, decorrente de tutela antecipada concedida em 02/2016, consistente no não fornecimento de medicamento a portador de grave doença. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Consoante se extrai dos autos, embora tenha ocorrido retardamento no cumprimento da decisão proferida, por parte tanto da União quanto do Estado de Pernambuco, responsáveis solidários nos termos da decisão que deferiu a tutela antecipada, foram adotadas as medidas administrativas e jurídicas cabíveis para atender à decisão judicial. Informação de que o ente estadual forneceu durante seis meses, de forma ininterrupta, o medicamento à parte autora, prazo após o qual alegou a ausência do fármaco em estoque e a existência de processo de aquisição em andamento. A União, por sua vez, justificou a inexistência da compra do medicamento em razão da aquisição do fármaco pelo Estado de Pernambuco, o que, em tese, satisfaria à obrigação. Posteriormente, em 08/2017, efetuou o depósito judicial dos valores respectivos para a aquisição do medicamento, dando cumprimento à decisão judicial. Ordem judicial que delimitou pena de multa diária em caso de descumprimento, não se configurando, portanto, o crime de desobediência, em razão de sua atipicidade (STJ, RHC 68228/PA, 6ª Turma, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 04/05/2016). Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

425. Processo: 1.29.000.003683/2017-30 - Eletrônico Voto: 1159/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de denúncia enviada pelo Banco Central do Brasil. Possível cometimento dos crimes previstos no art. 171, § 3º, do CP e no art. 20 da Lei nº 7.492/86. Irregularidades em operações de crédito rural, contratadas com cooperativas filiadas ao Sistema Cooperativo Sicredi, sob a égide do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), com pedidos de cobertura do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO). Suposta alteração em Laudo de Análise Química do Solo com o fim de exonerar produtor rural do cumprimento de obrigações financeiras relativas a operações de crédito rural, quando da ocorrência de perdas das receitas esperadas em consequência de fenômenos naturais, pragas e doenças que atingissem plantações. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não foi possível confirmar o suposto ilícito penal, de modo que o produtor rural foi excluído da comunicação no próprio relato das ocorrências encaminhadas pelo BACEN. Ausência de informações concretas ou documentos aptos a fundamentar a instauração de investigação. Ausência de elementos mínimos acerca da materialidade dos delitos. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

426. Processo: 1.29.003.000004/2018-21 - Eletrônico Voto: 1149/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVO HAMBURGO-RS

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática de crime de desobediência (art. 330 do CP) por parte de representante do INSS, ao descumprir decisão de implantação/restabelecimento de benefício previdenciário. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Não restou demonstrada recusa dolosa no cumprimento da requisição judicial, tendo em vista que após a segunda intimação houve a implantação do benefício previdenciário. A demora no cumprimento da ordem, por si só, não configura o crime de desobediência. Ausência de intenção deliberada de não cumprir a determinação legal. Dolo não evidenciado. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

427. Processo: 1.29.009.001101/2017-09 - Eletrônico Voto: 1203/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato. Crime de descaminho (CP, art. 334). Tributos não recolhidos estimados no valor de R$ 479,32. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Constata-se dos autos que os tributos não recolhidos foram estimados em valor abaixo do previsto no art. 20, caput, da Lei nº 10.522/2002. Em se tratando do crime de descaminho, a irrisória lesão ao Fisco, limitada ao patamar de R$ 10.000,00 (dez mil reais) conduz à própria atipicidade material da conduta. Precedente STJ: AgRg no REsp 1691263/RS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/10/2017, DJe 31/10/2017. Embora o investigado tenha sido autuado em 15/05/2014 por fato similar ao ora em análise, o valor dos tributos por ele elididos à época (R$ 1.077,58) e na presente autuação (R$ 479,32) são ínfimos. Além disso, não há como considerar, por si só, que as pequenas apreensões realizadas no intervalo de três anos constituem habitualidade na conduta. Diante das circunstâncias específicas do caso, admite-se, excepcionalmente, a aplicação do princípio da insignificância. Tal entendimento se alinha ao adotado pela il. Subprocuradora-Geral da República Luíza Cristina Fonseca Frischeisen, no procedimento nº 5004069-04.2016.4.04.7106, por ocasião da Sessão de Coordenação e Revisão nº 678, de 29/05/2017. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

428. Processo: 1.29.017.000179/2017-07 - Eletrônico Voto: 1331/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CANOAS-RS

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar a possível ocorrência de crime de falso testemunho (art. 342, CP). Testemunha teria feito afirmações falsas em audiência trabalhista, considerando a suposta incongruência entre o depoimento prestado e as alegações da reclamante. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não há nos autos indícios suficientes da ocorrência do crime de falso testemunho. O falso testemunho se caracteriza quando a testemunha afirma algo diverso daquilo que realmente sabe, o que não foi verificado no presente caso. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1269635/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 23/09/2013; AgRg no REsp 1121653/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 11/10/2011. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

429. Processo: 1.33.009.000101/2017-51 - Eletrônico Voto: 1161/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAÇADOR-SC

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possível crime de fraude à execução (CP, art. 179), tendo em vista que indivíduo que figurava como executado e depositário judicial em Reclamatória Trabalhista procedeu ao fracionamento e à venda do bem penhorado. O executado permaneceu inerte mesmo sendo intimado para realizar o depósito dos valores auferidos com a venda fracionada do bem e ser punido com pena de multa. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). No crime em tela, o direito de ação somente será exercido mediante queixa do ofendido ou seu representante legal, sendo espécie de ação penal privada, consoante art. 179, parágrafo único, do CP, de maneira que não pertence ao MPF a titularidade da ação penal. Inexistência de justa causa para o prosseguimento da investigação. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

430. Processo: 1.34.001.003037/2017-01 Voto: 1225/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de manifestação sigilosa perante a Sala de Atendimento ao Cidadão. Suposta montagem de site de investimentos, sem autorização do Banco Central do Brasil para funcionar. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências empreendidas pelo MPF e pelo BACEN. Não foi possível acessar a página virtual, tendo em vista que se encontrava fora do ar. O site estava hospedado nos Estados Unidos e atualmente não existe mais. Não há novas manifestações sobre o investigado, tampouco vítimas, conforme relatório de correlatos. Ausência de provas para prosseguimento da investigação. Ausência de linha investigatória potencialmente idônea. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

431. Processo: 1.34.021.000149/2017-63 Voto: 1165/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JUNDIAI-SP

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato. Representação Fiscal para fins penais noticiando possível prática dos crimes de sonegação fiscal (art. 2º da Lei nº 8.137/90) e de apropriação indébita (art. 168 do CP). Responsáveis por empresa teriam deixado de recolher aos cofres públicos o valor de R$ 1.891,34, referente a Imposto de Renda retido na fonte para os exercícios de 2005 e 2006. O fato deu ensejo à lavratura de Auto de Infração no valor total de R$ 4.281,40, considerando imposto e multa de juros. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). O débito em questão acarreta ínfima lesão ao bem jurídico tutelado e não justifica a punição penal. Aplicação do princípio da insignificância. Consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aplicável o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R$ 10.000,00, em decorrência do art. 20 da Lei nº 10.522/02. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1468326/RS, Rel. Min. Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, DJe 11/02/2015. Os valores que superam esse patamar são referentes aos juros de mora e multa, que não integram o numerário para fins de aplicação do princípio da insignificância. (RESP 201200489706, Maria Thereza de Assis Moura, STJ " Sexta Turma, DJE Data: 01/07/2014). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

432. Processo: 1.34.021.000169/2016-53 Voto: 938/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JUNDIAI-SP

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de manifestação apresentada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, versando sobre supostas irregularidades trabalhistas no âmbito de Clube de Futebol, em especial crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Oficiada, a Receita Federal informou a confissão de dívida por parte da agremiação desportiva, considerando a apresentação regular das declarações GFIP " Guia do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações a Previdência Social, bem como da DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais), de 2013 a 2015. Título executivo constituído por meio da confissão espontânea da dívida tributária. No que diz respeito a exercícios posteriores a 2015, inexistência de procedimento administrativo fiscal. Dolo não evidenciado. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

433. Processo: 1.34.043.000306/2017-82 Voto: 1166/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE OSASCO-SP

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de representação encaminhada pela ANATEL (Agência Nacional de Telecomunicações) dando conta da prática de crime contra telecomunicações, tendo em vista que foi constatada a execução de Serviço Limitado Privado por empresa de TV, sem a correspondente autorização para o serviço e uso de radiofrequência, através de sete transceptores portáteis, operando nas frequências 455,30 MHz e 450,380 MHz, que estavam sendo usados pela equipe de segurança em desfile de escola de samba. O MPF promoveu o arquivamento do feito por se tratar de conduta atípica, uma vez que a atividade principal de radiodifusão estava devidamente licenciada, já que, no momento da infração, a fiscalizada tinha autorização para explorar serviços de radiodifusão nas frequências 455,330 MHz e 450,380 MHz na cidade de São Paulo. A 2ª CCR na 687ª sessão ordinária, realizada em 28/08/2017, à unanimidade, homologou o arquivamento promovido. A ANATEL, intempestivamente, em 26/10/2017, se manifestou em desacordo com o arquivamento promovido, reafirmando que a empresa realizava a exploração do Serviço Limitado Privado, sem a devida autorização, enfatizando que a autuação se deu em 01/03/2014, enquanto a regularização para exploração do serviço ocorreu somente em 15/09/2015. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). A manifestação apresentada pela Agência não traz novos elementos que possam alterar o entendimento firmado pelo MPF. O fato de os equipamentos estarem sendo usados pela equipe de segurança da própria entidade, como Serviço Limitado Privado, o qual só foi autorizado doze dias depois, não basta por si só para configurar o delito, já que a empresa possuía a concessão para operar o serviço em geral. Atipicidade da conduta. Infração de natureza administrativa prevista no art. 173, da Lei n. 9.472/97. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

434. Processo: 1.35.000.002000/2017-20 - Eletrônico Voto: 1332/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de desobediência (CP, art. 330) atribuído a depositária infiel que não apresentou o bem penhorado para nova avaliação. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Aplicação do Enunciado nº 61 da 2ª CCR/MPF: Para a configuração do crime de desobediência, além do descumprimento de ordem legal de funcionário público, é necessário que não haja previsão de sanção de natureza civil, processual civil e administrativa, e que o destinatário da ordem seja advertido de que o seu não cumprimento caracteriza crime. Requisitos não atendidos no caso. Atipicidade da conduta narrada. Fato que configura mero ilícito civil. Aplicação do Enunciado nº 25 da Súmula Vinculante do STF: "É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito". Precedente da 2ª CCR: Procedimentos nos 1.00.000.009501/2017-52 e 1.21.004.000043/2016-45, Sessão 681, 03/07/2017, unânime). Falta de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

435. Processo: 1.36.000.000040/2017-08 Voto: 940/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - TOCANTINS

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Procedimento Preparatório. Possível prática do crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A) referente à prestação de contas do ordenador de despesas da Câmara Municipal de Fátima/TO, exercício 2017, tendo por responsável o então presidente da referida casa legislativa. Não recolhimento no valor de R$ 5.196,56. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Oficiada, a Receita Federal informou não haver quaisquer procedimentos fiscais encerrados ou em curso em desfavor do investigado. Aplicação da Súmula Vinculante n. 24 do STF. Ademais, consoante entendimento firmado pelo STJ, é aplicável o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/02 (R$ 10.000,00). Desse modo, como a Lei n° 11.457/07 considerou como dívida ativa da União também os débitos decorrentes das contribuições previdenciárias, dando-lhes tratamento semelhante ao que é dado aos créditos tributários, não há porque fazer distinção, na seara penal, entre os crimes de descaminho, de apropriação indébita ou sonegação de contribuição previdenciária, razão pela qual deve se estender a aplicação do princípio da insignificância a estes últimos delitos. Precedentes do STJ: RHC 55.468/SP, Quinta Turma, DJe 11/3/2015; AgRg no REsp 1447953/SP, Quinta Turma, DJe 18/2/2015; AgRg no REsp 1468326/RS, Sexta Turma, DJe 11/2/2015. Ausência de materialidade delitiva em razão da insignificância. Não há, portanto, razão para prosseguir na investigação. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

436. Processo: 1.36.002.000225/2017-94 Voto: 1224/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GURUPI-TO

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possíveis irregularidades no uso e obtenção de licenças médicas. A investigada, na condição de médica, exercia atribuições de perita junto ao INSS e realizava atendimento no Hospital Geral, ambos em Gurupi/TO. A médica teria, indevidamente, utilizado-se de licenças médicas, exercendo a atividade no Hospital Geral, no mesmo período em que se encontrava afastada do INSS em virtude de tais licenças. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. A investigada passou por longo período de tratamento de depressão em seu filho de 9 anos, conforme laudos apresentados, o qual necessitava dos cuidados presenciais da genitora. Tal circunstância também desencadeou a referida patologia na investigada, ensejando nas licenças médicas gozadas. Embora se tenha apurado que ela desenvolvera, em certos dias, atividade médica no Hospital Geral, em período coincidente com o gozo de licença médica concedida pelo INSS, isso, por si só, não implica dizer que ela incorrera em conduta delituosa. Inexiste nos autos elementos que comprovem a inidoneidade das informações contidas nos atestados médicos apresentados pela investigada, os quais, fundamentaram o deferimento das licenças. Ausência de prova da materialidade delitiva. Eventuais irregularidades em relação ao exercício de atividade quando em gozo de licença médica podem ser apuradas na seara cível e administrativa pela Autarquia Previdenciária. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula.

Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA
ORIGEM JUDICIAL
NÃO PADRÃO

437. Processo: JF/PI-0026016-58.2017.4.01.4000-INQ Voto: 1019/2018 Origem: SEÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86, em razão da obtenção fraudulenta de financiamento para aquisição de veículo, junto a instituição bancária privada. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento no que tange à prática do crime previsto no art. 19 da Lei 7.492/86 e promoveu o declínio de atribuições, por entender remanescente a prática do crime de estelionato (CP, art. 171). Discordância do magistrado. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP. Recente entendimento firmado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão nos autos do Procedimento MPF nº 1.00.000.008428/2017-00 (683ª Sessão de Revisão, de 31/7/2017) a respeito do tema. Edição da Orientação nº 31, a qual estabelece que: "A contratação de operação de crédito com garantia de alienação fiduciária de veículo automotor, escolhido e indicado pelo particular, perante instituição financeira, em nome de terceiro, sem o conhecimento deste e com a utilização de documentos falsos, é conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira e se ajusta, em tese, ao tipo penal de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal, não afetando o Sistema Financeiro Nacional. Não será da atribuição do Ministério Público Federal a persecução criminal se a instituição financeira prejudicada tiver natureza privada" (Orientação aprovada na 140ª Sessão de Coordenação, de 23 de outubro de 2017). Conflito de atribuições entre MPF e MPE já dirimido pelo Procurador-Geral da República, que reconheceu, na espécie, a existência de conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira privada e se ajusta ao tipo penal de estelionato. Não incidência do previsto no art. 26 da Lei nº 7.492/86 ou de qualquer das hipóteses de competência da Justiça Federal previstas no art. 109 da CF. Insistência do arquivamento e do declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela insistência no arquivamento e no declínio de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

438. Processo: JF/PR/CUR-5030955-09.2012.4.04.7000-IP - Eletrônico Voto: 1156/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO

JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86, em razão da obtenção fraudulenta de financiamento para aquisição de veículo, junto a instituição bancária privada. A Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de atribuições, por entender que, no caso, o fato se trata do crime de estelionato (CP, art. 171). Discordância do magistrado. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP. Recente entendimento firmado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão nos autos do Procedimento MPF nº 1.00.000.008428/2017-00 (683ª Sessão de Revisão, de 31/7/2017) a respeito do tema. Edição da Orientação nº 31, a qual estabelece que: "A contratação de operação de crédito com garantia de alienação fiduciária de veículo automotor, escolhido e indicado pelo particular, perante instituição financeira, em nome de terceiro, sem o conhecimento deste e com a utilização de documentos falsos, é conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira e se ajusta, em tese, ao tipo penal de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal, não afetando o Sistema Financeiro Nacional. Não será da atribuição do Ministério Público Federal a persecução criminal se a instituição financeira prejudicada tiver natureza privada" (Orientação aprovada na 140ª Sessão de Coordenação, de 23 de outubro de 2017). Conflito de atribuições entre MPF e MPE já dirimido pelo Procurador-Geral da República, que reconheceu, na espécie, a existência de conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira privada e se ajusta ao tipo penal de estelionato. Não incidência do previsto no art. 26 da Lei nº 7.492/86 ou de qualquer das hipóteses de competência da Justiça Federal previstas no art. 109 da CF. Insistência do arquivamento e do declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela insistência no arquivamento e no declínio de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

439. Processo: JF-GRU-0001304-29.2016.4.03.6119-INQ Voto: 193/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - GUARULHOS/SP

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. UTILIZAÇÃO DE PASSAPORTE FALSO PARA INGRESSAR NO TERRITÓRIO BRASILEIRO. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. REVISÃO (ART. 62, IV, DA LC N° 75/93). NÃO HOMOLOGAÇÃO. RECURSO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 10, § 2º, DA LEI N° 9.474/96. OFÍCIO EXPEDIDO AO CONARE, PARA QUE COMUNIQUE IMEDIATAMENTE AO MPF EVENTUAL DECISÃO QUANTO AO PEDIDO DE REFÚGIO. PROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime tipificado no art. 304 do CP, uma vez que estrangeiro (cidadão Senegalês), ao ingressar em território nacional, teria apresentado à migração passaporte de serviço da República de Guiné-Bissau falso. Em 02/12/2014, solicitou refúgio no Brasil, nos termos da Lei nº 9.474/97. 2. A Procuradora da Republica oficiante promoveu o arquivamento do Inquérito Policial, por considerar "que as mesmas razões que levam ao arquivamento de inquéritos policiais que tratam de crimes tributários, quando os créditos tributários encontram-se parcelados, estão aqui presentes." Analogia ao Enunciado n° 19 desta 2ª CCR. Discordância da Juíza Federal. 3. A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na 697ª Sessão de Revisão, de 27/11/2017, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, por entender tratar-se de caso de suspensão do procedimento criminal enquanto pendente de apreciação o requerimento de refúgio formulado às autoridades administrativas competentes, conforme o disposto no art. 10, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.474/97 (Estatuto do Refugiado). 4. Irresignada, a Procuradora da República oficiante apresentou recurso por entender que a decisão do Colegiado não enfrentou inteiramente as razões fáticas e jurídicas que sustentaram a promoção de arquivamento. 5. Inicialmente, cumpre ressaltar que, em consulta realizada nos Sistemas Único e APTUS do MPF, bem como no site da Justiça Federal de 1º grau de São Paulo, as promoções de arquivamento mais recentes realizadas em juízo em casos como o presente têm sido acolhidas no âmbito Justiça Federal (Processo n° 0000064-34.2018.4.03.6119, 4ª VF/SP, em 16/01/2018; Processo n° 0000193-39.2018.4.03.6119, 1ª VF/SP, em 29/01/2018). 6. Conforme bem ressaltou a Procuradora da República em sua nova manifestação "Seja como for, com a promoção de arquivamento não se estará querendo negar vigência ao imperativo da SUSPENSÃO de que trata o art. 10 da Lei nº 9474/96, mas apenas buscando forma racional e legal de materialmente se alcançar o mesmo desiderato." 7. De acordo com o art. 10, § 2°, da Lei n° 9.474/96 "...a solicitação de refúgio e a decisão sobre a mesma deverão ser comunicadas à Polícia Federal, que as transmitirá ao órgão

onde tramitar o procedimento administrativo ou criminal." 8. Não obstante a previsão legal, o MPF, ao promover o arquivamento, expediu ofício ao Coordenador-Geral de Assuntos de Refugiados do CONARE requisitando que, assim que resolvida a questão da solicitação de refúgio, seja informado imediatamente ao órgão ministerial o reconhecimento (ou não) da condição de refugiado, para que sejam adotadas as medidas cabíveis. 9. Considerando a previsão legal do art. 10 da Lei n° 9.474/96, bem como a requisição específica realizada pela Procuradora da República ao CONARE acerca da decisão da solicitação do refúgio, verifica-se que resta resguardada a segurança na análise do caso concreto. 10. Conhecimento do recurso interposto e, no mérito, pelo seu provimento, com a manutenção do arquivamento promovido pela Procuradora da República oficiante.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo provimento do recurso, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

440. Processo: JF-AM-0006079-08.2015.4.01.3200-INQ Voto: 1040/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática do crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, §3º), tendo em vista o saque indevido de benefício previdenciário depositado após o óbito do titular. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Após diligências, constatou-se que, no caso, não houve saque efetivado na conta corrente do titular, mas sim a transferência dos valores depositados para outra conta corrente, também de titularidade da falecida. Envio de ofício para a Procuradoria Especial do INSS, para viabilizar a restituição dos valores. Ausência de materialidade. Carência de elementos concretos que indiquem a prática delituosa. Falta de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

441. Processo: JF-DF-0023285-46.2017.4.01.3400-INQ Voto: 1024/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 304 DO CP. MPF: ARQUIVAMENTO FUNDADO NA HIPÓTESE DE CRIME IMPOSSÍVEL. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28). PRESENTES INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NAS INVESTIGAÇÕES. 1. Uso de documento falso (CP, art. 304), em razão da apresentação de diploma falso perante o Conselho Regional de Nutrição, quando do requerimento de registro profissional. 2. A Procuradora da República promoveu o arquivamento do feito, sob o fundamento da prática de crime impossível, tendo em vista a constatação imediata da falsidade do documento. Discordância do magistrado. 3. Para o enquadramento do uso de documento falso como crime impossível, exige-se que a falsificação seja grosseira, facilmente perceptível por uma pessoa de inteligência e capacidade estritamente comuns, excluindo qualquer possibilidade de consecução da finalidade visada pelo agente com a sua apresentação. Exige-se, pois, que o meio (documento falso) utilizado seja absolutamente ineficaz para a obtenção do resultado pretendido. 4. Caso a constatação da falsidade demande uma habilidade ou atenção um pouco maior da pessoa que o analisa, ou seja, caso o documento possua aptidão, ainda que mínima, para atingir o resultado a que se destina, poder-se-á falar, no máximo, em meio relativamente ineficaz, incapaz de afastar a punibilidade da conduta delitiva. 5. Na hipótese, só foi possível constatar a falsificação após diligência efetuada pelo Conselho Regional de Nutrição junto ao Ministério da Educação, que, ao ser questionado, informou que a universidade constante no documento já havia encerrado as atividades. Ressalte-se, ainda, que por ocasião da análise do documento a perícia não afirmou tratar-se de falsificação grosseira, fato que afasta a configuração de crime impossível. 6. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na investigação.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da

votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

442. Processo: JF-DF-0036751-10.2017.4.01.3400-INQ Voto: 937/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE MOEDA FALSA . CP, ART. 289, § 1º. MPF: ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, INC. IV. ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA INVESTIGAÇÃO. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar o possível crime de moeda falsa, previsto no art. 289, §1º do Código Penal, tendo em vista a notícia de que o autor teria utilizado uma cédula falsa de R$ 100,00 (cem reais) para realizar compra em estabelecimento comercial e que, ao perceber a suspeita da atendente quanto à autenticidade da nota, teria se evadido do local. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, entendendo que se aplicaria ao caso o princípio da insignificância, tendo em vista o baixo valor da cédula falsa. Discordância do Magistrado. 3. É inaplicável o princípio da insignificância ao crime de moeda falsa, independente da quantidade e do valor das cédulas falsificadas, considerando tratar-se de crime contra a fé pública, que envolve a credibilidade do Sistema Financeiro Nacional, o que descaracteriza a mínima ofensividade da conduta do agente a ensejar a exclusão da atipicidade do fato. Precedentes STJ: HC 187077/GO, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 18/2/2013; AgRg no AREsp 509.765/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 17/3/2015. 4. No caso, embora o autor do fato ainda não tenha sido identificado, verifica-se que o grau de reprovabilidade do comportamento do agente é alto, pois ele tinha pleno conhecimento da falsidade da cédula e tentou dolosamente introduzi-la à circulação. 5. Importante registrar a Resolução n. 181 do CNPM, com as alterações promovidas pela Resolução n. 183, que dispõe sobre a instauração e tramitação do PIC, ressalta a exigência de soluções alternativas no Processo Penal que proporcionem celeridade na resolução dos casos menos graves, com priorização dos recursos financeiros e humanos do Ministério Público e do Poder Judiciário para o processamento e julgamento dos casos mais graves. Busca-se, assim, a minoração dos efeitos deletérios de uma sentença penal condenatória aos acusados em geral, que teriam mais uma chance de evitar uma condenação judicial, reduzindo os efeitos sociais prejudiciais da pena e desafogando os estabelecimentos prisionais. 6. Para tanto, acrescenta capítulo específico DO ACORDO DE NÃO-PERSECUÇÃO PENAL, dispondo que, nos delitos cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, não sendo o caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor ao investigado acordo de não-persecução penal, desde que este confesse formal e detalhadamente a prática do delito e indique eventuais provas de seu cometimento, além de cumprir os requisitos elencados, de forma cumulativa ou não, dentre os quais está previsto expressamente o dever de reparar o dano. 7. Ante o exposto, presente a necessidade de realização de novas diligências com finalidade de identificação do autor, voto pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir nas investigações e, se for o caso, propor o acordo tratado na Resolução n. 181, com as alterações promovidas pela Resolução n. 183, ambas do CNMP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

443. Processo: JF-JAL-0000581-58.2017.4.03.6124-INQ Voto: 1008/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 24ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - JALES/SP

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Inquérito Policial. Representação anônima realizada junto à Polícia Federal, na qual relata acerca da suposta prática do crime descrito no art. 183 da Lei nº 9.472/97. Exploração de serviço de comunicação multimídia (SCM) por pequena empresa localizada na cidade de Dolcinópolis/SP. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Entrada em vigor da Resolução ANATEL nº 680, de 27/06/2017, estabelecendo que pequenos provedores de internet podem ser dispensados da obtenção de autorização do serviço, caso atendam até cinco mil clientes e o sinal trafegado na sua rede se dê por meios confinados ou wi-fi (equipamentos de radiação restrita). Ausência de interferência radioelétrica efetiva, tratando-se de pequena estação com cerca de 80 clientes. Atipicidade da conduta. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

444. Processo: JF/PR/CAS-5007821-59.2017.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico Voto: 1426/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Procedimento Investigatório. Suposta prática do crime de descaminho, em razão da apreensão de mercadorias de procedência estrangeira avaliadas em R$ 15.126,85 em poder dos 3 investigados. MPF: Promoção de arquivamento com base no princípio da insignificância. Estimativa dos tributos iludidos de R$ 5.237,42. Discordância do Juízo da 4ª Vara Federal de Cascavel/PR. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93. Não obstante o valor dos tributos iludidos fique aquém daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância da ação delituosa (R$ 10.000,00), no caso, tem-se que a reiteração da conduta ilícita obsta a incidência da tese da bagatela. Investigados que, conforme consta nos autos e no sistema COMPROT, apresentam mais de um registros de procedimentos administrativos fiscais relacionados com apreensão de mercadorias, nos últimos 5 (cinco) anos. Hipótese de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Enunciado nº 49 da 2ª CCR. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto proferido pela Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula. Restou vencida a relatora, Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

445. Processo: JF/PR/PAT-5001759-79.2017.4.04.7012-IP - Eletrônico Voto: 1127/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PATO BRANCO

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS (CP, ART. 334-A). MPF: ARQUIVAMENTO COM BASE NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28 C/C LC N. 75/93, ART. 62, IV. APREENSÃO DE 490 MAÇOS DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime de contrabando (CP, art. 334-A). Apreensão de 490 maços de cigarros de origem estrangeira, desacompanhados da correspondente documentação fiscal, apta a comprovar a regular importação. 2. Representação Fiscal para Fins Penais informou que foram apreendidos 490 maços de cigarros, sendo o valor dos tributos iludidos de R$ 1.902,52. 3. O il. Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com suporte no princípio da insignificância, ressaltando que a importação, posse e transporte de cigarros de origem estrangeira caracteriza crime de descaminho e não de contrabando descrito no art. 334-A do CP. 4. O MM. Juiz Federal, no entanto, discordou do entendimento ministerial, aduzindo ser inaplicável ao caso o princípio da insignificância nos casos de internalização clandestina de cigarros no país. 5. O caso não se cuida de "iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, saída ou pelo consumo de mercadoria", conduta tipificada como descaminho. A conduta ora analisada é a de "importar ou exportar mercadoria proibida", ou seja, além da lesão ao erário público, há possível ofensa à saúde, moral, higiene e indústria nacional, razão pela qual inaplicável o entendimento exposto pelo Procurador da República oficiante. 6. Conforme a Orientação nº 25/2016 da 2ª CCR, de 18/04/2016, procede-se ao "arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adequem ao contrabando de cigarros, quando a quantidade apreendida não superar 153 (cento e cinquenta e três) maços de cigarros, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto, ressalvada a reiteração de condutas que cobra a persecução penal". 7. No caso em tela, foram apreendidos 490 (quatrocentos e noventa) maços de cigarros de procedência duvidosa " que ultrapassa o patamar de 153 (cento e cinquenta e três) maços ", importados com fins comerciais, sem o cumprimento das exigências legais, fato que impossibilita a aplicação do princípio da insignificância. 8. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir nas investigações.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

446. Processo: PRM-JND-3422.2015.000122-0-INQ Voto: 1231/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ/SP

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Inquérito Policial. Suposto crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Possível irregularidade no recebimento de benefício assistencial de amparo à pessoa idosa. Eventual não preenchimento de requisito de natureza econômica (renda familiar per capita seria superior a " do salário mínimo). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Entendimento jurisprudencial firmado em analogia ao art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) que desconsidera, para o cálculo da renda familiar per capita, os benefícios já percebidos pelo grupo familiar. Conclusão de que o investigado fazia jus ao benefício. Elementar "vantagem ilícita" não caracterizada. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Precedente 2ª CCR: Inquérito Policial nº 00182/2017, Sessão 696, de 13/11/2017, unânime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

447. Processo: SR/DPF/MG-01449/2012-INQ Voto: 1083/2018 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Inquérito Policial. Suposta prática do crime previsto no art. 239 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Relato de que cidadã Bielo-Russa teria efetuado, com auxílio de cidadão português, o registro de nascimento ideologicamente falso de seu filho, com o intuito de emitir passaporte ideologicamente falso e assim promover o envio da criança para o exterior sem o consentimento do genitor, cidadão brasileiro. Memorando encaminhado pela INTERPOL/MG informou que ambos foram condenados, em 25.06.2014, pelo crime de falsificação de documento em sentença proferida pelo Tribunal de Sintra-Inst. Local Criminal-J2, Comarca de Lisboa Oeste. Ao ser ouvido, o genitor da criança informou que atualmente o menor está em sua companhia, no Brasil. A investigada, por sua vez, relatou que já cumpriu pena em relação à condenação por falsificação de documentos, fixada pela justiça portuguesa. MPF: Arquivamento com base na atipicidade da conduta, uma vez que o menor teria saído do território nacional na companhia de sua genitora e detentora da guarda. Discordância do magistrado, por entender que a inobservância das formalidades legais é o suficiente para a caracterização do crime. Aplicação do art. 28 do CPP. Embora os fatos narrados sejam graves, não demonstram a ocorrência do tipo previsto no art. 239 do ECA, uma vez que o referido crime visa combater o tráfico internacional de crianças, fato diverso do narrado nos autos. No caso, a investigada é a mãe biológica do menor e, à época dos fatos, era a detentora da guarda, inexistindo, nos autos, indícios de que os atos por ela praticados para retirar a criança do país tenham sido com o intuito de auferir lucro ou fomentar o tráfico de crianças. Precedente jurisprudencial: "A conduta praticada pela acusada, de viajar para o exterior em companhia de suas filhas menores, com a finalidade de lá residirem, não se compatibiliza com a figura típica descrita no art. 239 da Lei nº 8.069/90. Embora a outorga paterna tenha sido obtida mediante fraude, as provas dos autos demonstram que a acusada detinha a guarda plena e era a única responsável pela assistência material das crianças (ACR 162917620064013500, julgado: 23/09/2014, terceira turma, publicado em 03/10/2014). Ademais, verifica-se que a investigada já foi punida pela fraude, fato que se mostra suficiente para a repressão do ilícito. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

ORIGEM INTERNA
NÃO PADRÃO

448. Processo: PR/SP-3000.2016.002567-3-INQ Voto: 1180/2018 Origem: GABPRM2-DLD - DANIEL LUIS DALBERTO

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO ART. 273, § 1º-B, I E V, DO CÓDIGO PENAL. IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTO SEM REGISTRO NO ÓRGÃO COMPETENTE. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS OFICIANTES NA PR/SP E PRM-RIO GRANDE/RS. COMPETÊNCIA PARA EVENTUAL AÇÃO PENAL DEFINIDA PELA PREVENÇÃO DO JUÍZO FEDERAL DO LUGAR DA EFETIVA APREENSÃO DA

MERCADORIA. ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA SUSCITADO. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime previsto no art. 273, § 1º-B, I e V, do Código Penal, tendo em vista a apreensão, pela Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo, de encomenda contendo anabolizantes sem o devido registro na ANVISA, proveniente de Hong Kong e sem remetente declarado, tendo por destinatário particular com endereço declarado no município de Rio Grande/RS. 2. Após a realização de diligências preliminares, o Procurador da República oficiante na PR/SP, considerando que os suplementos alimentares foram adquiridos por pessoa com endereço em município do Rio Grande do Sul, determinou a remessa dos autos à PRM-Rio Grande/RS para a continuidade das investigações. 3. Ao apreciar os autos, o Procurador da República oficiante na PRM-Rio Grande/RS suscitou o presente conflito de atribuição, enfatizando que o processo e o julgamento pelo crime ora em análise define-se no lugar da apreensão da mercadoria, no caso, em São Paulo. 4. O eg. Superior Tribunal de Justiça, na análise do tema, firmou entendimento no sentido de que a competência para eventual ação penal pelo crime previsto no art. 273, § 1º-B, I e V, do CP, é definida pelo lugar da apreensão da mercadoria introduzida no Brasil. Precedente STJ: (AgRg no REsp 1659315/RS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/08/2017, DJe 25/08/2017). 5. A atribuição para apuração do fato noticiado incumbe ao Procurador da República oficiante na PR/SP, localidade em que foram apreendidos os medicamentos. 6. Conhecimento do conflito negativo e, no mérito, pela fixação da atribuição do Procurador da República suscitado.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

449. Processo: 1.14.015.000156/2017-37 Voto: 357/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BOM JESUS DA LAPA

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE CONTRABANDO CP, ART. 334, §§ 1º, V, E 2º. SUPOSTA IMPORTAÇÃO CLANDESTINA DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. MPF: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. ENUNCIADO Nº 32 DA 2ª CCR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INTERESSE FEDERAL ORIGINÁRIO. RECEBIMENTO DA PROMOÇÃO DE DECLÍNIO COMO ARQUIVAMENTO (LC nº 75/93, art. 62, IV). AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Notícia de Fato autuada com cópia de peças de informação encaminhadas pela 1ª Promotoria de Justiça de Macaúbas/BA, noticiando que policiais militares teriam subtraído 7 (sete) caixas de cigarro de particular, além de terem exigido dinheiro. Também consta declarações de outro particular, narrando a subtração de 5 (cinco) caixas de cigarros da marca pelos policiais militares. 2. Instauração de Procedimento Investigatório Criminal pelo Ministério Público Estadual para apurar a conduta dos policiais militares. Remessa ao MPF da apuração sobre possível contrabando de cigarros. 3. O Procurador da República oficiante manifestou-se pelo declínio de atribuições/conflito de atribuições, por entender ausente indícios de transnacionalidade da conduta. 4. Colhe-se dos autos indícios de que os envolvidos no fato tinham em sua posse mercadorias cuja venda seria vedada no país, o que indica a possível prática do crime de contrabando (CP, art. 334-A). 5. No crime de contrabando não tem relevância a circunstância da internalização de mercadoria proibida, pois tal crime será sempre da competência da justiça federal. A situação é diversa dos casos de tráfico de drogas (Lei 11.343/06) e do art. 273, §§ 1º e 1º-B do Código Penal. 6. Na linha da doutrina de José Paulo Baltazar Junior (in Crimes Federais, 9ª edição, 2014. São Paulo: Saraiva, p. 421/422), "não se exige aqui a demonstração das circunstâncias de local, data e forma de ingresso no Brasil, ao contrário do que se dá com o tráfico de drogas, em que o delito cometido com droga de origem estrangeira remota, sem demonstração das circunstâncias concretas do ingresso no país, dá lugar ao tráfico interno, de competência da Justiça Estadual". 7. Ainda segundo o autor " "a primeira razão para a diferença é técnica, no sentido de que, no tráfico de drogas, a competência é compartida, sendo a competência federal uma exceção, limitada aos casos de tráfico internacional, em razão apenas da internacionalidade e da obrigação assumida em tratados internacionais, enquanto os demais casos são de competência estadual. No descaminho e no contrabando, ao contrário, não há regra assemelhada, de modo que todos os casos, incluídos os internos, ou seja, aqueles assemelhados à receptação (art. 334, § 1º, 'c' e 'd') são de competência federal. Mais que isso, no descaminho o interesse federal é originário, baseado na afetação de interesse e até do patrimônio da União, não havendo uma relação de regra e exceção como no tráfico de drogas". Precedente 2ª CCR: Processo nº 1.22.020.000161/2017-07, Sessão 692, de 09/10/2017, unânime. 8. Logo, não acolho a promoção de declínio de atribuições e a recebo como promoção de arquivamento. 9. Segundo relatado nos autos, os policiais militares teriam se

apropriado indevidamente das mercadorias dos representados, que consistiam em 12 caixas de cigarros. Contudo, não há informações mínimas sobre a dita mercadoria, visto que não foram apreendidas e não possuem paradeiro conhecido. Os fatos teriam ocorrido em meados de 2017 e até o presente momento a única informação sobre os cigarros deriva dos depoimentos prestados pelos representados, fato que, por si só, não é capaz de justificar o prosseguimento do feito. 10. Ausência de materialidade delitiva. 11. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de declínio de atribuições como arquivamento. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

450. Processo: 1.18.000.003903/2016-28 Voto: 1090/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. VENDA DE ATESTADO MÉDICO FALSO POR MEIO DE SITE. SUPOSTA OCORRÊNCIA DO CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR (CP, ART. 298). REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO Nº 32 DA 2ª CCR). CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MPF E MP ESTADUAL NÃO CONFIGURADO. INFORMAÇÕES DE QUE OS ATESTADOS FRAUDULENTOS FICARIAM REGISTRADOS NO SISTEMA DE CADASTRAMENTO DE USUÁRIOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS. POSSIBILIDADE DE OFENSA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO OU DE SUAS ENTIDADES AUTÁRQUICAS OU EMPRESAS PÚBLICAS. DECLÍNIO PREMATURO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PROSSEGUIR NA INVESTIGAÇÃO. 1. Notícia de Fato instaurada a partir de manifestações realizadas na Sala de Atendimento ao Cidadão, informando que site estaria vendendo atestados e receitas médicas falsas, fato que configuraria a suposta prática do crime de falsificação de documento particular (CP, art. 298). 2. O Procurador da República oficiante em Goiânia requereu em Juízo o declínio da competência para a Justiça Estadual, por entender que o ilícito praticado não teve a finalidade de lesionar bens, serviços ou interesses da União. O Juízo da 11ª Vara Federal em Goiás acolheu o pedido formulado pelo MPF e encaminhou os autos para a Justiça Estadual. 3. O Ministério Público Estadual, por sua vez, alegou que a competência seria da Justiça Federal, tendo em vista que o ilícito estaria sendo praticado em detrimento do SUS, uma vez que os atestados médicos seriam registrados no CADSUS. Ressaltou, também, um possível envolvimento de servidor na execução do ilícito, tendo em vista que o acesso para o registro das falsas consultas no sistema pertencente ao SUS só pode ser feito por pessoa autorizada. 4. Extrai-se dos autos que, de fato, o site de venda de atestados e receitas médicas fraudulentas veiculam a informação de que os documentos seriam "verdadeiros", e que ficariam registrados no CADSUS, como se o comprador houvesse comparecido em hospital credenciado pelo SUS. Contudo, após o recebimento das representações, não foi realizada nenhuma diligência com a finalidade de esclarecer os fatos, o que torna o declínio de atribuições prematuro. 5. Necessidade de realização de diligências voltadas a esclarecer os fatos em toda a sua extensão, na medida em que, uma vez comprovada a existência de registros falsos de usuários nos sistemas do SUS, estará configurada a existência de interesse federal, a atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, IV, da CF e, via de consequência, a atribuição do Ministério Público Federal. 6. Neste contexto, por se tratar de ato complexo, que pressupõe dupla aferição, nos moldes do Enunciado nº 02 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal, recebo a promoção de conflito negativo de atribuição como promoção de declínio de atribuição e voto pela sua não homologação, com a devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de conflito negativo de atribuição como promoção de declínio de atribuição. Não homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

451. Processo: 1.23.008.000484/2016-32 Voto: 1013/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAITUBA-PA

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. USO INDEVIDO DE LOGOTIPOS IDENTIFICADORES DE ÓRGÃOS OU ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CP, art. 296, §1º, III). IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO. OFÍCIO ÚNICO. INEXISTÊNCIA DE SUBSTITUTO AUTOMÁTICO. RECONHECIMENTO DA SUSPEIÇÃO. ENVIO DOS AUTOS AO PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ, PARA DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA ANÁLISE DO FEITO. 1.Notícia de fato autuada para apurar denúncia sobre suposta conduta irregular de Organização Não Governamental " ONG, que atua em defesa de indígenas, no município de Jacareacanga/PA, tendo em vista a informação de que a referida ONG, no contexto da autodemarcação de terras, utilizou placas de demarcação com referência indevida ao Governo Federal, Ministério da Justiça e Fundação Nacional do Índio. 2. A Procuradora da República oficiante na PRM-Itaituba/PA à época dos fatos, declarou-se impedida para atuar no feito, considerando a existência de incompatibilidade de atuação simultânea na defesa de interesses e direitos indígenas e na propositura de ações criminais contra aqueles que pretendem assegurar os direitos desses mesmos indivíduos. Após, determinou a remessa do feito ao Procurador Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará, para adoção das providências cabíveis. 3. O Procurador da República atuante no ofício criminal da PR/PA, ponderou que a suspeição não altera a atribuição para a apreciação do feito, visto que são aplicáveis ao MP as mesmas regras aplicadas aos magistrados. Acrescentou, ainda, que a atuação pela capital poderia gerar maiores prejuízos às relações estabelecidas pelo procurador que oficia na PRM, razão pela qual determinou o retorno dos autos à Itaituba/PA para a reanálise da questão. 4. O Procurador da República atualmente oficiante na PRM-Itaituba/PA ratificou as razões de incompatibilidade anteriormente sustentadas, asseverando tratar-se de questão de ordem objetiva, ponderando, ainda, que "a PRM Itaituba é formada por um único ofício, de modo que não seria possível aplicar, in litteris, as disposições afetas a suspeição e impedimento dos membros do Judiciário, pois estes, quando assim se alegam ou são reconhecidos, deixam de atuar na demanda que é encaminhada ao substituto automático, sem provocar a alteração da competência". No caso da PRM Itaituba não há nenhum outro membro atuando. 5. No caso não há divergência entre os membros do MPF quanto ao local em que se consumou a infração, sendo certo que a atribuição cabe à PRM-Itaituba/PA. Logo, o que essa Câmara tem a decidir é se o Procurador da República oficiante na PRM-Itaituba/PA encontra-se impedido de atuar no presente feito. 6. As causas de impedimento e suspeição dizem respeito à imparcialidade do Juiz no exercício de sua função, um dos pressupostos processuais subjetivos do processo. O impedimento tem caráter objetivo e possui natureza taxativa, enquanto a suspeição, subjetivo de natureza exemplificativa. 7. Embora o Procurador da República oficiante na PRM-Itaituba/PA tenha sustentado a existência de impedimento para sua atuação no feito, em razão do perigo de enfraquecimento da relação entre o Procurador da localidade e os indígenas, verifico que, inexistindo previsão legal capaz de abarcar o motivo exposto, trata-se o caso de declaração de suspeição. 8. Nesta esteira, tendo em vista que as razões expostas pelo Procurador da República oficiante não podem ser enquadradas em nenhuma das causas de suspeição previstas nos incisos do art. 145 do CPC (CPP, art. 254), recebo a referida manifestação como declaração de suspeição por motivo de foro íntimo (CPC, art. 145, § 1º) e a acolho. 9. O reconhecimento do impedimento/suspeição implica na redistribuição do processo ao substituto automático daquele reconhecido como suspeito/impedido, sem provocar a alteração da competência (CPC, art. 146, §5º). Contudo, no caso dos autos, como ressaltado pelo Procurador da República oficiante, a PRM-Itaituba/PA é formada por um único ofício, inexistindo substituto para atuação no caso aqui em análise. 10. Reconhecida a suspeição do Procurador da República oficiante na PRM-Itaituba/PA, é necessário o encaminhamento dos autos ao Procurador Chefe da PR/PA para, observando as disposições internas atinentes ao caso de substituição de membro atuante em ofício único, designar outro membro do Ministério Público Federal para análise do feito.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Pará, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

452. Processo: DPF/AGA/TO-00123/2017-IPL Voto: 1015/2018 Origem: GABPRM1-EFS - ERON FREIRE DOS SANTOS

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE CONTRABANDO CP, ART. 334, §1º. APREENSÃO DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. MPF: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. ENUNCIADO Nº 33 DA 2ª CCR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INTERESSE FEDERAL ORIGINÁRIO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PROSSEGUIR NA INVESTIGAÇÃO. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática do crime de contrabando (CP, art. 334-A, §1º), tendo em vista a apreensão de 35 pacotes (350 maços) de cigarros. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de suas atribuições, ressaltando não

haver nos autos indícios de que o investigado tenha concorrido, de qualquer modo, para a importação. 3. O declínio de atribuições não reúne condições de prosperar. 4. No crime de contrabando não tem relevância a circunstância da internalização de mercadoria proibida, pois tal crime será sempre da competência da justiça federal. A situação é diversa dos casos de tráfico de drogas (Lei 11.343/06) e do art. 273, §§ 1º e 1º-B do Código Penal. 5. Na linha da doutrina de José Paulo Baltazar Junior (in Crimes Federais, 9ª edição, 2014. São Paulo: Saraiva, p. 421/422), "não se exige aqui a demonstração das circunstâncias de local, data e forma de ingresso no Brasil, ao contrário do que se dá com o tráfico de drogas, em que o delito cometido com droga de origem estrangeira remota, sem demonstração das circunstâncias concretas do ingresso no país, dá lugar ao tráfico interno, de competência da Justiça Estadual". 6. Ainda segundo o autor "a primeira razão para a diferença é técnica, no sentido de que, no tráfico de drogas, a competência é compartida, sendo a competência federal uma exceção, limitada aos casos de tráfico internacional, em razão apenas da internacionalidade e da obrigação assumida em tratados internacionais, enquanto os demais casos são de competência estadual. No descaminho e no contrabando, ao contrário, não há regra assemelhada, de modo que todos os casos, incluídos os internos, ou seja, aqueles assemelhados à receptação (art. 334, § 1º, 'c' e 'd') são de competência federal. Mais que isso, no descaminho o interesse federal é originário, baseado na afetação de interesse e até do patrimônio da União, não havendo uma relação de regra e exceção como no tráfico de drogas". Precedente 2ª CCR: Processo nº 1.22.020.000161/2017-07, Sessão 692, de 09/10/2017, unânime. 7. Não homologação do declínio de atribuições e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

453. Processo: 1.18.000.000061/2018-14 Voto: 1020/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME DE INVASÃO DE DISPOSITIVO INFORMÁTICO (CP, ART. 154-A). ALTERAÇÃO FRAUDULENTA DOS DADOS CADASTRAIS DE EMPRESA REALIZADA POR MEIO DO SITE DA RECEITA FEDERAL. PROMOÇÃO DE DECLÍNIO. REVISÃO (ENUNCIADO 32 DA 2ª CCR). POSSIBILIDADE DE OFENSA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO OU DE SUAS ENTIDADES AUTÁRQUICAS OU EMPRESAS PÚBLICAS. DECLÍNIO PREMATURO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PROSSEGUIR NA INVESTIGAÇÃO. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar possível prática do crime de invasão de dispositivo informático (CP, art. 154-A). Representante alega que houve alteração dos dados de sua empresa junto ao cadastro da Receita Federal, mas que tais alterações não foram solicitadas por ele. 2. A Receita Federal esclareceu que os procedimentos para alteração de dados cadastrais de microempreendedores individuais são efetuados diretamente no portal da internet. Informou também o número do IP responsável pelas alterações. Consta dos autos que o representante reside no Estado de São Paulo e que o IP responsável pela modificação está localizado em Goiânia/GO. 3. O Procurador da República oficiante requereu o declínio de competência à Justiça Estadual, por considerar que a conduta supostamente praticada não teve a finalidade de lesionar diretamente bens, serviços ou interesses da União. Ressaltou, ainda, que "do ato ilícito praticado, não resultou sonegação de tributos" sendo certo que também não há notícia da participação de agentes públicos. 4. Verifica-se que a invasão perpetrada por terceiro em sistema informatizado gerenciado pela Receita Federal, embora atinja diretamente um particular, fere também a confiabilidade e a segurança do próprio sistema pertencente à Receita Federal, havendo interesse da União. 5. Nesse passo, afigura-se necessária a realização de diligências voltadas a esclarecer os fatos em apuração, tendo em vista que, caso se comprove que de fato houve invasão ao sistema de informática da Receita Federal, estará configurada a existência de interesse federal, a atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, IV, da CF e a atribuição do Ministério Público Federal. 6. Não homologação do declínio de atribuições e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

454. Processo: 1.18.000.003327/2017-08 - Eletrônico Voto: 1184/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). MPF: ARQUIVAMENTO COM ESTEIO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA (LC Nº 75/93, ART. 62, IV). TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS CALCULADOS EM VALOR INFERIOR AO PATAMAR PREVISTO NO ART. 20, CAPUT, DA LEI Nº 10.522/2002. REITERAÇÃO DA CONDUTA DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de notícia de fato instaurada para apurar a entrada em território nacional de mercadorias de procedência estrangeira desacompanhadas de documentação necessária, configurando a prática do crime de descaminho (art. 334 do CP). 2. Em procedimento de fiscalização realizada nos Correios, foi identificada remessa postal contendo mercadoria estrangeira (aparelhos de telefonia celular e acessórios) desacompanhada de documentação legal que comprovasse a regular importação. 3. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, tomando por base a ausência de informações nos autos acerca da reiteração delitiva, e entendendo atípica a conduta do agente em razão da aplicação do princípio da insignificância, haja vista a inexpressiva ofensa ao bem jurídico tutelado, uma vez o valor das mercadorias apreendidas foi de R$ 5.566,17, sendo que o valor dos tributos iludidos de R$ 2.783,08, seria inferior ao patamar de R$ 10.000,00. 3. A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão editou o Enunciado nº 49, in verbis: Admite-se o valor fixado no art. 20, "caput", da Lei nº 10.522/2002 (R$ 10.000,00) como parâmetro para a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, desde que ausente reiteração da conduta. 4. No caso, em consulta ao sistema COMPROT, verificou-se que o investigado possui mais 02 reiterações, praticadas somente em 2017, fato que demonstra a habitualidade nesse tipo de prática criminosa e impede a aplicação do princípio da insignificância. 5. Prosseguimento das investigações.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

PADRÃO
Homologação do Declínio de atribuição

455. Processo: DPF/CZS-00096/2017-IPL Voto: 1088/2018 Origem: GABPRM -

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Inquérito Policial. Possível prática do crime de homicídio, na modalidade tentada, contra dois integrantes de uma família indígena (art. 121, §2º, II e III, c/c art. 14, II, do CP). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Segundo consta, o investigado é casado com uma indígena e teria tentado envenenar dois integrantes da família de seu cunhado. As testemunhas relataram que o investigado teria praticado o crime motivado por ciúme e inveja, uma vez que seu cunhado teria recebido uma casa de presente da família. A competência da Justiça Federal justifica-se somente quando a questão versar acerca de disputa sobre direitos indígenas, incluindo as matérias referentes à organização social dos índios, seus costumes, línguas, crenças e tradições, bem como os direitos sobre as terras que tradicionalmente ocupam, conforme dispõem os arts. 109, XI, e 231, ambos da CF/1988. Precedentes (STJ - CC: 123016 TO 2012/0119013-6, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 01/08/2013). Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

456. Processo: DPF/JFA-00201/2017-INQ Voto: 1205/2018 Origem: GABPRM2-TCA - THIAGO CUNHA DE ALMEIDA

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática de fraude à execução (CP, art. 179) e/ou estelionato na modalidade de alienação de bem inalienável (CP, art. 171, §2º-II), por executado em ação trabalhista que teria se desfeito dos bens arrestados pela Justiça do Trabalho. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). O interesse prejudicado, no caso, foi da reclamante que, com a manobra utilizada por seu devedor, teve dificultada a satisfação do seu crédito. No que se refere à possível prática do crime de estelionato, na modalidade alienação de bem inalienável, verifica-se que o crime é cometido exclusivamente contra quem adquiriu os bens inalienáveis. Inexistência de prejuízo à União

ou a suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

457. Processo: DPF/SNM/PA-00207/2017-INQ Voto: 1233/2018 Origem: GABPRM2-LAS - LUISA ASTARITA SANGOI

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Inquérito Policial. Possível prática do crime de estelionato, tendo em vista a notícia de que particular teria sofrido o prejuízo de R$ 7.500,00, em razão da participação de suposto leilão de bem vinculado a processo em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Santarém/PA. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Informação de que, ao entrar em contato com a 2º Vara em busca de obter o bem supostamente adquirido, a noticiante foi informada de que o leilão jamais ocorreu. Prejuízo restrito ao particular. Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesses da União. Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

458. Processo: DPF/SR-AL-00263/2015-INQ Voto: 1091/2018 Origem: GABPR2-EAC - EDGARD DE ALMEIDA CASTANHEIRA

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Inquérito Policial. Possível crime de apropriação indébita (CP, art. 168), tendo em vista o relato de que presidente da colônica de pescadores da cidade Feliz Deserto/AL estaria se apropriando de valores do seguro-defeso dos pescadores. Revisão de declínio (Enunciado n° 32 " 2ª CCR/MPF). Não há informação de conduta delitiva praticada diretamente em desfavor de bens, serviços ou interesse da União ou de quaisquer das suas entidades autárquicas ou empresas públicas (CF, art. 109, IV). Os fatos sugerem a ocorrência de crime praticado contra particulares. Carência de elementos de informação aptos a justificar a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

459. Processo: PRM-JND-3422.2017.000047-6-INQ Voto: 932/2018 Origem: GABPRM1-JLPK - JOSE LUCAS PERRONI KALIL

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Inquérito Policial. Suposto crime de furto (CP, art. 155). Segundo consta nos autos, foi encontrada uma bolsa contendo cartões bancários, passaportes, dentre outros objetos em um terreno localizado em Cajamar/SP. Após diligências, verificou-se que os documentos são verdadeiros e foram furtados da casa de um advogado em 2016. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Prejuízo restrito à particular. Inexistência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

460. Processo: SRPF-AP-00420/2017-INQ Voto: 1200/2018 Origem: GABPRM-LJA - THEREZA LUIZA FONTENELLI COSTA MAIA

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposta existência de fraude em certames de interesse público no estado do Amapá, realizada por quadrilha especializada neste fim. O informante declarou fazer parte da referida quadrilha, fornecendo nomes e detalhes das operações. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Colhe-se das informações acostadas aos autos que a referida quadrilha atuou em diversos certames

estaduais, inexistindo relatos de atuação em certames federais. Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesses da União. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

461. Processo: 1.11.000.000069/2018-31 - Eletrônico Voto: 913/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação sigilosa realizada na Sala de Atendimento ao Cidadão na qual relata a suposta subtração de sinal de televisão fechada, por meio de ligação clandestina (CP, art. 155, §3º). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, compete à Justiça Estadual a apreciação e julgamento de furto de sinal de TV a cabo, uma vez que os prejuízos são suportados pelas operadoras de TV (Precedente STJ: CC 46.065/RJ). Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

462. Processo: 1.13.000.001625/2016-51 Voto: 1006/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato autuada após manifestação do PROCON-Manaus e outros órgãos de defesa do consumidor relatando possível formação de cartel na rede de distribuição e varejo de petróleo em Manaus/AM, uma vez que, a partir de julho/2016, vários postos teriam alinhado seus preços no patamar de R$3,85. Possível crime contra a ordem econômica, tipificado no art. 4º, I, da Lei nº 8.137/90. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Ausência de indícios de que o possível ilícito possa abranger vários Estados da Federação, prejudicando a economia nacional, uma vez que, conforme se extrai das manifestações colacionadas aos autos, não se tem notícia da prática dos mesmos preços fora da cidade de Manaus. Inexistência, até o momento, de lesão a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Precedente 2ª CCR: Procedimento nº 1.14.000.003177/2017-73, julgado na 705ª Sessão de Revisão, de 05.02.2018, unânime. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

463. Processo: 1.16.000.003703/2017-21 - Eletrônico Voto: 909/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Representação objetivando a análise dos reflexos jurídicos causados por eventual viagem ao exterior de grupo composto por quatro pessoas, concomitantemente à tramitação de processos no Judiciário Estadual do Rio Grande do Norte, considerando que algumas pessoas do grupo possuem nacionalidade francesa, bem como o fato de que o pleito de autorização de viagem não indica a data de retorno ao território nacional. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Verifica-se que o simples requerimento de autorização judicial para a renovação de passaporte e realização de viagem a outro país, não configura a prática de ilícito criminal. Consta dos autos que o noticiante, desde o ano de 2015, vem apresentando reiteradas representações ao Ministério Público Federal e Estadual, quase todas envolvendo matéria familiar, atreladas à ações em curso na Justiça estadual do Rio Grande do Norte. Inexistência de lesão a bens, serviços e interesses da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Tendo em vista que os fatos noticiados possam, eventualmente, causar algum prejuízo aos processos que tramitam junto à esfera estadual, homologo do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

464. Processo: 1.17.000.000456/2018-54 - Eletrônico Voto: 1185/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática do crime de documento falso (CP, art. 304 c/c art. 297). Relato de que três investigadas teriam apresentado diploma de curso superior falso em processo seletivo promovido pela prefeitura do município de Vitória/ES. Revisão de declínio (Enunciado nº 32- 2ª CCR). Documento apresentado à prefeitura. Súmula nº 546 do STJ: "A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor". Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

465. Processo: 1.22.003.000486/2016-17 Voto: 989/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERLANDIA-MG

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Suposta ocorrência dos crimes previstos no art. 273, §1º-B, III, IV e V do Código Penal e art. 33 da Lei 11.343/2006. Representação anônima protocolada no Ministério Público Federal, na qual noticia que proprietário de farmácias já teria sido preso por fraude de medicamentos, que teria aumentado seu patrimônio de forma rápida e suspeita, que estaria vendendo medicamentos desprovidos de nota fiscal e receitas médicas específicas para sua aquisição e estaria atuando junto a traficantes de drogas, produzindo pasta base de cocaína. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2a CCR). Após a realização de diligências, constatou-se que as farmácias geridas pelo investigado apresentavam medicamentos e substâncias em condições de mal armazenamento, capazes de comprometer a garantia da integridade, segurança e eficácia dos medicamentos. Além disso, verificou-se que os estabelecimentos não possuíam os documentos capazes de comprovar a movimentação dos medicamentos sujeitos à controle especial. Quanto à denúncia de que o investigado produzia pasta base de cocaína, as vistorias não lograram êxito em constatar a substância mencionada. Inexistência de lesão a bem, interesse ou serviço da união, de suas autarquias, fundações e empresas públicas. Caso não se enquadra nas hipóteses dos incisos IV, V do art. 109 da Constituição Federal. Inexistência de transnacionalidade da conduta. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

466. Processo: 1.23.000.002359/2017-18 Voto: 1118/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possível prática do crime de estelionato, tendo em vista a notícia de que particular teria sofrido o prejuízo de R$ 1.500,00, em razão de saque fraudulento em sua conta corrente da Caixa Econômica Federal " CEF. CP, art. 171. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Oficiada, a CEF informou não ter surtido efeito a tentativa de identificação do autor dos saques quando as imagens foram analisadas e que, em razão do transcurso de 60 dias a contar da data da gravação, as imagens já não estão mais disponíveis. Acrescentou, ainda, que o valor não foi ressarcido, uma vez que o saque foi efetuado com o cartão e senha do titular da conta, fato que indica possível consentimento. Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesses da União. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

467. Processo: 1.23.001.000607/2017-86 - Eletrônico Voto: 901/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARABA-PA

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato autuada para apurar a possível prática do crime de lavagem de capitais (Lei nº 9.613/98), tendo em vista a constatação de operações financeiras suspeitas realizadas entre empresas com renda incompatíveis com a atividade econômica declarada. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). Consta no relatório do COAF que um dos sócios da principal empresa investigada responde ações de improbidade administrativa e ações penais que tramitam na justiça estadual. A princípio, os antecedentes criminais não apontam para a prática de nenhum crime de competência da Justiça Federal. Conforme dispõe o art. 2º, III, a e b, da Lei nº 9.613/98, o processo e o julgamento do crime de lavagem de dinheiro será da competência da Justiça Federal quando praticado contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, ou ainda, quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal. (CC 113.359/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 05/06/2013). Carência de elementos de informação capazes de indicar o interesse da justiça federal na apreciação do feito. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

468. Processo: 1.29.000.000245/2018-09 - Eletrônico Voto: 1097/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação realizada na Sala de Atendimento ao Cidadão. Possível ocorrência de crime contra as relações de consumo (art. 66, Lei 8078/90). Relata a representante que teria realizado compra de camisa através do telefone da empresa, mas que teria recebido produto diverso do adquirido. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2a CCR). Eventual caracterização de crime contra as relações de consumo, de competência da Justiça Estadual. Inexistência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Parquet Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

469. Processo: 1.29.003.000072/2018-91 - Eletrônico Voto: 1122/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVO HAMBURGO-RS

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de comercialização de produtos de limpeza (CP, art. 273, § 1º-B, inciso I e V) sem registro junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária " ANVISA, em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2a CCR). Eventual caracterização de crime contra a saúde pública, de competência da Justiça Estadual. Conduta que não se reveste de caráter transnacional. Inexistência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Parquet Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

470. Processo: 1.30.001.000580/2018-78 Voto: 1115/2018 Origem: PROCURADORIA DA

REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Representação dirigida ao Ministério Público Federal, na qual a noticiante relata ser vítima de ameaça por meio de ligações e mensagens de texto. CP, art. 147. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Possível crime praticado entre particulares. Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesses da União. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

471. Processo: 1.30.001.004827/2017-44 Voto: 880/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato autuada para apurar a possível prática do crime de lavagem de capitais (Lei nº 9.613/98), tendo em vista a constatação de diversas operações irregulares de câmbio em instituições legalizadas por oito suspeitos. Segundo relato, o dinheiro movimentado nas operações seria utilizado para compra de armas. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). Após a realização de pesquisas, verificou-se que um dos investigados teria sido denunciado por falsidade ideológica, porte de armas e foi preso por receptação. Os antecedentes criminais não apontam nenhum crime de competência da Justiça Federal. Inexistência de elementos que indiquem que a Justiça Federal tenha competência para julgar o crime antecedente. Conforme dispõe o art. 2º, III, a e b, da Lei nº 9.613/98, o processo e o julgamento do crime de lavagem de dinheiro será da competência da Justiça Federal quando praticado contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, ou ainda, quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal. (CC 113.359/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 05/06/2013). Carência de elementos de informação capazes de indicar o interesse da justiça federal na apreciação do feito. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

472. Processo: 1.30.017.000782/2017-60 - Eletrônico Voto: 898/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de comunicação expedida por Vara do Trabalho, noticiando a possível prática de assédio sexual (art. 216-A, CP) constatada em audiência trabalhista. Segundo consta, restou evidenciado no curso da instrução processual que o reclamante assediava outras colegas de trabalho. Revisão de declínio (Enunciado 32 da 2ª CCR). Possível prática de assédio sexual perpetrado contra funcionárias de empresa privada. Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

473. Processo: 1.34.001.000318/2018-84 Voto: 1074/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação realizada na Sala de Atendimento ao Cidadão noticiando a suposta prática do crime de sonegação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS (art. 1º da Lei nº 8.137/90), por parte de empresa de telefonia. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). A competência para instituição e cobrança do ICMS é estadual. Depreende-se dos autos que os fatos não apontam, por ora, para a ocorrência de infração penal em prejuízo direto a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

474. Processo: 1.34.001.000326/2018-21 Voto: 1056/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Representação formulada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão noticiando a suposta prática do crime falsificação de documento (CP, art. 297), tendo em vista a comercialização de diplomas de ensino superior pela internet. Revisão de declínio (Enunciado nº 32- 2ª CCR). Verifica-se que se trata de falsificação de documento de instituições de ensino privado. Aplicação da súmula nº 104 do STJ: "Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento dos crimes de falsificação e uso de documento falso relativo a estabelecimento particular de ensino". Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

475. Processo: 1.34.001.000363/2018-39 Voto: 934/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de fato. Suposta prática do crime previsto no art. 273, §1º- B, I, do Código Penal. Divulgação de propaganda de medicamentos sem o devido registro junto ao órgão competente (ANVISA). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2a CCR). Inexistência de lesão a bem, interesse ou serviço da união, de suas autarquias, fundações e empresas públicas. Hipótese que não se enquadra nos incisos IV, V do art. 109 da Constituição Federal. Inexistência de transnacionalidade da conduta. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

476. Processo: 1.34.001.011086/2017-17 Voto: 1002/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Cópia de sentença enviada pela Justiça do Trabalho com vistas a apurar possível crime de apropriação indébita (CP, art. 168), praticado por empresa privada. Relato de que as contribuições sindicais descontadas do pagamento dos trabalhadores não foram repassados ao sindicato da categoria profissional. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Entendimento de que, mesmo tendo natureza jurídico-tributária de contribuição parafiscal, o desvio ou não pagamento da contribuição sindical compulsória não atrai a competência da Justiça Federal, nos termos da Súmula nº 222 do STJ (Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT). Inexistência de ofensa direta a bens, serviços ou interesse da União ou suas entidades. Precedentes:STF, Tribunal Pleno " ACO 1953 AgR, Min. Ricardo Lewandowski, DJ 19/02/2014; STJ, Terceira Seção " CC 136.611/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 23/09/2015, DJe 29/09/2015; AgRg no CC 132.766/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 13/08/2014, DJe 25/08/2014. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a investigação. Eventual lesão a particulares.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

477. Processo: 1.34.001.011565/2017-25 Voto: 930/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de fato. Suposta prática do crime previsto no art. 273, §1º- B, I, do Código Penal. Fabricação e comercialização de medicamentos sem o devido registro junto ao órgão competente (ANVISA). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2a CCR). Inexistência de lesão a bem, interesse ou serviço da união, de suas autarquias, fundações e empresas públicas. Hipótese que não se enquadra nos incisos IV, V do art. 109 da Constituição Federal. Inexistência de transnacionalidade da conduta. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

478. Processo: 1.34.004.000049/2018-26 Voto: 903/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINAS-SP

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de dano (CP, art. 163). Relato de que concessionária de aeroporto teria realizado demolição de edificações de imóveis de particulares objeto de ação desapropriação, sem a devida imissão de posse expedida pelo juízo competente. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). Nos autos de desapropriação, a INFRAERO informou que não dispõe de equipe para realizar demolições, apenas concede autorização à concessionária para realização do procedimento após imissão da posse. A concessionária informou que realizou as demolições por sua própria conta e risco. Inexistência de participação de servidores públicos federais. Dano suportado por empresa concessionária. Prejuízo restrito aos particulares. Ausência de ofensa a bens, interesses ou serviços da União (art. 109, IV, da CF). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Outras deliberações(Declínio)

479. Processo: 1.29.012.000172/2017-27 - Eletrônico Voto: 1119/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BENTO GONCALVES-RS

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME DE REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO (CP, ART. 149). MPF: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MPT. RECEBIMENTO DO DECLÍNIO COMO ARQUIVAMENTO. REVISÃO (LC 75/93, ART. 62, IV). AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS. ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA INVESTIGAÇÃO. 1. Notícia de fato instaurada a partir de representação encaminhada por e-mail informando a possível prática do crime de redução a condição análoga à de escravo (CP, art. 149). 2. Segundo o noticiante, empresa situada em Bento Gonçalves/RS possui mão de obra formada por rapazes oriundos do interior da Bahia, que possuem condições de trabalho precárias, sendo certo que um dia de falta seria revertido em uma semana. Informa, ainda, a ocorrência de ameaças aos familiares dos trabalhadores caso não sejam cumpridas as regras impostas. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público do Trabalho, por considerar que, segundo o que consta da representação, os fatos narrados caracterizam supostas irregularidades trabalhistas, inexistindo elementos mínimos a fundamentar a instauração de investigação de caráter criminal. 4. Recebimento da promoção de declínio como arquivamento, tendo em vista a impossibilidade de remessa de autos de matéria criminal ao Ministério Público do Trabalho. 5. No presente caso, os fatos narrados apontam para uma possível redução dos trabalhadores à condição análoga à de escravos. No entanto, não consta nos autos nenhuma diligência mais aprofundada para apurar o fato denunciado, como por exemplo, a oitiva dos trabalhadores ou averiguações no local da empresa. 6. Logo, tendo em vista a necessidade de realização de diligências para apurar a veracidade da denúncia, considero o arquivamento prematuro e voto pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na investigação.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de declínio de atribuições como arquivamento. Não homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

480. Processo: 1.34.003.000325/2017-85 Voto: 1094/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BAURU/AVARE/BOTUCA

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Representação realizada na Sala de Atendimento ao Cidadão na qual o noticiante narra, de forma genérica, diversas irregularidades em determinada faculdade particular, dentre as quais a suposta prática do crime de sonegação fiscal (art. 1º, II e V, da Lei nº 8137/90), bem como uso de "caixa 2" e pagamento de salários de pessoas alheias ao quadro de empregados. 1) Com relação à possível sonegação fiscal (art. 1º, II e V, da Lei nº 8137/90). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Oficiada, a Receita Federal informou a ausência de interesse fiscal, esclarecendo que a irregularidade tributária é insuficiente a motivar o interesse fiscal em vista do baixo potencial tributário. Crime de natureza material, cuja ocorrência depende da constituição definitiva do crédito tributário. Aplicação do Enunciado nº 24 da Súmula Vinculante da Suprema Corte. Precedentes do STJ: RHC 24.876/SC, Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 19/03/2012; HC 114.051/SP, Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 25/04/2011. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento. 2) No tocante ao uso de "caixa 2" e pagamento de salários de pessoas alheias ao quadro de empregados. (art. 1º, V da Lei 8137/90). Revisão do declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Circunstâncias fáticas que não apontam a ocorrência de infração penal em prejuízo direto a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Homologação parcial do Declínio de atribuição

481. Processo: 1.34.022.000006/2018-22 Voto: 956/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JAU-SP

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Representações sigilosas formuladas perante a Sala de Atendimento ao Cidadão. Relato de que indivíduo teria disparado arma de fogo e que estaria se valendo da qualidade de colecionador para vender armas ilegalmente (Lei nº 10.826/06, arts. 15 e 17). Informou também a ocorrência dos crimes de prevaricação e ameaça (CP, arts. 319 e 147), tendo em vista que, ao realizar boletim de ocorrência acerca dos disparos, os policiais responsáveis teriam "distorcido os fatos", bem como teriam ameaçado o representante para que retirasse a queixa contra o representado. Por fim, relata que o representado colocaria seus bens no nome dos pais, configurando um possível delito contra a ordem tributária (Lei nº 8137/90, art. 1º, I). Revisão de declínio (Enunciado nº 33 " 2ª Câmara). Em relação ao provável crime contra a ordem tributária, o Procurador da República oficiante encaminhou ofício para a Delegacia da Receita Federal do Brasil, para informar se possui interesse fiscal. Com relação aos crimes de prevaricação e ameaça, não se verifica a imputação a policiais federais. Quanto aos demais crimes tipificados na Lei nº 10.826/06, verifica-se que são de matéria afeta à competência da Justiça Estadual, uma vez que não há indícios de transnacionalidade. O Estatuto do Desarmamento não modificou a competência para o processo e julgamento dos crimes previstos no Estatuto do Desarmamento, que continua sendo da Justiça Estadual. Precedentes STJ, Terceira Seção: CC 128.616/PR, DJe 18/03/2015; CC 132.061/PR, DJe 18/12/2014. Inexistência de ofensa a bens, interesses e serviços da União. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio parcial de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Homologação de Arquivamento

482. Processo: DPF/AM-00675/2017-INQ Voto: 935/2018 Origem: GABPR10-FPL - FILIPE PESSOA DE LUCENA

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Inquérito Policial. Possível prática do crime de desobediência (CP, art. 330), tendo em vista o descumprimento de requisição do Ministério Público do Trabalho para apresentação de documentos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Após diligências, restou esclarecido que a empresa apresentou a documentação requisitada. Atipicidade da conduta.

Cumprimento da ordem. Inexistência de justa causa para dar prosseguimento ao feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

483. Processo: DPF/AM-00760/2012-INQ Voto: 1076/2018 Origem: GABPR10-FPL - FILIPE PESSOA DE LUCENA

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática do crime de lavagem de capitais (art. 1º da Lei nº 9.613/98). O presente expediente foi formado a partir do desdobramento de apuratório destinado a investigar a atuação de grupo criminoso responsável pela prática de tráfico transnacional de drogas (Operação Niva). O objetivo do presente IPL seria apurar aquisição e transferência de imóveis realizada por líder de organização criminosa em Manaus/AM para dissimular e/ou ocultar a origem dos valores advindos do tráfico de drogas pelos condenados. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Após a realização de diversas diligências, não se logrou êxito em comprovar que os bens do investigado são oriundos do tráfico internacional de drogas. Os cartórios oficiados informaram a ausência de registro de imóveis em nome do investigado. Foi encontrado apenas um veículo do ano 1999 em nome do investigado. O Grupo Especial de Investigações Sensíveis da Polícia Federal após mais de cinco anos não conseguiu reunir provas suficientes que denotem a prática do crime de lavagem de dinheiro. Ausência de justa causa, até o presente momento, para justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

484. Processo: DPF/JFA-00194/2015-INQ Voto: 1039/2018 Origem: GABPRM1-FSFC - FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Inquérito Policial. Suposto crime de estelionato (CP, art. 171), tendo em vista o ajuizamento de ação previdenciária de aposentadoria por idade de trabalhador rural com a utilização de falsa declaração de parceria rural. O uso do documento falso não foi capaz de induzir a erro o magistrado, uma vez que este verificou que a data no contrato de parceria agrícola estava diferente da data que constava no selo de autenticação do Cartório. Revisão de arquivamento (art. 62, IV da LC 75/93). Consta dos autos que o autor da ação previdenciária trata-se de pessoa idosa e analfabeta. Ao ser ouvido, declarou que sempre trabalhou "na roça", bem como afirmou que teria conseguido os documentos no Sindicado de Trabalhadores Rurais e levado até o cartório para realizar a autenticação. No caso, verifica-se a inexistência de indícios que apontem o dolo na conduta do autor da ação. O suposto documento falso não foi capaz de induzir a erro o magistrado e a ação judicial foi julgada improcedente. Constata-se, ainda, que o tabelião responsável pela autenticação do contrato possui outros registros por conduta semelhante a ora em análise e que, segundo informações prestadas pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, já foi punido com suspensões e, posteriormente, com a perda da função interina que desempenhava no cartório. Consta, também, a informação de que, atualmente, o ex-tabelião exerce a profissão de servente de pedreiro, não apresentando nenhuma ligação com as funções cartorárias. Carências de providências a serem tomadas pelo MPF, uma vez que já foram tomadas diversas medidas visando a repressão do delito. Orientação nº 30 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

485. Processo: DPF/PE-00656/2016-INQ Voto: 1072/2018 Origem: GABPR14-CHCMD - CLAUDIO HENRIQUE CAVALCANTE MACHADO DIAS

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Inquérito Policial. Possível prática de crime contra o sistema financeiro nacional (art. 16 da Lei nº 7.492/86). Notícia de que empresa de fomento mercantil (factoring) estaria gerindo recursos de terceiros mediante cobrança. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Ao responder a consulta técnica realizada pela Polícia Federal, o Banco Central esclareceu que, embora a empresa investigada não esteja registrada no Sistema de Informações Sobre Entidades de Interesse do Banco Central " UNICAD, as atividades

relacionadas a cobrança de cheques e duplicatas não são suficientes para caracterizar eventual atuação no mercado marginal de instituição financeira. Ainda segundo o BACEN, caracteriza-se a atuação de instituição financeira no mercado marginal quando presentes, nos termos do art. 17 da Lei n.º 4.595/1964, isolada ou cumulativamente, atividades de coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros com habitualidade, caráter público da oferta e exploração do dinheiro como mercadoria, o que não ocorre no presente caso. Dessa forma, as atividades realizadas pela empresa assemelham-se à mera gestão de crédito, típica mesmo do fomento mercantil (factoring), que é o objetivo declarado da empresa, inexistindo ilegalidade na prática. Ausência de elementos mínimos necessários para justificar o prosseguimento da investigação criminal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

486. Processo: DPF/RN-2017.0000055-IP -Voto: 1120/2018 Eletrônico Origem: GABPRM1-MCLDAB - MARIA CLARA LUCENA DUTRA DE ALMEIDA BRITO

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Inquérito Policial. Possível ocorrência do crime de furto (CP, art. 155, §4º, I e IV) em detrimento de agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT. Notícia de que dois indivíduos teriam arrombado agência dos Correios localizada na cidade Cerro Corá/RN e subtraído arma de fogo do vigilante. Revisão de arquivamento (LC n. 75/93, art. 62-IV). As diligências realizadas com o intuito de identificar os autores do delito restaram infrutíferas. Carência de indícios mínimos de autoria delitiva e de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

487. Processo: DPF/RO-0051/2017-LRE Voto: 1053/2018 Origem: GABPR5-LGM - LUIZ GUSTAVO MANTOVANI

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Procedimento de Verificação Preliminar. Possível prática do crime de furto (CP, art. 155) ocorrido nas dependências de agência da Caixa Econômica Federal. Revisão de arquivamento (LC n. 75/93, art. 62-IV). Consta dos autos que o autor do fato subtraiu quantia em caixa eletrônico, situado no interior de agência da CEF, aproveitando-se de momento de distração de correntista. Diligências. As imagens de segurança não fornecem elementos que permitam identificar o autor. Impossibilidade de identificação do criminoso. Ausência de indícios mínimos de autoria delitiva e de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Ausência de justa causa. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

488. Processo: DPF/RO-0426/2017-INQ Voto: 969/2018 Origem: GABPR4-RPT - REGINALDO PEREIRA DA TRINDADE

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Inquérito policial. Crime de furto tentado (CP, art. 155 c/c art. 14, II). A Polícia Rodoviária Federal efetuou a prisão em flagrante do investigado, tendo em vista que o mesmo foi surpreendido subtraindo uma placa de sinalização. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Verifica-se dos autos que o investigado esclareceu em seu interrogatório que, teria observado a placa de sinalização há meses caída na rodovia e, em decorrência de sua condição financeira, resolveu subtrair a placa para utilizá-la na construção de um carrinho para possibilitar a venda de seus produtos. Após, em razão das circunstâncias do crime, bem como da condição financeira do investigado, fixou-se a fiança no valor de R$ 300,00, que foi paga. Embora presentes autoria e materialidade, constata-se, no caso, a demonstração da mínima ofensividade da conduta, associada ao baixo grau de periculosidade social da ação. Ausência de violência ou grave ameaça. Inexistência de lesão significativa ao bem juridicamente tutelado, uma vez que a placa de sinalização foi apreendida, não restando sequer dano ao patrimônio do DNIT. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

489. Processo: DPF/SGO-00295/2016-INQ Voto: 1010/2018 Origem: SJUR/PRM-PE - SETOR JURÍDICO DA PRM/SALGUEIRO/OURICURI

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Inquérito Policial. Possível ocorrência dos crimes de estelionato contra o INSS e falsidade ideológica (CP, arts. 171, §3º e), tendo em vista que, em 14/09/2010, a investigada recebeu benefício de salário-maternidade na condição de segurada especial, utilizando-se de Declaração de Exercício de Atividade Rural, emitida por Associação Quilombola. Posteriormente, o INSS constatou que a investigada exerceu atividade de comerciante em estabelecimento pertencente ao seu companheiro. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). No decorrer das investigações, foi constatado o falecimento da investigada, ocorrido em 18/01/2016. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, I). Com relação ao coordenador da Associação Quilombola, este teria afirmado em depoimento prestado à Polícia Federal, que elaborou a declaração de atividade rural com base nas informações apresentadas pela própria investigada, bem como no fato de ter conhecimento de que a investigada era moradora da vila quilombola e que a mesma realizava atividades agrícolas em sítio pertencente ao seu sogro, e que não sabia informar se a mesma praticava outro tipo de atividade. Não verificação, no caso concreto, da existência de má-fé na conduta do coordenador da Associação quilombola. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

490. Processo: DPF/SR-AL-00160/2016-INQ Voto: 1044/2018 Origem: GABPRM2-MAGS - MANOEL ANTONIO GONCALVES DA SILVA

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Inquérito Policial. Suposto crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Saques indevidos de benefício previdenciário após a morte da titular, em 18/09/2003. Último saque ocorrido em outubro/2006. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Após a realização de diligências, verificou-se que a filha da falecida, apontada como responsável pelos saques da beneficiária, teria lavrado procuração em nome da mãe em data posterior ao óbito. O filho da apontada como suspeita, declarou que, de fato, sua mãe era responsável pelos saques do benefício, contudo, informou também que esta teria falecido em 07/11/2009. Foram realizadas diligências perante o cartório em que registrada a procuração posterior ao óbito da falecida, mas a tentativa de elucidação dos fatos restou infrutífera. Decorridos mais de 11 anos desde a data dos fatos, as diligências empreendidas não foram capazes de identificar de forma concreta a autoria dos saques. Falta de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

491. Processo: SRPF-AP-00038/2015-INQ Voto: 976/2018 Origem: GABPRM-LJA - THEREZA LUIZA FONTENELLI COSTA MAIA

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Inquérito Policial. Possível prática do crime de furto, na modalidade tentada, (CP, art. 155, 4§, I c/c 14, II), contra agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos " EBCT. Revisão de arquivamento (LC n. 75/93, art. 62-IV). As diligências realizadas visando a elucidação da autoria restaram infrutíferas. Carência de indícios mínimos de autoria delitiva e de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

492. Processo: SRPF-AP-00100/2016-INQ Voto: 1093/2018 Origem: GABPR5-RSRL - RODOLFO SOARES RIBEIRO LOPES

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Inquérito Policial. Possível ocorrência do crime de furto (CP, art. 155) em detrimento de agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos " EBCT, localizada em

Santana/BA. Revisão de arquivamento (LC n. 75/93, art. 62-IV). As diligências efetuadas visando a elucidação da autoria restaram infrutíferas. Carência de indícios mínimos de autoria delitiva e de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

493. Processo: SRPF-AP-00355/2017-INQ Voto: 993/2018 Origem: GABPRM-LJA - THEREZA LUIZA FONTENELLI COSTA MAIA

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Inquérito Policial. Possível ocorrência do crime de falsidade ideológica (CP, art. 299), tendo em vista a constatação de que a investigada teria supostamente omitido o seu verdadeiro estado civil perante o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, com intuito de obter regularização de lote rural em 2015. Após, constatou-se que a investigada era casada e seu marido era sócio de empresa, o que é proibido pelo art. 20, IV, da Lei n. 8.629/1193. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). A investigada compareceu no INCRA apresentando a documentação do seu marido e esclareceu que omitiu sua situação por orientação do presidente da associação da qual fazia parte, sem saber o motivo. Da detida análise dos autos, verifica-se que a época em que foi concedida a regularização do lote rural (2015), não havia a vedação do inciso IV do art. 20 da Lei nº 8.629/1193, que dispõe que os beneficiários de projetos de assentamento não podem ser proprietário, cotista ou acionista de sociedade empresária. Redação acrescentada pela Medida Provisória nº 759/2016, um ano após a declaração. A omissão da investigada é juridicamente irrelevante tendo em vista que à época em que recebeu o benefício não havia tal proibição, o que não prejudicou o direito de receber a regularização do lote rural. Inexistência de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

494. Processo: SRPF-AP-00395/2017-INQ Voto: 978/2018 Origem: GABPRM-LJA - THEREZA LUIZA FONTENELLI COSTA MAIA

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Inquérito Policial. Possível crime de dano ao patrimônio da União (CP, art. 163), tendo em vista que moradores de Água Fria do Cajari/AP teriam depredado ponte durante protesto devido à demora de reparo do gerador de energia em agosto de 2017. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). O laudo pericial constatou a inexistência de vestígios de danos ou substituição recente de peças da ponte. Ausência de prejuízo. Carência de justa causa para prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

495. Processo: 1.11.000.000126/2018-82 - Eletrônico Voto: 1112/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Noticia de fato instaurada para apurar a prática de crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Recebimento indevido de benefício previdenciário após o óbito do titular. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Constatou-se que a responsável pelos saques foi a genitora do falecido, que esclareceu não ter conhecimento sobre a irregularidade. A investigada requereu o parcelamento do débito para ressarcir o prejuízo sofrido pela autarquia previdenciária, o qual foi aceito e, posteriormente, acarretou no ressarcimento ao INSS de R$ 16.965,99. Inexistência de justa causa para instauração de investigação criminal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

496. Processo: 1.11.001.000803/2017-71 - Eletrônico Voto: 902/2018 Origem: PROCURADORIA DA

REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Representação anônima entregue na Justiça Federal informando que grupo liderado por índio, que seria vereador no município de Porto Real do Colégio/AL, invadiria sítios, fazendas e chácaras, ameaçando os proprietários de morte e roubando o que podem dessas propriedades. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Verifica-se dos autos que o representante não informou nenhum fato específico, uma vez que não apresentou nenhuma ameaça individualizada, bem como não citou nome de nenhuma propriedade que supostamente teria sido invadida pelo grupo. Representação genérica, desprovida de qualquer tipo de documentação ou outro elemento que possa comprovar algum indício da prática de crime e subsidiar a instauração de um inquérito sobre o ocorrido. Impossibilidade de notificar o representante para complementar as informações narradas, uma vez que a representação foi anônima. Carência de elementos mínimos capazes de justificar o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

497. Processo: 1.14.000.000202/2018-48 Voto: 931/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime de roubo na modalidade tentada (CP, art. 157 c/c 14, II) em detrimento de carteiro da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos " EBCT. Relato de que dois indivíduos armados teriam abordado carteiro em duas ocasiões e, após verificarem a inexistência de encomenda de valor, fugiram sem levar nada. Revisão de arquivamento (LC n. 75/93, art. 62-IV). Inexistência de testemunhas e de sistemas de gravação. A vítima não soube apontar as características dos indivíduos. Carência de indícios mínimos de autoria delitiva e de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

498. Processo: 1.14.000.000208/2018-15 Voto: 918/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime de roubo (CP, art. 157, §2º, I) contra carteiro da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT. Revisão de arquivamento (LC n. 75/93, art. 62-IV). Diligências. Verificou-se a inexistência de imagens de circuito de segurança e de testemunhas. Impossibilidade de identificação dos criminosos. Carência de indícios mínimos de autoria delitiva e de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

499. Processo: 1.14.000.000301/2018-20 Voto: 917/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime de furto na modalidade tentada (CP, art. 155, §4º, I, c/c art. 14, II) em detrimento de agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos " EBCT. Relato de que indivíduo desconhecido tentou arrombar agência dos correios no bairro de Garibaldi localizado na capital da Bahia, mas após o grito de um vizinho empreendeu fuga. Revisão de arquivamento (LC n. 75/93, art. 62-IV). Carência de indícios mínimos de autoria delitiva e de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

500. Processo: 1.14.000.002529/2017-73 Voto: 1114/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA
Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de representação sigilosa na Sala de Atendimento ao Cidadão, noticiando a existência de vídeo com conteúdo pornográfico, recebido num grupo de whatsapp, que teria sido veiculado por meio de um canal no youtube. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Após tentativa de acesso à página virtual indicada pelo representante, não foi possível verificar a veracidade da existência do suposto vídeo, seja por ter sido excluído, seja por nunca ter pertencido à aludida página no youtube. Inexistência de materialidade do delito. Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

501. Processo: 1.14.014.000009/2018-58 Voto: 977/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS-BA

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA
Ementa: Notícia de Fato. Possível ocorrência do crime de furto (CP, art. 155) em detrimento de agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos " EBCT, localizada em São Sebastião do Passé/BA. Revisão de arquivamento (LC n. 75/93, art. 62-IV). Inexistência de registro de imagens e testemunhas. Carência de indícios mínimos de autoria delitiva e de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

502. Processo: 1.19.000.002487/2017-94 - Eletrônico Voto: 879/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MARANHAO

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA
Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de declarações prestadas por professor de instituição de ensino, na qual afirma que teria recebido envelope contendo três carteiras funcionais de servidoras do TRE/MA com indícios de falsificação. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62-IV). Oficiado, o TRE/MA manifestou-se pelo arquivamento do presente procedimento, tendo em vista que as carteiras funcionais consistiam na verdade em modelos elaborados pelo órgão para serem apreciadas e validadas pela Direção e Presidência daquele Tribunal a fim de confeccionar novas carteiras e crachás funcionais aos servidores e que, após a validação das carteiras pela presidência, o Secretário de Gestão de Pessoas do TRE/MA, que é aluno do citado instituto de educação, guardou as carteiras no bolso e as deixou cair sem perceber. Os fatos narrados dizem respeito meramente a equívocos praticados no âmbito administrativo do TRE/MA. Falta de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

503. Processo: 1.20.001.000127/2017-27 Voto: 1057/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CACERES-MT

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA
Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar suposta inserção de dados falsos em Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), uma vez que particular constaria como empregado da Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB), pelo período de 1993 a 1996, mesmo sem nunca ter possuído qualquer vínculo com a referida empresa. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Instado a se manifestar, o INSS esclareceu que a informação sobre tal vínculo foi enviada pela CONAB e gerada pela base de dados do FGTS, sem nenhuma intervenção de qualquer servidor que trabalha com o CNIS. Acrescentou que o período em que o vínculo estava registrado (1993 a 1996) não foi computado pelo INSS devido a um indicador de pendência. Inexistência de prejuízo ao erário. A CONAB esclareceu que o particular realmente nunca teve vínculo empregatício com a empresa e que a situação dele se assemelha à de outros ex-funcionários da CEMAT, que também possuem registros inverídicos de vínculos empregatícios com a CONAB no CNIS. Acrescentou que não sabe a razão de existirem tais registros no INSS e que já entrou em contato com a instituição informando tais

ocorrências. Inexistência de elementos mínimos capazes de indicar a autoria da inserção dos dados. Correção dos dados pelas vias administrativas. Falta de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

504. Processo: 1.20.002.000269/2017-84 - Eletrônico Voto: 1104/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SINOP-MT

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática de crime contra a ordem tributária (Art. 2º, II, da Lei n° 8.137/90), por proprietário de empresa privada. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Termo inicial do curso do prazo prescricional se deu no ano de 2013. Crime formal. Pena máxima cominada de 2 (anos) anos de detenção. Ultrapassados mais de 4 anos desde a data do fato, sem que tenha ocorrido qualquer causa de suspensão ou interrupção da prescrição. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV). Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, V). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

505. Processo: 1.23.000.001728/2016-74 Voto: 1073/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Representação sigilosa formulada perante o Ministério Público do Trabalho noticiando que o novo proprietário da empresa investigada não havia regularizado a empresa em razão do recebimento indevido de seguro-desemprego. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Após consulta realizada no sítio no Ministério do Trabalho, verificou-se que não houve requerimento de seguro-desemprego vinculado ao CNIS do proprietário da empresa investigada. No caso, inexistem nos autos elementos de informação capazes de demonstrar que o investigado teria recebido o citado benefício. Carência de elementos mínimos necessários para justificar o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

506. Processo: 1.24.000.000265/2018-58 - Eletrônico Voto: 1105/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de fato instaurada após manifestação sigilosa formulada perante o Ministério Público do Trabalho, na qual alega que empresa deixa de depositar o FGTS e de recolher contribuições previdenciárias de seus empregados. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Constata-se dos autos que os elementos alegados na manifestação são insuficientes para aferição de valores eventualmente não repassados ao INSS, uma vez que as informações apresentadas são amplas e genéricas, não informando sequer o período que supostamente não houve o recolhimento. Materialidade delitiva, de plano, não evidenciada. A ausência dos depósitos de FGTS não configura crime, pois os valores não são descontados dos empregados, mas suportados exclusivamente pelo empregador. (Enunciado nº 58 da 2ª CCR: "O simples ato, por si só, de não depositar os valores referentes ao FGTS na conta vinculada do empregado é conduta atípica na esfera penal". Ausência de justa causa para prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

507. Processo: 1.24.000.001530/2017-34 - Eletrônico Voto: 894/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possível prática do crime de uso de documento falso (CP, art. 304). Relato de que servidor do MPF teria apresentado certificado de curso falso, expedido por instituição de educação à distância envolvida em esquema de certificados falsos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Instado a se manifestar, o investigado informou ter realizado busca pela internet de cursos à distância que emitiam certificados válidos. Após inscrição no curso escolhido, realizou todas as atividades exigidas para obtenção do certificado, não tendo conhecimento sobre o envolvimento da instituição no esquema de venda de certificados. Carência de indícios suficientes que apontem para o dolo na conduta do investigado. Inexistência de justa causa para justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

508. Processo: 1.25.000.000172/2018-96 - Eletrônico Voto: 892/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime de violação de correspondência no âmbito da EBCT (Lei nº 6.538/78, art. 40). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Carência de indícios mínimos de autoria, tendo em vista a incerteza sobre o local em que a correspondência teria sido violada e a inexistência de imagens sobre os fatos. Carência de linha investigativa apta a elucidar os fatos. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

509. Processo: 1.25.000.004092/2017-29 - Eletrônico Voto: 1123/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de furto qualificado (CP, art. 155, §4, I). Relato de que enquanto carteiro efetuava entrega e coleta de malotes, indivíduos não identificados teriam arrombado veículo alugado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT e subtraído três encomendas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de testemunhas. O veículo não possuía alarme ou qualquer outro dispositivo de segurança. O motorista não soube especificar qualquer elemento capaz de individualizar os autores, uma vez que quando percebeu o furto os criminosos já haviam fugido. Inexistência de elementos mínimos que possibilitem a identificação da autoria e de linha plausível de investigação a justificar diligências. Falta de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

510. Processo: 1.25.006.000711/2017-56 - Eletrônico Voto: 1126/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARINGA-PR

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Representação formulada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante relata que escola de inglês estaria utilizando razão social que não corresponde à sua atividade empresária. Suposta prática do crime de sonegação fiscal (art. 1º, I, da Lei 8137/90). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Oficiada, a Receita Federal informou a ausência de indícios de irregularidades que justifiquem a instauração de procedimento fiscal. Crime de natureza material, cuja ocorrência depende da constituição definitiva do crédito tributário. Aplicação do Enunciado nº 24 da Súmula Vinculante da Suprema Corte. Precedentes do STJ: RHC 24.876/SC, Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 19/03/2012; HC 114.051/SP, Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 25/04/2011. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

511. Processo: 1.26.000.000099/2018-15 - Eletrônico Voto: 1110/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A). Manifestação realizada perante o Ministério Público do Trabalho, na qual noticia que empresa teria deixado de repassar ao INSS as contribuições previdenciárias recolhidas dos empregados, durante o exercício de 2011 a 2017. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Oficiada, a Receita Federal informou que não houve ação fiscal previdenciária com relação ao referido sujeito passivo, haja vista que, avaliado o potencial contributivo, não foram encontrados indícios de débito que justificassem a abertura de ação fiscal. No entanto, a referida empresa foi pré-selecionada para uma possível ação fiscal a ser realizada neste ano de 2018, concernente ao ano-calendário 2015. Carência de detalhamento dos valores recolhidos a título de contribuição social e não repassados ao INSS. Materialidade delitiva, de plano, não evidenciada. Insuficiência de elementos para aferição dos valores que eventualmente deixaram de ser repassados para a autarquia previdenciária. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

512. Processo: 1.26.005.000268/2016-13 Voto: 919/2018 Origem: PRR/5ª REGIÃO - RECIFE

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime de corrupção eleitoral (CE, art. 299). Representação escrita por coligação partidária noticiando uso irregular da máquina pública, consistente na compra de votos e apoio político para a reeleição do prefeito de Garanhuns/PE. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Depreende-se dos documentos juntados aos autos que as vantagens ofertadas não se referem diretamente à compra de votos, mas sim de apoio político, fato que afasta a configuração do crime previsto no art. 299 do CE. Precedente TSE: HC 31-60.2013.6.00.0000: "O tipo penal previsto no art. 299 do Código Eleitoral, o qual visa resguardar a vontade do eleitor, não abarca eventuais negociatas entre candidatos, visando à obtenção de renúncia à candidatura e apoio político, em que pese o caráter reprovável da conduta". Carência de indícios da prática de crime. Inexistência de justa causa para o prosseguimento do feito. Cópia dos autos encaminhada à Promotoria 130ª Zona Eleitoral, para avaliação da possível prática de abuso de poder econômico e político. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

513. Processo: 1.28.000.001043/2017-22 Voto: 1000/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar a possível prática do crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A). Representação formulada perante o Ministério Público do Trabalho, tendo em vista que a empresa investigada teria descontado contribuições previdenciárias na remuneração de seus empregados, mas não teria repassado ao INSS, nos períodos de 2013 e 2014. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Oficiada, a Receita Federal informou que os únicos débitos tributários inscritos em dívida ativa relacionados à empresa em questão derivaram de declarações da própria pessoa jurídica, não tendo sido realizadas ações fiscais para constituição de créditos referentes a possível apropriação indébita previdenciária. Carência de detalhamento dos valores não recolhidos a título de contribuição social e não repassados ao INSS. Insuficiência, por ora, de elementos probatórios mínimos aptos a viabilizar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

514. Processo: 1.29.000.001534/2017-36 Voto: 1133/2018 Origem: PROCURADORIA DA

REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de ofício encaminhado por Vara do Trabalho para apurar a possível prática do crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A). Notícia de que sindicato teria se apropriado indevidamente dos descontos previdenciários de empregada. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Oficiada, a Receita Federal informou que não constam procedimentos fiscais instaurados em face do sindicato investigado. Carência de detalhamento dos valores não recolhidos a título de contribuição social e não repassados ao INSS. Insuficiência, por ora, de elementos probatórios mínimos aptos a viabilizar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

515. Processo: 1.29.000.002618/2017-97 - Eletrônico Voto: 1204/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar suposta prática do crime de falsidade ideológica (CP, art. 299). Nos autos de ação de usucapião que tramita perante a 5ª Vara Federal de Porto Alegre, houve a notícia de que o investigado teria instruído pedido administrativo de ligação de água em terreno (objeto da citada ação) junto ao departamento água e esgoto, utilizando declaração simplificada da pessoa jurídica - inativa 2008 supostamente falsa. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Foi oficiado o departamento de água e esgoto para que apresentasse cópia integral do pedido administrativo, o documento que supostamente seria falso (para eventual pericia), bem como identificasse o responsável pela apresentação de tais documentos. Em resposta, foi juntada a cópia do Processo Administrativo, onde ficou constatada a inexistência do citado documento. Ausência de elemento capaz de comprovar a materialidade do delito. Falta de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

516. Processo: 1.29.009.000941/2017-46 - Eletrônico Voto: 1188/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Crime de descaminho (CP, art. 334). Tributos não recolhidos estimados no valor de R$579,86. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Constata-se dos autos que os tributos não recolhidos foram estimados em valor abaixo do previsto no art. 20, caput, da Lei nº 10.522/2002. Em se tratando do crime de descaminho, a irrisória lesão ao Fisco, limitada ao patamar de R$ 10.000,00 (dez mil reais) conduz à própria atipicidade material da conduta. Precedente STJ: AgRg no REsp 1691263/RS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/10/2017, DJe 31/10/2017. Embora a investigada tenha sido autuada em 05/05/2015 por fato similar ao ora em análise, o valor dos tributos por ela iludidos à época (R$ 624,25) e na presente autuação (R$ R$ 579,86) são ínfimos. Além disso, não há como considerar, por si só, que as pequenas apreensões realizadas no intervalo de dois anos constituem habitualidade na conduta. Diante das circunstâncias específicas do caso, admite-se, excepcionalmente, a aplicação do princípio da insignificância. Tal entendimento se alinha ao adotado pela il. Subprocuradora-Geral da República Luíza Cristina Fonseca Frischeisen, no procedimento nº 5004069-04.2016.4.04.7106, por ocasião da Sessão de Coordenação e Revisão nº 678, de 29/05/2017. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

517. Processo: 1.29.009.001174/2017-92 - Eletrônico Voto: 877/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). MPF: ARQUIVAMENTO COM ESTEIO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, IV). REITERAÇÃO DA CONDUTA DELITIVA. EXCEPCIONAL APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar a prática do crime tipificado no art. 334 do Código Penal, devido a apreensão de produtos de origem estrangeira desacompanhados da documentação necessária que comprovasse seu ingresso regular no país, no valor de R$ 1.106,88, sendo que o valor dos tributos iludidos é de R$ 553,44. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento em razão da aplicação do princípio da insignificância. 3. Em se tratando do crime de descaminho, a irrisória lesão ao Fisco conduz à própria atipicidade material da conduta, uma vez que a exigibilidade do crédito tributário fica suspensa até que a soma dos débitos consolidados nos últimos cinco anos seja superior a R$ 10.000,00 (20 da Lei nº 10.522/02), quando surge o interesse na execução da dívida fiscal na esfera administrativa (§ 1º) e, em consequência, a justa causa para a ação penal. 4. A simples existência de maus antecedentes penais, sem a devida e criteriosa verificação da natureza desses atos pretéritos, não pode servir de barreira automática para a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes: STF HC 123533, Tribunal Pleno, DJe-030 18/02/2016; HC 101074, Segunda Turma, Dje 30/04/2010; STJ: EREsp 1217514/RS, Terceira Seção, DJe 16/12/2015. 5. Na hipótese dos autos, embora o investigado tenha sido autuado em 01/12/2016 por fato similar ao ora em análise, entendo que o valor dos tributos por ele iludidos na presente autuação é ínfimo, fato que autoriza, excepcionalmente, a aplicação do princípio da insignificância. 6. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

518. Processo: 1.30.005.000033/2018-52 Voto: 971/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NITEROI-RJ

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de contrabando (CP, art. 334-A), tendo em vista a ocorrência de notícias-crime anônimas formalizadas em 24/05/2015 por meio do Disk Denúncia, informando acerca da exploração ilegal de máquinas caça-níqueis em imóvel situado na cidade de Niterói/RJ. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). A Polícia Federal compareceu ao local indicado em duas oportunidades, restando infrutíferas as buscas por indícios de autoria e materialidade do delito. Na diligência efetuada em 17/11/2017, a moradora do imóvel permitiu a entrada dos policiais, onde constatou-se a inexistência de qualquer máquina eletrônica programável no local. Ausência de indícios mínimos de autoria delitiva e de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Carência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

519. Processo: 1.30.010.000008/2015-57 Voto: 1392/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE V.REDONDA/B.PIRAÍ

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Procedimento Preparatório. Representação sigilosa realizada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante, inconformado com a reprovação no vestibular, relata possível esquema de vendas de vagas do curso de medicina em faculdades particulares. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Oficiado, o MEC informou a inexistência de irregularidades nos certames realizados pelas faculdades mencionadas na denúncia, acrescentando, ainda, que expedientes com o mesmo teor foram arquivados no âmbito do Ministério da Educação devido à ausência de elementos comprobatórios acerca da denúncia e inconsistência dos fatos. Denúncia genérica. Carência de indícios mínimos da prática de crime. Desnecessidade do declínio de atribuições, tendo em vista a carência elementos mínimos capazes de justificar o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

520. Processo: 1.31.000.000788/2017-89 Voto: 904/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possível crime de comunicação falsa de crime (CP, art. 339), tendo em vista a suspeita de que servidora do MPF teria faltado com a verdade ao dar azo às investigações ministerial e policial a partir do relato de que teria sido ameaçada e teve sua casa invadida após testemunhar contra autoridades. A suspeita quanto a veracidade das acusações se deu através da inconsistência nos depoimentos de seus familiares sobre o evento da suposta invasão da residência da servidora. O inquérito policial restou arquivado por ausência de materialidade delitiva. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). O crime não restou configurado, pois a representada não apontou nenhum suspeito, apresentando apenas declarações genéricas. Além disso, caso se considerasse a prática do crime, constata-se que a primeira comunicação ocorreu em 10/04/2014 e a segunda em 26/04/2014. Pena máxima cominada em abstrato de 03 (seis) meses de detenção. Prazo prescricional de 03 anos (CP, art. 109, VI). Transcurso do lapso temporal. Prescrição da pretensão punitiva em ambos os casos. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

521. Processo: 1.33.008.000540/2017-73 - Eletrônico Voto: 1109/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAJAI/BRUSQUE

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Representação noticiando a possível prática do crime de falsa perícia, tendo em vista o relato de que engenheiro agrônomo teria feito falsa afirmação na qualidade de perito judicial. Segundo consta, o perito teria afirmado erroneamente que na área analisada existiriam mangues e dunas (CP, art. 342). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Em que pese os representantes terem apresentado outro laudo pericial com conclusões divergentes, efetuada vistoria no local em questão pela Secretaria de Apoio Pericial do MPF, concluiu-se que há a presença de dunas, ainda que embrionárias, na localidade, em convergência com a perícia técnica realizada pelo representado. A perícia foi ratificada em juízo e sopesada com outras provas, sem identificação de quaisquer irregularidades. Carência de elementos que apontem para a prática de crime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

522. Processo: 1.34.001.000146/2018-49 Voto: 1005/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação realizada na Sala de Atendimento ao Cidadão na qual o noticiante solicita desativação de página da internet que disponibiliza informações pessoais de terceiros sem autorização. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Hipótese de divulgação de dados pessoais sem autorização não qual não se verifica a ocorrência de crime. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Precedente 2ª CCR: 1.34.001.000146/2018-49, Sessão nº681, de 03/07/2017, unânime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

523. Processo: 1.34.010.000994/2015-04 Voto: 1085/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato equivocadamente autuada de forma vinculada à tutela coletiva, a partir de documento encaminhado ao MPF pela 5ª Circunscrição de Serviço Militar do Exército Brasileiro em Ribeirão Preto/SP noticiando a possível prática do crime de posse ilegal de armas de fogo (Lei nº 10.826/03). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diante da impossibilidade

de conversão do presente procedimento em notícia de fato criminal, em razão do bloqueio do sistema Único, torna-se necessário o arquivamento do feito e a extração de cópias para a instauração do procedimento correto. Desnecessidade de manutenção do presente procedimento. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

524. Processo: 1.34.014.000194/2017-15 Voto: 907/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARULHOS/MOGI

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de representação escrita formulada por Procurador da República onde noticia possível prática do crime de calúnia (CP, art. 138). Segundo relato, o representante, na condição de Procurador da República, teria indeferido o pedido de remessa de documentos para a Procuradoria da República em São Paulo realizado pelo representado, sob o fundamento de que o processo ligado aos documentos já havia sido encaminhado ao Ministério Público Estadual. Inconformado, o representado enviou envelope com cheque nominal ao Procurador da República, ato que, segundo o representante, estaria sugerindo a prática dos crimes de concussão e corrupção passiva (CP, arts. 316, §1º e 317). Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). O crime de calúnia exige que o agente tenha imputado falsamente o cometimento de crime. No caso, o envio do cheque se deu a partir da compreensão equivocada do termo "serviço de despachante e de encaminhamento" utilizada pelo Paquert no despacho. Além disso, vislumbra-se dos autos que o representado manifesta-se de forma confusa e, muitas vezes, inteligível, fato que reforça seu equívoco na interpretação da decisão ministerial. Carência de indícios de que o representado tenha agido com o intuito de ofender o representante. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Representante cientificado. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

525. Processo: 1.34.025.000096/2017-41 Voto: 908/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SAO JOAO BOA VISTA-SP

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Representação sigilosa realizada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual a noticiante informa que indivíduo teria ameaçado por meio do aplicativo de mensagens de divulgar fotos e vídeos íntimos caso não efetuasse o pagamento de quantia em dinheiro. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Impossibilidade de contatar noticiante tendo em vista que não informou nenhum dado. Representação genérica com indicação apenas de um número de telefone do possível suspeito. Ausência de qualquer outro tipo de documentação ou outro elemento que possa comprovar conversa no aplicativo ou, ainda, subsidiar a instauração de um inquérito sobre o ocorrido. Instado a se manifestar, o representante alegou ter apagado toda a conversa que comprovaria a ameaça. Desnecessidade do declínio de atribuições, tendo em vista a carência elementos mínimos capazes de justificar o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Outras deliberações(Arquivamento)

526. Processo: 1.23.002.000487/2016-26 Voto: 1397/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTAREM-PA

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Representação escrita na qual a noticiante relata ter sofrido ofensas preconceituosas em razão do seu local de nascimento por parte dos servidores da Universidade Federal do Oeste do Pará " UFOPA, bem como, aponta irregularidades no concurso público para cargo de docente. Possível crime de injúria racial (art. 140, §3º do CP). Revisão de arquivamento

(LC nº 75/93, art. 62, IV). Recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições (Enunciado nº 32). As irregularidades apontadas no concurso público já foram objeto de análise pela 1ªCCR. No que concerne à injuria racial, inexiste lesão a bem, serviço ou interesse da União ou de suas autarquias ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

527. Processo: 1.34.012.000282/2016-48 Voto: 1048/2018 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTOS-SP

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Procedimento Preparatório. Representação sigilosa realizada na Sala de Atendimento ao Cidadão. Suposto crime contra a honra praticado por meio da rede mundial de computadores (CP, art.139). Recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Para se firmar a competência da Justiça Federal, é necessária a existência de tratado ou convenção internacional, bem como indícios de transnacionalidade da conduta (CF, art. 109, V). Precedente do STJ (RHC 31.491/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 04/09/2013). O fato de a conduta ter ocorrido por meio da rede mundial de computadores não atrai, somente por este motivo, a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal (Enunciado nº 50 da 2ª CCR). Ausência de ofensa direta a bens, serviços ou interesse da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

A sessão foi encerrada às quinze horas e trinta minutos, lavrando-se esta ata, que vai assinada pelos membros.

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Subprocuradora-Geral da Republica
Coordenadora

JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
Subprocurador-Geral da Republica
Titular

FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA
Subprocurador-Geral da Republica
Suplente

JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
Subprocurador-Geral da Republica
Titular

JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
Subprocurador-Geral da Republica
Suplente

MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA
Procuradora Regional da Republica
Suplente

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

PORTARIA N° 82, DE 14 DE MARÇO DE 2018

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato n. 11/2018, recebido em 14 de março de 2018),

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

RESOLVE:

DESIGNAR para oficiar durante os períodos adiante elencados as Excelentíssimas Senhoras Promotoras de Justiça a seguir nominadas:

1.ÁTILA PEREIRA DE SOUZA para atuar perante a 118ª Promotoria Eleitoral – Cascadura, Comarca da Capital, no dia 05 de março de 2018, em razão da licença para tratamento de saúde da Promotora de Justiça titular, sem prejuízo de suas demais atribuições; e

2.ROSEMERY DUARTE VIANA para atuar perante a 219ª Promotoria Eleitoral – Rocha Miranda, Comarca da Capital, no período de 12 a 16 de março de 2018, em razão da licença para tratamento de saúde da Promotora de Justiça titular, sem prejuízo de suas demais atribuições.

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Publique-se no DMPF-e.

SIDNEY PESSOA MADRUGA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO

PAUTA DA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DE MARÇO DE 2018

Dia: 20/03/2018
Hora: 15:30
Local: Procuradoria Regional da República da 5ª Região, Rua Frei Matias Teves, 65, Ilha do Leite, 9º andar, Sala 903, Recife/PE.

Nº	Nº Processo	Ementa do Voto	Voto do Relator	Membro
1	1.28.200.000202/2017-15	NOTÍCIA DE FATO. INTERRUPÇÃO DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA DO HOSPITAL REGIONAL DE CAICÓ POR PARTE DA COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTO DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN. A MATÉRIA FOI JUDICIALIZADA, MAS NÃO PROSPEROU. PERSISTÊNCIA DOS FATOS NOTICIADOS. SERVIÇOS PÚBLICOS PRESTADOS POR ÓRGÃOS MUNICIPAIS OU ESTADUAIS. INEXISTEM INDÍCIOS DE MALVERSAÇÃO DE VERBAS DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO FEDERAL PARA TRATAR DA MATÉRIA. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, PROMOTORIA DE JUSTIÇA EM CAICÓ. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação do Declínio de atribuição	DUCIRAN VAN MARSEN FARENA
2	1.26.001.000203/2015-19	INQUÉRITO CIVIL. PROTEÇÃO À TESTEMUNHA. ADOÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS EM FAVOR DE VÍTIMA DO CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO. APÓS HAVER DECORRIDO RAZOÁVEL LAPSO TEMPORAL, NÃO FOI POSSÍVEL CONTATAR O INTERESSADO. AUSÊNCIA DE DEMAIS DILIGÊNCIAS A SEREM ADOTADAS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	DUCIRAN VAN MARSEN FARENA
3	1.15.002.000579/2017-69	INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. REPRESENTANTE SOLICITA ATENDIMENTO MÉDICO COM URGÊNCIA PARA PACIENTE PORTADOR DE CÂNCER NO ESTÔMAGO COM METÁSTASE. APÓS DILIGÊNCIAS, CONSTATOU-SE O ÓBITO DO PACIENTE. AUSÊNCIA DE DEMAIS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	DUCIRAN VAN MARSEN FARENA
4	1.26.000.000480/2015-31	INQUÉRITO CIVIL. IGUALDADE. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM EDITAL PARA O CARGO DE AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL, PROMOVIDO PELO CESPE/UNB. SUPOSTA INFRAÇÃO AO ART. 3º, § 1ª, DA LEI Nº	Homologação de Arquivamento	DUCIRAN VAN MARSEN FARENA

Nº	Nº Processo	Ementa do Voto	Voto do Relator	Membro
		12.990/2014 - LEI DE COTAS. APÓS DILIGÊNCIAS, NÃO FICARAM CONSTATADAS AS IRREGULARIDADES NOTICIADAS. INEXISTÊNCIA DE MEDIDAS A SEREM ADOTADAS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.		
5	1.26.000.001648/2017-98	PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SAÚDE. PACIENTE QUE NECESSITA FAZER USO DO MEDICAMENTO "AVASTIN" PARA TRATAMENTO ONCOLÓGICO. O FÁRMACO NÃO CONSTA NA LISTA DO SUS. APÓS DILIGÊNCIAS, CONSTATOU-SE A EXISTÊNCIA DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.26.000.001865/2017-88, EM TRÂMITE NA PR/PE, TRATANDO DE QUESTÃO GLOBAL RELACIONADA AO PRESENTE OBJETO. NÃO HÁ NECESSIDADE DE NOVO APURATÓRIO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	DUCIRAN VAN MARSEN FARENA
6	1.24.001.000293/2016-01	INQUÉRITO CIVIL. ACESSIBILIDADE. IRREGULARIDADES EM CONDIÇÕES DE ACESSIBILIDADE NO CAMPUS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG. DIFICULDADE PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA ACESSAREM OS DEMAIS PAVIMENTOS DO BLOCO BG. APÓS DILIGÊNCIAS, A REITORIA DA UNIVERSIDADE VEM EMPREENDENDO ESFORÇOS PARA ADEQUAÇÃO DO CAMPUS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO.	Homologação de Arquivamento	DUCIRAN VAN MARSEN FARENA
7	1.28.000.002443/2014-11	PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. DIREITO À EDUCAÇÃO. NOTÍCIA DE SUPOSTA VIOLAÇÃO À LEI DE COTAS POR PARTE DA UFRN. IRREGULARIDADE NA SELEÇÃO PARA VAGAS RESIDUAIS. DESCUMPRIMENTO DA RESERVA DE VAGAS. APÓS A ADOÇÃO DE DILIGÊNCIAS, VERIFICOU-SE QUE NÃO HOUVE OFENSA À LEI DE COTAS. DESNECESSIDADE DE CONTINUAÇÃO DO FEITO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	DUCIRAN VAN MARSEN FARENA
8	1.15.000.000637/2017-74	PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SAÚDE. ANALISAR SUPOSTA AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA À PACIENTE DIAGNOSTICADO COM ANEMIA PROFUNDA. APÓS ADOÇÃO DE DILIGÊNCIAS, VERIFICOU-SE QUE O PACIENTE REALIZOU VÁRIOS EXAMES E ESTÁ SOB ACOMPANHAMENTO. AGUARDA MELHORA NO QUADRO DE SAÚDE DO PACIENTE PARA A REALIZAÇÃO DO AGENDAMENTO DA CIRURGIA. DESNECESSIDADE DE CONTINUAÇÃO DO FEITO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	DUCIRAN VAN MARSEN FARENA
9	1.26.000.000291/2017-21	PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. DIREITO À EDUCAÇÃO. ACESSIBILIDADE. NOTÍCIA	Homologação de Arquivamento	DUCIRAN VAN MARSEN FARENA

Nº	Nº Processo	Ementa do Voto	Voto do Relator	Membro
		DE SUPOSTA VIOLAÇÃO À LEI DE COTAS POR PARTE DO SISU. INOBSERVÂNCIA DO ART. 3º DA REFERIDA LEI. DESCUMPRIMENTO DA RESERVA DE VAGAS. APÓS A ADOÇÃO DE DILIGÊNCIAS, VERIFICOU-SE QUE NÃO HOUVE OFENSA À LEI DE COTAS. A NÃO INCLUSÃO DA RESERVA DE VAGAS NO SISU 2017.1 SE DEU PELA REGULAMENTAÇÃO DA LEI Nº 13.409/2016 TER OCORRIDO APENAS EM ABRIL/2017. DESNECESSIDADE DE CONTINUAÇÃO DO FEITO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.		
10	1.15.000.000362/2015-15	PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MORADIA ADEQUADA. NOTÍCIA DE SUPOSTA IRREGULARIDADE COM RELAÇÃO AO CADASTRAMENTO DO ASSENTAMENTO ESTRELA D'ALVA (INCRA). APÓS ADOÇÃO DE DILIGÊNCIAS, VERIFICOU-SE A AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES CAPAZES DE JUSTIFICAR A ATUAÇÃO DO MPF. QUESTÃO JUDICIALIZADA. DIREITO INDIVIDUAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	DUCIRAN VAN MARSEN FARENA
11	1.15.000.001047/2015-05	PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MORADIA ADEQUADA. NOTÍCIA DE SUPOSTA IRREGULARIDADE COM RELAÇÃO A DEMORA NO RECEBIMENTO DE UM IMÓVEL PELO PROGRAMA HABITACIONAL DO GOVERNO FEDERAL - MINHA CASA MINHA VIDA-. APÓS ADOÇÃO DE DILIGÊNCIAS, VERIFICOU-SE QUE PARA A ENTREGA DO IMÓVEL DEVEM SER SEGUIDOS CRITÉRIOS PREESTABELECIDOS EM LEI. EXISTÊNCIA DE GRANDE NÚMERO DE CADASTRADOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES CAPAZES DE JUSTIFICAR A ATUAÇÃO DO MPF. DESNECESSIDADE DE CONTINUAÇÃO DO FEITO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	DUCIRAN VAN MARSEN FARENA
12	1.15.000.001679/2015-61	PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SAÚDE. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE EXAME DE TOMOGRAFIA. APÓS ADOÇÃO DE DILIGÊNCIAS, VERIFICOU-SE QUE O PACIENTE JÁ HAVIA REALIZADO O EXAME EM QUESTÃO. DIFICULDADES SUPERADAS. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	DUCIRAN VAN MARSEN FARENA
13	1.15.000.000963/2016-09	INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. ACESSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE ATENDIMENTO DE NEUROLOGISTA A FIM DE ATESTAR PARALISIA CEREBRAL. GRATUIDADE EM TRANSPORTES COLETIVOS. APÓS ADOÇÃO DE DILIGÊNCIAS, VERIFICOU-SE QUE A PACIENTE JÁ HAVIA REALIZADO A CONSULTA E QUE FOI EMPREENDIDO UM AJUSTE NO ATENDIMENTO REALIZADO	Homologação de Arquivamento	DUCIRAN VAN MARSEN FARENA

Nº	Nº Processo	Ementa do Voto	Voto do Relator	Membro
		PELA ETUFOR. DIFICULDADES SUPERADAS. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.		
14	1.24.000.001175/2017-01	PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ACESSIBILIDADE. NOTÍCIA DE SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA POR PARTE DO INSS. DESCUMPRIMENTO DA LEI Nº 10.048/2000 QUANTO AO ATENDIMENTO PREFERENCIAL APÓS ADOÇÃO DE DILIGÊNCIAS, VERIFICOU-SE A AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES CAPAZES DE JUSTIFICAR A ATUAÇÃO DO MPF. DESNECESSIDADE DE CONTINUAÇÃO DO FEITO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	DUCIRAN VAN MARSEN FARENA
15	1.28.000.002037/2017-92	PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ACESSIBILIDADE. SUPOSTOS CRITÉRIOS CONTRADITÓRIOS ENTRE O MEC E A UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE EM CONSIDERAR A DISCALCULIA COMO DEFICIÊNCIA E MERECIMENTO DO SEU PORTADOR A BONIFICAÇÃO NA PROVA DE MATEMÁTICA. DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS APURARAM QUE NÃO HÁ IRREGULARIDADE NO PROCEDIMENTO ADOTADO PELA UFRN, POIS NÃO HÁ PREVISÃO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PONTUAÇÃO MÍNIMA PARA CONCORRER AO CERTAME PARA QUALQUER TIPO DE DEFICIÊNCIA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	DUCIRAN VAN MARSEN FARENA
16	1.11.000.001323/2017-38	PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. IDOSOS. RESTRIÇÃO AO USO DA GRATUIDADE DE PASSAGEM EM TRANSPORTE TERRESTRE INTERESTADUAL PELA EMPRESA ROTA A VIAGENS UMA VEZ POR SEMANA. COBRANÇA DA TAXA DE EMBARQUE DOS PASSAGEIROS IDOSOS QUE FAZEM USO DA PASSAGEM GRATUITA OU COM REDUÇÃO DE 50% DO VALOR.DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS APURARAM QUE A ANTT ESTÁ FISCALIZANDO ADEQUADAMENTE A EMPRESA ROTA, BEM COMO ESTÁ DENTRO DA REGULAMENTAÇÃO DA ANTT A RESTRIÇÃO DE VIAGEM UMA VEZ POR SEMANA EM CADA SENTIDO DO TRECHO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	DUCIRAN VAN MARSEN FARENA
17	1.26.000.003521/2017-11	PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ACESSIBILIDADE. NOTÍCIA DE SUPOSTA IRREGULARIDADE COM RELAÇÃO A NEGATIVA DO BENEFÍCIO DO PASSE LIVRE PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA POR PARTE DA EMPRESA DE VIAÇÃO ITAPEMIRIM S/A. APÓS ADOÇÃO DE DILIGÊNCIAS, VERIFICOU-SE QUE HÁ A TRAMITAÇÃO DE PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL COM PROPÓSITO SIMILAR.	Homologação de Arquivamento	DUCIRAN VAN MARSEN FARENA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Nº	Nº Processo	Ementa do Voto	Voto do Relator	Membro
		DUPLICIDADE. DESNECESSIDADE DE CONTINUAÇÃO DO FEITO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.		
18	1.28.000.001414/2017-76	INQUÉRITO CIVIL. EDUCAÇÃO. NOTÍCIA DE POSSÍVEL IRREGULARIDADE COMETIDA PELA FACIG POR OFERECER O CURSO DE SERVIÇO SOCIAL SEM AUTORIZAÇÃO DO MEC PARA FUNCIONAR NO RIO GRANDE DO NORTE. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	DUCIRAN VAN MARSEN FARENA
19	1.24.002.000378/2016-71	PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. NOTÍCIA DE SUPOSTA IRREGULARIDADE EM RAZÃO DA RECUSA DO BENEFÍCIO DO PASSE LIVRE À REPRESENTANTE PELA EMPRESA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO EXPRESSO GUANABARA S/A. APÓS ADOÇÃO DE DILIGÊNCIAS, VERIFICOU-SE QUE A EMPRESA SEGUIU OS PARÂMETROS LEGAIS QUANTO A CONCESSÃO DA GRATUIDADE PERSEGUIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. ARQUIVAMENTO. CONHECIMENTO DA DECISÃO COMO PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA.	Homologação de Arquivamento	DUCIRAN VAN MARSEN FARENA
20	1.15.000.001532/2017-32	PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ACESSIBILIDADE. DEMORA PARA RECEBIMENTO DE CADEIRAS DE RODAS PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. APÓS DILIGÊNCIAS, OS FATOS FORAM DEVIDAMENTE APURADOS SEM CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. POSSÍVEL PROBLEMA SISTÊMICO NO SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE, A SER APURADO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.	Não homologação de Arquivamento	DUCIRAN VAN MARSEN FARENA
21	1.15.003.000339/2017-54	INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. ANALISAR SUPOSTA INSUFICIÊNCIA COM RELAÇÃO AO ATENDIMENTO E ASSISTÊNCIA MÉDICA DEDICADA AO SR. OTÁVIO FERREIRA DOS SANTOS. MORA NA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE ANGIOPLASTIA. FALTA DE MEDICAMENTOS. APÓS ADOÇÃO DE DILIGÊNCIAS, VERIFICOU-SE QUE NÃO HOUVE FALTA DE MEDICAMENTOS. COMPLICAÇÕES NO QUADRO DO PACIENTE SE DERAM EM RAZÃO DE DIVERSAS COMORBIDADES. DESNECESSIDADE DE CONTINUAÇÃO DO FEITO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	DUCIRAN VAN MARSEN FARENA
22	1.26.001.000541/2016-31	PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SAÚDE. SEGUNDO RETORNO DOS AUTOS APÓS CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA DETERMINADA PELO NAOP5. ESCLARECIMENTO PRESTADO ACERCA DA EXISTÊNCIA DO PROCEDIMENTO N.º 1.26.001.000046/2017-11 QUE TEM COMO OBJETO ACOMPANHAR A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO À POPULAÇÃO COM CÂNCER,	Homologação de Arquivamento	DUCIRAN VAN MARSEN FARENA

Nº	Nº Processo	Ementa do Voto	Voto do Relator	Membro
		INCLUSIVE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS À POPULAÇÃO DE PETROLINA/PE. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.		
23	1.15.000.002499/2017-68	PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. IGUALDADE. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM EDITAL PARA CONCURSO PÚBLICO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO CEARÁ. NÃO HOUVE RESERVA DE 20% DAS VAGAS PARA NEGROS OU PARDOS, CONFORME PREVISÃO DA LEI Nº 12.990/2014. APÓS DILIGÊNCIAS, A IRREGULARIDADE NOTICIADA FOI DEVIDAMENTE SANADA. RETIFICAÇÃO DO EDITAL. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	DUCIRAN VAN MARSEN FARENA
24	1.11.000.000811/2017-28	PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MORADIA ADEQUADA. NOTÍCIA DE SUPOSTA IRREGULARIDADE COM RELAÇÃO A DEMORA NO RECEBIMENTO DE UM IMÓVEL PELO PROGRAMA HABITACIONAL DO GOVERNO FEDERAL - MINHA CASA MINHA VIDA-. APÓS ADOÇÃO DE DILIGÊNCIAS, VERIFICOU-SE QUE PARA A ENTREGA DO IMÓVEL DEVEM SER SEGUIDOS CRITÉRIOS PREESTABELECIDOS EM LEI. REPRESENTANTE NÃO CONFIGURA CASO DE PRIORIDADE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES CAPAZES DE JUSTIFICAR A ATUAÇÃO DO MPF. DESNECESSIDADE DE CONTINUAÇÃO DO FEITO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	DUCIRAN VAN MARSEN FARENA
25	1.26.000.003423/2016-95	INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. RELATOS DE DIFICULDADE PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO DO INSS POR MÃES DE BEBÊS COM MICROCEFALIA; AUSÊNCIA DE EQUIPE MULTIPROFISSIONAL PARA ATENDIMENTO EM TODO ESTADO DE PERNAMBUCO E FALTA DE CRECHES QUE CONTEMPLEM TODAS AS CRIANÇAS. APÓS DILIGÊNCIAS, JUDICIALIZAÇÃO APENAS DA QUESTÃO RELATIVA ÀS DIFICULDADES PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO SOCIAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, PARA QUE HAJA APURAÇÃO ESPECÍFICA QUANTO AOS TEMAS FALTANTES (CRECHES E EQUIPE MULTIPROFISSIONAL).	Não homologação de Arquivamento	DUCIRAN VAN MARSEN FARENA
26	1.11.001.000081/2014-11	INQUÉRITO CIVIL. IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO MINISTÉRIO PÚBLICO PELA EDUCAÇÃO - MPEDUC, NO MUNICÍPIO DE MONTEIRÓPOLIS/AL. RECOMENDAÇÕES EXPEDIDAS À MUNICIPALIDADE POR PARTE DO MPF. NÃO CUMPRIMENTO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS PARA ADOTAR MEDIDAS QUE ENTENDER	Homologação do Declínio de atribuição	ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO

Nº	Nº Processo	Ementa do Voto	Voto do Relator	Membro
		PERTINENTES. HOMOLOGAÇÃO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO.		
27	1.11.000.001136/2017-54	PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. RELAÇÃO DE CONSUMO. REPRESENTAÇÃO EM FACE DE MÉDICOS CREDENCIADOS A PLANO DE SAÚDE QUE OFERECEM ATENDIMENTO PRIORITÁRIO A PACIENTES PARTICULARES. POSSÍVEL OMISSÃO DO CRM/AL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. A TEMÁTICA DOS AUTOS NÃO PERTENCE À PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, MAS À 3ª CCR. NÃO CONHECIMENTO. REMESSA À PFDC.	Não conhecimento(Arquivamento)	ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO
28	1.26.000.002556/2016-44	INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. INSTAURADO PARA APURAR NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DE PLACAS DE TITÂNIO EM PACIENTES DE ORTOPEDIA ONCOLÓGICA. APÓS DILIGÊNCIAS, NÃO SE CONSTATOU A IMPRESCINDIBILIDADE DAS PLACAS. AUSÊNCIA DE DEMAIS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO
29	1.26.005.000012/2015-17	PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SISTEMA DE COTAS. SUPOSTA EXIGÊNCIA DE REQUISITO IRREGULAR PELO IFPE. CONFORMIDADE COM O EDITAL E COM DECRETO Nº 7.824/2012. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO
30	1.15.000.000249/2017-93	INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. ESPERA EXCESSIVA PARA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA NO HGF. IMPOSSIBILIDADE DE PRIORIZAÇÃO NA FILA DE ESPERA. ATENDIMENTO DA DEMANDA POSTERIORMENTE À PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO
31	1.15.000.002844/2016-82	PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. AÇÃO AFIRMATIVA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO CONCURSO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, INAUGURADO PELO EDITAL ESAF N.º 34/2015, ALTERADO APÓS O INÍCIO DO CERTAME PELO EDITAL N.º 70/2016 COM OBRIGATORIEDADE DE SUBMISSÃO DOS CANDIDATOS QUE SE DECLARARAM NEGROS/PARDOS A COMISSÃO AVALIADORA. [PROVIDÊNCIA DO MEMBRO DO MPF]. [FUNDAMENTAÇÃO DO ARQUIVAMENTO (EXAURIMENTO DO OBJETO, PERDA DO OBJETO, DIREITO INDIVIDUAL) OU DECLÍNIO]. [TIPO DE DECISÃO (ARQUIVAMENTO OU DECLÍNIO)]. HOMOLOGAÇÃO	Homologação de Arquivamento	ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO
32	1.15.000.000367/2017-00	INQUÉRITO CIVIL. IGUALDADE RACIAL. INDÍCIOS DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA EM CRITÉRIO DE INSCRIÇÃO PARA PROGRAMA DE AÇÃO AFIRMATIVA	Homologação de Arquivamento	ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO

Nº	Nº Processo	Ementa do Voto	Voto do Relator	Membro
		DO INSTITUTO RIO BRANCO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.		
33	1.15.000.001667/2017-06	PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SISTEMA DE COTAS. PRETERIÇÃO DO DIREITO DE ESCOLHA DO CAMPUS DE LOTAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS EDITALÍCIOS. ESCOAMENTO DO PRAZO PARA RESPOSTA. JUDICIALIZAÇÃO DA LIDE. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO
34	1.26.000.003463/2017-18	NOTÍCIA DE FATO. PESSOA IDOSA. REPRESENTAÇÃO DE EX-MILITAR QUE RECEBEU INDENIZAÇÃO JUDICIAL, MAS QUE FOI INSUFICIENTE PARA PAGAR SUAS DÍVIDAS. DIREITO INDIVIDUAL. INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO. RECURSO DO REPRESENTANTE. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO
35	1.26.000.002733/2017-73	PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MORADIA ADEQUADA. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA COM O PRDC/PE PARA TRATAR DA REGULARIZAÇÃO DAS ZONAS "ENTRA APULSO" E "VILA FELIZ", QUE TERIAM SIDO OBJETO DE DESAPROPRIAÇÃO. DILIGÊNCIAS JUNTO À SPU E À PREFEITURA DO RECIFE AVERIGUARAM QUE AS ÁREAS MENCIONADAS FORAM INTEGRADAS ÀS ZONAS ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL PELA LEI MUNICIPAL N.º 18.429/17. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO	Homologação de Arquivamento	ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO
36	1.15.000.003093/2015-31	INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. ACOMPANHAMENTO DAS MEDIDAS DE COMBATE À EPIDEMIA DE VÍRUS TRANSMITIDOS PELO AEDES AEGYPTI. INCENTIVO ÀS AÇÕES DE PREVENÇÃO, ATENDIMENTO E MOBILIZAÇÃO SOCIAL. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. INEXISTÊNCIA DE MALVERSAÇÃO DE RECURSOS QUE JUSTIFIQUE ATRIBUIÇÃO AO MPF. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO
37	1.24.000.000179/2016-83	INQUÉRITO CIVIL. EDUCAÇÃO. REPRESENTANTE NOTICIA DIFICULDADES PARA REALIZAR MATRÍCULA EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR POR NÃO TER ADITADO CONTRATO COM O FIES. MENSALIDADES DO SEMESTRE 2015.2 EM ABERTO. APÓS DILIGÊNCIAS, CONSTATOU-SE EXISTÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL COM SENTENÇA A FAVOR DA NOTICIANTE. MATRÍCULA JÁ REALIZADA. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO
38	1.26.002.000143/2012-81	INQUÉRITO CIVIL. DEFICIÊNCIA VISUAL. OMISSÃO NO FORNECIMENTO DE LEITOR DE TELA EM COMPUTADOR PARA	Homologação de Arquivamento	ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO

Nº	Nº Processo	Ementa do Voto	Voto do Relator	Membro
		REALIZAÇÃO DO ENEM. RECURSOS ALTERNATIVOS PREVISTOS NOS EDITAIS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.		
39	1.24.000.001102/2015-40	INQUÉRITO CIVIL. ACESSIBILIDADE. RELATOS DE NEGATIVA DE CONCESSÃO DA CARTEIRINHA DO PASSE LIVRE INTERMUNICIPAL A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, POR PARTE DA ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES COLETIVOS URBANOS DE JOÃO PESSOA/PB. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES CAPAZES DE JUSTIFICAR A ATUAÇÃO DO MPF. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO
40	1.15.003.000321/2016-71	INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO PARA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA NO HGF. REPRESENTANTE SUBMETIDO À CIRURGIA. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO
41	1.15.000.002390/2017-21	PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. IRREGULARIDADE DE ITEM DO EDITAL PARA MAGISTRATURA FEDERAL. CONVOCAÇÃO DE APENAS 20% DOS CANDIDATOS NEGROS QUE ATINGISSEM NOTA MÍNIMA EXIGIDA. RETIFICAÇÃO DO EDITAL. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO
42	1.24.000.002001/2012-43	INQUÉRITO CIVIL. PREVIDÊNCIA. JUDICIALIZAÇÃO DE CONFLITOS BENEFICIÁRIOS. ACOMPANHAMENTO DA QUALIDADE DAS PERÍCIAS MÉDICAS REALIZADAS PELO INSS. INSS OFICIALIZADO. RECOMENDAÇÃO DA DPU. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA RECOMENDAÇÃO. JUDICIALIZAÇÃO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO
43	1.24.001.000256/2015-12	INQUÉRITO CIVIL. IGUALDADE. NOTÍCIA DE SUPOSTA IRREGULARIDADE EM CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO CESPE PARA JULGAR PREENCHIMENTO DE VAGAS DESTINADAS A CANDIDATOS NEGROS OU PARDOS. EXIGÊNCIAS FEITAS PELA BANCA NÃO CONDIZENTES COM O PREVISTO NA LEI Nº 12.990/2014. APÓS DILIGÊNCIAS, CONSTATOU-SE A EXISTÊNCIA DE ACP PROPOSTA PELO MPF NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. JUDICIALIZAÇÃO DA MATÉRIA E AUSÊNCIA DE DEMAIS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO
44	1.28.400.000001/2015-08	INQUÉRITO CIVIL. EDUCAÇÃO. IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO MPEDUC NOS MUNICÍPIOS DE ITAJÁ - RN. REALIZAÇÃO DE VISTORIAS E AUDIÊNCIAS PÚBLICAS. APRESENTAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES DO MPEDUC.	Homologação de Arquivamento	ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO

Nº	Nº Processo	Ementa do Voto	Voto do Relator	Membro
		ATENDIMENTO DAS REFERIDAS RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.		
45	1.11.000.000208/2015-84	INQUÉRITO CIVIL. OBRAS PÚBLICAS. APURAÇÃO DE DESTINAÇÃO DE MAQUINÁRIO CIVIL CONCEDIDO AO MUNICÍPIO DE JOAQUIM GOMES PELO GOVERNO FEDERAL. DILIGÊNCIAS INDICAM USO ESTRITO EM PROL DO INTERESSE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO
46	1.24.000.000372/2016-14	INQUÉRITO CIVIL. INSTAURAÇÃO PARA AVERIGUAR RELATÓRIO DAS ATIVIDADES DA OUVIDORIA DE POLÍCIA DA SECRETARIA DE SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL DO ESTADO DA PARAÍBA. PERÍODO DE 01 DE JANEIRO DE 2014 A 24 DE ABRIL DE 2015. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA. NÃO CONHECIMENTO. ATRIBUIÇÃO DA 7ª CCR/MPF. REMESSA DOS AUTOS À PFDC.	Não conhecimento(Declínio)	MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO
47	1.26.000.002878/2017-74	PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APURAR SUPOSTA VIOLAÇÃO DE SIGILO PREVIDENCIÁRIO POR SERVIDOR DA EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV - QUE ESTARIA ATUANDO NO REPASSE DE INFORMAÇÕES SIGILOSAS AO NAAPE - NÚCLEO DE ATENDIMENTO AOS APOSENTADOS E ATIVOS DE PERNAMBUCO, COM O FIM DE CAPTAR DE CLIENTES PARA SERVIÇOS JURÍDICOS E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS. AUSÊNCIA DE PROVAS QUE INDIQUEM PARTICIPAÇÃO DE SERVIDOR EM ESQUEMA DE VENDA DE DADOS SIGILOSOS. OFICIADO, O NÚCLEO/ASSOCIAÇÃO REPRESENTADO ESCLARECEU QUE NÃO PRESTA SERVIÇOS DE EMPRÉSTIMOS NEM POSSUI VÍNCULOS COM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E QUE OS DADOS DOS PENSIONISTAS/APOSENTADOS SÃO OBTIDOS POR MALA DIRETA. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação do Declínio de atribuição	MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO
48	1.26.000.002867/2017-94	PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. IGUALDADE. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS DE JUIZ FEDERAL DO TRF 5ª REGIÃO. NÃO HOUVE PREVISÃO DE CANDIDATOS DECLARADOS NEGROS OU PARDOS DESISTIREM DE CONCORRER A ESSAS VAGAS E PERMANECEREM NO CERTAME. APÓS DILIGÊNCIAS, CONSTATOU-SE QUE O FATO NOTICIADO JÁ HAVIA SIDO SANADO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Nº	Nº Processo	Ementa do Voto	Voto do Relator	Membro
49	1.28.000.000887/2015-94	INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE REGULARIDADE EM TROCA DE BENEFICIÁRIOS EFETIVADA PELO BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A - BICBANCO E ATUAÇÃO DA INSTITUIÇÃO NA IMPLEMENTAÇÃO DE PSH NOS MUNICÍPIOS QUE TERIAM SUBSTITUÍDO O DE CEARÁ-MIRIM/RN. APÓS DILIGÊNCIAS, REPRESENTANTE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CEARÁ-MIRIM ESCLARECEU A SUBSTITUIÇÃO DO MUNICÍPIO POR OUTRO. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO
50	1.26.000.003322/2014-52	PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REPRESENTAÇÃO EM FACE DE RECUSA EM RECEBER DOCUMENTOS PARA REGULARIZAÇÃO DO SERVIÇO DE RÁDIO DIFUSÃO. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS DO EDITAL. DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS APURARAM A AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO
51	1.15.000.001467/2015-83	PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SAÚDE. REPRESENTANTE NOTICIA A FALTA DE PREVISÃO DE INTERNAÇÃO NO INSTITUTO DO CÂNCER DO CEARÁ - ICC - PARA TRATAMENTO DE CÂNCER PAPILÍFERO DA TIREOIDE. OFICIADO, O NOSOCÔMIO AFIRMOU NÃO TER IDENTIFICADO O REGISTRO DA SOLICITAÇÃO DE ATENDIMENTO FEITO PELA RECLAMANTE E QUE A MESMA COMPARECESSE À UNIDADE COM A DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA DOENÇA. POSTERIORMENTE CONTATADA, A REQUERENTE CONFIRMOU O INÍCIO DO TRATAMENTO NO HOSPITAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO
52	1.15.000.002029/2016-13	INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. APURAR DEMORA INJUSTIFICADA NA FILA DE ESPERA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - PARA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA DE REMOÇÃO DA CATARATA NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA/CE. APÓS OFICIAR À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, CONSTATOU-SE QUE O RECLAMANTE INICIOU O TRATAMENTO ORA ALMEJADO E QUE É OBJETO DA REPRESENTAÇÃO. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO
53	1.15.000.002362/2017-11	PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. IGUALDADE/NÃO DISCRIMINAÇÃO. INVESTIGAR SUPOSTA IRREGULARIDADE NO EDITAL nº 129/2017 PUBLICADO PELA UFC, PARA PROVIMENTO DOS CARGOS DE JORNALISTA E ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, EM DESCONFORMIDADE COM A LEI nº 12.990/2014 (LEI DE COTAS). APÓS ANÁLISE	Homologação de Arquivamento	MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO

Nº	Nº Processo	Ementa do Voto	Voto do Relator	Membro
		DO FEITO, CONSTATOU-SE A AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO REFERIDO EDITAL EM RAZÃO DO CITADO INSTRUMENTO NÃO PREVER MAIS DE 1 VAGA POR CARGO/ÁREA/CAMPUS E NÃO SE ENQUADRAR NAS PREVISÕES DA LEI 12.990/2014. APÓS EXAMINAR RECURSO DA REPRESENTANTE, O PARQUET EM PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTEVE O DECISÃO EM TODOS OS TERMOS. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.		
54	1.26.000.000409/2015-59	INQUÉRITO CIVIL. IDOSOS. NECESSIDADE DE PADRONIZAÇÃO PELA ANTT DE DOCUMENTO ESCRITO COM A NEGATIVA DE CONCESSÃO DE GRATUIDADE/DESCONTO AOS IDOSOS DE BAIXA RENDA. DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS APURARAM QUE A ANTT PUBLICOU A RESOLUÇÃO N.º 1692/2006, EM 03 DE SETEMBRO DE 2015, DISPONDO QUE AS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DEVERÃO EMITIR DOCUMENTO AO SOLICITANTE QUANDO HOUVER NEGATIVA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO
55	1.15.000.002285/2015-20	PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. COMUNICAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA. REPRESENTAÇÃO PUGNANDO PELA REVISÃO DA CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA DA OBRA 'BANGERZ TOUR' DA ARTISTA MILEY CIRUS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE VIOLAÇÃO À LEGALIDADE, PRINCÍPIOS OU REGRAS QUE DEMONSTREM AÇÃO INDEVIDA DO ADMINISTRADOR PÚBLICO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO
56	1.15.000.002487/2016-52	PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SAÚDE. APURAR DEMORA PARA TRATAMENTO PNEUMOLÓGICO NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS E INVESTIGAR SUPOSTA COBRANÇA ILEGAL POR ATENDIMENTO MÉDICO NO RESPECTIVO SISTEMA PÚBLICO. OS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES TRAZIDAS AOS AUTOS PELA RECLAMANTE SÃO INSUFICIENTES PARA ELUCIDAR OS FATOS CONTIDOS NA REPRESENTAÇÃO. INSTADA A SE MANIFESTAR E ATUALIZAR A DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA, A REPRESENTANTE QUEDOU-SE INERTE. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO
57	1.15.000.002937/2015-26	PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ATENDIMENTO PRIORITÁRIO. APURAR SUPOSTA OFENSA AO DIREITO DE PRIORIDADE NO SERVIÇO DE ATENDIMENTO DO HOSPITAL UNIMED EM FORTALEZA/CE. DIANTE DA FORMULAÇÃO GENÉRICA DO REPRESENTANTE, O MPF DETERMINOU, POR MEIO DE OFÍCIO, QUE O	Homologação de Arquivamento	MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO

Nº	Nº Processo	Ementa do Voto	Voto do Relator	Membro
		RECLAMANTE DETALHASSE O OBJETO DA REPRESENTAÇÃO. EM RAZÃO DA INCONSISTÊNCIA NO ENDEREÇO FORNECIDO, DETERMINOU-SE O CONTATO TELEFÔNICO COM O AUTOR DA DENÚNCIA, QUE QUEDOU-SE INERTE. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.		
58	1.15.000.001208/2017-14	PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. IGUALDADE/NÃO DISCRIMINAÇÃO. INVESTIGAR SUPOSTA IRREGULARIDADE NOS RESULTADOS DA AFERIÇÃO DE CANDIDATOS AUTODECLARADOS NEGROS E APROVADOS NO CONCURSO PÚBLICO PARA PROFESSOR EFETIVO DO IFCE, EDITAL 10/2016-GR/IFCE. APÓS OFICIAR A INSTITUIÇÃO CONSTATOU-SE QUE OS CANDIDATOS EM QUESTÃO, EMBORA NÃO SEJAM CONSIDERADOS NEGROS, TAMBÉM SE ENQUADRAM NOS PARÂMETROS DA LEI 12.990/2014. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO
59	1.15.000.001694/2017-71	PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SAÚDE. APURAR A DISPONIBILIDADE DE ALIMENTAÇÃO ENTERAL PELO SUS NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA/CE A PACIENTE QUE PRECISA SE ALIMENTAR POR SONDA GÁSTRICA. OFICIADA, A SECRETARIA DE SAÚDE DE FORTALEZA NÃO RESPONDEU EM TEMPO HÁBIL. EM COMUNICADO À PROCURADORIA DE ORIGEM, A REPRESENTANTE INFORMOU QUE O INTERESSADO RETIROU A SONDA GÁSTRICA E OBTEVE PRÓTESE DE ESÔFAGO, NÃO NECESSITANDO DA ALIMENTAÇÃO ENTERAL. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO
60	1.24.000.000743/2017-49	PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. APURAR CANCELAMENTO INDEVIDO DO BENEFÍCIO -BOLSA FAMÍLIA- POR EXISTÊNCIA DE PESSOA JURÍDICA EM NOME DA REPRESENTANTE/BENEFICIÁRIA. OFICIADA, A SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL DE RIO TINTO/PB ESCLARECEU QUE EM RAZÃO DE REVISÃO CADASTRAL CONSTATOU-SE QUE A RECLAMANTE NÃO SE ENQUADRA NOS CRITÉRIOS DE RENDA PER CAPITA ESTABELECIDOS PELO PROGRAMA ASSISTENCIAL. EM VIRTUDE DOS DADOS FORNECIDOS NA REPRESENTAÇÃO ESTAREM DESATUALIZADOS, RESTOU PREJUDICADA SUA NOTIFICAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO
61	1.26.000.003106/2013-26	INQUÉRITO CIVIL. REFORMA AGRÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DA -VERBA DE FOMENTO- A AGRICULTOR RESIDENTE NO ASSENTAMENTO CANAVIEIRA, EM GLÓRIA DO GOITÁ/PE. APÓS DILIGÊNCIAS, CONSTATOU-SE O CARÁTER INDIVIDUAL	Homologação de Arquivamento	MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Nº	Nº Processo	Ementa do Voto	Voto do Relator	Membro
		DA DEMANDA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.		
62	1.15.000.000451/2015-53	PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SAÚDE. NOTÍCIA DE DEMORA PARA MARCAÇÃO DO EXAME DE CINTILOGRAFIA COM DMSA PARA PESSOA IDOSA. APÓS DE DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS O EXAME FOI FEITO EM CLÍNICA CONVENIADA AO SUS. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO
63	1.24.000.000630/2017-43	PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SAÚDE. AVERIGUAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DO DISTRITO SANITÁRIO ESPECIAL INDÍGENA - DSEI POTIGUARA - RELATIVAS À VEDAÇÃO DE ACESSO DE INDÍGENAS AO SISTEMA DE SAÚDE PÚBLICO. ALÉM DE NÃO CONTER INFORMAÇÕES MAIS DETALHADAS DO FATO APURADO, A MATÉRIA ANALISADA JÁ TRAMITA NA PFDC SOB O Nº 1.24.000.000772/2017-19. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO
64	1.24.001.000226/2015-06	INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. FALTA DE MÉDICOS NEFROLOGISTAS E INSUMOS PARA TRATAMENTO COM HEMODIÁLISE NO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO ALCIDES CARNEIRO - HUAC. APÓS DILIGÊNCIAS, CONSTATOU-SE A REGULARIZAÇÃO DOS INSUMOS. REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS PARA A DPU PARA APRECIAÇÃO DE QUESTÃO INDIVIDUAL. EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO EM TRÂMITE NO 3º OFÍCIO PARA AVERIGUAR FALTA DE MÉDICOS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO
65	1.35.000.000124/2016-90	INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. ACOMPANHAR A GESTÃO MUNICIPAL DE SAÚDE E O SISTEMA DE COGESTÃO ESTABELECIDO COM O HOSPITAL CIRURGIA, NO MUNICÍPIO DE ARACAJU/SE. APÓS REALIZAR INÚMERAS DILIGÊNCIAS COM VISTAS A REGULARIZAR A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE NA MUNICIPALIDADE E NO REFERIDO NOSOCÔMIO DE FORMA CONSENSUAL, O PARQUET FEDERAL RESOLVEU, DADO O ESGOTAMENTO DE TODAS AS POSSIBILIDADES, AJUIZAR JUNTAMENTE COM O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE E COM O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N° 0806156-10.2017.4.05.85 EM FACE DA UNIÃO, DO ESTADO DE SERGIPE, DO MUNICÍPIO DE ARACAJU E DA FUNDAÇÃO DE BENEFICÊNCIA HOSPITAL DE CIRURGIA PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. MATÉRIA JUDICIALIZADA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO
66	1.35.000.000850/2017-93	PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. EDUCAÇÃO. INVESTIGAR SUPOSTA IRREGULARIDADE NA CONVOCAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS NO PROCESSO	Homologação de Arquivamento	MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Nº	Nº Processo	Ementa do Voto	Voto do Relator	Membro
		SELETIVO DO INSTITUTO FEDERAL DE SERGIPE/IFS, EDITAL N. 24/DAA/PROEN/2017. APÓS OFICIAR A INSTITUIÇÃO CONSTATOU-SE QUE A RECLAMANTE NÃO PREENCHEU OS REQUISITOS DE CLASSIFICAÇÃO EM NENHUM DOS GRUPOS PREVISTOS NO EDITAL PARA O CURSO ALMEJADO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.		
67	1.11.000.001187/2017-86	PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MORADIA ADEQUADA. RELATOS DE ALAGAMENTOS RECORRENTES NO CONJUNTO RESIDENCIAL NOVO JARDIM, EM ALAGOAS. O OBJETO JÁ FOI TRATADO NOS AUTOS DO PP 1.11.000.0001165/2017-16, ONDE HOUVE DECISÃO DECLINATÓRIA AO MP ESTADUAL. AUSÊNCIA DE DEMAIS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS NO PRESENTE. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO
68	1.28.000.001907/2017-14	PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SAÚDE. INVESTIGAR O DESABASTECIMENTO DO MEDICAMENTO TACROLIMO (PROGRAF) NA UNIDADE CENTRAL DE AGENTES TERAPÊUTICOS DO RIO GRANDE DO NORTE. TRATA-SE DE FÁRMACO UTILIZADO EM PACIENTES TRANSPLANTADOS DE RIM E FÍGADO E NAQUELES COM SÍNDROME NEFRÓTICA PRIMÁRIA. APÓS OFICIAR A INSTITUIÇÃO REPRESENTADA E O MINISTÉRIO DA SAÚDE CONSTATOU-SE QUE O ATRASO NO ABASTECIMENTO DA MEDICAÇÃO SE DEU DE MODO PONTUAL, JÁ TENDO SIDO NORMALIZADO. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO
69	1.11.000.001209/2017-16	PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SAÚDE. RELATOS DE DIFICULDADE NA MANUTENÇÃO DE TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO NA CASA DE REPOUSO DOUTOR JOSÉ LOPES. APÓS DILIGÊNCIAS, CONSTATOU-SE A PERDA DO OBJETO. HOUVE DESINSTITUCIONALIZAÇÃO DOS PACIENTES INTERNADOS. BREVE FECHAMENTO DA CLÍNICA. SOBREVEIO NOVO OBJETO. INSTAURAÇÃO DE NOVO PROCEDIMENTO. ARQUIVAMENTO DO PRESENTE PP. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 7, DE 15 DE MARÇO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto da presente investigação se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução CSMPF nº 87/2006;

e) considerando os elementos constantes no expediente anexo;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto a apuração dos fatos veiculados no Procedimento Preparatório nº 1.11.000.000868/2017-27.

Autue-se a presente portaria, nos termos do art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, consignando-se os dados apresentados em seguida:

OBJETO: apurar supostas irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEB destinados ao pagamento dos salários dos servidores da educação nos meses de setembro e outubro de 2015, no município de Barra de Santo Antônio/AL.

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS DO QUITUNDE/AL

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REPRESENTADO: EM APURAÇÃO

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

MARCIAL DUARTE COÊLHO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 1, DE 12 DE MARÇO DE 2018

Estabelece parâmetros para a indicação e a designação de membros do Ministério Público do Amapá para exercer a função de Promotor Eleitoral.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA e a PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e pela Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, respectivamente,

CONSIDERANDO que o art. 79 da Lei Complementar n. 75/1993 estabelece que o Promotor Eleitoral será o membro do Ministério Público local que oficie junto ao juízo incumbido do serviço eleitoral de cada Zona;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecimento de parâmetros uniformes e objetivos mínimos a serem observados no MP/AP para a indicação ao Procurador Regional Eleitoral dos Promotores de Justiça que atuarão na primeira instância da Justiça Eleitoral, em consonância com os princípios da impessoalidade, da eficiência e da continuidade dos serviços eleitorais;

CONSIDERANDO o teor da Resolução n. 30, de 19 de maio de 2008, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o precedente do CNMP, firmado em sede do procedimento 374/2012-77, em que a antiguidade eleitoral não se confunde com antiguidade na carreira, bem como a nomeação "deverá recair sobre promotor de justiça que há mais tempo deixou de exercer a função eleitoral para a qual houve a indicação ou que nunca tenha exercido nessa zona ou em qualquer outra, estabelecendo, dessa forma, rodízio na indicação dos membros", RESOLVEM:

Art. 1º A designação do Promotor Eleitoral será feita por ato do Procurador Regional Eleitoral no Amapá, após indicação realizada pelo Procurador-Geral de Justiça, observando-se os seguintes parâmetros:

I - a indicação feita pelo Procurador-Geral de Justiça recairá sobre membro ministerial lotado em Comarca integrante da respectiva zona eleitoral;

II - a designação deve recair sobre o membro ministerial que ainda não exerceu as funções eleitorais ou há mais tempo afastado dela na respectiva zona eleitoral;

III - nas indicações e designações subsequentes, obedecer-se-á, para efeito de titularidade ou substituição, à ordem decrescente de antiguidade na titularidade da função eleitoral, prevalecendo, em caso de empate, a antiguidade na respectiva zona eleitoral e, persistindo o empate, a antiguidade na carreira;

IV - ressalvadas as hipóteses do art. 5º e observado o disposto no art. 6º desta Resolução, a designação será feita pelo prazo ininterrupto de 2 (dois) anos, nele incluídos os períodos de férias, licenças e afastamentos, admitindo-se a recondução apenas quando houver um único membro lotado na abrangência da respectiva zona eleitoral.

§ 1º O membro do MP/AP que declinar da designação, salvo motivo de força maior devidamente justificado, terá a data de recusa considerada como de seu afastamento das funções eleitorais.

§ 2º Observado o disposto no art. 6º desta Resolução, o membro ministerial designado para a função eleitoral será automaticamente substituído ao completar o período de 2 (dois) anos de designação.

Art. 2º É vedada a indicação para as funções eleitorais de membro do Ministério Público do Amapá que estiver:

I - lotado em Comarca não abrangida pela zona eleitoral perante a qual este deverá oficiar, salvo em caso de ausência, impedimento ou recusa justificada em assumir a função ou na hipótese de não existir outro membro desimpedido;

II - afastado do exercício do ofício no qual é titular, inclusive para o exercício de cargo ou função de confiança na Administração Superior da Instituição;

III - respondendo a processo administrativo disciplinar ou judicial, ou tiver sido punido, nos 3 (três anos subsequentes), em razão da prática de ilícito que atente contra:

a) A celeridade da atuação ministerial;

b) A isenção das intervenções no processo eleitoral;

c) A dignidade da função e a probidade administrativa;

Parágrafo único: Na hipótese prevista no inciso II, fica resguardada a posição do Promotor de Justiça na ordem de antiguidade, para fins de sua indicação para o exercício da função eleitoral após o período do afastamento.

Art. 3º A filiação partidária impede o exercício das funções eleitorais por membros do Ministério Público pelo período de 2 (dois) anos, a contar de seu cancelamento.

Art. 4º O exercício da função eleitoral conferirá o direito ao recebimento de gratificação eleitoral.

§ 1º Não será permitida, em qualquer hipótese, a percepção cumulativa de gratificações eleitorais.

§ 2º É vedado o recebimento de gratificação eleitoral por quem não houver sido regulamente designado para o exercício da função eleitoral.

Art. 5º A investidura em função eleitoral não ocorrerá em prazo inferior a 90 (noventa) dias da data do pleito eleitoral e não cessará no prazo inferior a 90 (noventa) dias após a eleição, devendo ser providenciadas pelo Procurador Regional Eleitoral as prorrogações eventualmente necessárias à observância deste preceito.

§1º Excepcionalmente, as prorrogações de investidura em função eleitoral ficarão aquém ou irão além do limite temporal de dois anos estabelecido nesta Resolução, sendo a extensão ou redução do prazo realizada apenas pelo lapso suficiente ao cumprimento do disposto no caput deste artigo.

§ 2º No período de 90 (noventa) dias que antecede o pleito até 15 (quinze) dias após a diplomação dos eleitos, é vedada a fruição de férias ou de licença voluntária por parte dos membros ministeriais designados para a função eleitoral, salvo em situações excepcionais autorizadas pelo Procurador-Geral de Justiça, instruindo-se o pedido com os seguintes requisitos:

I - demonstração da necessidade e da ausência de prejuízo ao serviço eleitoral;

II - indicação e ciência do membro ministerial que realizará a substituição na respectiva função eleitoral; e

III - anuência expressa do Procurador Regional Eleitoral.

Art. 6º Nas hipóteses de recomposição das zonas eleitorais patrocinada por ato do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, serão observadas as seguintes regras para adequação das indicações e designações eleitorais:

I - em caso de extinção e unificação de zonas eleitorais, permanecerá na titularidade da função eleitoral o membro ministerial que já estiver designado para a zona eleitoral que for mantida, até que se complete o período da sua atual designação;

II - em caso de mudança da sede da zona eleitoral, o membro ministerial designado para nela atuar permanecerá em sua titularidade até o término do seu período de designação, desde que a sede de sua Comarca continue a integrar a área de abrangência da respectiva zona eleitoral;

III - o membro ministerial que estiver designado para a função eleitoral em zona eleitoral extinta ou incorporada a outra perderá a sua designação e será deslocado para a zona eleitoral à qual a sede da sua Comarca passar a pertencer; e

IV - os membros ministeriais deslocados de sua zona eleitoral original passam a integrar a lista da nova zona eleitoral, computando a sua antiguidade no exercício da função eleitoral.

Art. 7º. O Centro de Apoio Operacional Eleitoral manterá o controle do rodízio nas zonas eleitorais e elaborará listagem dos membros aptos ao serviço eleitoral.

Art. 8º. Os casos omissos serão resolvidos pela Procuradoria Regional Eleitoral.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCIO AUGUSTO ALVES
Procurador-Geral de Justiça

NATHÁLIA MARIEL FERREIRA DE SOUZA PEREIRA
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 7, DE 1º DE MARÇO DE 2018

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no art. 50, inciso IV, da Lei n. 8.625/93, c/c a norma do art. 79, parágrafo único, da LC n. 75/93, e

CONSIDERANDO a solicitação do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, por meio do Ofício nº 0478.2018.PGJ.1234908.2018.2575, de 21 de fevereiro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º. DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. DAVI SANTANA DA CÂMARA para atuar nos autos do Inquérito Policial nº 0773/2014, em trâmite na 31ª Zona Eleitoral de Manaus/AM, em razão da suspeição averbada pela Exma. Sra. Dra. Simone Braga Lunière da Costa.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

RAFAEL DA SILVA ROCHA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 9, DE 7 DE MARÇO DE 2018

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no art. 50, inciso IV, da Lei n. 8.625/93, c/c a norma do art. 79, parágrafo único, da LC n. 75/93, e

CONSIDERANDO a solicitação do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, por meio do Ofício nº 0625.2018.PGJ.1236616.2018.3483, de 02 de março de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º. DESIGNAR a Exma. Sra. Dra. WANDETE DE OLIVEIRA NETTO para atuar nos autos do Processo nº 1349/2018, em trâmite na 54ª Zona Eleitoral - Beruri/AM.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

RAFAEL DA SILVA ROCHA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA N° 10, DE 14 DE MARÇO 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais;

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

Considerando a existência da Notícia de Fato em epígrafe, instaurada a partir do envio, pelo Ministério Público Estadual (MPE), do Ofício nº 099/2017-1ª PJM, em que o MPE/AM encaminha os autos do Inquérito Civil nº 005/2016 – 1ª PJM, relatando supostas irregularidades praticadas pelo ex-prefeito do município de Maués/AM, Raimundo Carlos Góes Pinheiro (2013-2016), no que concerne ao desvio de verbas oriundas do Fundo Nacional de Saúde (FNS), destinadas à formação e pagamento de equipe médica direcionada à Unidade Prisional de Maués/AM, a qual "nunca foi constituída ou contratada";

Considerando que tais irregularidades configuram, em tese, ato de improbidade administrativa, cuja apuração é de atribuição do Núcleo de Combate à Corrupção desta Procuradoria, nos termos da Resolução PR/AM n° 002/2015;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.13.000.000210/2018-21 em Inquérito Civil – IC, segundo o disposto na Resolução n° 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), tendo por objeto apurar possíveis irregularidades no manejo de recursos públicos pelo ex-prefeito Raimundo Carlos Góes Pinheiro, oriundos do Fundo Nacional de Saúde (FNS), referente à formação e pagamento de equipe médica direcionada à Unidade Prisional de Maués/AM, a qual nunca foi constituída ou contratada.

Para isso, determino as seguintes providências:

1. Encaminhe-se à COJUD para registro no âmbito da PR/AM;
2. Comunique-se a instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (5ªCCR/MPF), por meio do Sistema Único;
3. Publique-se;
4. Cumpra-se a diligência determinada no despacho às fls. 5/6.

ARMANDO CÉSAR MARQUES DE CASTRO
Procurador da República

PORTARIA Nº 14, DE 12 DE MARÇO DE 2018

Ementa: Aditar o objeto do Inquérito Civil nº 1.13.000.000011/2014-80, para apurar invasão de terras indígenas e extração e extração ilegal de ouro no Rio Jandiatuba, em São Paulo de Olivença/AM.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO que foi instaurado pela Portaria nº 10/2014/1ºOFÍCIO/PRM/TBT, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014, o Inquérito Civil nº 1.13.000.000011/2014-80, para apurar invasão de terras indígenas e extração e extração ilegal de ouro no Rio Jandiatuba, em São Paulo de Olivença/AM;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento do Ministério Público Federal, por meio de uma nota técnica da FUNAI, a notícia da atuação de garimpeiros em praticamente toda calha do Rio Jutaí;

RESOLVO ADITAR a Portaria de Instauração, devendo o objeto do presente inquérito ser modificado para "Apurar invasão de terras indígenas e extração e extração ilegal de ouro no Rio Jandiatuba, em São Paulo de Olivença/AM e rios do município de Jutaí/AM" e DETERMINAR:

I – a comunicação eletrônica à egrégia 4ª CCR acerca do aditamento, com o envio da portaria para publicação na Imprensa Oficial;

II – a juntada da presente portaria de aditamento ao Inquérito Civil Público, acompanhada dos devidos acertos no Sistema Único e na capa do Inquérito Civil Público;

III– a prorrogação do feito;

IV- expedição de ofício ao IBAMA, enviando cópia da Nota Técnica da FUNAI, solicitando informações imediatas acerca do fato e quais as providências serão tomadas, visto que o monitoramento identificou 45 dragas ao longo dos rios no município de Jutaí/AM.

ALEXANDRE APARIZI
Procurador da República

PORTARIA Nº 44, DE 24 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais e legais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, pelo artigo 8º, §1º, da Lei n. 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993,

CONSIDERANDO que a Constituição da República de 1988, em seu artigo 127, caput, qualifica o Ministério Público como "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III, da Constituição atribui ao Ministério Público a função institucional de "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa de interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, (art. 129, III, da Constituição Federal, e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985), instaurando, inclusive, Inquérito Civil para tal desiderato, nos moldes da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO denúncia anônima encaminhada ao Gabinete do 14º Ofício, indicando irregularidades praticadas pelo Departamento de Trânsito do Estado do Amazonas (DETRAN-AM) que supostamente privilegiaria determinada empresa do ramo de emplacamento e vistoria de veículos, em detrimento das demais concorrentes do mercado local;

CONSIDERANDO que os referidos atos, além de caracterizar monopólio, pratica atentatória a ordem econômica, ocasionariam prejuízos aos proprietários de veículos que passariam a ter um acréscimo de até 100% (cem por cento) nos valores dos serviços cobrados;

CONSIDERANDO que as supostas irregularidades representariam, em tese, infração a Ordem Econômica, ao direcionar todo o mercado de aquisição de placas e vistorias (monopólio) para uma determinada empresa, em detrimento dos possíveis prejuízos aos proprietários de veículos beneficiários do serviço;

CONSIDERANDO o teor da Resolução CONTRAN nº 466/2013, que transferiu aos estados a possibilidade de delegar o exercício do poder de polícia, às empresas privadas para realização de vistorias, em flagrante violação a previsão legal;

CONSIDERANDO a existência do procedimento n° 1.13.000.000322/2016-11, instaurado para apurar possíveis irregularidades no credenciamento de empresas pelo DETRAN-AM, para realização de emplacamento e selagem de veículos, vinculado ao 6° Ofício do Núcleo de combate a Corrupção, dessa Procuradoria;

CONSIDERANDO a gravidade dos fatos narrados e a necessidade da busca de elementos mínimos de informação a possibilitar a atuação no caso;

RESOLVE INSTAURAR O PRESENTE INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto "Apurar possíveis irregularidades no DETRAN-AM para privilegiar empresa do ramo de emplacamento e vistoria de veículos, em detrimento das demais concorrentes do mercado local, lastreado em Resolução ilegal do CONTRAN, bem como em prejuízo aos proprietários de veículos."

Para isso, DETERMINO:

I – Autue-se na categoria de Inquérito Civil Público, mantendo a distribuição do feito vinculada a este ofício, tendo em vista a prevenção na atuação sobre o caso em análise;

II – Proceda-se a devida classificação do presente procedimento, vinculando-o à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, área de atuação "Ordem Econômica";

III – Expeçam-se ofícios com cópia preferencialmente digital do Termo de Declarações e seus anexos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, órgãos abaixo prestem as seguintes informações:

Ao CONTRAN:

– Que se manifeste sobre o teor da Resolução CONTRAN nº 466/2013, na qual transferiu aos estados a possibilidade de delegar o exercício do poder de polícia, atinente para realização de vistorias, às empresas privadas, em flagrante violação ao previsto em lei;

Ao CADE:

– Que informe se as supostas irregularidades violam os princípios norteadores da defesa da concorrência, ao direcionar todo o mercado de aquisição de placas e vistorias (monopólio), para uma determinada empresa, em detrimento dos possíveis prejuízos aos proprietários de veículos beneficiários do serviço, bem como quais as medidas administrativas serão adotadas no caso em análise;

Ao DETRAN-AM:

– Que apresente os esclarecimentos e/ou documentações que entender necessários para elucidação dos supostos privilégios oferecidos a determinada empresa do ramo de emplacamento e vistoria de veículos, em detrimento das demais concorrentes do mercado local, e em desacordo com as resoluções do CONTRAN.

Providências necessárias.

LUISA ASTARITA SANGOI
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 9, DE 8 DE MARÇO DE 2018

Instaura Inquérito Civil visando a apurar suposta omissão da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, consistente na não inclusão do medicamento Exjade (Deferasirox) no rol de Procedimentos Obrigatórios da cobertura assistencial mínima nos planos privados de assistência à saúde previstos na Resolução Normativa nº 428/2017.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos artigos 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º, incisos I, V "a", e 6º, inciso VII, "a" e "d" da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004, alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010, e artigos 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a saúde é direito social de todos, consoante preceitua o art. 7º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 1.14.000.000764/2018-91, instaurada a partir de representação que noticia o não fornecimento do medicamento Exjade (Deferasirox) pelo plano Bradesco Saúde, em razão da sua não previsão no rol de procedimentos e eventos obrigatórios da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, descritos na Resolução Normativa nº 428/2017;

CONSIDERANDO a necessidade de se promover o aprofundamento das investigações, bem assim regularizar a tramitação deste procedimento, que está em andamento na forma de simples expediente documental;

CONSIDERANDO a necessidade de se promover o aprofundamento das investigações;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato nº 1.14.000.000764/2018-91 em INQUÉRITO CIVIL, para continuar a apuração do objeto mencionado na ementa desta Portaria, determinando as seguintes providências:

1. Comunique-se à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão para conhecimento, com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação;

2. Cumpra-se a diligência indicada no despacho anexo.

CAROLINE ROCHA QUEIROZ VILLAS-BÔAS
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 75, DE 14 DE MARÇO DE 2018

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria PGR nº 1036, de 27 de setembro de 2017 e tendo em vista o disposto na Portaria PGR nº 458, de 2 de julho de 1998, bem como as informações constantes no processo nº 36017-59.2017.4.01.3400;

CONSIDERANDO o Arquivamento nº 22375/2017 – MPF/PRDF/3º OFÍCIO CRIMINAL, no qual o Procurador da República Frederico Siqueira Ferreira promoveu o arquivamento do feito, entendendo que por se tratar de uma única cédula, o prosseguimento das investigações seria infrutífero, porquanto não se reuniria elementos de convicção que permitissem afirmar que o autor do fato agiu com consciência da natureza ilícita de seus atos. Discordância do Magistrado, tendo em vista a reação do agente diante da descoberta da falsidade da cédula, sendo possível se verificar indicativos externos que expressam a vontade do agente em reintroduzir cédulas falsas;

CONSIDERANDO a deliberação da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio do Voto nº 1364/2018, de fls. 46/48, de 15 de fevereiro de 2018, em que decidiu pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal;

CONSIDERANDO a delegação de competência feita pelo Procurador-Geral da República, nos termos da Portaria PGR nº 458, de 2 de julho de 1998, a esta signatária para designação de Membro para oficiar em processos submetidos à deliberação do Procurador-Geral da República nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal, quando a manifestação conclusiva for pelo prosseguimento na apuração dos fatos ou oferecimento da respectiva denúncia;

RESOLVE:

Designar o(a) Procurador(a) da República titular do PRDF – 8º OFÍCIO e, nos seus impedimentos, os Procuradores que os substituírem, para oficiar no processo nº 36017-59.2017.4.01.3400.

ANA CAROLINA ALVES ARAÚJO ROMAN
Procuradora-Chefe

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 32, DE 9 DE MARÇO DE 2018

A PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ANÁPOLIS/GO, por seu 2° Ofício, com fundamento no art. 129, incisos II e III da Constituição Federal; art. 8°, § 1° da Lei n° 7.347/1985 e art. 7°, I da Lei Complementar n° 75/1993, resolve instaurar inquérito civil, com o seguinte objeto: "Apurar suposto ato de improbidade administrativa de membro do Ministério Público do Estado de Goiás que teria extraído do cartório eleitoral da cidade de Anápolis/GO documento material e ideologicamente falso que constituiria elemento de prova da prática de crime eleitoral".

Providencie-se o seguinte:

(a) converta-se o feito Nº 1.18.001.000016/2018-50 em inquérito civil, vinculado à 5ª CCR do Ministério Público Federal; e

(b) cumpram-se as demais diligências indicadas no despacho que determinou a expedição da presente portaria.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

LINCOLN MENEGUIM
Procurador da República

PORTARIA N° 100, DE 14 DE MARÇO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

CONSIDERANDO a proximidade do esgotamento do prazo de tramitação do Procedimento Preparatório MPF/PR/GO nº 1.18.000.002433/2017-66, instaurado para apurar denúncia de que Flávio de Paula Canedo, companheiro da Deputada Federal Magda Mofatto Hon, utilizou-se de aparelho celular cuja faturas foram pagas pela Câmara dos Deputados, para fins privado, o que aponta, em tese, para a prática do delito capitulado no art.10, II, da Lei nº 8.429/92 e havendo diligências ainda a serem realizadas,

RESOLVE CONVERTER O PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL, a fim de dar continuidade à colheita de informações, documentos e outros elementos indispensáveis para subsidiar a atuação do Ministério Público Federal, pelo que DETERMINA, desde logo:

a) a atuação desta portaria como ato de conversão do Procedimento Preparatório em Inquérito Civil e seu encarte como fls. 01-A/01-B, bem assim a classificação do feito, no Sistema Único de Informações, com área de atuação "tutela coletiva", e a realização das anotações pertinentes na capa dos autos e nos registros desta Procuradoria da República;

b) a solicitação de publicação desta portaria à PGR/Divisão de Editoração e Publicação – DIEP/SEJUD, via Sistema Único de Informações; e

c) após, a remessa dos autos do Inquérito Civil ao Núcleo de Tutela Coletiva desta Procuradoria da República, onde deverá permanecer acautelado até a dia 19/04/2018, data marcada para a oitiva de FLÁVIO DE PAULA CANEDO.

HELIO TELHO CORRÊA FILHO
Procurador da República

EXTRATO DE TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA CELEBRADO EM 09/10/2017

INQUÉRITO CIVIL Nº 1.18.003.000026/2016-11. REFERENCIA: Descumprimento à Lei de acesso à informação (Lei 12.527/2011) e à Lei Complementar nº 101/2000, com as alterações da Lei Complementar nº 131/2009, no que tange à implantação do Portal da Transparência. PARTES: de um lado Ministério Público Federal, representado pelo Procurador da República Sérgio de Almeida Cipriano, como compromitente, e de outro, o Município de Serranópolis/GO, representado pelo Chefe do Executivo Municipal Lidevam Lúdio de Lima, como compromissário. OBJETO: Regularização das pendências do Portal da Transparência. DATA DA ASSINATURA: 09/10/2017. ASSINATURAS: Sérgio de Almeida Cipriano, Lidevam Lúdio de Lima, Marcia Dolores de Lima Moreira.

Rio Verde, 13 de março de 2018.

SÉRGIO DE ALMEIDA CIPRIANO
Procurador da República

EXTRATO DE TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA CELEBRADO EM 04/07/2017

INQUÉRITO CIVIL Nº 1.18.003.000034/2016-50. REFERENCIA: Descumprimento à Lei de acesso à informação (Lei 12.527/2011) e à Lei Complementar nº 101/2000, com as alterações da Lei Complementar nº 131/2009, no que tange à implantação do Portal da Transparência. PARTES: de um lado Ministério Público Federal, representado pelo Procurador da República Sérgio de Almeida Cipriano, como compromitente, e de outro, o Município de Cachoeira Alta/GO, representado pelo Chefe do Executivo Municipal Kelson Souza Vilarinho, como compromissário. OBJETO: Regularização das pendências do Portal da Transparência. DATA DA ASSINATURA: 04/07/2017. ASSINATURAS: Sérgio de Almeida Cipriano, Kelson Souza Vilarinho, Haroldo André Bernades.

Rio Verde, 13 de março de 2018.

SÉRGIO DE ALMEIDA CIPRIANO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 1, DE 12 DE MARÇO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, no exercício de suas funções institucionais,

Considerando as previsões insertas nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõem os artigos 6º, VII e 7º, I, ambos da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

Considerando teor da Resolução nº 87, de 03.08.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

Considerando a necessidade de adoção de novas diligências no intuito de reunir elementos de convicção sobre o objeto dos autos, não obstante a expiração do prazo de tramitação do presente Procedimento Preparatório;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, mediante conversão do Procedimento Preparatório nº 1.19.000.001281/2017-47, tendo por objeto a apuração de suposta contratação de servidores públicos temporários, no âmbito do Conselho Regional de Medicina do Maranhão - CRM-MA, a despeito da existência de candidatos aprovados em concurso público.

Estabelece, como diligência, a expedição de novo ofício ao CRM-MA, para que, no prazo de 10 dias, esclareça se ainda existem servidores públicos temporários, contratados pela autarquia sem concurso público prévio, devendo ainda encaminhar todos os documentos pertinentes, necessários para comprovação de suas alegações.

A diligência supra se faz necessária porque, o CRM-MA, quando instado a informar se já houve a nomeação e posse dos candidatos aprovados no concurso público regido pelo Edital nº 001, de 23.12.2016, bem como a extinção dos contratos de trabalho dos servidores temporários, cingiu-se a afirmar que "os funcionários comissionados nas Delegacias do CRM-MA, no interior do Estado, todos foram demitidos e assumiram concursados. Na capital, já admitimos 11 (onze), concursados e estamos convocando de acordo com a necessidade" (fl. 60).

Ocorre que a resposta do CRM-MA, além de não trazer nenhum documento para corroborar suas afirmações, não esclareceu satisfatoriamente o questionamento realizado pelo Parquet Federal, uma vez que o presente procedimento tem por objeto apurar suposta contratação de servidores públicos temporários, a despeito da existência de candidatos aprovados em concurso público.

Publique-se a presente Portaria, nos termos previstos nos artigos 5º, VI e 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006;

Determina, ainda, seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, conforme art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "Inquérito Civil".

FLAUBERTH MARTINS ALVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 2, DE 12 DE MARÇO DE 2018

Secretaria de Estado da Saúde – Relatório de Auditoria nº 16925-DENASUS

O Ministério Público Federal, pelo procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 129, III, da Constituição Federal e 7º, I da Lei Complementar n. 75/93, e nos termos da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal:

CONSIDERANDO a saúde como direito social fundamental, na forma do art. 6º, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete aos Estados, em conjunto com a União e os Municípios, cuidar da saúde e assistência pública, na forma do art. 23, II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes"; e

CONSIDERANDO o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual "[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público";

CONSIDERANDO ainda o teor do Relatório de Auditoria nº 16925 (fls. 003 e ss.), bem como do Relatório Complementar de fls. 90 e ss., que mantêm indicativo de não conformidades em procedimentos adotados no Contrato nº 201/2013/SES, de 21/06/2013, celebrado com a empresa OFTALMO DAY CLINIC LTDA – EPP (CNPJ 04.678.251/0002-61), materializadas exclusivamente nas constatações nºs 458279, 458291, 458283, 458285, 458037 e 458039,

Resolve converter os presentes autos em INQUÉRITO CIVIL, com vistas a apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas das não conformidades acima indicadas.

Para instruir o presente feito, determino:

(1) a notificação da Secretaria de Estado da Saúde e a empresa OFTALMO DAY CLINIC da instauração do presente inquérito civil, para acompanhá-lo, se desejarem;

(2) a notificação da CGU/MA encaminhando do Relatório de Auditoria nº 16925 (fls. 003 e ss.), bem como do Relatório Complementar de fls. 90 e ss., solicitando cópia de eventual apuração em andamento, acerca das não conformidades indicadas nas constatações nºs 458279, 458291, 458283, 458285, 458037 e 458039 (art. 8º, VII, LC n.º 75/93);

(3) a notificação do DENASUS/MA para que informe as providências adotadas após a conclusão pela manutenção das não conformidades indicadas nas constatações nºs 458279, 458291, 458283, 458285, 458037 e 458039 (art. 8º, VII, LC n.º 75/93);

(4) imprima-se os documentos constantes da mídia de fls. 25, para juntada aos autos, como anexo;

(5) registre-se na capa dos autos o nome do(a) Representante, se houver, e do(s) Representado(s) e o resumo do fato apurado.

Publique-se esta Portaria no mural de avisos desta Procuradoria da República, bem como remeta-se cópia para publicação no Portal do Ministério Público Federal na internet e no Diário Oficial.

Comunique-se a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal deste ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos art. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007, e 6º e 16 da Resolução CSMPF n. 87/06.

Designo o Técnico Administrativo NEWTON SOARES para atuar neste Inquérito Civil como secretário, enquanto lotado neste Ofício.

Por fim, realize-se os registros de estilo junto ao sistema informatizado de cadastramento.

JOSÉ RAIMUNDO LEITE FILHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 4, DE 17 DE JANEIRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e da Lei Complementar n. 75/93:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da CF/88);

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para promover o Inquérito Civil Público para a proteção do patrimônio público e social, nos termos do art. 6º, VII, b, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que o direito a moradia é direito social dotado de fundamentalidade em nossa Constituição Federal (art. 6°, caput), sendo competência compartilhada pela união a instituição de programas de construção de moradia e a melhoria nas condições de habitacionais e de saneamento básico (art. 23, IX, da CF/88);

CONSIDERANDO que o Programa "Minha Casa, Minha Vida", instituído a partir da Lei n. 11.977/09, prevê, dentre outras modalidades, a utilização de recursos públicos federais oriundos do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, com vistas à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos para famílias de baixa renda mensal e de alta vulnerabilidade social;

CONSIDERANDO que não se admite transferência inter vivos de imóveis do programa "Minha Casa, Minha Vida", quando o empreendimento for construído com recursos advindos da integralização de cotas no FAR e recursos transferidos ao FDS, sem a respectiva quitação (art. 6º-A, § 5, inciso III, da Lei n. 11.977/09);

CONSIDERANDO que as cessões de direitos, promessas de cessões de direitos ou procurações que tenham por objeto a compra e venda, promessa de compra e venda ou cessão de imóveis adquiridos sob as regras do PMCMV, quando em desacordo com o art. 6º-A, § 5, inciso III, da Lei n. 11.977/09, serão consideradas nulas;

CONSIDERANDO que acarretam o vencimento antecipado da dívida: (1) a alienação ou cessão, por qualquer meio, dos imóveis objeto de operações realizadas com recursos advindos da integralização de cotas no FAR antes da quitação; (2) a utilização dos imóveis objeto de operações realizadas com recursos advindos da integralização de cotas no FAR em finalidade diversa da moradia dos beneficiários da subvenção;

CONSIDERANDO que compete ao FAR, na condição de credor fiduciário, munido de certidão comprobatória de processo administrativo que ateste a ocorrência de uma das hipóteses previstas no § anterior, requerer, ao oficial do registro de imóveis competente, que intime o beneficiário, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, para satisfazer, no prazo previsto no § 1o do art. 26 da Lei no 9.514, de 20 de novembro de 1997, a integralidade da dívida, compreendendo a devolução da subvenção devidamente corrigida nos termos do art. 7o desta Lei.

CONSIDERANDO que a gestão do FAR cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - Caixa (art. 1º, § 1º, da Lei n. 10.188/01), bem como cabe à instituição financeira declarar a imediata rescisão do contrato e promover a retomada do imóvel quando constatado desvio de finalidade ou irregularidade na ocupaçaão que não para residência do beneficiário (Portaria Interministerial CIDADES/FAZENDA/ PLANEJAMENTO n. 99/2016, art. 3º,§5º);

CONSIDERANDO que a aplicação dos critérios e a seleção dos beneficiários do programa "Minha Casa, Minha Vida", compete ao Município de São Luís;

CONSIDERANDO o teor dos documentos em anexo, extraídos da internet, onde constam indícios de que diversos imóveis do empreendimento "Amendoeira", em São Luís, no âmbito do Programa "Minha Casa, Minha Vida", encontram-se "à venda" ou alugados, além do notório grau de "não ocupação" e de abandono dos imóveis por parte dos beneficiários que foram selecionados para o empreendimento, casos estes que configuram hipótese de rescisão contratual e posterior reintegração do imóvel por parte dos gestores do programa MCMV;

CONSIDERANDO que o problema mostra-se presente na grande maioria dos empreendimentos, sem haver uma aparente política permanente para coibir tais ocupações irregulares;

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Inquérito Civil com vistas a apurar suposta omissão do dever de fiscalização por parte da União, da Caixa Econômica Federal e do Município de São Luís, no que tange às inúmeras ocorrências de desvio de finalidade ou irregularidades na ocupação dos imóveis por pessoas distintas dos beneficiários selecionados para os empreendimentos residenciais no município de São Luís, construídos no âmbito do programa "Minha Casa, Minha Vida", com recursos federais do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR.

§ 1º Registre-se como investigados a Caixa Econômica Federal - Caixa, a União e o município de São Luís.

§ 2º Registre-se como assunto "11846-moradia" e como grupo temático "1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF".

Art. 2º Para instruir o presente feito determino:

1. Requisite-se à Caixa e à Secretaria Municipal de Urbanismo e Habitação, no prazo de 10 dias, manifestação acerca do procedimento de fiscalização, autuação e desocupação dos imóveis onde registrado desvio de finalidade ou irregularidades na ocupação por pessoas distintas dos beneficiários selecionados para os empreendimentos residenciais no município de São Luís, construído no âmbito do programa "Minha Casa, Minha Vida", com recursos federais do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Na oportunidade, devem comprovar eventuais procedimentos ou mesmo ações judiciais já ajuizadas no sentido de promover a desocupação de imóveis irregulares no citado empreendimento, bem como a reinserção dos mesmos no programa MCMV.

Art. 3º Publique-se esta Portaria no portal do Ministério Público Federal na internet.

Art. 4º Comunique-se à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal deste ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos art. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Art. 5º Designo a servidora Mariana Pavan Pereira, Assessora Nível II, para atuar neste Inquérito Civil como secretária, enquanto lotada neste 13º Ofício.

Art. 6º Providencie-se os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, notadamente para que o Núcleo de Tutela Coletiva (NTC) atualize a autuação quanto ao resumo dos fatos, partes, assunto/tema, município e prazos de tramitação.

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HILTON ARAÚJO DE MELO
Procurador da República

PORTARIA Nº 4, DE 14 DE MARÇO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso das suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e considerando:

a) o rol de atribuições elencadas no art. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) as atribuições elencadas no art. 8º, da Lei Complementar nº 75/93;

c) que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) o disposto na Resolução nº 77, de 14 de setembro de 2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) o trâmite dos autos administrativos com os seguintes dados:

AUTOS: NF 1.19.000.001619/2017-61

Objeto: supostas irregularidades no resultado final preliminar do Concurso Público do IFMA, consubstanciadas em equívoco na análise de títulos dos candidatos à vaga de Turismo, ao desconsiderar o estabelecido no Anexo VII do edital de Convocação.

Determina a conversão dos presentes autos em Inquérito Civil para a continuidade da apuração do objeto indicado acima, devendo ser cumpridas as seguintes diligências:

1. Por equívoco no despacho de fl. 008, o ofício nº 274/2017-CHM/PR/MA, foi encaminhado ao INSS. Assim, encaminhe-se nova requisição, com o mesmo teor, ao IFMA para que preste informações/esclarecimento, devendo ser encaminhadas cópias dos documentos de fls. 2/3.

2. Comunique-se à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos art. 7º, da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público Federal nº 77/2004.

CAROLINA DA HORA MESQUITA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 29, DE 14 DE MARÇO DE 2018

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 127 da Constituição Federal de 1988, e pelo art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO a necessidade de identificar, com a máxima efetividade, situações de inelegibilidade, conforme previsto na Lei Complementar nº 64/90, com alterações promovidas pela Lei Complementar nº 135/2010, bem como considerando as novidades trazidas pelo SISCONTA ELEITORAL, que tem por objetivo orientar a atuação do Ministério Público Eleitoral na identificação de casos de inelegibilidade.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar, no âmbito do biênio 2018/2019, a alimentação da base de dados do SisConta Eleitoral.

DETERMINO a adoção das seguintes diligências:

1. A instauração do competente procedimento administrativo vinculado a este Gabinete;

2. A expedição de ofício aos órgãos públicos a seguir identificados para a alimentação do sistema SisConta Eleitoral:

a) Assembleia Legislativa do Estado (Art. 1º, I, “b”, “c”, “g” e “k”, da LC 64/90);

b) Câmaras de Vereadores dos Municípios (Art. 1º, I, “b”, “c”, “g” e “k”, da LC 64/90);

c) Tribunal de Justiça do Estado (Art. 1º, I, “e”, “f”, “l”, “n” e “q”, da LC 64/90);

d) Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Art. 1º, I, “e”, “l”, e “q”, da LC 64/90);

e) Tribunal Regional Eleitoral (Art. 1º, I, “d”, “e”, “h”, “j”, e “p”, da LC 64/90);

f) Tribunal de Contas do Estado (Art. 1º, I, “g”, da LC 64/90);

g) Conselhos de Classe de Profissões Regulamentadas (Art. 1º, I, “m”, da LC 64/90);

h) Procuradoria-Geral do Estado (Art. 1º, I, “o”, da LC 64/90);

i) Controladoria Geral da União (Art. 1º, I, “o”, da LC 64/90); e

j) Procuradoria-Geral de Justiça do Estado (Art. 1º, I, “q”, da LC 64/90).

3. Após, a expedição de ofício circular aos Promotores Eleitorais para que tenham ciência das medidas de acordo com a determinação constante do item anterior e para que acompanhem a alimentação do Sistema SisConta Eleitoral em suas respectivas Zonas Eleitorais.

DETERMINO que a Assessoria de Comunicação da PR/MA - ASCOM promova ampla divulgação desta Portaria.

PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA CASTELO BRANCO
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 30, DE 14 DE MARÇO DE 2018

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 127 da Constituição Federal de 1988, e pelos arts. 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO que a Resolução TSE nº 23.465/2015, em seus arts. 391 e 612, autoriza que os partidos políticos constituam órgão regional provisório, cuja anotação tem validade de 120 (cento e vinte) dias, ou por prazo razoável previsto no respectivo estatuto, contado a partir de 3 de agosto de 2017;

CONSIDERANDO que o Tribunal Superior Eleitoral, em recente decisão proferida no bojo do Processo nº 0001417-96.2011.6.00.000, em que se discutiam alterações no estatuto do PSD, ressaltou que os estatutos dos partidos políticos não podem prever a duração desmesurada das comissões provisórias (órgãos partidários provisórios), sob pena de vulnerar o próprio caráter democrático das agremiações, previsto no caput do art. 17 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a aplicação da aludida regra para o pleito de 2018;

RESOLVE:

Instaurar procedimento de acompanhamento, com prazo de duração de 1 ano, com o objetivo de acompanhar a situação dos órgãos partidários regionais provisórios do Estado do Maranhão, no que atine ao cumprimento do disposto nos arts. 39 e 61 da Resolução TSE nº 23.465/2015.

DETERMINO, desde logo, a expedição de ofício destinado ao TRE/MA solicitando a relação dos órgãos partidários provisórios regionais que possuem anotação perante aquele sodalício.

DETERMINO que a Assessoria de Comunicação da PR/MA - ASCOM promova ampla divulgação desta Portaria.

Dê-se ciência. Publique-se e cumpra-se.

PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA CASTELO BRANCO
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 30, DE 9 DE MARÇO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis; ser função institucional do zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública e pela promoção do Inquérito Civil Público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando, ademais, o exercício funcional na área temática do combate à corrupção; a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis e, a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o § 7º do art. 2º da Resolução nº 23/2007 e o § 4º do artigo 4º da Resolução nº 106/2010, ambos do CNMP;

R E S O L V E instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a repercussão cível dos fatos investigados por meio do Inquérito Policial Nº 00391/2016.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se.

ANDREA COSTA DE BRITO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 60, DE 12 DE MARÇO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradora da República que esta subscreve, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos III e VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigos 5º, incisos I e III, 6º, incisos VII, alínea "b", e XIV, alínea "g", e 7º, inciso I, todos da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 225, caput, da Constituição Federal de 1988, "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";

CONSIDERANDO os princípios da prevenção e da precaução, previstos no artigo 225, inciso IV, da Constituição Federal e artigo 9º, incisos I e V, da Lei nº 6.938/81;

CONSIDERANDO a necessidade de atuação preventiva, a fim de evitar a perpetuação de danos irreversíveis ao meio ambiente ecologicamente equilibrado;

R E S O L V E instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento, com prazo de um ano, nos termos do art. 8º, III, da Resolução CNMP nº 174/2017, destinado a subsidiar eventual representação de inconstitucionalidade da Lei estadual nº 10.632/2017, que isenta de ICMS as operações de madeira em tora originadas de florestas plantadas ou nativas no estado de Mato Grosso

Comunique-se à Egrégia 4ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do colendo Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

PEDRO MELO POUCHAIN RIBEIRO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA N° 1, DE 14 DE MARÇO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n. 75/93 prevê em seu art. 6º, VII, "a" ser atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para assegurar a proteção dos direitos constitucionais;

CONSIDERANDO que com o advento da Resolução n. 174/2017 do CNMP, que disciplina a instauração e tramitação do Procedimento Administrativo, passou a ser obrigatória a sua instauração por "portaria sucinta, com delimitação de seu objeto" (artigo 9º);

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesse individuais indisponíveis e embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

DECIDE:

1. Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, cujo objeto é: " Acompanhar a execução das obras relativas à duplicação da rodovia BR365/364/MG/GO, no trecho compreendido em Minas Gerais entre a BR-153/MG e a divisa dos Estados de Minas Gerais e Goiás, especificamente no que tange aos municípios de competência deste Ofício";

2. Determinar que a assessoria remeta, por meio eletrônico, uma via à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação, nos termos do art. 9º da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3. Determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 (um) ano, previsto no art. 11 da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

WESLEY MIRANDA ALVES
Procurador da Republica

PORTARIA Nº 6, DE 2 DE MARÇO DE 2018

REF.: Notícia de Fato nº 1.22.020.000255/2017-78. MUNICÍPIO DE CATAGUASES/MG. SUPOSTA INTERVENÇÃO DESCARACTERIZANTE EM IMÓVEIS TOMBADOS PELO IPHAN. CÂMARA: 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 127, caput, e no art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal; no art. 5º, inciso II, alínea "d", inciso III, alíneas "b" e "c", no art. 6º, inciso VII, alínea "a", "b" e "d", e art. 7°, inciso I, da Lei Complementar n° 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais, do proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição; art. 6º, VII, 'a' e 'd', e art. 7º, I, ambos da Lei Complementar 75/93)

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do CSMPF e na Resolução nº 23/2007 do CNMP;

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 216 da Constituição da República, "constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: […] V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico".

CONSIDERANDO que a documentação constante nos autos em epígrafe noticia possível descaracterização de imóveis tombados pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), localizados no município de Cataguases/MG;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal, para a adoção de medidas extrajudiciais e judiciais pertinentes, por envolver o patrimônio cultural brasileiro tombado pelo IPHAN;

RESOLVE converter este Procedimento Preparatório em Inquérito Civil de mesmo número, determinando, em consequência, que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF.

Determina-se, ainda, a adoção das seguintes providências:

a) essa Portaria deverá ser juntada aos autos em ordem cronológica e sequencial, com numeração contínua de peças do inquérito civil em epígrafe;

b) registro no sistema informatizado desta PRM da presente conversão, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução nº 87 do CSMPF;

c) comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do art. 5º da já referida Resolução CNMP nº 13/2006;

d) disponibilização da íntegra desta Portaria no Sistema UNICO, assim como envio da mesma ao e-mail prmg-iniciais@mpf.mp.br, para publicação no site da PRM Manhuaçu/MG (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPF nº 87/2010);

e) cumprimento do despacho de fls. 51-52.

Designo a Chefia do Setor Administrativo, bem como os demais servidores que lhe vierem substituir nas respectivas funções, para secretariar o presente inquérito civil, cabendo-lhe, inclusive, o controle do prazo de finalização do presente inquérito civil, devendo comunicar ao signatário do vencimento do referido prazo com antecedência mínima de 01 (uma) semana.

FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO
Procurador da República

PORTARIA Nº 7, DE 15 DE MARÇO DE 2018

Considerando o trâmite, nesta Procuradoria da República no Município de Ipatinga, do Procedimento Preparatório n. 1.22.010.000157/2017-50;

Considerando que o referido procedimento tem por objeto apurar suposta irregularidade na concorrência pública de n. 05/2017-CPVE/BH, realizada pela Caixa Econômica Federal-CEF;

Considerando a necessidade de se procederem a diligências para o cabal esclarecimento dos fatos e formação da convicção ministerial;

o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com amparo no art. 129, III, da Constituição da República de 1988, no art. 8º, §1º, da Lei 7.347/85 e na Resolução 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve instaurar Inquérito Civil, cujo objeto será apurarsuposta irregularidade na concorrência pública de n. 05/2017-CPVE/BH, realizada pela Caixa Econômica Federal, devendo contar como representante Alexandre Assis Moreira e representado CEF- Caixa Econômica Federal.

Para tanto, determino as seguintes providências:

1. Autue-se e registre-se esta portaria.

2. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da presente instauração de inquérito civil, para fins de conhecimento e publicidade.

3. O prazo para o término das diligências deste Inquérito Civil é de 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo-se providenciar o controle deste prazo, fazendo os autos conclusos, caso seu termo final se avizinhe.

4. Nomeio o servidor Wendel Varley Fonseca de Oliveira, Analista Processual, matrícula n. 22892-3, para secretariar o presente Inquérito Civil Público, o qual poderá ser substituído, nas respectivas ausências e/ou afastamentos, pelos demais servidores que integram a Assessoria deste gabinete.

5. Cumpra-se.

MARCELO FREIRE LAGE
Procurador da República

PORTARIA Nº 35, DE 15 DE MARÇO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n. 75/93 prevê em seu art. 6º, VII, "a" ser atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para assegurar a proteção dos direitos constitucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

CONSIDERANDO que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar, mas sim de Inquérito Civil, consoante Resoluções alhures mencionadas;

DECIDE:

1) converter o Procedimento Preparatório n. 1.22.003.000786/2016-98 em INQUÉRITO CIVIL, cujo objeto é: "OBJETIVA O APRIMORAMENTO DA GESTÃO GERAL DAS INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS EM CURSO NA ÁREA DE ATRIBUIÇÃO DA PRM-UDI, EM ESPECIAL NAS RELAÇÕES ENTRE A DPF/UDI, DPF/URA, SR/DPF/MG E POLÍCIA CIVIL, NOS TERMOS DO ART. 129, VII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.";

2) determinar que a assessoria remeta, por meio eletrônico, uma via à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação, nos termos do art. 4º, VI da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3) determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 ano, previsto no art. 9º da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

4) Após, conclusos.

ONÉSIO SOARES AMARAL
Procurador da República

EXTRATO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC), CELEBRADO EM 08/02/2018

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.22.003.000547/2017-19. REFERENTE a transporte de veículos com excesso de peso nas rodovias federais, em desacordo com a legislação de trânsito. PARTES: Ministério Público Federal, representado pelo Procurador da República, Leonardo Andrade Macedo, como compromitente, e o representante legal da empresa Eucamad Eucalipto Madeiras Ltda, como compromissário. OBJETO: o compromissário obriga-se a:1-não dar saída a veículos de carga de seus estabelecimentos, ou de terceiros por ele contratados, com excesso de peso, em desacordo com as especificações de carga dos veículos, devendo observar o fiel cumprimento da legislação de trânsito;2-fazer constar na nota fiscal o peso efetivamente transportado e as placas do veículo (cavalo e carreta);3-comprovar perante o MPF do cumprimento das condições do TAC;4-pagar o valor de R$ 21.000,00, em 10 parcelas de R$ 2.100,00 cada uma, mediante a doação à instituição Centro de Formação Comunitário São Francisco de Assis – Projeto Estação Vida, apresentando os comprovantes de pagamento no prazo de 10 dias após o recolhimento. VIGÊNCIA: indeterminada. ASSINAM: Leonardo Andrade Macedo e Eucamad Eucalipto Madeiras Ltda – ME. DATA DA ASSINATURA: 08/02/2018. Uberlândia-MG, 23 de fevereiro de 2018.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 4, DE 6 DE MARÇO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando os fatos constantes do Procedimento Preparatório nº. 1.23.003.000193/2017-75, instaurado para apurar demora no atendimento da agência do Banco do Brasil S/A de Altamira a partir da Manifestação 20160082022;

d) considerando o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL nº. 1.23.003.000193/2017-75, a partir do Procedimento Preparatório de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

THAIS SANTI CARDOSO DA SILVA
Procuradora da Republica

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

PORTARIA Nº 16, DE 14 DE MARÇO DE 2018

PP nº 1.24.002.000204/2017-90

O Dr. Eliabe Soares da Silva, Procurador da República atuante na PRM Sousa/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

RESOLVE

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, o Procedimento Preparatório em epígrafe, em Inquérito Civil com o objetivo de "Apurar supostas irregularidades na implantação do balizamento noturno do Aeroporto de Cajazeiras".

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se por meio eletrônico à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, conforme o caso, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento.

ELIABE SOARES DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 17, DE 14 DE MARÇO DE 2018

PP nº 1.24.002.000255/2017-11

O Dr. Eliabe Soares da Silva, Procurador da República atuante na PRM Sousa/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

RESOLVE

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, o Procedimento Preparatório em epígrafe, em Inquérito Civil com o objetivo de "Apurar supostas irregularidades na construção de unidades habitacionais do programa Minha Casa Minha Vida II no Município de Pombal-PB".

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se por meio eletrônico à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, conforme o caso, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento.

ELIABE SOARES DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 19, DE 14 DE MARÇO DE 2018

PP nº 1.24.002.000261/2017-79

O Dr. Eliabe Soares da Silva, Procurador da República atuante na PRM Sousa/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

RESOLVE

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, o Procedimento Preparatório em epígrafe, em Inquérito Civil com o objetivo de "Apurar razões que levaram ao cancelamento, em junho de 2017, do benefício do Programa Bolsa Família titularizado por Sônia Maria Roque, domiciliada no Município de São José da Lagoa Tapada/PB, bem como apurar denúncia de que funcionários daquela prefeitura, fazendeiros e comerciantes são beneficiários do referido programa".

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se por meio eletrônico à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, conforme o caso, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento.

ELIABE SOARES DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 21, DE 14 DE MARÇO DE 2018

O Dr. Bruno Galvão Paiva, Procurador da República, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter em Inquérito Civil, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e art. 4º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, a Notícia de Fato de nº 1.24.001.000006/2018-

17, instaurado a partir de Representação do Município de Arara/PB em face do ex-gestor ERALDO FERNANDES DE AZEVEDO (2013-2016), em razão da inclusão da municipalidade em 2017 no CAUC/SIAFI tendo em vista a ausência de Encaminhamento de Contas Anuais, por meio do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (SICONFI), referente ao exercício de 2015 e 2016. Manifestação 20170100527 do SAC.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Registre-se e autue-se, conforme o art. 5º da Resolução n.º 87/2006 – CSMPF;

II. Proceda-se a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, via Sistema Único, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006;

III. Cumpram-se as diligências apontadas no despacho n.º 300/2018/MPF/PRM/CAMPINA GRANDE/PB/GAB-BGP;

IV. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006 – CSMPF.

BRUNO GALVÃO PAIVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 2, DE 14 DE MARÇO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, lotada e em exercício no município de Francisco Beltrão-PR, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); nos artigos: 5º, inciso III, alínea b; 6º, inciso VII, alínea b; 7º, inciso I, todos da Lei Complementar nº 75/93; nas Resoluções nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público e nº 87/06, na redação consolidada pelo Conselho Superior do MPF; e CONSIDERANDO QUE:

o presente procedimento foi instaurado em razão de encaminhamento de documentação pela Promotoria de Justiça do GAECO de Francisco Beltrão, informando que, no município de Nova Prata do Iguaçu foi realizada licitação para obra pública com indícios de favorecimento à empresa vencedora do certame.

Os indícios surgiram após ação de auditoria promovida pelo GAECO de Francisco Beltrão, buscando averiguar análise de licitações das quais tenha participado a empresa Rosalino Cesário Gomes, de CNPJ n. 10.424.029/0001-54, no município de Nova Prata do Iguaçu.

Ao que tudo indica a empresa Rosalino Cesário Gomes, teve o mesmo quadro societário da empresa Polidoro Construção Civil LTDA – ME.

Desta forma, o que importa aqui é a análise da licitação que envolveu obra decorrente de emenda parlamentar do Deputado Federal Nelson Meurer; obra esta que foi realizada em terras, que possivelmente, pertencem à sua família, com verbas do governo federal.

Os dados referentes ao processo licitatório são os seguintes:

CONVENIO: 758778/2011

CONTRATO DE REPASSE N. 758778/2011 – Ministério de Integração Nacional – valor destinado a pavimentação

MODALIDADE: Tomada de Preços 004/2013
EMPRESAS VENCEDORA: POLIDORO CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA – ME – CNPJ n. 10.528.717/0001-64
VALOR GLOBAL: 260.405,27

Segundo consta nas informações enviadas pelo GAECO, foram realizados três aditivos na licitação, sendo dois deles de tempo e um deles referente a valor.

No âmbito penal, no presente caso, incide a regra de competência originária, por motivo de foro por prerrogativa de função, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (art. 29, X, da Constituição Federal1 e Súmula 702 do STF2. Assim, a atribuição para oficiar é da Procuradoria Regional da República da 4ª Região.

Assim, conforme ofício de fl. 07, foi encaminhado cópia integral do presente procedimento à Coordenadoria Criminal da Procuradoria Regional da República da 4ª Região, para que tomasse as providências que entendesse cabíveis.

Quanto ao procedimento licitatório, a fim de se obter maiores informações sobre os fatos, oficiou-se a Prefeitura de Nova Prata do Iguaçu, requisitando cópia de todo o certame licitatório da tomada de preço 004/2013, incluindo os termos aditivos com suas respectivas justificativas.

À fl. 09, a Prefeitura Municipal de Nova Prata do Iguaçu encaminhou cópia integral do certame licitatório, Tomada de Preço 004/2013 e

CONSIDERANDO que a teor do prescrito no artigo 129, inciso III, da Constituição da República e nos artigos: 5º, inciso V, alínea a; 6º, inciso VII, alínea c; 7º, inciso I, todos da Lei Complementar 75/93, ao Ministério Público Federal incumbe a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, bem como instaurar Inquérito Civil público e propor ações para o bom cumprimento dos direitos da população referentes aos serviços de relevância pública,

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público para verificar irregularidades no Contrato de Repasse n.º 75877/2011 – Ministério da Integração Nacional, para a execução de obra de pavimentação de calçadas e implantação de galerias pluviais no Loteamento Distrito Marinas do Sol, Município de Nova Prata do Iguaçu, com contratação de empresa através da Tomada de Preço 004/2013.

Assim sendo, DETERMINO:

1) A instauração de Inquérito Civil, resultado da conversão do Procedimento Preparatório nº 1.25.010.000112/2017-73, com a inclusão desta Portaria no início dos autos, com a numeração "1A", "1B", "1C", evitando, assim, a renumeração integral dos autos;

2) Seja comunicada esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6ª da Resolução 087/2006 do CSMPF, enviando-se cópia desta Portaria para as publicações referidas nos artigos 5º, inciso VI e 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/06;

3) A nomeação como Secretária, para prestar assessoria no que se refere aos assuntos relativos a este Inquérito Civil Público, da servidora Anelize Christine Forster Scalco, Analista Processual, matrícula nº 20.145, enquanto permanecer lotada nesta PRM, dispensado termo de compromisso (artigo 5º, inciso V da Resolução CSMPF 86/06);

4) Assim, na intenção de dar continuidade às diligências, determino que seja encaminhada NOTIFICAÇÃO ao radialista em Nova Prata do Iguaçu/PR, Arthur, telefone celular 46-999700203 para que compareça nesta Procuradoria da República, em Francisco Beltrão/PR, no dia 29 de março, às 14h30min.

5) uma semana antes da reunião encaminhar IC à Coordenadora Jurídica para que confirme a presença do notificado.

INDIRA BOLSONI PINHEIRO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 2, DE 9 DE MARÇO DE 2018

Autos nº 1.25.014.000132/2017-12

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); nos artigos: 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93; nas Resoluções nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público e nº 87/06, na redação consolidada pelo Conselho Superior do MPF;

RESOLVE: Instaurar inquérito civil para "Apurar a suspensão da contratação, pelos Municípios que abrigam a Terra Indígena de Mangueirinha/Pr, de tratoristas para prestar serviços em prol da comunidade indígena"

Assim sendo, DETERMINO:

1) O registro e a autuação desta Portaria e dos documentos que a acompanham como Inquérito Civil, vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;

2) Seja comunicada esta instauração à 6ª CCR, nos termos do art. 6ª da Resolução 087/2006 do CSMPF, bem como sejam efetuadas as publicações referidas nos artigos 5º, inciso VI e 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/06.

WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 12, DE 12 DE MARÇO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no artigo 127, caput, e no artigo 129, incisos III e V, da Constituição Federal; no artigo 6º, inc. VII, alínea b, e no art. 7°, inc. I, da Lei Complementar n.º 75/93; no art. 1°, inc. IV e no art. 8°, §1°, da Lei n° 7.347/85; e no artigo 2º, da Resolução n.º 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, conforme designa o art. 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a possível irregularidade envolvendo a prática de assédio moral e exigência de atividades incompatíveis com a saúde de militar do exército.

DETERMINO a conversão do presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL, devendo ser tomadas as seguintes providências:

Autue-se esta Portaria e o Procedimento Preparatório nº 12, como Inquérito Civil, constando na capa a seguinte ementa:

"COMBATE À CORRUPÇÃO E IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Apurar a prática de assédio moral contra militar do exército que apresentou problemas de saúde, consistente em escala para atividades para o qual estaria inapto e tratamento humilhante durante treinamento físico" Assunto: 10014.

Comunique-se, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, nos termos do art. 7º da Resolução 23/07/CNMP.

Para secretariar o procedimento, designo os servidores deste gabinete, os quais deverão zelar pelo respeito ao prazo para conclusão do presente Inquérito Civil;

Sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

ANDRE BORGES ULIANO
Procurador da Republica

PORTARIA N.º 13, DE 14 DE MARÇO DE 2018

Procedimento Preparatório n.º 1.25.002.000807/2017-54

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, III, da Constituição Federal, nos arts. 6º, VII, 7º, I e 39, da LC nº 75/93 e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, bem como considerando o disposto nas Resoluções CSMPF n.º 87/06 e CNMP nº 23/07, determina a conversão do (a) presente Procedimento Preparatório n.º 1.25.002.000807/2017-54 em INQUÉRITO CIVIL, com os seguintes dados:

Grupos Temáticos: (4ª Câmara – Meio Ambiente e Patrimônio Cultural)

Tema: 10111 - Revogação/Concessão de Licença Ambiental (Meio Ambiente/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO).

Município: Lindoeste – Paraná

Ementa: Apurar eventuais irregularidades em concessão de licença ambiental (Licença Prévia nº 29596) favorável à construção de loteamento dentro de Zona de Amortecimento do Parque Nacional do Iguaçu, conforme Inquérito Civil nº MPPR-0030.12.000550-6.

Proceda-se ao registro e à autuação da presente. Comunique-se, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, nos termos do art. 7º da Resolução 23/07/CNMP. Acompanhe-se o prazo inicial de 1 (um) ano, a partir desta data, para conclusão do inquérito civil.

CARLOS HENRIQUE MACEDO BARA
Procurador da Republica

PORTARIA Nº 33, DE 13 DE MARÇO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição Federal e

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93, bem como zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à seguridade social, conforme o art. 5º, II, "d", do mesmo diploma legal;

Considerando a necessidade de continuidade das investigações com a finalidade de apurar demora excessiva no agendamento de consulta em especialidade oftalmológica e cirurgia de catarata no Hospital de Clínicas da Universidade Federal do Paraná, cuja temática esta compreendida no código CNMP nº 11883;

Considerando que mostrou-se inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina o artigo 4º, §1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.25.000.002962/2017-25 em Inquérito Civil.

Para tanto, DETERMINO:

a) a autuação e o registro da presente portaria, com as anotações necessárias;

b) a comunicação da instauração do presente Inquérito Civil à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para fim de publicação;

JOAO VICENTE BERALDO ROMAO
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão
Procurador da República

PORTARIA N° 34, DE 14 DE MARÇO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando a incumbência prevista nos arts. 6o, VII, b, e 7o, I, da Lei Complementar n. 75/1993;

b) considerando o disposto nas Resoluções n. 13/2006, n. 23/2007 e n. 63/2010, todas do Conselho Nacional do Ministério Público;

c) considerando que o objeto destes autos de procedimento preparatório n. 1.25.000.001184/2017-57 insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o decurso do prazo de tramitação deste procedimento preparatório; e

e) considerando que há diligências em curso para apuração dos fatos:

Determino que a Secretaria converta o presente procedimento preparatório em inquérito civil.

E, considerando o conteúdo das respostas encaminhadas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) (fls. 71-72 e 74-76), no sentido de que essa autarquia, por meio da Procuradoria Federal, pretende ajuizar ação civil pública pelo mesmos fatos investigados nestes autos, determino que o presente feito seja sobrestado em Secretaria por noventa dias.

JOÃO GUALBERTO GARCEZ RAMOS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 6, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2018

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.26.001.000244/2017-77

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública na tutela do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CF/88);

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais e pelo respeito do Poder Público e serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República (art. 129, II, da CF/88);

CONSIDERANDO que o presente procedimento foi instaurado para apurar o contido em termo de declarações colhido nesta PRM, no qual CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA SOARES narra possível irregularidade na liberação dos recursos do PRONAF - Programa Nacional da Agricultura Familiar, concernente no preterimento de alguns beneficiados em detrimento de outros assentados do Assentamento Catalunha, localizado em santa Maria da Boa Vista/PE;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP, o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Em cumprimento à Resolução nº 87/2006 do CSMPF, com as alterações promovidas pela Resolução nº 106/2010 do mesmo Conselho Superior:

a) Autue-se a presente Portaria, acompanhada do presente procedimento administrativo;

b) Comunique-se à 5ª CCR, por meio eletrônico, informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução n.º 87/2006, enviando cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006; e

c) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP e no art. 15 da Resolução n.º 87/2006 do CSMPF, devendo a Secretria realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Por fim, DETERMINO que:

a) considerando que se encontra pendente de resposta o ofício de fls. 15, não obstante ter sido recebido em 28/09/2017, mantenha a Secretaria contato telefônico junto à Superintendência do INCRA em Petrolina, a fim de questionar os motivos pelos quais o referido ofício ainda não foi respondido. No caso de alegação de desconhecimento, encaminhe-se por e-mail cópia do ofício de fls. 15/15v, bem com da representação de fl. 05.

b) mantenha a Secretaria contato telefônico com o Representante a fim de que este, em 10 dias, junte aos autos documentos que apontem os nomes das pessoas que supostamente estão sendo cobradas indevidamente como se tivessem recebido recursos do PRONAF, bem como as respectivas cobranças.

TICIANA ANDREA SALES NOGUEIRA
Procuradora da República
Em exercício de substituição

PORTARIA Nº 11, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2018

(Ref: P.P nº 1.26.003.000003/2017-16)

O Ministério Público Federal, por sua Procuradora da República in fine firmada, com fundamento no art. 129, III da CF, art. 6º, VII, "b", e XIV, "f", da Lei Complementar nº 75/93, bem como nas disposições contidas nas Resoluções nº 23/2007 e 87/2006, do CNMP e CSMPF, respectivamente, e;

Considerando o teor da representação1 encaminhada pela Subseção Judiciária de Serra Talhada, em decorrência dos autos do Processo n.° 0503189-11.2016.4.05.8303, os quais noticiam situação de extremo atraso na marcação de perícias pelos médicos do INSS na APS de Serra Talhada;

Considerando que além da APS de Serra Talhada, as demais unidades do INSS sob atribuição dessa unidade ministerial possivelmente encontram-se com os mesmos problemas.

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público, bem como o papel de velar pela eficiência dos serviços e programas governamentais;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando o teor da Resolução n° 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 6 de abril de 2010;

Considerando que o presente Procedimento Preparatório foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução nº 23/2007 CNMP c/c o art. 4, §§ 1º a 4º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF), sem que tenham sido finalizadas as apurações;

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências judiciais ou extrajudiciais;

Resolve instaurar Inquérito Civil, determinando:

1. Registro e autuação da presente portaria com o Procedimento Preparatório supracitado, modificando o teor do objeto do Inquérito Civil para "Apurar supostas irregularidades no âmbito das APS (INSS) sob atribuição da PRM de Serra Talhada-PE, no que se refere ao agendamento de perícia médica em tempo muito superior aos 45 dias determinados pela lei de benefícios.".

2. Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Camila Érika Luz Souza, matrícula 26111-4, ocupante do cargo de Técnica Administrativa, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPF, para funcionar como Secretária, em cujas ausências será substituída por qualquer servidor(a) em exercício nesta PRM;

3. Comunicação para a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF);

4. Publique-se este ato no portal eletrônico que a Procuradoria da República no Estado de Pernambuco mantém na rede mundial de computadores;

5. Como diligências, deverá a Secretaria:

a) oficiar à Gerência Executiva do INSS de Garanhuns/PE e Petrolina/PE para que, no prazo de cinco dias, informe:

a.1) Quais desses municípios possuem APS sob sua gerência: Afogados da Ingazeira, Betânia, Brejinho, Calumbi, Carnaíba, Custódia, Flores, Floresta, Iguaraci, Ingazeira, Itacuruba, Itapetim, Jatobá, Petrolândia, Quixabá, Santa Cruz da Baixa Verde, Santa Terezinha, São José do Belmonte, São José do Egito, Solidão, Tabira, Tacaratu, Tuparetama e Triunfo. Caso o Município não possua APS, informar qual a APS responsável;

a.2) O tempo médio para realização das perícias médicas nas APS sob sua responsabilidade;

a.3) A quantidade de peritos médicos lotados nas respectivas APS;

a.4) O posicionamento da respectiva Gerência Executiva, bem como das APS sob sua gerência, no ranking nacional que atualmente apresentam o maior tempo de espera do Brasil;

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

MARIA BEATRIZ RIBEIRO GONÇALVES
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 22, DE 13 DE MARÇO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição, bem como nas previsões inscritas nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO a exígua força de trabalho e o excessivo número de processos e procedimentos neste Ofício da Procuradoria da República no município de São Raimundo Nonato/PI, gerando acúmulo de serviço, motivo pelo qual ainda não foram exauridas as providências especificadas no artigo 4º da Resolução CSMPF n° 87/2006;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar fatos que dizem respeito ou acarretam danos efetivos ou potenciais a interesses cuja defesa compete ao Ministério Público, nos termos do artigo 1º da Resolução CSMPF n° 87/2006;

RESOLVE:

CONVERTER, através da presente portaria, diante do que preceituam os artigos 4º e 5º da Resolução CSMPF nº 87/2010, o Procedimento Preparatório nº 1.27.004.000262/2017-91 em INQUÉRITO CIVIL, cujo objeto corresponde Representação em desfavor da ex-prefeita do município de Jacobina-PI, Juscirene Oliveira Almeida Sousa, tendo em vista que, provavelmente, não efetuou a devida prestação de contas dos recursos disponibilizados ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), exercícios financeiros de 2014 e 2015.

DETERMINAR a comunicação da instauração de Inquérito Civil Público à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins dos artigos 6º e 16 da Resolução CSMPF nº 87/2010.

Mantenham-se os autos conclusos para análise da resposta enviada pelo FNDE.

Autue-se, registre-se e publique-se, consoante artigo 16 da Resolução CSMPF nº 87/2010.

ISRAEL GONÇALVES SANTOS SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 23, DE 14 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República, signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. Io da Lei Complementar n° 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6o, VII, b e d e 7o, I e II, ambos da Lei Complementar n° 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais, com fulcro no art. Io da Resolução CSMPF n° 87/2006;

CONSIDERANDO a Resolução n° 87, de 03.08.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, com a alteração dada pela Resolução CSMPF n° 106, de 06.04.2010, a qual regulamenta no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil;

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.27.004.000043/2018-93, instaurada para apuração de exploração irregular de níquel em Capitão Gervásio Oliveira;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo do procedimento em epígrafe;

RESOLVE:

CONVERTER, através da presente PORTARIA, diante do que preceitua o art. 5º da Resolução nº 87/2010 do CSMPF, a Notícia de Fato nº 1.27.004.000043/2018-93 em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto apurar exploração de níquel em Capitão Gervásio Oliveira.

DETERMINAR a comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins dos arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF, acerca da presente instauração de Inquérito Civil.

Determina-se, ainda, a realização das seguintes diligências:

a) a expedição de ofício à Superintendência da Agência Nacional de Mineração no Piauí, para que no prazo de 10 (dias) dias úteis, preste informações acerca dos processos relativos ao minério de níquel, todos da empresa Piauí Níquel Mineração Ltda, no caso Processo DPPM nº

804.290/1970, com Portaria de Lavra, bem como os Processos 803.156/2009, 803.157/2009 e 803.158/2009, todos com Alvará de Pesquisa. Requer, também, que seja remetida cópia integral digitalizada dos mesmos.

b) a expedição de ofício a Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos para que informe a atual situação da licença de instalação e exploração requerido pela empresa José da Luz Coelho Ltda, publicada em 28.04.2006.

Autue-se, registre-se e publique-se.

ISRAEL GONÇALVES SANTOS SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 34, DE 13 DE MARÇO DE 2018

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.27.002.000431/2017-11 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO a Resolução CSMPF º 87/2010 e a Resolução CNMP n.º 23/2007, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO o auto extrajudicial Procedimento Preparatório nº 1.27.002.000431/2017-11 instaurado a partir de duplicação do procedimento 1.27.002.000361/2017-93 (PRM-FLR-PI-00004254/2017). Este procedimento, afeto à matéria criminal, por sua vez, foi levantado a partir do encaminhamento, pelo Departamento de Polícia Federal, de cópia da Notícia de Fato 28/2015, que tramitou junto à 1ª Promotoria de Justiça em Uruçuí/PI, na qual é relatada a possível ocorrência do crime de estelionato (art. 171 do CPB) por parte da Instituição de Ensino Instituto Brasileiro Pró-Democratização do Ensino Superior – IBDES (Mantenedor da Faculdade de Educação Teológica, Filosofia e Ciências – FETFIC), tendo em vista o não fornecimento da documentação aos alunos concludentes, em 2011, do curso de Curso de Licenciatura em Pedagogia, que estaria funcionando sem autorização do MEC.

CONSIDERANDO a existência de diligência pendente, qual seja, ofício a representante e à Promotoria de Uruçuí, cujo prazo para resposta à primeira reiteração ainda escoa. Pontuo que esta providência faz-se indispensável à instrução do feito, vez que não consta dos autos qualquer dado que denote se cursos irregulares continuam a ser ofertados pelo IBDES no município.

CONSIDERANDO o vencimento do prazo procedimental e a necessidade de prosseguimento da investigação.

RESOLVE:

Converter este Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, vinculando-o à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade do que determinado.

PATRICK ÁUREO EMMANUEL DA SILVA NILO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 294, DE 14 DE MARÇO DE 2018

Exclui o Procurador da República PAULO HENRIQUE FERREIRA BRITO dos feitos urgentes e audiências no período de 10 a 12 de abril de 2018.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República PAULO HENRIQUE FERREIRA BRITO irá participar do Curso de Aperfeiçoamento - Enfrentamento à improbidade administrativa e acordo de leniência, na ESMPU, no período de 10 a 12 de abril de 2018, em Brasília/DF, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República PAULO HENRIQUE FERREIRA BRITO, no período de 10 a 12 de abril de 2018, da distribuição dos feitos urgentes e audiências que lhe são vinculados, observando-se a devida compensação.

Art. 2º Dê-se ciência à SERAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR Nº 358/2016.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

PORTARIA Nº 295, DE 14 DE MARÇO DE 2018

Exclui o Procurador da República RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO dos feitos urgentes e audiências no período de 25 a 27 de abril de 2018.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO irá participar do XVIII Congresso Brasileiro do Ministério Público de Meio Ambiente, no período de 25 a 27 de abril de 2018, em Porto Alegre/RS, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO, no período de 25 a 27 de abril de 2018, da distribuição dos feitos urgentes e audiências que lhe são vinculados, observando-se a devida compensação.

Art. 2º Dê-se ciência à SERAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR Nº 358/2016.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

PORTARIA N° 4, DE 5 DE MARÇO DE 2018

Instauração de Inquérito Civil a partir da Notícia de Fato – NF n° 1.30.008.000033/2018-22

A Procuradoria da República no Município de Resende, Estado do Rio de Janeiro, no exercício de suas funções institucionais e,

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Resende/RJ;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF,

Resolve:

Converter a Notícia de Fato nº 1.30.008.000033/2018-22 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Descrição resumida dos fatos investigados: procedimento instaurado a partir do Inquérito Civil n° 1.30.008.000114/2004-27 para viabilizar a regularização fundiária e ambiental das Comunidades de Bagagem, Rio Preto e Campo Alegre, a fim de evitar a ocorrência de danos ambientais, bem como mitigar os danos já existentes nessas áreas localizadas no Município de Resende/RJ.

Estabelece a título de diligências iniciais: o sobrestamento do feito no Setor Jurídico pelo prazo de 210 (duzentos e dez) dias, conforme despacho de fls. 03/05.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Resende - RJ, nos termos do que prevê o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Douta 4ª Câmara de Coordenação e Revisãodo Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, mantendo-se a mesma ementa.

PAULO SÉRGIO FERREIRA FILHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 11, DE 15 DE MARÇO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte o procedimento administrativo autuado sob o nº 1.30.005.000317/2016-87 em Inquérito Civil Público tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNPM nº 23/2007, a apuração do fato abaixo especificado:

EMENTA: REPRESENTAÇÃO NOTICIANDO SUPOSTA FALTA DE TRANSPARÊNCIA NA PUBLICAÇÃO DA LISTA DE CLASSIFICAÇÃO GERAL DOS SELECIONADOS PARA PARTICIPAR DO PROGRAMA DE BOLSAS ÍBERO-AMERICANAS SANTANDER UNIVERSIDADES, DESTINADAS A ESTUDANTES DE GRADUAÇÃO DA UFF.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2, I e II , da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

WANDERLEY SANAN DANTAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 11, DE 14 DE MARÇO DE 2018

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129, III e V, da CR), legais (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93) e ainda:

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público, como um todo, "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (art. 129, inciso III, da CR); e do Ministério Público Federal, quando a causa for de competência de juiz federal, "promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos" (art. 6º, VII, a e c, da LC nº 75/93)

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União a defesa do meio ambiente, nos termos do art. 129, III, da Constituição da República e art. 5º, III, "d" da LC 75/1993;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitam os infratores a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, por força do artigo 225 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o art. 4º inciso VII da Lei 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente que "visará à imposição ao poluidor e predador da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados."

CONSIDERANDO os autos de infração nº 025017-A e nº 015016-A, por meio dos quais as empresárias SCAPINI TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA e BRASKEM S.A foram autuadas pela prática de dano ambiental, consistente no derramamento de pallets de polipropinelo no leito do Rio Roncador, atingindo a APA Guapimirim, bem como a Baia da Guanabara;

RESOLVE, nos termos do art. 2º e art. 4º, I a VI, ambos da Resolução CNMP n.º 23/07 instaurar inquérito civil, destinado a apurar a prática de suposto dano ambiental praticado, em tese, pelas empresas SCAPINI TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA e BRASKEM S.A, pelo derramamento de pallets de polipropinelo no leito do Rio Roncador, atingindo a APA Guapimirim, bem como a Baia de Guanabara.

À secretaria de tutela coletiva para autuação, registro e juntada dos documentos anexos, anotando na capa dos autos e no "ÚNICO" o seguinte:

Assunto: ""DANO AMBIENTAL – RIO RONCADOR (APA GUAPIMIRIM) - SCAPINI TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA e BRASKEM S.A".

Após, encaminhar à equipe técnica deste gabinete para comunicar em cumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução CSMPF n.º 87/06, e para efeitos do disposto no inciso VI, do art. 4º da Resolução CNMP n.º 23/07, à 4ª CCR, cientificando-a da instauração do presente inquérito civil. Promover as publicações regulares.

Designo a equipe técnica deste gabinete para secretariar o presente inquérito civil.

Prazo inicial de 1 ano. Promover as publicações regulares.

Como diligência inicial, expedir ofício à BRASKEM S.A., com a abertura de prazo de 30 dias para apresentar relatórios e comprovantes da integral reparação dos danos ambientais então configurados a partir do auto de infração inicial.

MARCO OTAVIO ALMEIDA MAZZONI
Procurador da República

PORTARIA Nº 12, DE 15 DE MARÇO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte o procedimento administrativo autuado sob o nº 1.30.005.000124/2016-26 em Inquérito Civil Público tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNPM nº 23/2007, a apuração do fato abaixo especificado:

EMENTA: REPRESENTAÇÃO CONTRA A INSTITUIÇÃO ANHANGUERA EDUCACIONAL – UNIPLI. NOTÍCIA DE SUPOSTO ENVIO DE BOLETOS DE COBRANÇA COM VALORES INDEVIDOS A ALUNOS BOLSISTAS DO FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL – FIES E DO PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS – PROUNI.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2, I e II , da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

WANDERLEY SANAN DANTAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 12, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129, III e V, da CR), e legais (art. 6º, V. e art. 8º da LC 75/93), bem como nas disposições da Resolução nº 13/2006, do Conselho Nacional do Ministério Público e da Resolução 77/2004, do Conselho Superior do Ministério Público, resolve:

Considerando ser atribuição do Ministério Público, como um todo, "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (art. 129, inciso III, d a CR/88);

Considerando a necessidade de apurar e esclarecer circunstâncias mais detalhadas da representação sobre possíveis irregularidades no aditamento de contrato de financiamento do programa federal FIES;

Considerando a informação apresentada em que o representante entrou em contato com o SISFIES, ocasião em que foi informado que deveria aguardar, pois o sistema disponibilizada automaticamente a opção desejada, o que não ocorreu;

Considerando que foi distribuída por dependência a este procedimento nova representação a noticiar que em outubro de 2015, quando tentou fazer o aditamento contratual, o cidadão recebeu a mensagem que dizia ter desistido do financiamento, fato que nunca teria ocorrido;

Considerando que a questão possui contornos coletivos, tendo em vista a possibilidade de supostas irregularidades terem prejudicado outros estudantes contratantes do FIES.

RESOLVE, nos termos do art. 2º e art. 4º, I à VI, ambos da Resolução CNMP n.º 23/07, instaurar inquérito civil, destinado a apurar supostas irregularidades referente ao aditamento do contrato de financiamento através do programa FIES. Cientifique-se a 1ª CCR, na forma do art. 4º da Resolução CSMPF n.º 77/04.

À secretaria de tutela coletiva para autuação e registro dos documentos anexos, anotando na capa dos autos e no "ÚNICO" o seguinte:

Assunto: "apurar supostas irregularidades no funcionamento do Sistema Informatizado do FIES – SisFIES, as quais teriam impedido os alunos de efetuarem o aditamento de seus contratos de financiamento no primeiro semestre de 2016".

Após, encaminhar à equipe técnica deste gabinete para comunicar em cumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução CSMPF n.º 87/06, e para efeitos do disposto no inciso VI, do art. 4º da Resolução CNMP n.º 23/07, à 1ª CCR, cientificando-a da instauração do presente inquérito civil. Promover as publicações regulares.

Designo a equipe técnica deste gabinete para secretariar o presente inquérito civil.

Reiterar o ofício expedido.

MARCO OTAVIO ALMEIDA MAZZONI
Procurador da República

PORTARIA Nº 13, DE 15 DE MARÇO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte o procedimento administrativo autuado sob o nº 1.30.005.000175/2017-39 em Inquérito Civil Público tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNPM nº 23/2007, a apuração do fato abaixo especificado:

EMENTA: REPRESENTAÇÃO CONTRA A UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE. CAMPUS DO INSTITUTO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS. RECLAMAÇÕES SOBRE A SUPOSTA FALTA DE FISCALIZAÇÃO QUANTO À ENTRADA E SAÍDA NA UNIDADE REFERENCIADA E A NÃO EXISTÊNCIA DE VAGAS EM MORADIA ESTUDANTIL DE URGÊNCIA PARA ALUNOS. DECRETO Nº 7.234/2010. PROGRAMA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA ESTUDANTIL – PNAES.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2, I e II , da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

WANDERLEY SANAN DANTAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 13, DE 15 DE MARÇO DE 2018

Interessados: Associação da Comunidade Remanescente do Quilombo de Boa Esperança; Município de Areal; Município de Paraíba do Sul. Ementa: "INQUÉRITO CIVIL – Comunidades Tradicionais – Apurar necessidade de construção de ponte definitiva na Comunidade Remanescente do Quilombo de Boa Esperança, no limite entre os Municípios de Areal e Paraíba do Sul."

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o teor das informações fornecidas pelo Sr. Celso, líder da ASSOCIAÇÃO DA COMUNIDADE REMANESCENTE DO QUILOMBO DE BOA ESPERANÇA, apontando o tombamento da ponte provisória, que se encontra no limite entre os Municípios de Areal/RJ e Paraíba do Sul/RJ, em razão das fortes chuvas nos últimos dias, tornando impossível a travessia dos membros da comunidade,

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL para apurar os fatos noticiados, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências:

1 – autue-se a presente Portaria;

2 – comunique-se à e. 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

3 – oficie-se ao Município de Areal/RJ, encaminhando-se cópia da certidão e fotos anexas, requisitando a presença do Prefeito em reunião a ser realizada na data de 26/04/2018, às 14 horas, nesta Procuradoria, acerca da necessidade de construção de ponte definitiva na COMUNIDADE REMANESCENTE DO QUILOMBO DE BOA ESPERANÇA (limite entre os Municípios de Areal e Paraíba do Sul);

4 – oficie-se ao Município de Paraíba do Sul, encaminhando-se cópia da certidão e fotos anexas, requisitando a presença do Prefeito em reunião a ser realizada na data de 26/04/2018, às 14 horas, nesta Procuradoria, acerca da necessidade de construção de ponte definitiva na COMUNIDADE REMANESCENTE DO QUILOMBO DE BOA ESPERANÇA (limite entre os Municípios de Areal e Paraíba do Sul).

Após cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberações.

CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA
Procurador da República

PORTARIA Nº 14, DE 15 DE MARÇO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte o procedimento administrativo autuado sob o nº 1.30.005.000285/2017-09 em Inquérito Civil Público tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNPM nº 23/2007, a apuração do fato abaixo especificado:

EMENTA: REPRESENTAÇÃO CONTRA A UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE. MATÉRIA DO JORNAL "O FLUMINENSE" RELATANDO O DESCARTE DE CARNE PELO BANDEJÃO DA UFF POR ESTAR ESTRAGADA. RECLAMAÇÃO SOBRE AS CONDIÇÕES DE ARMAZENAMENTO E CONSUMO DAS CARNES FORNECIDAS AOS ESTUDANTES E A MÁ GESTÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2, I e II , da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

WANDERLEY SANAN DANTAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 17, DE 7 DE MARÇO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscrito, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando as providências preliminarmente adotadas no âmbito do Procedimento Preparatório nº 1.30.006.000257/2017-73;

Determina a conversão do presente feito em inquérito civil, pelo prazo de 01 (um) ano, com o objetivo de apurar eventual irregularidade na contratação da empresa LOPES AMARAL CONSTRUÇÕES LTDA para a construção de uma creche no município de Santa Maria Madalena/RJ.

Como providências iniciais, determino:

a) Juntem-se aos autos cópias extraídas do PP nº 1.30.006.000168/2017-27, referentes ao contrato social e o rastreamento societário da empresa LOPES AMARAL CONSTRUÇÕES LTDA – ME (CNPJ: 12.403.062/0001-23);

b) Junte-se também certidão extraída dos autos supracitados, em que consta informação sobre suspeita de relação de parentesco entre um dos sócios da referida empresa e a Secretária Municipal do Planejamento e da Fazenda do Município de Santa Maria Madalena;

c) Expeça-se ofício à Secretaria de Obras do Município de Santa Maria Madalena, para que informe a este órgão ministerial sobre o motivo da mudança do projeto original da Creche Luiz Antonio Rocha Carvalho, na Praça Frouthé, Centro, Santa Maria Madalena/RJ, requisitando, ainda, todas as decisões administrativas pertinentes ao caso.

d) Expeça-se ofício à Prefeitura Municipal de Santa Maria Madalena, requisitando o envio das cópias dos processos administrativos nº 3591/16 e 3596/16;

e) Oficie-se, por fim, à Promotoria de Justiça de Santa Maria Madalena para que informe se há procedimento instaurado para apurar as irregularidades na execução da obra na Creche Luiz Antonio Rocha Carvalho.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente Portaria, que deverá ser afixada no local de costume. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

JOÃO FELIPE VILLA DO MIU
Procurador da República

PORTARIA Nº 18, DE 1º DE MARÇO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscrito, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando as providências preliminarmente adotadas no âmbito do Procedimento Preparatório nº 1.30.006.000233/2017-14;

Determina a conversão do presente feito em inquérito civil, pelo prazo de 01 (um) ano, com o objetivo de investigar eventual comercialização de combustível fora das especificações técnicas no POSTO DE BASTECIMENTO SAVERIO LTDA-ME;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Expeça-se ofício à Agência Nacional do Petróleo (ANP), solicitando o envio de cópia integral do processo instaurado em desfavor do POSTO DE ABASTECIMENTO SAVEIRO LTDA-ME em virtude da aplicação de penalidade pelas infrações apuradas nos DF nº 225 000 16 33 485043, de 11/08/2016 e DF nº 219 195 16 33 477850, de 17/02/2016;

Registre-se, autue-se e publique-se a presente Portaria, que deverá ser afixada no local de costume. Comunique-se à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

JOÃO FELIPE VILLA DO MIU
Procurador da República

PORTARIA Nº 20, DE 1º DE MARÇO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscrito, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando as providências preliminarmente adotadas no âmbito do Procedimento Preparatório nº 1.30.006.000245/2017-49;

Determina a conversão do presente feito em inquérito civil, pelo prazo de 01 (um) ano, com o objetivo de investigar eventual comercialização de combustível fora das especificações técnicas no POSTO SIERRA NEVADA ESTÂNCIA DE SERVIÇOS LTDA;

Expeça-se ofício à Agência Nacional do Petróleo (ANP), solicitando o envio de cópia integral do processo instaurado em desfavor do POSTO SIERRA NEVADA ESTÂNCIA DE SERVIÇO LTDA em virtude da aplicação de penalidade pelas infrações apuradas nos DF nº 195 000 16 33 497963, de 02/12/2016 e DF nº 213 219 16 33 487073, de 29/06/2016;

Registre-se, autue-se e publique-se a presente Portaria, que deverá ser afixada no local de costume. Comunique-se à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

JOÃO FELIPE VILLA DO MIU
Procurador da República

PORTARIA Nº 28, DE 14 DE MARÇO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscrito, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando as providências preliminarmente adotadas no âmbito do Procedimento Preparatório nº 1.30.006.000144/2017-78;

Determina a conversão do presente feito em inquérito civil, pelo prazo de 01 (um) ano, com o objetivo de apurar a regularidade da tramitação do processo de tombamento nº 1375/1996, referente ao imóvel situado na Avenida Alberto Braune, 208, em Nova Friburgo/RJ, a cargo do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente Portaria, que deverá ser afixada no local de costume. Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

JOÃO FELIPE VILLA DO MIU
Procurador da República

PORTARIA Nº 104, DE 14 DE MARÇO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput e 129, III da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do Procedimento Administrativo nº 1.30.001.004797/2016-95 expirou e, tendo em vista o que dispõe os §§ 6º e 7º, do art. 2º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar as apurações com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção,

RESOLVE:

Converter o presente Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar a conduta de Márcio de Almeida D'Agosto, Professor da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), que supostamente se valeu do cargo de Coordenador do Programa de Pós-Gradução em Engenharia de Transportes para contratar e emitir notas de pagamento de forma irregular à UFRJ e à Fundação COPPETEC, por meio de pessoa jurídica na qual figura como sócio cotista.

DETERMINA:

1. Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.
2. Solicite-se a publicação da presente portaria.

FÁBIO MORAES DE ARAGÃO
Procurador da República

PORTARIA Nº 105, DE 14 DE MARÇO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput e 129, III da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do Procedimento Administrativo nº 1.30.001.002606/2017-31 expirou e, tendo em vista o que dispõe os §§ 6º e 7º, do art. 2º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar as apurações com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção,

RESOLVE:

Converter o presente Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades na utilização da verba do PDDE (Programa Dinheiro Direto na Escola) no âmbito do Centro Integrado de Educação Pública – CIEP Brizolão Hélio Pellegrino.

DETERMINA:

1. Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.
2. Solicite-se a publicação da presente portaria.

FÁBIO MORAES DE ARAGÃO
Procurador da República

PORTARIA Nº 106, DE 14 DE MARÇO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput e 129, III da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do Procedimento Administrativo nº 1.30.001.001740/2017-15 expirou e, tendo em vista o que dispõe os §§ 6º e 7º, do art. 2º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar as apurações com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção,

RESOLVE:

Converter o presente Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar supostas irregularidades nos critérios de isenção, dispensa e/ou equivalência de disciplinas no âmbito do Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca (CEFET-RJ).

DETERMINA:

1. Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.
2. Solicite-se a publicação da presente portaria.

FÁBIO MORAES DE ARAGÃO
Procurador da República

PORTARIA Nº 107, DE 14 DE MARÇO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput e 129, III da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do Procedimento Administrativo nº 1.30.001.002682/2017-47 expirou e, tendo em vista o que dispõe os §§ 6º e 7º, do art. 2º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar as apurações com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção,

RESOLVE:

Converter o presente Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar notícias de doutrinação ideológica de alunos do Colégio Pedro II.

DETERMINA:

1. Comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.
2. Solicite-se a publicação da presente portaria.

FÁBIO MORAES DE ARAGÃO
Procurador da República

PORTARIA Nº 108, DE 14 DE MARÇO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput e 129, III da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do Procedimento Administrativo nº 1.30.001.001521/2017-36 expirou e, tendo em vista o que dispõe os §§ 6º e 7º, do art. 2º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar as apurações com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção,

RESOLVE:

Converter o presente Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar o registro de assiduidade e pontualidade dos servidores públicos federais da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO), mediante controle eletrônico.

DETERMINA:

1. Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.
2. Solicite-se a publicação da presente portaria.

FÁBIO MORAES DE ARAGÃO
Procurador da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

PORTARIA Nº 109, DE 14 DE MARÇO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput e 129, III da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do Procedimento Administrativo nº 1.30.001.002636/2017-48 expirou e, tendo em vista o que dispõe os §§ 6º e 7º, do art. 2º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar as apurações com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção,

RESOLVE:

Converter o presente Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar atribuição de falta injustificada aos Conselheiros do CACS-FUNDEB que se ausentarem de suas atividades nas escolas em função das atividades do Conselho (Lei nº 11.494/2007), no âmbito da Secretaria de Educação do Município de Itaguaí.

DETERMINA:

1. Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.
2. Solicite-se a publicação da presente portaria.

FÁBIO MORAES DE ARAGÃO
Procurador da República

PORTARIA Nº 112, DE 15 DE MARÇO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o presente procedimento tem como fito apurar suspensão retroativa do calendário escolar de 2016 em razão de greve realizada pelos servidores do Colégio Pedro II, contrariando o parecer elaborado pela AGU, que orientava a suspensão sem efeitos retroativos, acarretando possível prejuízo aos professores que não aderiram ao movimento grevista.

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Instaure-se INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para promover ampla apuração dos fatos narrados no Procedimento Preparatório nº 1.30.001.001383/2017-95.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à1ª Câmara de Coordenação e Revisão – CCR em geral, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 114, DE 15 DE MARÇO DE 2018

(Converte o Procedimento Preparatório PR-RJ nº 1.30.001.003943/2017-46 em Inquérito Civil)

O Ministério Público Federal é Instituição destinada à "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", tendo, entre suas funções constitucionais, as de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia" e de "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (Constituição da República, artigos 127 e 129, incisos II e III).

Compete ainda ao Ministério Público Federal, considerados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, zelar pelo efetivo respeito, pelos Poderes da União e pelos serviços de relevância pública, aos princípios constitucionais relativos à finanças públicas e à seguridade social, bem como defender o patrimônio público e social e os direitos e interesses coletivos (Lei Complementar nº 75/93, artigo 5º, incisos I, alínea h, II, alíneas b e d, III, alíneas b e e, e V).

Os Ofícios da Área da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Rio de Janeiro têm suas atribuições fixadas no art. 29 da Portaria PR-RJ nº 578/14 (na redação dada pela Portaria nº 1320/14).

O Conselho Superior do Ministério Público Federal editou a Resolução nº 106/10 unificando, no âmbito do MPF, as normas disciplinadoras do Inquérito Civil antes divididas entre a Resolução nº 87/06, do próprio CSMPF, e a Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público.

A nova Resolução altera a redação do artigo 4º da Resolução CSMPF nº 87/06 e determina que, caso não haja nos autos do procedimento elementos que permitam a adoção imediata de qualquer das medidas previstas no caput do mesmo artigo, o Procurador oficiante poderá, no prazo máximo de 180 dias, realizar diligências. Findo o prazo, impõe-se o ajuizamento de ação civil, o arquivamento do procedimento ou sua conversão em inquérito civil.

Constata-se que o Procedimento Preparatório PR-RJ nº 1.30.001.003943/2017-46 foi instaurado nesta Unidade há cerca de 180 dias a partir de Representação pela qual a Associação dos Funcionários do Instituto Nacional de Propriedade Industrial - AFINPI reporta supostas irregularidades na intenção de criação, pela Presidência do INPI, de um Procedimento Simplificado de Deferimento de Pedidos de Patente que violaria a Lei nº 9.279/96 (Lei de Propriedade Industrial).

Apesar das diversas providências e diligências já empreendidas nos autos, verifica-se ainda não ser possível o ajuizamento de ação civil ou, por outro lado, a promoção de arquivamento do feito. Impõe-se, desta forma, sua regularização formal, para atendimento às determinações da Resolução CSMPF nº 106/10.

Diante disso, determino a CONVERSÃO do Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil, mantendo-se sua atual Ementa.

Autue-se e publique-se esta Portaria de conversão.

Comunique-se à Colenda 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a conversão do Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil, em obediência à Resolução CSMPF nº 106/10.

GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS DE ALBUQUERQUE
Procurador da República

PORTARIA Nº 115, DE 15 DE MARÇO DE 2018

(Converte o Procedimento Preparatório PR-RJ nº 1.30.001.003259/2017-64 em Inquérito Civil)

O Ministério Público Federal é Instituição destinada à "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", tendo, entre suas funções constitucionais, as de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia" e de "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (Constituição da República, artigos 127 e 129, incisos II e III).

Compete ainda ao Ministério Público Federal, considerados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, zelar pelo efetivo respeito, pelos Poderes da União e pelos serviços de relevância pública, aos princípios constitucionais relativos à finanças públicas e à seguridade social, bem como defender o patrimônio público e social e os direitos e interesses coletivos (Lei Complementar nº 75/93, artigo 5º, incisos I, alínea h, II, alíneas b e d, III, alíneas b e e, e V).

Os Ofícios da Área da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Rio de Janeiro têm suas atribuições fixadas no art. 29 da Portaria PR-RJ nº 578/14 (na redação dada pela Portaria nº 1320/14).

O Conselho Superior do Ministério Público Federal editou a Resolução nº 106/10 unificando, no âmbito do MPF, as normas disciplinadoras do Inquérito Civil antes divididas entre a Resolução nº 87/06, do próprio CSMPF, e a Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público.

A nova Resolução altera a redação do artigo 4º da Resolução CSMPF nº 87/06 e determina que, caso não haja nos autos do procedimento elementos que permitam a adoção imediata de qualquer das medidas previstas no caput do mesmo artigo, o Procurador oficiante poderá, no prazo máximo de 180 dias, realizar diligências. Findo o prazo, impõe-se o ajuizamento de ação civil, o arquivamento do procedimento ou sua conversão em inquérito civil.

Constata-se que o Procedimento Preparatório PR-RJ nº 1.30.001.003259/2017-64 foi instaurado nesta Unidade há mais de 180 dias a partir de Representação que noticiou possível prática de assédio moral contra servidor público no Centro Tecnológico do Exército.

Apesar das diversas providências e diligências já empreendidas nos autos, verifica-se ainda não ser possível o ajuizamento de ação civil ou, por outro lado, a promoção de arquivamento do feito. Impõe-se, desta forma, sua regularização formal, para atendimento às determinações da Resolução CSMPF nº 106/10.

Diante disso, determino a CONVERSÃO do Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil, mantendo-se sua atual Ementa.

Autue-se e publique-se esta Portaria de conversão.

Comunique-se à Colenda 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a conversão do Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil, em obediência à Resolução CSMPF nº 106/10.

GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS DE ALBUQUERQUE
Procurador da República

EXTRATO DE TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

INQUÉRITO CIVIL nº 1.30.008.000033/2006-99, referente a adoção de medidas para mitigar eventuais danos ambientais ocasionados por utilização de balneário situado às margens do rio Campo Belo por munícipes/outros, ou pelo Município de Itatiaia/RJ. PARTES: De um lado o Ministério Público Federal, representado pela Procuradora da República Dra. IZABELLA MARINHO BRANT, e de outro lado, MUNICÍPIO DE ITATIAIA. OBJETO: Não promover nenhuma festividade, como eventos carnavalescos, micaretas, shows, eventos esportivos, sem que seja produzido laudo que conclua pela sua viabilidade. Apresentação de planejamento para ordenamento da utilização do balneário. VIGÊNCIA: 120 dias. DATA DA ASSINATURA: 07 de março de 2018. ASSINATURAS: IZABELLA MARINHO BRANT, EDUARDO GUEDES DA SILVA (Prefeito Municipal) TESTEMUNHAS: RENATA DA SILVA GONÇALVES SANTOS, VALTER LÚCIO DA SILVA, e HUDSON PEREIRA PEQUENO (Analista do MPU/Direito).

RECOMENDAÇÃO Nº 1, DE 5 DE MARÇO DE 2018

Referência: Inquérito Civil MPF/PR/RJ n.º 1.30.001.002409/2016-31

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, em especial, as previstas no caput do artigo 127 e inciso III do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como a do inciso XX, do artigo 6º da Lei Complementar n.º 75/93, e,

CONSIDERANDO que é o Ministério Público Federal órgão legitimamente admitido à defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis e à tutela do meio ambiente e do patrimônio cultural, visando à ampla prevenção e reparação dos danos eventualmente causados, bem como à fiscalização dos serviços públicos de interesse de toda a sociedade;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pela defesa do patrimônio cultural brasileiro, conforme Art. 5º, III, 'c' da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que as obras, monumentos e documentos de valor histórico e artístico, bem como os monumentos naturais, as paisagens e os locais dotados de particular beleza ficam sob proteção do Poder Público, nos termos do Art. 175 da CRFB/88;

CONSIDERANDO que constituem patrimônio cultural brasileiro os sítios de valor arqueológico, na forma do Art. 216, V da CRFB/88;

CONSIDERANDO que é comum a competência para proteção dos sítios arqueológicos, na forma do Art. 23, III da CRFB/88;

CONSIDERANDO caber ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 6°, XX, da Lei Complementar n° 75/93, expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei nº 3.924/1961, Art. 2º, "a", consideram-se monumentos arqueológicos ou pré-históricos as jazidas de qualquer natureza, origem ou finalidade, que representem testemunhos de cultura dos paleoameríndios do Brasil, tais como sambaquis, montes artificiais ou tesos, poços sepulcrais, jazigos, aterrados, estearias e quaisquer outras não especificadas na lei, mas de significado idêntico, a juízo da autoridade competente;

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei nº 3.924/1961, Art. 3º, são proibidos em todo território nacional, o aproveitamento econômico, a destruição ou mutilação, para qualquer fim, das jazidas arqueológicas ou pré-históricas, conhecidas como sambaquis, casqueiros, concheiros, berbigueiras ou sernambis, e bem assim dos sítios, inscrições e objetos enumerados nas alíneas "b", "c" e "d" do Art. 2º da mesma lei, antes de serem devidamente pesquisados, respeitadas as concessões anteriores e não caducas;

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei nº 3.924/1961, Art. 5º, qualquer ato que importe na destruição ou mutilação dos monumentos a que se refere o Art. 2º da mesma lei, será considerado crime contra o Patrimônio Nacional, e como tal, punível de acordo com o disposto nas leis penais;

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei nº 3.924/1961, Art. 7º, as jazidas arqueológicas ou pré-históricas de qualquer natureza, não manifestadas e registradas na forma dos artigos 4º e 6º da mesma lei, são consideradas, para todos os efeitos, bens patrimoniais da União;

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei nº 3.924/1961, Art. 8º, o direito de realizar escavações para fins arqueológicos, em terras de domínio público ou particular, constitui-se mediante permissão do Governo da União, através da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), ficando obrigado a respeitá-lo o proprietário ou possuidor do solo;

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei nº 3.924/1961, Art. 16, nenhum órgão da administração federal, dos Estados ou dos Municípios, mesmo no caso do art. 28 da mesma lei, poderá realizar escavações arqueológicas ou pré-históricas, sem prévia comunicação à Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), para fins de registro no cadastro de jazidas arqueológicas;

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei nº 3.924/1961, Art. 18 e parágrafo único, a descoberta fortuita de quaisquer elementos de interesse arqueológico ou pré-histórico, histórico, artístico ou numismático, deverá ser imediatamente comunicada à Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), ou aos órgãos oficiais autorizados, pelo autor do achado ou pelo proprietário do local onde tiver ocorrido; e que o proprietário ou ocupante do imóvel onde se tiver verificado o achado é responsável pela conservação provisória da coisa descoberta, até pronunciamento e deliberação da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN);

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil Público nº 1.30.001.002409/2016-31 foi instaurado para apurar possível destruição de sítios arqueológicos e sambaquis em Guaratiba, pelas obras da Rodovia Transoeste, promovida pela Secretaria de Obras do Município do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO o posicionamento do IPHAN acerca das obras da Rodovia Transoeste, conforme Ofício nº 249/2018/IPHAN-RJ-IPHAN (fl. 257);

CONSIDERANDO que a obra já foi realizada sem atender ao disposto nas normas sobre a preservação do patrimônio arqueológico brasileiro;

CONSIDERANDO que não houve nenhuma resposta ao solicitado e reiterado pelo IPHAN à Prefeitura do Rio de Janeiro, por intermédio dos ofícios nº 456/13 e 966/13;

CONSIDERANDO ser impossível afirmar se ocorreram, ou não, danos ao patrimônio arqueológico;

CONSIDERANDO que não foi avaliado o efeito das obras sobre os possíveis sítios arqueológicos existentes no local;

CONSIDERANDO ser impossível afirmar que tenha sido feito qualquer trabalho de salvamento nos sítios arqueológicos situados no local das obras (Área Diretamente Afetada/ADA) ou nas proximidades imediatas do local (Área de Influência Direta/AID), vizinhos da Transoeste;

RESOLVE expedir a seguinte:

RECOMENDAÇÃO

a PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, para que:

1) providencie a elaboração, por equipe de profissionais de arqueologia, de diagnóstico de impacto arqueológico, que aponte os possíveis impactos na Área Diretamente Afetada (ADA) de todo o empreendimento em questão (Transoeste);

2) Após a elaboração do diagnóstico de impacto arqueológico, providencie a elaboração de projeto de salvamento dos possíveis remanescentes de sítios arqueológicos destruídos por ocasião da obra, ou daqueles ainda existentes no local da Área de Influência Direta (AID), mas que estejam sofrendo impactos negativos em razão da existência do corredor viário.

PRAZO: 30 (trinta) dias, contados do recebimento, para resposta à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro sobre o atendimento, sendo o silêncio considerado desatendimento; e, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de eventual afastamento de sua função/cargo, para encaminhar à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro cópia da comunicação a seus eventuais substitutos ou sucessores do teor da presente Recomendação, a qual aos mesmos ficará estendida em sua íntegra.

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: A presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas e poderá implicar a adoção de todas as providências administrativas e judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, inclusive sanções penais e de improbidade administrativa, contra os responsáveis pela violação dos dispositivos legais nela mencionados.

Dê-se ciência à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação.

RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO
Procurador da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

RECOMENDAÇÃO Nº 2, DE 15 DE MARÇO DE 2018

Ref. Inquérito Civil Público nº: 1.30.001.003575/2015-74

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, em especial, as previstas no caput do artigo 127 e inciso III do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como a do inciso XX, do artigo 6.º da Lei Complementar n.º 75/93, e,

CONSIDERANDO que é o Ministério Público Federal órgão legitimamente admitido à defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis e à tutela do meio ambiente e do patrimônio cultural, visando à ampla prevenção e reparação dos danos eventualmente causados, bem como à observância da atividade econômica, da política urbana, agrícola, fundiária e de reforma agrária, nos termos do art. 5º, II, "c", da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que no âmbito deste feito, voltado a apurar supostas ocupações irregulares na região da Gleba V, conhecida como Saco da Coroa Grande, Município de Itaguaí, aferiu-se que desde 2003 ocorre um crescimento urbano desordenado, em áreas de manguezal, as quais servem como meio de comunicação entre a NUCLEP e o terminal portuário de sua utilização, localizado na região marítima que banha o entorno;

CONSIDERANDO que o local mencionado acima, desmembrado em diversos lotes, vem sendo parcialmente adquirido, por desapropriação, pela Companhia Docas do Rio de Janeiro (CDRJ), dos seus proprietários originais, a partir de declaração de utilidade pública veiculada por meio do Decreto 77.089 de 27 de janeiro de 1976, assim tornando-se bem público especial, afetado diretamente ao serviço portuário, não autorizando nenhum tipo de apropriação irregular;

CONSIDERANDO que, em se tratando de terreno registrado como particular, até que venha a efetiva desapropriação por meio judicial, este pode ser usucapido, em especial se considerando que os terceiros que ocupam atualmente os lotes não são aqueles que constam dos respectivos registros imobiliários e, portanto, nem são os réus nas ações de desapropriação;

CONSIDERANDO, ainda, que a Gleba V, onde situados os lotes que vem sendo desapropriados, está parcialmente situada no trecho abrangido pela Linha Preamar Média (LPM) homologada em 30/01/1956, no processo de nº 10768.015508/92-59, sendo, portanto, terreno de marinha de propriedade da União;

CONSIDERANDO que os loteamentos irregulares, ainda que embargados e sendo alvo de ações de desapropriação, crescem vertiginosamente e, por isso, tem impossibilitado o transporte de materiais industriais pesados pela NUCLEP, a ponto de se constatar que os equipamentos maiores não possuem mais acessibilidade pelo setor, sendo este o único utilizado pela estatal;

CONSIDERANDO que a área de manguezal invadida, embora utilizada pela empresa supracitada, em grande parte já pertence à Companhia Docas do Rio de Janeiro, a qual, junto à Prefeitura de Itaguaí, não consegue controlar a ocupação imprópria, visto a presença de grupos paramilitares (milícias) no local, bem como por ser, na prática, inviável a retirada das mais de 500 famílias presentes no local, conhecido como Vilar dos Coqueiros;

CONSIDERANDO que não há levantamento nem cadastramento dos ocupantes junto ao Município, o que seria o ponto de partida para a prestação de quaisquer serviços de assistência social, assim como não se verificou, in loco, qualquer barreira física que obste, de forma eficaz, a ocupação do resto da área de manguezal ainda preservada;

CONSIDERANDO a impossibilidade de aferição do dano ambiental, agravado pela ausência de malha viária pavimentada, ou de sistemas oficiais de drenagem de águas pluviais, tratamento de esgoto sanitário, fornecimento de água e energia elétrica, em virtude do número indefinido de ocupações irregulares durante anos;

CONSIDERANDO que é dever do Município executar a política de desenvolvimento urbano, conforme os ditames legais, objetivando ordenar o progresso das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, nos termos do caput do art. 182, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Poder Público definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção e proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade, segundo os termos do art. 225, III e VII, da CRFB;

CONSIDERANDO que, consoante o art. 225, § 4º, do diploma legislativo supracitado, a Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica (bioma referente a invasão em questão), a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais;

CONSIDERANDO que é de competência comum dos entes da Federação a proteção do meio ambiente, o combate à poluição em qualquer das formas e a preservação de florestas, fauna e flora, segundo o preceituado no art. 23, VI e VII, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que compete aos Municípios a promoção do adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, de acordo com o art. 30, VIII, da Lei Maior;

CONSIDERANDO que os manguezais, em toda a sua extensão, são considerados Áreas de Preservação Permanente, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas, conforme art. 3º, II c/c art. 4º, VII, da Lei 12.651/12;

CONSIDERANDO que a vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, de modo que, tendo ocorrido supressão de vegetação situada nessa área, o proprietário, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos no Código Florestal, consoante art. 7º, §1º, do referido diploma normativo;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, de acordo com o art. 225, §3º, da CRFB e art. 14 da Lei 6938/81;

CONSIDERANDO que o direito pátrio assegurou a vigência do instituto da responsabilidade civil – ambiental objetiva, fundamentado tanto na Constituição Federal quanto em Leis específicas, a fim de criar um regime jurídico próprio que consagrou a responsabilidade objetiva do degradador do meio ambiente, ou seja, responsabilidade decorrente do simples risco ou do simples fato da atividade degradadora, independentemente da culpa do agente, adotada a teoria do risco integral, assim como a reparação propriamente dita do dano ao meio ambiente, e a supressão do fato danoso à qualidade ambiental, por meio do que se obtém a cessação definitiva da atividade causadora de degradação do meio ambiente;

CONSIDERANDO que a reurbanização da área de manguezal ocupada será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, desde que observados os critérios de baixa renda da população local, bem como a elaboração de estudos técnicos, no âmbito da Reurb, que justifiquem as melhorias ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior, inclusive por meio de compensações ambientais, quando for o caso, nos termos do art. 11, §2º, da Lei 13.465/2017 c/c art. 64, do Código Florestal.

CONSIDERANDO que, para fins de regularização fundiária, execução de obras habitacionais e de urbanização, as quais demandam intervenção ou supressão de vegetação nativa, deve-se aferir se os assentamentos da área da Gleba V são ocupados predominantemente por população de baixa renda em área urbana consolidada, a fim de se preencher o requisito de interesse social exposto pelo art. 3º, IX, "d" c/c art. 8º, caput e §2º, da Lei 12.651/2012.

CONSIDERANDO que os poderes públicos formularão e desenvolverão no espaço urbano as políticas de suas competências de acordo com os princípios de sustentabilidade econômica, social e ambiental e ordenação territorial, buscando a ocupação do solo de maneira eficiente, combinando seu uso de forma funcional, na forma do art. 9º, §1º, da Lei 13.465/2017;

CONSIDERANDO que constituem objetivos da Regularização Fundiária Urbana, a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios: a) identificar os núcleos urbanos informais que devam ser regularizados, organizá-los e assegurar a prestação de serviços públicos aos seus ocupantes, de modo a melhorar as condições urbanísticas e ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior; b) garantir o direito social à moradia digna e às condições de vida adequadas; c) concretizar o princípio constitucional da eficiência na ocupação e no uso do solo; e d) prevenir e desestimular a formação de novos núcleos urbanos informais, todos esses pautados nos ditames do art. 10, I, VI, IX e X, da Lei supracitada;

CONSIDERANDO que se encontra no rol dos Direitos Fundamentais assegurados pela ordem constitucional brasileira o direito social à moradia, com fulcro no art. 6º, da Carta Magna, também garantido pelo art. 39, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro;

RESOLVE RECOMENDAR

1) Que o Município de Itaguaí e a Companhia Docas do Rio de Janeiro avaliem em prazo razoável, a viabilidade jurídica de eventual transferência da titularidade da parcela invadida na Gleba V, Saco da Coroa Grande, Loteamento Vilar dos Coqueiros, com especial atenção a eventuais áreas que já sejam de propriedade da União, por força da demarcação homologada em 30/01/1956, no processo de nº 10768.015508/92-59, ou que já tenham sido usucapidas por terceiros, em razão da demora no ajuizamento e sentenciamento das ações de desapropriações;

2) Que o Município de Itaguaí e a CDRJ tomem providências para garantir a continuidade da utilização da estrada de acesso ao terminal portuário pela NUCLEP, tais como: o reassentamento negociado dos ocupantes da faixa de domínio da rodovia, o manejo de ações de reintegração de posse, construção de barreiras, dentre outras;

3) Que o Município e a CDRJ tomem providências para evitar que a invasão se expanda para a porção preservada do manguezal;

4) Que o Município dê início a levantamento socioeconômico dos ocupantes, que verifique, ao mínimo, se trata-se de população de baixa renda e se os ocupantes estão efetivamente morando nas respectivas casas, tudo de forma a viabilizar a regularização fundiária;

5) Que o Município dê início aos estudos técnicos necessários para futuro projeto de regularização fundiária, caso ainda não haja, para a área em comento, em especial, a análise de risco hidrológico e geológico do loteamento Vilar dos Coqueiros, sua caracterização ambiental e definição dos serviços públicos básicos demandados pela área.

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: A presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas e poderá implicar a adoção de todas as providências administrativas e judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, inclusive sanções penais e de improbidade administrativa, contra os responsáveis pela violação dos dispositivos legais nela mencionados.

Dê-se ciência à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação.

RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 3, DE 13 DE MARÇO DE 2018

Inquérito Civil nº 1.30.004.000021/2013-23

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com fundamento nos arts. 127, caput, 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal, e nos arts. 1º, 2º, 5º, incisos I, "h", III, "e", e IV, 6º, incisos VII, "a" e "d", e XX, e 8º, inciso II e § 3º, da Lei Complementar n º 75/93;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal a expedição de recomendações, visando à melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, inciso XX);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6º da Constituição Federal) e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197 da Constituição Federal).

CONSIDERANDO que, de acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS), a saúde é definida não simplesmente como a ausência de doença, mas como um estado completo de bem-estar físico, mental, social e espiritual, que nos permite responder de forma positiva às adversidades, refletindo, portanto, a importância da saúde mental no mundo atual, onde se verifica um elevado e alarmante aumento das pertubações mentais;

CONSIDERANDO que a Lei 10.216/2001, que trata da proteção e dos direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental, dispõe que:

Art. 2o Nos atendimentos em saúde mental, de qualquer natureza, a pessoa e seus familiares ou responsáveis serão formalmente cientificados dos direitos enumerados no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. São direitos da pessoa portadora de transtorno mental:

I - ter acesso ao melhor tratamento do sistema de saúde, consentâneo às suas necessidades;

II - ser tratada com humanidade e respeito e no interesse exclusivo de beneficiar sua saúde, visando alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade;

III - ser protegida contra qualquer forma de abuso e exploração;

IV - ter garantia de sigilo nas informações prestadas;

V - ter direito à presença médica, em qualquer tempo, para esclarecer a necessidade ou não de sua hospitalização involuntária;

VI - ter livre acesso aos meios de comunicação disponíveis;

VII - receber o maior número de informações a respeito de sua doença e de seu tratamento;

VIII - ser tratada em ambiente terapêutico pelos meios menos invasivos possíveis;

IX - ser tratada, preferencialmente, em serviços comunitários de saúde mental.

Art. 3o É responsabilidade do Estado o desenvolvimento da política de saúde mental, a assistência e a promoção de ações de saúde aos portadores de transtornos mentais, com a devida participação da sociedade e da família, a qual será prestada em estabelecimento de saúde mental, assim entendidas as instituições ou unidades que ofereçam assistência em saúde aos portadores de transtornos mentais.

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que o art. 37, inciso II da Constituição Federal determina que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o Inquérito Civil em epígrafe, instaurado para acompanhar a gestão do CAPS (centro de Atenção Psicossocial), em Itaperuna, e a adequação de sua gestão aos atos normativos que regulamentam a saúde mental, considerando os conteúdos dos Relatórios de Auditoria 11.217 e 16.986 do DENASUS;

CONSIDERANDO que o Relatório de Auditoria 16.986 do DENASUS ainda aponta a persistência das seguintes graves irregularidades:

a. Constatação 458292: as recomendações formuladas nas Constatações 146465, 146466, 146485 e 146469 do Relatório de Auditoria 11.217, quanto à forma de contratação dos profissionais, nos CAPs, não foram atendidas;

b. Constatação 458301: a recomendação formulada na Constatação 146506 do Relatório de Auditoria 11.217, no sentido de que sejam criados mecanismos de regulação e controle para que os recursos dos pacientes dos Serviços Residenciais Terapêuticos sejam utilizados exclusivamente para as despesas pessoais dos próprios pacientes, não foi atendida;

c. Constatação 458304: a recomendação formulada na Constatação 146478 do Relatório de Auditoria 11.217, no sentido de que os profissionais médicos cumpram o quantitativo de atendimento do CAPS, não foi atendida;

d. Constatação 458311: a recomendação formulada nas Constatações 146462 e 146464 do Relatório de Auditoria 11.217, no sentido de que seja atualizado o Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (CNES) dos CAPS, não foi atendida;

e. Constatação 458314: o Serviço Residencial Terapêutico (SRT) masculino não possui estrutura física que promova o convívio social e reabilitação psicossocial de seus moradores;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RESOLVE:

RECOMENDAR, com fundamento no art. 6O da Lei Complementar 75/93, à Secretaria de Saúde do Município de Itaperuna, na pessoa do Secretário Municipal de Saúde, que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, promova todas as medidas necessárias e adequadas para o integral cumprimento das recomendações expedidas nos Relatórios de Auditoria 11.217 e 16.986 do DENASUS.

Por fim, adverte-se que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o (s) destinatário (s) quanto às providências indicadas, podendo sua omissão na adoção das medidas recomendadas implicar ao manejo de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra o (s) que se mantiver (em) inerte (s).

Notifique-se, com entrega em mãos, por técnico de apoio especializado desta Procuradoria da República.

Publique-se (pelo portal eletrônico do MPF, conforme art. 23 da Resolução n.º 87/06, e também afixando exemplar no átrio desta Procuradoria da República).

PAULA CRISTINE BELLOTTI
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 5, DE 13 DE MARÇO DE 2018

Ao sr. ARY ZONES MORIÁ. Representante legal da sociedade empresária. LFM RIBEIRO ZONIS POUSADA. Estrada Maromba X Cachoeira do Escorrega, Itatiaia/RJ.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República infra-assinada, no uso de suas atribuições institucionais, que lhe são conferidas pela Constituição da República Federativa do Brasil e pelas Leis Complementares e Ordinárias:

CONSIDERANDO ser o Ministério Público, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República, instituição permanente incumbida de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre eles os relativos ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que, conforme dispõe o art. 225 da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, entendido este como "o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas" (Lei 6.938/81, art. 3º, I);

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público e da coletividade a defesa e a preservação do meio ambiente, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que, pelo Princípio da Prevenção, o presente Inquérito Civil foi instaurado com a finalidade de se evitar danos ao meio ambiente decorrentes de eventual lançamento irregular de efluentes não tratados no Rio Preto pela sociedade empresária LFM Ribeiro Zonis Pousada – ME (Pousada Moriá), situada na Estrada Maromba X Cachoeira do Escorrega, Itatiaia/RJ;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

CONSIDERANDO que, realizada vistoria no estabelecimento, pelos representantes do INEA – SUPMEP (Relatório nº 588.08.2017 – OF MPF/Resende), foi constatado que, há cerca de 2 anos atrás, a pousada reformulou seu sistema de tratamento de efluentes sanitários, sendo o sistema atual constituído por fossa conjugado com filtro e posteriormente sumidouro;

CONSIDERANDO que, na ocasião, não se verificou na área do estabelecimento, sinais de inadequação no sistema, nem de poluição hídrica;

CONSIDERANDO que, realizada vistoria no estabelecimento, pelos representantes do INEA – SUPMEP, a empresa foi Notificada a adotar providências, visando manter a eficácia do seu sistema de tratamento de efluentes e evitar danos ambientais;

RESOLVE, com fundamento no art. 6º, XX da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao representante legal da sociedade empresária LFM RIBEIRO ZONIS POUSADA que:

a) promova semestralmente a limpeza do tanque séptico e da caixa de gordura da pousada, utilizando os serviços de empresa licenciada pelo órgão ambiental estadual para tal atividade, mantendo os comprovantes à disposição da fiscalização. Cópias dos comprovantes dos serviços de limpeza, após sua execução, deverão ser encaminhados ao INEA/SUPMEP.

b) Não fixar a tampa de vedação das caixas de gordura e de pesagem, do tanque séptico e do filtro biológico, de modo a facilitar a limpeza e a inspeção.

Caso seja tecnicamente justificada a realização da limpeza em prazo maior (nunca superior a um ano), esta situação deverá ser atestada por servidor do município, ou profissional técnico devidamente habilitado, sendo tal situação documentada, encaminhando-se a justificativa ao órgão ambiental estadual (INEA/SUPMEP).

IZABELLA MARINHO BRANT
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 9, DE 13 DE MARÇO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando o rol de atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência disposta no art. 6º, VII, "a" e "d", e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes do presente procedimento extrajudicial;

Resolve converter o Procedimento Preparatório n. 1.28.000.001139/2017-91 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: Apurar supostas irregularidades na obra de saneamento básico do Conjunto Habitacional "Nova Esperança", construído com recursos do Programa Minha Casa, Minha Vida, no município de Riachuelo/RN

SUPOSTO RESPONSÁVEL: Prefeitura Municipal de Riachuelo/RN.

AUTORES DA REPRESENTAÇÃO: Severino Pedro da Silva Filho e Maria de Lourdes da Silva.

Determina a publicação desta Portaria no sítio oficial da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Determina, ainda, que seja comunicada à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP n. 23/2007.

Determina, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

CAROLINE MACIEL DA COSTA LIMA DA MATA
Procuradora da República
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão
Titular do 4º Ofício

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA N° 3, DE 13 DE MARÇO DE 2018

O Procurador da República no Município de Cruz Alta, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II e III, da Constituição da República; artigo 5º, inciso III, alínea e art. 6°, inciso VII, alínea d da Lei Complementar n. 75/1993,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição;

CONSIDERANDO que é tarefa do Ministério Público Federal promover procedimentos extrajudiciais para assegurar o respeito dos prestadores de serviços públicos aos direitos previstos na Constituição;

CONSIDERANDO que, entre as funções acima mencionadas, o Ministério Público Federal deve resguardar máxima efetividade dos direitos fundamentais dos cidadãos, sobretudo, no caso em apreço, a promoção do direito constitucional à moradia, elencado no artigo 6º, caput, da CF;

CONSIDERANDO que a Procuradoria da República em Cruz Alta acompanha, no âmbito da Ação Civil Pública n. 5002646-13.2015.4.04.7116, as implicações na seara coletiva do conflito existente entre moradores e a concessionária RUMO Malha Sul acarretado pelo cruzamento da via férrea pelo perímetro urbano da cidade de Cruz Alta;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal tem atuado, na qualidade de fiscal da ordem jurídica, nas ações empreendidas pela RUMO Malha Sul para reintegração de posse da área de domínio ferroviário;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de racionalizar o acompanhamento de eventuais demandas relacionadas às execuções das reintegratórias individuais em um único procedimento,

RESOLVE

INSTAURAR, com base no artigo 8º, II e III, da Resolução CNMP n. 174/2017, procedimento administrativo, vinculado à 1ª CCR/MPF, com o objetivo de "acompanhar as execuções das sentenças de reintegração de posse ajuizadas pela Rumo Malha Sul contra moradores de imóveis lindeiros à linha férrea em Cruz Alta/RS".

DETERMINAR como diligências preliminares as seguintes:

1. Junte-se a presente portaria aos autos, bem como cópia da representação encartada nos autos n. 1.29.016.000038/2017-77;
2. Promovam-se os registros necessários no sistema de registro da Instituição;
3. Cumpra-se o despacho anexo.

HENRIQUE FELBER HECK
Procurador da República

EXTRATO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 22, CELEBRADO EM 08/03/2018

INQUÉRITO CIVIL **N°** 1.29.008.000458/2012-70, instaurado para apurar a prática de irregularidade no cumprimento do Regime de Dedicação Exclusiva por parte de Gustavo Adolfo Terra Quesada, professor do Curso de Odontologia da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM).. PARTES: de um lado Ministério Público Federal, representado pela Procuradora da República, Tatiana Almeida de Andrade Dornelles, como compromitente, e de outro lado, Gustavo Adolfo Terra Quesada como compromissário. OBJETO: restituir integralmente à UFSM os valores por ele recebidos a título de adicional salarial pela submissão ao regime de dedicação exclusiva de uma forma mais célere da que havia se comprometido no âmbito do Processo Administrativo a que foi condenado.

RECOMENDAÇÃO Nº 6, DE 13 DE MARÇO DE 2018

CONSIDERANDO a instauração dos Inquéritos Civis 1.29.000.001014/2010-57, 1.29.000.002388/2012-51, 1.29.000.002385/2015-61 e 1.29.000.001700/2016-13, os quais têm por escopo averiguar a falta de acessibilidade nos prédios da Universidade Federal do Rio Grande do Sul;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art.127, caput);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público Federal a expedição de recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que os artigos 227, § 2º, e 244, ambos da Constituição Federal de 1988, determinam a eliminação de barreiras arquitetônicas, a fim de garantir acesso adequado às pessoas com deficiência aos edifícios de uso público;

CONSIDERANDO que o embasamento para tal proteção especial se encontra no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, que garante a inviolabilidade do direito à igualdade não apenas sob a perspectiva formal, mas também sob a material, impondo-se para sua fiel observância a consideração das desigualdades verificadas no plano fático, como reiteradamente afirma a jurisprudência brasileira, inclusive o Supremo Tribunal Federal, que já consignou que "o tratamento diferenciado em favor de pessoas portadoras de deficiência, tratando-se, especificamente, de acesso ao serviço público, tem suporte legitimador no próprio texto constitucional (CF, art. 37, VIII), cuja razão de ser, nesse tema, objetiva compensar, mediante ações de conteúdo afirmativo, os desníveis e as dificuldades que afetam os indivíduos que compõem esse grupo vulnerável" (RMS 32.732 AgR, Relator Ministro Celso de Mello);

CONSIDERANDO que consta das diretrizes da Política Nacional para a Integração da Pessoa com Deficiência, dentre outras, (I) o estabelecimento de mecanismos que acelerem e favoreçam a inclusão social da pessoa com deficiência, (II) a inclusão da pessoa com deficiência, respeitadas as suas peculiaridades, em todas as iniciativas governamentais relacionadas à educação, à saúde, ao trabalho, à edificação pública, à previdência social, à assistência social, ao transporte, à habitação, à cultura, ao esporte e ao lazer (Decreto 3.298/99, art. 6º);

CONSIDERANDO que a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, tratado de direitos humanos com status constitucional, pois aprovado na forma do artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal (Decreto 3.956/01), determina que o Estado tome medidas para promover a integração na prestação ou fornecimento de bens, serviços, instalações, programas e atividades, tais como o lazer, a educação e o esporte (art. 3º, inciso I, alínea "a");

CONSIDERANDO que, segundo o Estatuto da Pessoa Com Deficiência, instituído pela Lei 13.146/15, "as edificações públicas e privadas de uso coletivo já existentes devem garantir acessibilidade à pessoa com deficiência em todas as suas dependências e serviços, tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes" (art. 57);

CONSIDERANDO que o Estatuto define acessibilidade como "possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida" (art. 3º, inciso I);

CONSIDERANDO que, ainda segundo o referido Estatuto, a formulação, a implementação e a manutenção das ações de acessibilidade deverá observar a premissa básica da eleição de prioridades, elaboração de cronograma e reserva de recursos para implementação das ações (art. 61, inciso I);

CONSIDERANDO que o referido Estatuto conceitua "barreira" como "qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade" (art. 3º, inciso IV);

CONSIDERANDO que constitui obrigação legal do Poder Público a destinação de dotações orçamentárias para a garantia da acessibilidade em edifícios de uso público, consoante o art. 23, caput e parágrafo único, da Lei nº 10.098, de 19 dezembro de 2000:

Art. 23. A Administração Pública federal direta e indireta destinará, anualmente, dotação orçamentária para as adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas existentes nos edifícios de uso público de sua propriedade e naqueles que estejam sob sua administração ou uso.

Parágrafo único. A implementação das adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas referidas no caput deste artigo deverá ser iniciada a partir do primeiro ano de vigência desta Lei. (g. n.).

CONSIDERANDO que a partir da redação do art. 23, caput e parágrafo único, da Lei nº 10.098, de 19 dezembro de 2000, afastam-se possíveis alegações das contingências inerentes à "reserva do possível" ou da discricionariedade administrativa no emprego de verbas públicas, porquanto é cogente a necessidade de disponibilização de dotações orçamentárias para a correção das irregularidades aqui demonstradas, além de, há muito, ter-se esgotado qualquer prazo razoável para o seu saneamento, face ao transcurso de mais de sete anos de tramitação do Inquérito Civil nº 1.29.000.001014/2010-57 e dezessete anos da Lei em referência, não tendo sido realizadas pela Universidade todas as ações necessárias para atendimento aos requisitos estabelecidos pela legislação;

CONSIDERANDO que o princípio da legalidade impõe ao administrador público, no âmbito da atividade administrativa, a observância das leis, sendo imperioso frisar que não se deve admitir que argumentos baseados exclusivamente em normas orçamentárias ou quadro funcional reduzido sejam arguidos como óbice à efetivação de direito fundamental;

CONSIDERANDO que a CF/88 e a Convenção Internacional sobre Direitos das Pessoas com Deficiência asseguram o direito das pessoas com deficiência ao acesso a prédios públicos e que o Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento no sentido de que a Administração Pública deve adotar as providências que o viabilizem, sob pena de o Poder Judiciário, em situações excepcionais, poder compelir a Administração Pública a adotar as medidas assecuratórias dos direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes (STF. 1ª Turma. RE 440028/SP, rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 29/10/2013);

CONSIDERANDO o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ. 2ª Turma. REsp 1.607.472-PE, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 15/9/2016), no sentido de que se um direito é qualificado pelo legislador como de absoluta prioridade, deixa de integrar o universo de incidência da reserva do possível, já que a sua possibilidade é obrigatoriamente fixada pela Constituição ou pela lei;

CONSIDERANDO o teor da documentação acostada ao Ofícios nº 0459/2016-GE, datado de 28/09/2016, bem como ao Ofício nº 0312/2017-GR de 19/06/2017, ao Ofício nº 0654/2017-GR, datado de 21/08/2017, e ao Ofício nº 0749/2017-GR de 03/11/2017;

CONSIDERANDO o quanto informado pelo Ministério da Educação, através da Nota Técnica nº 63/2017/CGLNES/GAB/SESU, a respeito do Programa de Acessibilidade na Educação Superior (Incluir), que propõe ações no sentido de se garantir acesso pleno de pessoas com deficiência às IFES e que, desde 2005 o programa efetua repasses com a finalidade de apoiar projetos de criação ou reestruturação dos núcleos de acessibilidade nas IFES;

CONSIDERANDO que, muito embora alguns investimentos tenham sido feitos por meio dos recursos do "Programa Incluir", as ações não foram suficientes para que a Universidade promovesse a necessária e adequada acessibilidade de seus Prédios e, segundo dados de levantamento realizado pelas Prefeituras Universitárias em 2015, de 465 prédios, 163 estavam com parcial acessibilidade e 302 sem acessibilidade, o que representa pouco frente ao tempo já decorrido desde a promulgação da Lei nº 10.098/2000, que já dispunha sobre a acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida;

O Ministério Público Federal, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas funções institucionais,

RECOMENDA ao Reitor da Universidade Federal do Rio Grande do Sul que adote todas as providências necessárias para:

a) a adequação da infraestrutura nos campi;

b) a conclusão do projeto específico de acessibilidade arquitetônica e instauração de procedimento licitatório para as obras no Campus Centro da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Quarteirão 2, no qual deverão estar previstas as seguintes intervenções, conforme Ofício nº 019/2017 – DEINFRA de 17/08/2017:

- 4.300,00 m2 – recuperação de piso de basalto;
- 970,00 m2 – colocação de piso de basalto;
- 70 m – colocação de meio-fio;
- 386 m – colocação de piso tátil de alerta em placas de concreto 25x25 cm;
- 1.162,00 m – colocação de piso tátil direcional em placas de concreto 25x25 cm;
- 30 unidades – colocação de borda de degrau elastoplástico 3x20cm e
- 5,75 m3 – execução de rampas de concreto; contemplando todas as exigências de acessibilidade constantes na legislação e nas normas técnicas vigentes (Decreto n.º 5296/2004, que regulamenta as Leis n.º 10.048/2000 e 10.098/2000, e a NBR 9050);

c) a implementação de procedimento licitatório para os seguintes projetos concluídos:

- 23078.501493/2017-59 (reforma e adequação para acessibilidade dos sanitários no Prédio de Ensino do Instituto de Pesquisas Hidráulicas);
- 23078.510480/2016-90 (complementação das obras de acessibilidade do Setor 1 (Módulo 1) e Setor 2 (Módulo 1, 2, 3 e 7) no Campus do Vale;
- 23078..512239/2016-03 (reforma dos sanitários para atender a acessibilidade universal nos Anexos I e III da Reitoria no Campus Centro);
- 23078.506002/2017-66 (execução de rampa de acesso junto ao Setor de Manutenção de Terceirizados e Salas de Aula no Campus Centro);

d) a conclusão de projeto específico de acessibilidade arquitetônica e instauração do procedimento licitatório para as obras de adequação de sanitários para a Unidade de Fisioterapia Aquática do Campus Olímpico (processo nº 23078.502563/2017-96) e para o acesso ao prédio do LAPEX (processo nº 23078.511025/2017-92), conforme Ofício nº 035/2017 – DEPLAN de 02/08/2017;

e) a conclusão dos projetos complementares mencionados no processo 23078.016300/2014-16 (reforma e adequação para acessibilidade dos prédios do Departamento de Artes Dramáticas do Instituto de Artes) e instauração do processo licitatório para as referidas obras;

f) a conclusão de projeto específico de acessibilidade arquitetônica e instauração do respectivo procedimento licitatório relativamente aos seguintes processos:

- 23078.507317/2016-40 (adaptação do espaço físico para implantação de sanitário com acessibilidade familiar e a instalação de duas plataformas elevatórias no Instituto de Filosofia e Ciências Humanas);
- 23078.004774/2015-04 (projeto de acessibilidade para acesso ao Departamento de Educação e Desenvolvimento Social da Pró-Reitoria de Extensão);

- 23078.000177/2015-01 (reforma de sanitários para atender acessibilidade universal na Faculdade de Ciências Econômicas);
- 23078.006262/2014-93 (reforma e adequação para acessibilidade da Casa de Estudante CEURGS);
- 23078.000390/2014-23 (reforma de sanitários para atender a acessibilidade universal no Centro de Processamento de Dados);

g) execução das obras pendentes elencadas no Anexo II do Ofício nº 19/2016 – ACEINFRA, datado de 13/09/2016 (cópia segue em anexo), estabelecendo um cronograma detalhado com previsão para o seu término;

h) a instalação de um elevador no Departamento de Atenção à Saúde da UFRGS, conforme mencionado no documento anexo ao Ofício nº 19/2016 – ACEINFRA, processo nº 23078.007373/2016-89, estabelecendo um cronograma detalhado com previsão para o seu término;

i) a apresentação de cronograma detalhado com o objetivo de adaptar os prédios públicos da Universidade Federal do Rio Grande do Sul de modo a torná-los plenamente acessíveis e, sendo necessário, a inclusão orçamentária dos valores para realização das obras no ano subsequente, de acordo com o cronograma apresentado.

Prazo para a adoção das providências desta recomendação: 60 (sessenta) dias.

Atenciosamente,

SUZETE BRAGAGNOLO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA N° 9, DE 19 DE JANEIRO DE 2018

O Procurador Regional dos Direitos do Cidadão no Estado de Rondônia, Raphael Luis Pereira Bevilaqua, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar nº 75/1993; artigo 25, IV, "a", da Lei nº 8.625/93; e pelo artigo 8º, § 1, da Lei no 7.347/85.

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5o, III, "e", da Lei Complementar no 75/1993);

CONSIDERANDO a função exercida pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão de dialogar e interagir com órgãos de Estado, organismos nacionais e internacionais e representantes da sociedade civil, persuadindo os poderes públicos para a proteção e defesa dos direitos individuais homogêneos socialmente relevantes ou indisponíveis, coletivos e difusos – tais como dignidade, liberdade, igualdade, saúde, educação, assistência social, acessibilidade, acesso à justiça, direito à informação e livre expressão, reforma agrária, moradia adequada, não discriminação, alimentação adequada;

CONSIDERANDO que no Estado Social e Democrático de Direito o povo é o destinatário de prestações estatais positivas que assegurem o acesso, por todos, aos direitos sociais relativos à saúde, educação, assistência e previdência social, segurança, cultura, meio ambiente ecologicamente equilibrado, dentre outros;

CONSIDERANDO que no Brasil, por força de disposição constitucional, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola constitui um dos princípios básicos do ensino (art. 206, I, CF);

CONSIDERANDO que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde (Art. 208, VII, CF), bem como que o não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente (Art. 208, § 2º, CF);

CONSIDERANDO que são princípios constitucionais da Administração Pública legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 CRFB/88);

CONSIDERANDO as recentes informações1, disponíveis em jornal eletrônico deste Estado, dando conta de que algumas escolas da Zona Rural de Porto Velho afetadas por problemas no transporte escolar conseguiram finalizar o calendário de 2017 apenas no dia 13 de janeiro do corrente ano, cuja paralisação atingiu 40% dos 5.527 alunos atendidos pela rede municipal de ensino, não havendo previsão de início do ano letivo de 2018 para essas crianças;

CONSIDERANDO que ainda faltam elementos para a regular instrução do Procedimento Preparatório 1.31.000.000303/2017-57, mas que o prazo estipulado nas Resoluções 87/2006 do CSMPF e 23/2007 do CNMP já se esgotou;

RESOLVE:

CONVERTER o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em INQUÉRITO CIVIL, com o seguinte objeto: "Averiguar atraso no início e conclusão do ano letivo para crianças residentes na zona rural dos municípios de Porto Velho e Candeias do Jamari, em razão das condições de trafegabilidade das estradas rurais e o retardamento de pagamento do transporte escolar pelo Poder Público", promovendo-se as alterações necessárias na capa do procedimento e junto ao sistema ÚNICO.

NOMEAR os servidores lotados junto à Secretaria da PRDC para atuar como secretários no presente.

DETERMINAR à Secretaria da PRDC que:

(i) comunique a presente medida ao NAOP-PFDC da 1ª Região, encaminhando cópia desta para publicação, em atenção ao disposto no art. 5º, VI da Resolução nº 87/2006 do CSMPF e art. 4º, VI da Resolução n.º 23/2007 do CNMP;

(ii) Reitere-se, com urgência, o Ofício n. 1813/2017 (fl. 10), dirigido à Secretaria Municipal de Educação de Candeias do Jamari;

(iii) Expeça-se, com urgência, Ofício à Secretaria Municipal de Educação de Porto Velho, solicitando, com fulcro no art. 8º, II da LC 75/93, os seguintes esclarecimentos: (i) houve atraso no calendário escolar em virtude de problemas relacionados à contratação de transporte escolar de alunos da zona rural do Município, no ano de 2017?; (ii) Em caso positivo, em que consistia o problema? Foi sanado e quando?; (iii) a Secretaria adotou providências para que tal situação não ocorra futuramente?; (iv) as aulas estão normalizadas em todas as áreas que envolvem transporte escolar da zona rural?; (v) há estradas ou áreas rurais sem condições de trafegabilidade e alunos sem acesso ao ensino em razão disto?; (vi) há processo de licitação junto à Superintendência Municipal de Licitação (SML), visando a contratação de novas empresas para o transporte escolar?; (vii) há a possibilidade de atraso no início do ano letivo de 2018 na zona rural de Porto Velho? Informar os motivos para eventual atraso. (viii) outras informações julgadas pertinentes

acerca da questão. Fixe-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do recebimento, para resposta quanto ao objeto solicitado (§ 5º, art. 8º da LC 75/93). Atente-se que os questionamentos devem ser respondidos individualmente e as informações comprovadas documentalmente, nos casos cabíveis;

(iv) Expeça-se, com urgência, Ofício à Secretaria Municipal de Agricultura (Semagric) de Porto Velho, solicitando, com fulcro no art. 8º, II da LC 75/93, os seguintes esclarecimentos: (i) há estradas ou áreas rurais no município de Porto Velho sem condições de trafegabilidade e alunos sem acesso ao ensino em razão disto?; (ii) há solicitação da SEMED objetivando a manutenção das vias rurais em comento? (iii) há a possibilidade de atraso no início do ano letivo de 2018 na zona rural de Porto Velho, em razão das condições das estradas rurais? (iv) outras informações julgadas pertinentes acerca da questão? Fixe-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do recebimento, para resposta quanto ao objeto solicitado (§ 5º, art. 8º da LC 75/93). Atente-se que os questionamentos devem ser respondidos individualmente e as informações comprovadas documentalmente, nos casos cabíveis.

RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 27, DE 7 DE MARÇO DE 2018

O Ministério Público Federal, representado pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93 e, ainda,

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição da República);

Considerando que, nos termos do art. 225, caput, da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República e do art. 6º, VII, b, da Lei Complementar 75/93;

Considerando que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, pertencem à União e a pesquisa e a lavra dependem de autorização ou concessão, nos termos do art. 176 da Constituição da República;

Considerando representação formulada nesta Procuradoria da República pelo Senhor Vilson informando que sua propriedade, localizada na região da Vila Funil, vem sendo afetada por águas provenientes da área que deve ser recuperada pela CSN;

Considerando que nos autos do cumprimento de sentença nº 2008.72.04.002975-4, a executada tomou conhecimento do caso envolvendo o imóvel do representante e outro terreno em igual situação pertencente ao senhor DIOGENES BORTOLO BORTOLOTTO, mas alegou que as áreas não são de sua responsabilidade;

Considerando relatório Técnico nº 03 - ALO/2018, juntado a estes autos;

Resolve

Instaurar INQUÉRITO CIVIL nos termos do art. 2°, § 6°, da Resolução CNMP n° 23/2007 e art. 4º, § 4°, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Desde já, adotem-se as seguintes providências:

a) Converta-se a Notícia de Fato n º 1.33.003.000442/2017-86 em Inquérito Civil Público, atentando-se a secretaria para o prazo de um ano para conclusão ou prorrogação.

b) Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a redação dada pela Resolução nº 106/2010;

c) Encaminhe-se cópia desta Portaria à Divisão de Veiculação de Atos Oficiais da PGR, para fins das publicações referidas no art. 16, § 1º, I da Resolução 087/2006/CSMPF;

d) Proceda-se a inserção desta Portaria na base de peças da PRSC, para fins de publicação no site da internet;

e) Solicite ao Analista Pericial deste gabinete que esclareça:

1) se a recuperação da área Vila Funil resolverá a questão ambiental objeto deste procedimento. Caso negativo, se a área somente será recuperada em obra de recuperação específica;

2) se a área é órfã, sob responsabilidade da União.

Após, voltem os autos conclusos.

ANDERSON LODETTI DE OLIVEIRA
Procurador da Republica

PORTARIA Nº 46, DE 13 DE MARÇO DE 2018

Notícia de Fato nº 1.33.000.001860/2017-11. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência do Procedimento Extrajudicial nº 1.33.000.001860/2017-11 versando sobre supostas irregularidades em obra de contenção do talude do maciço do Cacupé, no âmbito do 6º Ofício do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO desta Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: "OBRA CONTENÇÃO TALUDE DO MACIÇO DO CACUPÉ. RODOVIA SC401. SUPOSTO SUPERFATURAMENTO.";

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) aguarde-se o prazo do sobrestamento, após para análise da assessoria.

DANIELE CARDOSO ESCOBAR
Procuradora da República

PORTARIA N° 174, DE 13 DE MARÇO DE 2018

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com a Resolução n.º 001/2017/PGJ/PRE, de 06 de novembro de 2017, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 1087, 1096 e 1097, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
42ª/Turvo	Cleber Lodetti de Oliveira (21 a 28 de março)
54ª/Sombrio	Camila Vanzin Pavani (19 a 25 de março)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
54ª/Sombrio	Juliana Ramthun Frasson (19 a 25 de março)

ROGER FABRE
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO N° 74, DE 6 DE MARÇO DE 2018

Procedimento nº 1.33.003.000078/2016-73

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado e instruído com cópias do IC 1.33.003.000015/2014-55, visando o acompanhamento do evento Arrancada de Caminhões de Arroio do Silva – SC.

Trata-se de um evento tradicional, que ocorre anualmente, há vários anos, sempre após o carnaval, com duração de 1 final e semana, onde os competidores competem com caminhões. O evento ocorre na praia, onde é montada pista na areia, estrutura de apoio, com arquibancadas, camarotes, local para preparação dos competidores.

O Ministério Público Federal já atuou para coibir os impactos ambientais do evento no ambiente costeiro, tendo proposto a ACP 5000634-92.2011.4.04.7204 inclusive para cessar a prática da competição sobre a orla. Naquela ação, já transitada em julgado, a decisão judicial julgou parcialmente procedente o feito, permitindo a competição tradicional e condenando o município a promover o adequado licenciamento ambiental, sendo confirmada pelo TRF da 4ª Região.

ADMINISTRATIVO. FATMA. COMPETÊNCIA PARA LICENCIAMENTO DE EVENTO. IBAMA. ATUAÇÃO SUBSIDIÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 16, E § ÚNICO, DA LC 140/11. PREQUESTIONAMENTO.

1. Hipótese em que se reconhece a competência do órgão estadual ambiental para o licenciamento de evento e, diante do porte e das consequências ao ecossistema do mesmo, o poder fiscalizatório do IBAMA. E, conforme defendido no parecer ministerial, também a possibilidade de atuação desta Autarquia Federal de forma supletiva, razão pela qual merece ser dado provimento à remessa oficial tão somente para reconhecer o dever

de atuação subsidiária do IBAMA, prestando assistência ao Município de Balneário Arroio do Silva/SC, visando ao licenciamento da atividade em questão, nos termos do art. 16, § único, da LC 140/11.

2. Dá-se por requestionados os seguintes dispositivos constitucionais e legais: arts. 2º, 5º, LV, 165, §4º, 165, §4º, 167, I, II e VI, todos da Constituição Federal, arts. 3º, III, 7º, 8º XIII e XIV e 17, caput, da Lei Complementar nº 140/2011 e arts. 333, I, e 460 do CPC. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000634-92.2011.404.7204/SC, julg. 23/01/2013).

A partir de então o evento vem sendo realizado com o licenciamento e fiscalização dos órgão ambientais.

O IBAMA apresentou relatório de Fiscalização em razão de vistoria realizada no XXVI Arrancada Internacional de Caminhões (fls. 38/39).

Despacho à fl. 40 determinando que a Assessoria do realize vistoria na edição 2017 do evento. Determinou-se, também a expedição de ofício ao Município de Balneário Arroio do Silva.

Os autos foram redistribuídos conforme novas regras da Unidade (fl 43).

O Município de Balneário Arroio do Silva prestou informações às fls. 45/55 sobre a edição 2017 do evento, que ocorreu de 09 a 12 de março.

Despacho no evento 56, determinando a expedição de novo ofício ao Município de Balneário Arroio do Silva em razão de pendências identificadas na última edição do evento. Resposta às fls. 59/102.

Despacho de prorrogação (fl. 103) e determinação de análise pericial tendo em vista as informações prestadas pelo Município de Balneário Arroio do Silva.

Relatório do IBAMA juntado no evento 105.

Parecer Técnico nº 04/2017, elaborado pela Assessoria Pericial do Gabinete (fls. 107/108) .

É o breve relato.

Em face da atuação ministerial, o ajuizamento de Ação Civil Pública que foi julgada parcialmente procedente, o Município de Balneário Arroio do Silva passou a atuar com maior zelo na organização do evento, apresentado anotação de responsabilidade técnica e estudo de impacto ambiental, além de licença ambiental expedida pelo órgão estadual.

A Secretaria do Patrimônio da União passou a expedir permissão de uso, em razão da arena de competições ser instalada na praia. O Corpo de Bombeiros também expediu alvará pra o evento (fl. 367).

Diante de toda a evolução do presente Inquérito Civil, notadamente em face da decisão tomada nos autos da Ação Civil Pública nº 5000634-92.2011.404.7204/SC, o evento Arrancada de Caminhões vem ocorrendo tradicionalmente de forma regulada e fiscalizada.

O Parecer Técnico da Assessoria do Ministério Público Federal analisou relatório fotográfico e audiovisual apresentado pelo Município de Balneário Arroio do Silva, relativamente à XXVII Arrancada Internacional de Caminhões, realizada de 09 a 12 de março de 2017, e avaliou as questões ambientais apresentadas relativamente às estruturas (montagens), isolamento das dunas e pista, medidas ambientais compensatórias e registros de banheiros químicos.

O relatório pontuou questões atinentes à segurança que, de elevada relevância, mas fogem ao objeto deste procedimento. Cabendo aos órgãos fiscalizadores essa atribuição.

Confirmou-se o cercamento das área de dunas frontais, com sinalização de APP, placas e fiscalização ambiental uniformizada para isolamento das mesmas.

Realizou-se ações ambientais por meio de distribuição de mudas nativas para o público em geral por equipe mirim. Observou-se disposição de banheiros químicos em locais diversos, e limpeza por parte de empresa responsável.

Por ocasião da montagem das estruturas apurou-se a existência de "container" para recolhimento de resíduos sólidos gerados. Entretanto não há registro esse padrão pós-evento.

Apesar de não poder afirmar se as condicionantes previstas na LAO foram cumpridas por ocasião da desmobilização das estruturas, limpeza do local, retirada de resíduos sólidos e contaminação por óleos (em caso de), nivelamento da areia da orla marítima e abertura de canais de drenagem (caso necessário), pode-se afirmar, segundo o parecer e relatório do IBAMA, que a Prefeitura de Balneário Arroio do Silva seguiu praticamente todas as condicionantes dispostas na LAO 1172/2014 emitida pela FATMA. Relativamente às recomendações não adotadas, como apresentação de ART por responsável técnico, tem-se que sua verificação deve ser realizada pelo órgão licenciador para garantir o cumprimento.

Nesse sentido, vem-se exigindo, anualmente, a apresentação de licença ambiental, autorização de uso da Secretaria de Patrimônio da União, alvará do Corpo de Bombeiros etc, que exige ART para liberação de alvará.

Além disso, a cada edição do evento realiza-se inspeção por parte do IBAMA e FATMA, tendo em vista o licenciamento ambiental, visando assegurar que a execução do evento transcorra em conformidade com as normas e as licenças ambientais. Esse trabalho de inspeção mostra-se relevante, também, para averiguar eventual ocorrência de situações de maior gravidade, com dano ambiental que possa ensejar a necessidade de reparação e sancionamento na esfera criminal.

Desse acompanhamento tem levado à constatação de que o evento tem se realizado com zelo, sem incidentes ambientais significativos.

De todo o exposto constata-se que a atuação do MPF garantiu que o evento tradicional passasse a ser realizado dentro dos padrões ambientais de controle, fiscalização e não poluição, tendo o presente inquérito civil público alcançado seu objetivo.

Destarte, não há razão para manutenção deste procedimento administrativo, que deve ser arquivado. D'outro norte, se sobrevierem notícias de irregularidades, nada impede que este procedimento seja reaberto. Neste sentido:

Como a decisão de não propor a ação, partida do Ministério Público, não elimina sequer a possibilidade de imediato ajuizamento da ação pelos demais co-legitimados, havemos forçosamente de concluir que o arquivamento do inquérito civil se não é óbice à iniciativa dos co-legitimados, também não o será para o próprio Ministério Público. Desta forma, o arquivamento não pode ser considerado decisão irrevogável nem constitui limitação de agir para qualquer dos co-legitimados à ação civil pública ou coletiva, nem mesmo para o próprio Ministério Público, que promoveu o arquivamento. (MAZZILLI, Hugo Nigro. O Inquérito Civil. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 330)

Pelo exposto, promovo o arquivamento do presente Procedimento Administrativo, nos termos do artigo 12 da Resolução 174 do CNMP. Comunique-se à 4ª CCR pelo sistema, efetuando-se os registros nos termos no § 4º do artigo 13 da citada Resolução.

Tendo em vista a instauração de ofício, desnecessária qualquer comunicação acerca do arquivamento.

ANDERSON LODETTI DE OLIVEIRA
Procurador da Republica

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

DESPACHO DE 2 DE MARÇO DE 2018

Procedimento Extrajudicial nº 1.33.000.000365/2018-75

Considerando a necessidade de elucidar os fatos narrados pela representante, determino a conversão da presente Notícia de Fato em Procedimento Preparatório.

À AJUR/Gabinete para a adoção das medidas necessárias nos autos.

ANDRÉ TAVARES COUTINHO
Procurador da República

DESPACHO DE 12 DE MARÇO DE 2018

Procedimento Extrajudicial nº 1.33.000.000557/2017-09

1) considerando o decurso do prazo e a imprescindibilidade da realização de outras diligências, a fim de alcançar o objeto do presente feito, em especial acompanhar o regular fornecimento dos medicamentos Enoxaparina Sódica e Propatilnitrato, concedidos nos autos da ACP Nº 5022497-77.2015.404.7200, à paciente Tereza Passig da Silva, prorrogo o seu prazo por 01 (um) ano, nos termos do art. 11º da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP

2) à Secretaria de Gabinete para solicitação da publicação do ato, bem ainda para registro da presente prorrogação no sistema Único.

ANDRÉ TAVARES COUTINHO
Procurador da República

DESPACHO DE 12 DE MARÇO DE 2018

Procedimento Extrajudicial nº 1.33.000.002475/2008-08

1) considerando o decurso do prazo e a imprescindibilidade da realização de outras diligências, a fim de alcançar o objeto do presente feito, em especial verificar a necessidade e a viabilidade de construção de Unidade Hospitalar especializada no tratamento a queimados adultos na região da Grande Florianópolis, prorrogo o seu prazo por 01 (um) ano, nos termos do art. 9º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

2) à Secretaria de Gabinete para solicitação da publicação do ato, bem ainda para registro da presente prorrogação no sistema Único.

ANDRÉ TAVARES COUTINHO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 9, DE 14 DE MARÇO DE 2018

Autos nº 1.34.007.000340/2017-93

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93 estabelece que: "Art. 6º Compete ao Ministério Público da União: (…) VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para: a) a proteção dos direitos constitucionais; b) a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o art. 2º, § 6º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público estabelece o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação do procedimento preparatório, prevendo o §7º a possibilidade de conversão em inquérito civil, caso não seja proposta ação civil pública ou promovido o seu arquivamento;

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório nº 1.34.007.000340/2017-93 foi instaurado nesta Procuradoria da República a partir de manifestação proferida na Sala de Atendimento ao Cidadão, cadastrada sob o nº 20170066680/2017, na qual a representante narrou que a Caixa Econômica Federal teria condicionado a aprovação do financiamento de imóvel pelo Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV à contratação de seguro de vida, abertura de conta corrente e à aquisição de cartões bancários.

CONSIDERANDO que no presente caso, tendo decorrido prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, ainda estão sendo realizadas diligências necessárias para se obter os elementos mínimos à elucidação do fato;

RESOLVE, com base no art. 6º, inciso VII, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os arts. 4º e 12, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL visando apurar eventuais irregularidades no processo de financiamento de imóvel residencial, pelo PMCMV, consubstanciada em possível prática de "venda casada" (art. 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor) pela Caixa Econômica Federal.

FICA DETERMINADO, ainda:

a) sejam providenciadas as anotações pertinentes, notadamente no Sistema ÚNICO nos autos registrado sob o n.º 1.34.007.000340/2017-93, cujos atos ficam ratificados e incorporados;

b) a comunicação, por meio do Sistema ÚNICO, a 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos arts. 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF n.º 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil e

c) a designação dos servidores Bruno Quiquinato Ribeiro e Maurício M. Narazaki, Analistas do MPU, André Luís T. S. de Castro e Patrícia de Araújo Moreira, Técnicos do MPU, como Secretários, para fins de auxiliar na instrução do presente Inquérito Civil.

Publique-se também na forma do que preceitua o art. 4º, inciso VI e art. 7º, § 2.º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

LUIZ ANTONIO PALÁCIO FILHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 11, DE 15 DE MARÇO DE 2018

Autos nº 1.34.015.000253/2017-37

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, em exercício na Procuradoria da República em São José do Rio Preto/SP, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III, da Constituição Federal, estabelece ser função institucional do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção: i) dos direitos constitucionais; ii) do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; iii) dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e iv) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o art. 2º, § 6º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e o art. 4º, §§ 1º e 2º da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal estabelecem o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação do procedimento preparatório, prevendo o § 7º da Resolução nº 23/07 e o § 4º da Resolução nº 87/10, já mencionadas, a possibilidade de conversão em inquérito civil, caso não seja proposta ação civil pública ou promovido o seu arquivamento;

CONSIDERANDO que o presente procedimento preparatório foi instaurado a partir de declínio de atribuição acolhido pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo, em procedimento iniciado pela 2ª Promotoria de Justiça de Tanabi/SP para apurar eventual ausência de cobertura dos Correios no bairro Residencial Mário de Mattos, daquela localidade (fls. 24/25 e 29/32); que, os mesmos fatos deram início, aqui, nesta Procuradoria, ao Inquérito Civil nº 1.34.015.000592/2015-51, arquivado em razão do posterior adimplemento da prestação dos serviços pela ECT; e que, nada obstante, vê-se a fls. 17, a juntada de nova representação acerca da não prestação de serviços dos Correios, mas agora, relativamente ao bairro Residencial Converd III, também em Tanabi/SP, alegando-se, aqui, que a empresa pública deixou de entregar as correspondências por falta de funcionários; e, à vista do teor do Ofício Sec. 546/2017, da Prefeitura de Tanabi/SP, a fls. 57, que informa que foram instaladas as placas indicativas de nomes das vias e logradouros do bairro Residencial Converd III, daquela localidade, e considerando o teor do Ofício-SE/SPI-0073/2017, da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT, a fls. 44/45, que informa que o único obstáculo à entrega das correspondências no aludido bairro era a ausência das mencionadas placas indicativas, e, expedido ofício ao Superintendente Estadual de Operações/SPI, da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, a fim de que se manifestasse, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sobre o prognóstico da implantação da entrega domiciliar de correspondências no local, não se obteve resposta; e, considerando o transcurso do prazo para a conversão do presente procedimento preparatório em inquérito civil público;

RESOLVE, com base no art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93, e diante do que preceituam os artigos 4º e 12, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 5º e 19, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, INSTAURAR, por meio da presente PORTARIA, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar as irregularidades aventadas.

FICA DETERMINADO, ainda:

a) sejam providenciadas as devidas alterações na etiqueta de autuação e no Sistema Único quanto ao objeto do presente, feitas as anotações necessárias quanto aos autos registrado sob o nº 1.34.015.000253/2017-37, cujos atos ficam ratificados e incorporados;

b) a comunicação à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público;

c) a designação da servidora Alexandra Reina, Analista Processual, para fins de auxiliar na instrução do presente Inquérito Civil;

d) a expedição de novo ofício ao Superintendente Estadual de Operações/SPI dos Correios, reiterando-se os termos do Ofício nº 33/2018 (fls. 60).

Publique-se, também, na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

RODRIGO BERNARDO
Procurador da República

PORTARIA Nº 13, DE 15 DE MARÇO DE 2018

Autos nº 1.34.015.000364/2017-43

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final identificado, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção: i) dos direitos constitucionais; ii) do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; iii) dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e iv) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o art. 2º, §6º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e o art. 4º, §§1º e 2º da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal estabelecem o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação do procedimento preparatório, prevendo o art. 2º, §7º da Resolução nº 23/07 e o art. 4º, §4º da Resolução nº 87/10, já mencionadas, a possibilidade de conversão em inquérito civil, caso não seja proposta ação civil pública ou promovido o seu arquivamento;

CONSIDERANDO que no âmbito do Procedimento Administrativo nº 1.34.015.000364/2017-43 este órgão ministerial apura irregularidade praticada pela Administração Fazendária, na destinação de recolhimentos/pagamentos incorretos ou indevidos realizados pelos contribuintes (pessoas físicas ou jurídicas).

CONSIDERANDO que no presente caso, tendo decorrido prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, sem que estejam presentes elementos suficientes à propositura de ação civil pública ou à promoção de arquivamento;

RESOLVE, com base no art. 6º, inciso VII, alínea "c", da Lei Complementar nº 75/93, e diante do que preceituam os artigos 4º e 12, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 5º e 19, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, INSTAURAR, por meio da presente PORTARIA, INQUÉRITO CIVIL para adotar, se for o caso, providências quanto à alegada irregularidade na destinação dada pela Administração Fazendária, de recolhimentos/pagamentos incorretos ou indevidos realizados pelos contribuintes (pessoas físicas ou jurídicas).

FICA DETERMINADO, ainda:

a) sejam providenciadas as devidas alterações na etiqueta de autuação e no Sistema Único e feitas as anotações necessárias quanto aos autos registrado sob o nº 1.34.015.000364/2017-43, cujos atos ficam ratificados e incorporados;

b) a comunicação à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010, acerca da presente instauração de Inquérito Civil;

c) a designação da servidora Silvana Manghani Bittencourt, Técnica Administrativa, para fins de auxiliar na instrução do presente Inquérito Civil.

Publique-se, também, consoante o disposto no artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 35, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2017

(Notícia de Fato nº. 1.35.000.001947/2017-13)

O Ministério Público Federal, por meio do 1º Ofício da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, no Estado de Sergipe, no exercício de suas funções institucionais,

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

Considerando que o objeto desta investigação se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Estado de Sergipe, uma vez que visa o acompanhamento da 14ª rodada de licitação de blocos para exploração e produção de petróleo e gás natural da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustível (ANP) na área de atuação da Procuradoria da República em Sergipe, com eventual uso da técnica exploratória de fraturamento hidráulico "fracking". Caso Relacionado: ACCR – AC XISTO – 14ª Rodada.

DECIDE:

Converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil e, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, estabelecer, como elementos de capa, os seguintes dados:

RESUMO: Apurar a omissão da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustível (ANP) em evitar o uso da técnica de fraturamento hidráulico (Fracking) para aproveitamento de hidrocarbonetos de reservatório não convencional, durante a 14ª rodada de licitação de blocos para exploração e produção de petróleo e gás natural da na área de atuação da Procuradoria da República em Sergipe, antes da realização de estudos ambientais que garantam segurança ambiental adequada. Caso Relacionado: ACCR – AC XISTO – 14ª Rodada.
Distribuição: 1º Ofício da Tutela Coletiva – PR/SE
Câmara: 4ª Câmara – meio ambiente e patrimônio cultural

Designar, para atuar como secretária do inquérito civil, a servidora Priscila Puig Cardozo, Matrícula MPF nº 26.097-5, sendo desnecessária e dispensada a colheita de termo de compromisso.

Determinar, a título de diligências iniciais:

a) A publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do que preveem os arts. 4º, VI, e 7º, §2º, da Resolução CNMP nº 23/2007;

b) Sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, para que a investigação passe, desde já, a constar como "Inquérito Civil";

c) Oficie-se à ANP, requisitando, no prazo de 15 dias, informações sobre o calendário da 14ª Rodada de Licitação dos Blocos para exploração e produção de petróleo e gás natural, no que diz respeito aos blocos presentes no Estado de Sergipe, e para que esclareça se os termos atuais do pré-edital ou do edital impedem o uso da técnica de fraturamento hidráulico (Fracking) para aproveitamento de hidrocarbonetos de reservatório não convencional.

LÍVIA NASCIMENTO TINÔCO
Procuradora da República
Titular do 1º Ofício da Tutela Coletiva

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

ADITAMENTO DA PORTARIA Nº 4, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2018

Adita Portaria n° 04/2018, que inaugurou este expediente, para corrigir o Município onde ocorreram as irregularidades que são objetos deste inquérito civil, instaurado originariamente como "Apurar possível malversação de recursos federais repassados pelo Ministério da Saúde ao Município de Arraias/TO com o objetivo de reforma e ampliação de Unidade Básica de Saúde - UBS naquela municipalidade" para, passar a constar como: "Apurar possível malversação de recursos federais repassados pelo Ministério da Saúde ao Município de Almas/TO com o objetivo de reforma e ampliação de Unidade Básica de Saúde - UBS naquela municipalidade".

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em especial o arts. 129, II e III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127, da Constituição;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público, nos termos do art. 6° VII, "b" da Lei Complementar n° 75/93.

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório n° 1.36.002.000193/2017-27 do qual verifica-se, pelas informações prestadas pelo Ministério da Saúde, através da Nota Técnica n° 185-SEI/2017(fl. 64), a obra, objeto deste apuratório, atualmente está 60% (sessenta) concluída, ao passo que o prazo para conclusão da mesma expirou-se, bem como os recursos já foram repassados na sua totalidade.

RESOLVE:

Converter o procedimento preparatório em inquérito civil, com o seguinte objeto: "Apurar possível malversação de recursos federais repassados pelo Ministério da Saúde ao Município de Almas/TO com o objetivo de reforma e ampliação de Unidade Básica de Saúde - UBS naquela municipalidade".

Para tanto, DETERMINO:

I - Promovam-se os registros necessários no Sistema Único;

II - Dê-se ciência à 5ª CCR desta portaria, fazendo juntar a comunicação aos autos.

HUMBERTO DE AGUIAR JUNIOR
Procurador da Republica

EXPEDIENTE

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 51/2018
Divulgação: quinta-feira, 15 de março de 2018 - Publicação: sexta-feira, 16 de março de 2018

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br

Responsáveis:

Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental

Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.